ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CXLIX Nº 157

Brasília - DF, terça-feira, 14 de agosto de 2012

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 5
Ministério da Educação 5
Ministério da Fazenda 7
Ministério da Integração Nacional 20
Ministério da Justiça 20
Ministério da Previdência Social 22
Ministério da Saúde 22
Ministério das Comunicações 25
Ministério de Minas e Energia 27
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 34
Ministério do Esporte 35
Ministério do Meio Ambiente 36
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 37
Ministério do Trabalho e Emprego 38
Ministério dos Transportes 38
Conselho Nacional do Ministério Público 39
Ministério Público da União 39
Tribunal de Contas da União 47
Poder Judiciário 93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 97

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.578 (1)
ORIGEM : ADI - 4578 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS-CNPL
ADV.(A/S) : ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.11.2011.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que acompanhava o Relator no sentido de julgar improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.12.2011.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli, julgando parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme, nos termos de seu voto, e os votos das Senhoras Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, julgando improcedente a ação, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 15.02.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, que a julgava parcialmente procedente; Gilmar Mendes, que a julgava totalmente procedente, e Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam parcialmente procedente em extensões diferentes. Plenário, 16.02.2012.

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 não viola o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico.*

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer*, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius sufragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral).

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.176 (2)

ORIGEM : ADI - 175243 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.(A/S) : LEILA DE SOUZA PORTELLA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 6º-A DO DECRETO N. 4.376/2002: NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO QUE SE PRESTA A REGULAMENTAR O DISPOSTO NA LEI N. 9.883/1999.

1. Os atos regulamentares, cujo conteúdo ultrapasse o que na lei regulamentada se contém, podem estar eivados de ilegalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.473 (3)

ORIGEM : ADI - 4473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : FEDERACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA COLATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

EMENTA: Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Não conhecimento da ação. Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME). Ilegitimidade ativa. Impugnação do sistema de previdência dos servidores militares do Estado do Pará. Entidade que não abrange a totalidade dos atuantes dos corpos militares estaduais, compostos de praças e oficiais. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.620 (4)

ORIGEM : ADI - 4620 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

EMENTA: Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação atual, dada pela Lei estadual nº 12.053/96, e com a redação originária), bem como, por arrastamento, excepcionalmente, do art. 1º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.806/76), todas do Estado de Minas Gerais. Concessão de pensão vitalícia a ex-Governadores do Estado e a seus dependentes. Revogação expressa dos dispositivos questionados. Prejudicialidade da ação. Efeitos concretos remanescentes. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de agosto de 2012

Entidade: AR PREFERENCIAL, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000220/2012-57

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 50/2012 e consoante Parecer ICP 103/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR PREFERENCIAL, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Queiroz Júnior, 787, Praia, Itabirito-MG, para as Políticas de Certificados já credenciados.

Entidade: AR FECOMÉRCIO PB, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000117/2012-19

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 49/2012 e consoante Parecer ICP 104/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FECOMÉRCIO PB, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Avenida Desembargador Souto Maior, n° 291, 1° Andar, Centro, João Pessoa-PB, para as Políticas de Certificados já credenciados.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 55, do Diário Oficial da União, do dia 08-08-2012, **onde se lê:** AR VANGUARDA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA. **Leia-se:** AR VANGUARDA, vinculada à AC CERTISGN RFB.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as condições, atribuições e forma de atuação dos servidores da SECOM na gestão de contratos firmados com agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade e altera o Manual de Procedimento das Ações de Publicidade.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SECOM), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso I e III, e o art. 23, inciso I, da Estrutura Regimental da SECOM, aprovada pelo Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições, atribuições e forma de atuação dos servidores da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) na gestão de contratos firmados com agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade e aprovar os Anexos 1 e 2 desta Portaria.

Art. 2º A execução dos contratos firmados pela SECOM será gerida por servidores especialmente designados, nos termos da legislação vigente e das disposições estabelecidas nos contratos, no Manual de Procedimento das Ações de Publicidade e nesta Portaria.

Art. 3º A gestão dos contratos será exercida por servidores dos Departamentos da Secretaria de Comunicação Integrada (SCI), designados como Gestores titulares e substitutos, mediante compartilhamento de atribuições com o Departamento de Controle (DECON) da Secretaria de Gestão, Controle e Normas (SGCN), com o Ordenador de Despesa e com o Gestor Orçamentário e Financeiro da UGE 110319.

Art. 4º Os Gestores, titulares e substitutos, representantes do Departamento de Comunicação da Área Social (DECAS) e do Departamento de Comunicação da Área de Desenvolvimento (DECAD) fiscalizarão as atividades das contratadas relativas à criação, produção, execução e entrega das peças e materiais produzidos, competindo-lhes a liquidação das despesas de suas respectivas áreas.

Art. 5º Os Gestores, titulares e substitutos, representantes do Departamento de Mídia (DEMID) fiscalizarão as atividades das contratadas relativas aos planos de mídia, produção de mídia e distribuição da publicidade aos veículos de divulgação, competindo-lhes a liquidação das despesas correspondentes.

Art. 6º Ao DECON compete o exame da documentação recebida das contratadas relativa a cotações de preços de produção, a direitos autorais e a faturamento e cobrança referentes a fornecimento de bens e serviços especializados e a venda de espaço e ou tempo por veículos de divulgação, cabendo-lhe manifestar-se sobre a conformidade dos documentos e procedimentos, fazer a juntada dos documentos aos processos de contratação e de pagamentos, para a liquidação da despesa pelos Gestores, e fazer o controle dos pagamentos devidos pelas contratadas a fornecedores e veículos, nos termos contratuais.

Art. 7° Ao Ordenador de Despesa e ao Gestor Orçamentário e Financeiro cabem as atribuições relativas a pagamento das obrigações assumidas pela SECOM, após a regular liquidação das despesas, competindo a este a comprovação da regularidade da contratada, mediante consulta ao SICAF ou a apresentação da documentação prevista em contrato.

Art. 8° Para a fiscalização da execução contratual, os servidores intervenientes no processo, sempre que necessário, fornecerão informações aos Gestores sobre ocorrências de irregularidade ou desconformidade observadas em sua respectiva área de atuação, mediante encaminhamento de formulário nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. As ocorrências reincidentes e sem solução administrativa pela área de competência serão informadas aos Gestores, mediante juntada do formulário referido no *caput* ao processo autuado para contratação das agências de propaganda.

Art. 9º Conhecidas as ocorrências mencionadas no art. 8º, os Gestores adotarão medidas cabíveis para aceitação, correção ou prevenção do fato apontado.

Art. 10 Cabe aos Gestores avaliar ocorrências de irregularidade ou desconformidade na execução contratual, com vistas a adotar medidas de regularização ou, nos casos passíveis de sanção administrativa, encaminhar as situações para deliberação das autoridades superiores.

Art. 11 Na ocorrência de irregularidade ou desconformidade relevante que configure possibilidade de aplicação de sanções administrativas, os Gestores informarão aos Secretários da SCI e SGCN, para decidirem sobre a adoção das medidas aplicáveis, conforme previsão legal e ou contratual.

Art. 12 Sempre que forem aplicadas sanções administrativas sem a interveniência dos Gestores, as medidas adotadas deverão ser posteriormente comunicadas a estes.

Art. 13 A atuação dos Gestores tem por objeto as disposições estabelecidas nos contratos, no Manual de Procedimento das Ações de Publicidade e nesta Portaria, cabendo aos Departamentos da SCI e da SGCN a solução das situações não previstas nessas disposições, dentro de suas áreas de competências.

Art. 14 Os Gestores ou seus substitutos atestarão a prestação dos serviços contratados, por meio de declaração e assinatura no verso da nota fiscal, mediante a manifestação de regularidade no cumprimento das etapas do processo de demanda dos serviços e controle de documentação para liquidação de despesa, observadas as disposições do Manual de Procedimento das Ações de Publicidade e desta Portaria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 15 Os subitens 4.9 e 4.9.1 do item 4. 'Da elaboração, análise e aprovação da Demanda de Comunicação' do Manual de Procedimento das Ações de Publicidade, aprovado pela Portaria n° 83, de 20 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"4.9 Quando, no decorrer do desenvolvimento da ação, verificar-se que o valor autorizado é insuficiente para atender à necessidade de comunicação, será autorizada complementação de recursos à demanda de comunicação com a adição do valor necessário à execução da ação.

4.9.1 O estabelecimento do novo limite financeiro será formalizado mediante formulário editado em conformidade com as disposições dos subitens 3.9 e 3.9.1 deste Manual, cujo preenchimento caberá ao responsável pela ação.

4.9.1.1 A autorização para complementação do valor da demanda estará sujeita ao procedimento estabelecido no subitem 4.7 deste Manual, conforme couber em cada caso.

4.9.2 As ações publicitárias desenvolvidas por procedimento de Seleção Níveis 1 e 2, conforme parâmetros previstos no item 5 deste Manual, poderão ter o valor da demanda complementado sem necessidade de alterar a forma de seleção inicialmente adotada, desde que a soma dos valores da ação não ultrapasse o limite estabelecido para o procedimento de Seleção Nível 3 e que a ação não envolva mídia."

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BOCORNY MESSIAS

ANEXO 1

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA EM EXECUÇÃO CONTRATUAL

IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

Nome da contratada	
Data da ocorrência	
Item contratual	
Descrição da ocorrência	
Área	
Data e assinatura	

MANIFESTAÇÃO DA(S) ÁREA(S) COMPETENTE(S)

Análise / Manifestação	
Área responsável	
Data e assinatura	

AVALIAÇÃO DO GESTOR

Análise / Manifestação	
Gestor responsável	
Data e assinatura	

ANEXO 2

GUIA PARA GESTÃO DOS CONTRATOS DE PUBLICIDADE

O quadro abaixo apresenta descritivo sintético de exigências previstas nos Contratos nº 01, 02 e 03/2012, pertinentes ao Processo nº 00170.000257/2011-71, cuja responsabilidade pela observação de cumprimento ou operação é de Departamentos da SCI e SGCN.

OBRIGAÇÕES DAS CONTRATADAS	Áreas de Competência
Exigências	
Manter, no DF, estrutura de atendimento compatível com o volume e característica dos serviços (equipe mínima) Item contratual: 5.1.2.1	DECAS DECAD DEMID
Comprovar capacidade de atendimento com uso de profissionais indicados na Proposta Técnica ou por outros profissionais com experiência pelo menos equivalente. Item contratual: 5.1.5	DECAS DECAD DEMID
Obter melhores condições negociais, junto a fornecedores e veículos, com transferência de vantagens à SECOM, transferir desconto por antecipação de pagamento à SECOM e obter melhores condições de preço. Item contratual: 5.1.6, 5.1.6.2 e 5.1.7	DECON DEMID
Responsabilizar-se por danos e prejuízos causados à SECOM ou fornecedores na execução dos serviços e responsabilizar-se por ônus gerados à SECOM referentes a aumento de despesas ou perda de descontos. Item contratual: 5.1.29 e 5.1.30	DECAS DECAD DEMID DECON
Não sobrepor planos de incentivos, obtidos junto a veículos, aos interesses da SECOM e sempre escolher veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados. Item contratual: 5.1.6.3	DEMID
Cumprir condições para o fornecimento de bens e serviços: cotações prévias, cadastro de fornecedores. Item contratual: 5.1.8	DECON
Realizar sessão pública para abertura de envelopes de propostas de preço para fornecimento de bens ou serviços. Item contratual: 5.1.8.1	DECON
Apresentar justificativas na impossibilidade de obter três cotações. Item contratual: 5.1.8.3	DECAS DECAD DEMID DECON
Observar as condições estabelecidas para contração de serviços que envolvem direitos patrimoniais e conexos. Item contratual: 5.1.8.5, 10.2, 10.2.1, 10.2.1.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.4 e 10.5	DECON DECAS DECAD
Observar condições restritivas para cotação com fornecedores. Item contratual: 5.1.9.1	SCI SGCN
Obter autorização prévia para contração de serviços e veiculação. Item contratual: 5.1.10 e 5.1.10.1	SCI
Apresentar, anualmente ou a cada ação, relação de meios, praças e veículos com possibilidade de checagem, e justificativas de impossibilidade. Item contratual: 5.1.11, 5.1.12 e 5.1.12.1	DEMID
Fornecer cópia de peças produzidas, sem ônus e por solicitação da SECOM. Item contratual: 5.1.13 e 5.1.13.1	DECAS DECAD
Instituir e manter, em ambiente web, acervo virtual de propaganda e banco de imagens. Item contratual: 5.1.14, 5.1.14.1 e 5.1.14.1.1	DECAS DECAD
Manter sigilo e não divulgar informações a terceiros sobre os serviços prestados à SECOM, sem prévia autorização. Item contratual: 5.1.18 e 5.1.28	SCI SGCN
Prestar esclarecimentos sobre atos ou fatos desabonadores. Item contratual: 5.1.19	SGCN
Não caucionar o contrato ou utilizá-lo como garantia financeira. Item contratual: 5.1.20	SGCN
Manter todas as condições de habilitação exigidas na concorrência. Item contratual: 5.1.21	SCI SGCN
Cumprir a legislação trabalhista e securitária; assumir tributos, taxas e encargos gerados em virtude do contrato. Apresentar a comprovação de satisfação dessas obrigações fiscais. Item contratual: 5.1.22, 5.1.23, 5.1.24, 5.1.25 e 5.1.26	SCI SGCN
Responsabilizar-se por ônus e prejuízos causados por ações ou demandas judiciais, adotando medidas para proteger a SECOM. Item contratual: 5.1.31, 5.1.31.1 e 5.1.32	SCI SGCN
Informar pagamentos feitos a fornecedores e veículos, na forma e condições definidas pela SECOM. Item contratual: 5.1.33, 11.10.1, 11.10.1.1 e 11.10.2	SGCN
Adotar providência para refazer ou reparar execução referente à produção, veiculação ou distribuição considerados não aceitáveis. Item contratual: 7.4	DECAS DECAD DEMID
Oferecer condições para fiscalização. Item contratual: 7.7	DECAS DECAD DEMID DECON
Permitir acesso da auditoria a documentos relativos aos serviços prestados. Item contratual: 7.8	SGCN
Repassar à SECOM ¼ do desconto de agência a que fazem jus. Item contratual: 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.1.1	DECON DEMID DECAS DECAD
Adotar providências para liquidação e pagamento das despesas. Item contratual: 11.1	DECON
Apresentar documento de veículo com descrição de falhas e do valor a ser abatido na liquidação. Item contratual: 11.2.1	DEMID DECON
Conferir preços de tabela de inserções e descontos negociados nos Planos de Mídia. Item contratual: 11.2.2	DEMID
Apresentar comprovantes de veiculação, sem ônus para SECOM. Item contratual: 11.5 e 11.5.1	DECON

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Prestar garantia no valor de 1% do valor do contrato. Item contratual: 12.1 e 12.4.1	SGCN
Informar sobre situações de associação, cessão ou transferência total ou parcial, fusão, cisão ou incorporação. Item contratual: 14.3	SGCN SCI

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE	Áreas de Competência
Exigências	
Avaliar o desempenho das contratadas semestralmente. Item contratual: 3.1.2 e 7.10	DECAS DECAD DEMID DECON
Verificar previamente a adequação dos preços de bens e serviços em relação aos de mercado. Item contratual: 5.1.8.2	DECON
Cumprir compromissos financeiros assumidos com as contratadas. Atualização de pagamentos em atraso, se solicitado. Item contratual: 6.1, alínea 'a', e 11.8	SGCN
Fornecer elementos, informações e condições para adequada execução dos serviços. Item contratual: 6.1, alíneas 'b' e 'c'	DECAS DECAD DEMID
Verificar a correta remuneração das contratadas e as condições de contratação de serviços. Item contratual: 6.1, alínea 'd', 8.1.1 e 8.1.2	DECON DEMID DECAS DECAD
Notificar sobre irregularidade, penalidades e débitos de responsabilidade das contratadas. Item contratual: 6.1, alíneas 'e' e 'f'	Administração SECOM
Fiscalizar a execução dos serviços e verificar o cumprimento de especificações técnicas. Item contratual: 7.1	DECAS DECAD DEMID
Atestar documentos para pagamento após cumpridas as condições contratuais. Item contratual: 11.1.2	Gestores
Observar condições de liquidação e pagamento: prazos, regularidade SICAF, documentação regular, retenção e recolhimento de tributos. Item contratual: 11.3, 11.4, 11.6, 11.6.1, 11.10 e 11.11	SGCN
Aplicar sanções administrativas no caso de descumprimento de obrigações contratuais: advertência, suspensão para participar da seleção interna, multa, suspensão para participação de concorrência e declaração de idoneidade. Item contratual: 13.1, 13.1.1, 13.1.2, 13.1.3, 13.1.3.1, 13.2, 13.3, 13.3.1, 13.4, 13.4.1, 13.4.2, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8, 13.8.1, 13.8.2, 13.9, 13.9.1, 13.10, 13.11 e 13.12.1	Administração SECOM
Observar os casos e condições de rescisão contratual, quando motivado pela contratada. Item contratual: 14.1, 14.1.1, 14.2, 14.4 e 14.5	SGCN Gestores
Publicar extrato dos contratos no DOU. Item contratual: 15.2	CGAD
Divulgar na internet informações sobre a execução dos contratos. Item contratual: 15.6 e 15.6.1	SGCN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21046.000565/2011-00, resolve:

Art. 1º Credenciar laboratório da empresa M. Vieira Lopes ME, CNPJ nº 13.292.553/0001-07, situado na Rua Don Pedro I, nº 2404, Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia D'Oeste/RO, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21012.003218/2009-01, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário Bittencourt Negrão Ltda EPP, CNPJ nº 09.030.949/0001-09, situado na Rua Luis Fernandes Serra, nº 139, Edifício Procenter, 2º andar, sala 15, Centro, CEP 46.880-000, Itaberaba/BA, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, parágrafo único, do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 45, de 22 de março de 2007; pela a Portaria nº 215, de 27 de abril de 2001, item IV, e

Considerando o previsto na Instrução Normativa Nº 18, de 19 de abril de 2011, que aprova o Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias de Mitigação de Riscos - SMR, para a praga Cydia pomonella nas culturas de maçã, pêra e marmelo da República da Argentina com vistas ao programa de exportação das referidas frutas para o Brasil;

Considerando o previsto no item 6.3.6.4.1 da referida normativa que trata do transporte das partidas marítimas: "Os diretores do DNPV e do DSV, em conjunto, poderão autorizar a inclusão de novos pontos de entrada e saída e a exclusão daqueles já autorizados" e, em consonância com as correspondências intercambiadas entre os Diretores deste Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA do Brasil e a Direção Nacional de Proteção Vegetal - DNPV/SENSA da Argentina, constantes no Processo Nº 21044.005475/2011-17, resolve:

Art. 1º Incluir o porto de Itaguaí/RJ no Sistema Integrado de Mitigação de Riscos para a praga Cydia pomonella nas culturas de maçã, pêra e marmelo da República da Argentina com vistas ao programa de exportação das referidas frutas para o Brasil, ficando autorizada a entrada desses produtos neste porto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COSAM DE CARVALHO COUTINHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento a dispositivos da Lei nº 9.456/97, resolve:

Nº 55 - Em cumprimento ao § 7° do art. 18 da Lei n.° 9.456/97, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço, o pedido de proteção da cultivar de rosa (Rosa L.), com a denominação ESM R001 (protocolo n° 21806.000038/2011-48). O pedido de proteção foi indeferido, por não atender o § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

Nº 56 - Em cumprimento ao § 7° do art. 18 da Lei n.° 9.456/97, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço, o pedido de proteção da cultivar de milho (Zea mays L.), com a denominação FEPAGRO 35 (protocolo n° 21806.000307/2011-76). O pedido de proteção foi indeferido, por não atender o § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 172, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Subdelega competência para a prática de homologação de licitações.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da prerrogativa atribuída pelo parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, alterada pela Portaria nº 732, de 11 de julho de 2012, ambas da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, em conformidade com a competência definida no inciso IV do art. 5º da referida portaria, e com amparo nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Coordenador-Geral de Licitações e Contratos a competência para promover e homologar os atos necessários aos processos licitatórios do Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DA COSTA AVELAR

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 145 de 10/08/2012, publicada no DOU nº. 156 de 13/08/2012, Seção 1, página 06, em relação ao projeto "No Motel", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Banco: 001- agência: 6805-5 conta corrente: 38.206-X

leia-se:

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.206-X

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 174/EMA, DE 11 DE AGOSTO DE 2012

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico "POURQUOIS PAS", de bandeira francesa, do Instituto Francês de Pesquisa para Exploração Marítima (IFREMER) para realizar pesquisa científica em AJB, conforme prevista no Projeto de Pesquisa de Científica "MAGIC".

Parágrafo único - O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração na derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da Marinha do Brasil.

Art. 2º Este projeto de pesquisa científica tem como objetivo a obtenção de dados sísmicos nas margens do Pará - Maranhão - Barreirinhas - Ceará e na Costa do Marfim-Gana, a fim de prover conhecimento em temas como dinâmica da litosfera em extensão oblíqua e geodinâmica evolutiva na margem oblíqua estendida.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 13 de agosto a 20 de setembro de 2012.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "Orientações para a remessa dos dados coletados" que a esta acompanham.

Art. 6º O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, no período da pesquisa científica, um representante da MB, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com a finalidade de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único - O representante tem autoridade para impedir, em AJB, a coleta de dados fora do propósito e do período especificados nos art. 2º e 3º desta Portaria e a execução de pesquisa em derrota não prevista nos documentos previamente apresentados.

Art. 7º A Instituição de Pesquisa arcará com os custos das passagens aéreas do Oficial Fiscal Embarcado nos deslocamentos entre o Rio de Janeiro - Fortaleza e São Luís - Rio de Janeiro. Não haverá custos durante a sua estadia a bordo, no período compreendido entre o seu embarque e o desembarque.

Art. 8º O não cumprimento, pela entidade mencionada no art. 1º, do estabelecido nesta Portaria, implicará o cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do governo brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AlteEsq FERNANDO EDUARDO STUDART WIEMER

SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

PORTARIA Nº 6/DGOM, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso ll do parágrafo 2º do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), a delegação de competência de que trata a Portaria nº 302, de 15 de fevereiro de 2012, do Ministro da Defesa, e a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 357, de 27 de julho de 2012, do Comandante da Marinha, e considerando a necessidade de mudança da modalidade de aplicação, a fim de respaldar a execução orçamentária, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação consignada na Lei nº 12.595 de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando automaticamente cancelada após surtir o efeito a que se propõe.

C Alte (IM) JAYME TEIXEIRA PINTO FILHO

ANEXO

(R$ 1,00)

UO 52131 - Comando da Marinha						
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
05.302.2108.2059.0001 - Assistência Médica e Odontológica a militares e seus dependentes - Fator de Custo	S	0100	332000	200.000,00	339000	200.000,00
Justificativa: Viabilizar o uso do crédito pela Unidade Gestora Executante.						
TOTAL				200.000,00		200.000,00

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.157/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "MARIENBORG", de bandeira de Gibraltar, e um trabalhador, ocorrido no porto Novo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 05 de maio de 2008.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Gilvarnei Aldrighi Schiller
(Condutor de um veículo) - Revel

Nº 25.760/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "MONTE DOURADO III", em comboio com a balsa "FLEXAL", ocorridos nas proximidades do porto de Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 22 de janeiro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Ewerton Melo de Oliveira
(Marinheiro Fluvial de Máquinas)
Advogada : Drª Adriana Lúcia Gualberto Bernardes (OAB/PA 6.445)

Nº 25.817/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "ARANHA II" e as lanchas "INGRID II" e "SAMUELLY", ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades do Mercado Municipal de Parintins, Amazonas, em 01 de agosto de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Marineis Ribeiro de Albuquerque Costa (Condutora) e
: Onildo Nepomuceno Costa (Proprietário/Armador)
Advogado : Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva (OAB/AM 2.821)

Nº 22.410/2006 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 50" e dois trabalhadores, ocorrido no píer do Estaleiro Mauá-Jurong S/A, em Niterói, Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Estaleiro Mauá-Jurong S/A
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
: Iesa Óleo e Gás S.A.
Advogado : Dr. Pedro da Silva Machado (OAB/RJ 86.278)
: Sergio Machado Sardinha
Advogada : Drª Flávia Aparecida Delgado Nogueira
(OAB/RJ 142.311)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 13 de agosto de 2012.

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 8, 9 E 10 DE MAIO/2012
(Complementar à publicada no DOU de 31/7/2012, Seção 1, pp. 11-13)

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000250/2008-09 e 23000.004160/2007-16 Parecer: CNE/CP 10/2012 Relator: José Fernandes de Lima Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de Santa Catarina - Florianópolis/SC Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 231/2008, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac - Concórdia, para ser instalada no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto no sentido de que o recurso não seja admitido porque não mostrou nenhuma comprovação de erro de fato ou de direito no exame da matéria Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000029/2010-67 Parecer: CNE/CES 178/2012 Relatores: Maria Beatriz Luce e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - Brasília/DF Assunto: Regulamentação dos processos seletivos para os cursos de mestrado e doutorado Voto dos relatores: Responda-se ao interessado nos termos do presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000057/2010-84 Parecer: CNE/CES 181/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de Diplomas do Curso de Mestrado em Contabilidade da Universidade Presbiteriana Mackenzie Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Ciências Contábeis, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelos 12 (doze) concluintes apresentados pela requerente, listados em anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000045/2012-11 Parecer: CNE/CES 182/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Francisco Roberto Lourido Pardo - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade de São Paulo - USP, que indeferiu pedido de revalidação de diploma do curso de Engenharia Industrial, obtido na Universidade Livre - Faculdade de Engenharia de Bogotá, Colômbia Voto do relator: Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo interessado Francisco Roberto Lourido Pardo e nego provimento ao mesmo em razão de não ter sido identificado erro de fato ou de direito na Decisão da Universidade de São Paulo no processo de revalidação do Título obtido no curso de Engenharia Industrial na Universidade Livre - Faculdade de Engenharia de Bogotá, Colômbia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200903776 Parecer: CNE/CES 186/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Pipel Picos Petróleo Ltda. - Picos/PI Assunto: Recredenciamento do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, com sede no Município de Picos, no Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA), com sede na Rodovia BR 316, Km 302,5, s/n, no bairro Altamira, no Município de Picos, no Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20075092 Parecer: CNE/CES 187/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), com sede à Rua Doutor Álvaro Alvim, nº 123, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076741 Parecer: CNE/CES 188/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Sociedade Cultural e Educacional da Bahia Ltda. - Salvador/BAAssunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Olga Mettig, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Olga Mettig, com sede na Rua da Mangueira, nº 32, Nazaré, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201012333 Parecer: CNE/CES 198/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Hermínio da Silveira, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Hermínio da Silveira, com sede na Praia de Botafogo, nº 158, Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200811850 Parecer: CNE/CES 199/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CELSP) - Canoas/RS Assunto: Recredenciamento do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, com sede no Município de Porto Velho,

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA

no Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, localizado na Rua João Goulart, nº 666, bairro Mato Grosso, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200801724 Parecer: CNE/CES 202/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Estudos Superiores Santo Tomás de Aquino - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Acolho o relatório da SERES e voto favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília, instalada à SGAS-Quadra 914, Conjunto "B", Asa Sul- Brasília/DF, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000022/2011-26 Parecer: CNE/CES 213/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu n° 2.374, de 29/12/2010, publicada em 30/12/2010, reduziu o número de vagas pleiteado de 240 (duzentos e quarenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas anuais no Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior expressa na Portaria SESu nº 2.374, de 29 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais do Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro das Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processos: 23000-016328/2008-17 e 23000-010528/2008-58 Parecer: CNE/CES 221/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio do Despacho s/nº, de 25/11/2010, suspendeu, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores a distância, de graduação e pós-graduação, da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC SALVADOR; e o recredenciamento desta Instituição para oferta de cursos superiores nesta modalidade Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 25 de novembro de 2010, que suspendeu, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores a distância, de graduação e pós-graduação, da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC SALVADOR; e o recredenciamento desta Instituição para oferta de cursos superiores nesta modalidade a distância, localizada na Avenida Luiz Viana, nº 8.812, bairro Paralela, no Município de Salvador, no Estado da Bahia. Determino, outrossim, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 54, do Decreto nº 5.773/2006, com a finalidade de assegurar os direitos dos estudantes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000046/2012-66 Parecer: CNE/CES 222/2012 Relator: Paulo Speller Interessado: Ricardo Gomes - Poços de Caldas/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade de São Paulo - USP, que indeferiu pedido de revalidação de diploma de graduação em Arquitetura, obtido na City College University of New York, nos Estados Unidos Voto do relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Resolução CoG-4640, expedida pela Universidade de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 13 de agosto de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

ANEXO
Parecer CNE/CES 181/2012

	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1.	Carnot Jacy R. Junior	1275973 SSP-MG
2.	Claudio Quirino Fiel	25767060-9 SSP-SP
3.	Divane Alves da Silva Nagatsuka	8888838 SSP-SP
4.	Elisabete Aparecida Lima	17332932 SSP-SP
5.	Enrico Cristaldi Grifeo	2754956 SSP-SP
6.	Guiiti Kii	3176740 SSP-SP
7.	José Divanil Spósito Berbel	7352024 SSP-SP
8.	José Maris Galvão Padilha	4129464 SSP-SP
9.	Julia Yoko Nitta	13617308 SSP-SP
10.	Luíz Antonio de Oliveira	16788813-4 SSP-SP
11.	Maria Irene de Carvalho Feitoza	18452185-3 SSP-SP
12.	Wagner Tomazini	7587164 SSP-SP

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.989, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 12 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15.6.2009, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n°. 019, de 03/04/2012 publicado no DOU de 04/04/2012, retificado no DOU de 26/04/2012, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

ESCOLA DE ENFERMAGEM DE MANAUS
Área de Conhecimento: ENFERMAGEM
Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
ZILMAR AUGUSTO DE SOUZA FILHO
JOICE CLARET NEVES BARBOSA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
Área de Conhecimento: QUÍMICA
Classe/Padrão: Professor Assistente MS-B, nível 1
Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
ERCILA PINTO MONTEIRO
FACULDADE DE MEDICINA
Área de Conhecimento: MEDICINA LEGAL E DEONTOLOGIA
Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1
Carga Horária: 20 horas
ADRIANE ALVES DA SILVA BYRON
Área de Conhecimento: PEDIATRIA
Classe/Padrão: Professor Auxiliar MS-A, nível 1
Carga Horária: 20 horas
ADRIANA TAVORA DE ALBUQUERQUE TAVEIRA
RENATA VIEIRA AMORIM

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, especificamente para as áreas com candidatos aprovados, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MARCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital n.º 01/2012-CCN de 11 de julho de 2012, publicado no D.O.U. de 12 de julho de 2012, o Processo n.º 2311.006597/12-15, e as leis n.º 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, e pelos decretos n.º 6.944/09 e 4.175/02, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Matemática do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais na Área de Matemática, habilitando e classificando para contratação os candidatos VITALIANO DE SOUSA AMARAL (1º lugar), VALDINÊS LEITE SOUSA JÚNIOR (2º lugar), YURI RAFAEL LEITE PEREIRA (3º lugar) e habilitando o candidato FLÁVIO PESSOA AVELINO.

JOÃO XAVIER DA CRUZ NETO
Em exercício

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Destinar recursos financeiros de custeio e de capital, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, a escolas municipais, estaduais e distritais da rede pública de ensino da educação básica, localizadas no campo, a fim de garantir o abastecimento de água em condições apropriadas para consumo e esgotamento sanitário.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal de1988 - Art. 208
Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009. Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.
Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO que o fornecimento de água em condições apropriadas ao consumo humano e o esgotamento sanitário, são fundamentais para garantir o adequado e salutar funcionamento das escolas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de política educacional voltada à realidade diferenciada vivenciada por escolas públicas do campo e à superação das desigualdades existentes; e

CONSIDERANDO o propósito de desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a consequente elevação dos índices de desempenho apresentados por alunos de escolas públicas do campo; resolve "Ad Referendum":

Art. 1º Destinar recursos financeiros de custeio e de capital, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, a escolas públicas municipais, estaduais e distritais da rede pública de ensino da educação básica, localizadas no campo, a fim de garantir o abastecimento de água em condições apropriadas para consumo e o esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das escolas nele referidas que possuam Unidade Executora Própria (UEx), tenham declarado, no censo escolar de 2011, a inexistência de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ainda não tenham sido beneficiadas com essa assistência pecuniária, devendo ser empregados na aquisição de equipamentos, instalações hidráulicas e contratação de mão-de-obra voltada à construção de poços, cisternas, fossa séptica e outras formas e meios que lhes assegurem provimento contínuo de água adequada ao consumo humano e esgotamento sanitário.

2º A relação nominal das escolas referidas no caput e §1º deste artigo, será encaminhada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) ao FNDE e divulgada no site www.fnde.gov.br.

§ 3º Os procedimentos para utilização dos recursos financeiros previstos no caput deste artigo serão divulgados no site www.fnde.gov.br, por meio de Guia de Orientações Operacionais.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados na mesma conta corrente específica aberta pelo FNDE para crédito dos repasses efetuados sob o amparo da Resolução n° 7, de 2012.

Art. 3º O montante a ser destinado a cada escola indicada na relação referida no

§ 2º do art. 1º, será calculado tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos matriculados na unidade educacional extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, e os correspondentes valores conforme tabela de referência abaixo:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Valor do Repasse (R$)		
	Custeio (80%)	Capital (20%)	Total
4 a 50	20.000,00	5.000,00	25.000,00
51 a 150	22.400,00	5.600,00	28.000,00
Acima de 150	25.600,00	6.400,00	32.000,00

§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput, observada a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira, ficará condicionada a validação do Termo de Declaração e Compromisso no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br, módulo do PAR, utilizando a senha fornecida ao ente federado cuja rede de ensino pertença a unidade educacional, acompanhada de anexo contendo de 3 (três) a 5 (cinco) fotos do prédio escolar onde será feito o investimento.

§ 2º Os saldos financeiros provenientes da não utilização dos recursos repassados na forma deste artigo, observada a categoria econômica, deverão ser empregados na aquisição de material de consumo ou permanente que concorra para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas beneficiadas.

Art. 4º O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEx) e das UEx de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas na Resolução n° 7, de 2012:

I - à SECADI/MEC

a) encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas de que trata o § 2º do art. 1º;

b) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea anterior e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que sejam assegurados o abastecimento contínuo de água adequada ao consumo humano e o esgotamento sanitário nas escolas públicas beneficiadas; e

c) manter articulação com as UEx das escolas beneficiadas, e respectivas EEx, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das aludidas unidades escolares e o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - à EEx:

a) validar no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br o Termo de Declaração e Compromisso e anexar as fotos de que trata o §1º do art. 3º;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) designar servidor de seu quadro de pessoal para acompanhar a execução dos recursos liberados sob o amparo desta Resolução a fim de assegurar que esses sejam tempestiva e corretamente empregados;

c) disponibilizar engenheiro ou outro profissional da área para propiciar a satisfatória realização das obras nas escolas, sobretudo em relação à segurança das instalações, à qualidade dos serviços e ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

d) incentivar as escolas de sua rede de ensino, passíveis de serem beneficiadas com os recursos de trata esta Resolução, mas que não possuem Unidade Executora Própria (UEx), a adotarem tal providência nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEx), disponível no sítio www.fnde.gov.br, assegurando-lhes o apoio técnico e financeiro que se fizerem necessários para esse fim;

e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

f) zelar para que as UEx, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - à UEx:

a) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art. 1º nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 2012;

b) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos liberados sob o amparo desta Resolução e da Resolução nº 7, de 2012;

c) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE/Água na Escola"; e

d) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 26, de 24 de maio de 2011.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CAMPUS RIO VERDE

PORTARIA Nº 304, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO CAMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23218.000447/2012-81, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital n° 4, de 30.07.2012, publicado no DOU de 31.07.2012, seção 3, para contratação de Professor Substituto e Temporário, de acordo com a classificação abaixo:

Professor Substituto

Área	Nome	Pontos	Classificação
Engenharia	Gustavo Quereza de Freitas	94,70	1º

Professor Temporário

Área	Nome	Pontos	Classificação
Engenharia de Alimentos	Carolina Castilho Garcia	130,66	1º
Química	Fabyana Aparecida Soares	95,00	1º

JOSÉ WESELLI DE SÁ ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.067, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.002397/2011-28, resolve:

Prorrogar pelo período de 31-08-2012 a 30-08-2013, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, Nível 1, realizado através do Edital nº 055/2011, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 100/2011, de 26-08-2011, publicado no DOU de 31-08-2011, Seção 3, fls. 44.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 91, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo nº. 23075.224676/2011-80, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do Pregão nº 290/2010, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2)Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa LIVRARIA FORTLIVROS LTDA., CNPJ Nº 02.649.565/0001-20, com sede na Rua Av. Washington Soares nº 1.400, Lj 06, Fortaleza/CE-CEP 60811-341, com fulcro no artigo 87 e seus incisos II e III da Lei 8666/93, o que segue:

1)Multa no valor de R$ 4.615,07 (Quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezessete reais), correspondente a 20% do valor empenhado;

2)Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e será descredenciado no Sicaf, ou sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo período de 02 (dois) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, a partir de 13/07/2012, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo n° 23076.020901/2012-81)

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL
FUNÇÃO: Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Medicina Interna, do Centro de Ciências da Saúde - **CD/FG:** FG-01.
SITUAÇÃO NOVA
FUNÇÃO: Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, do Centro de Ciências da Saúde - **CD/FG:** FG-01.

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, a partir de 01/07/2012, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo n° 23076.027681/2012-17)

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL
FUNCÃO: Diretor da Divisão de Avaliação de Curso de Graduação, da Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos - **CD/FG:** FG-03
SITUAÇÃO NOVA
FUNCÃO: Coordenador de Avaliação dos Cursos de Graduação, da Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos - **CD/FG**: FG-03

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 280, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, e na Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2012, alterada pela Portaria MPOG nº 332, de 2 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os Quadros II, IV, e VI, constantes do Anexo I da Portaria MF nº 113, de 2 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, que passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

Ministério da Fazenda
Quadro II - Demais Despesas por UO - Órgão 25000
Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012
Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012; e nº 332, de 2 de agosto de 2012
R$ 1,00

Unidade Orçamentária		limite 2012
25101	MINISTÉRIO DA FAZENDA	3.454.438
25103	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	29.106.574
25104	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	2.068.635
25201	BANCO CENTRAL DO BRASIL	5.355.877
25203	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	448.974
25208	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS	160.627
25913	FUNDO ESPECIAL DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO	1.758.725
	Total:	42.353.850

R$ 1,00

Unidade Orçamentária		limite 2012
73101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	1.322.900
	Total:	1.322.900

25101 - Ministério da Fazenda
Quadro IV - Demais Despesas da UO 25101
Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012
Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012

R$ 1,00

UG Responsável		Limite 2012
170001	GABINETE DO MINISTRO - MF	1.142.239
170004	SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO/MF	177.811
170006	COORDENACÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - MF	207.673
170007	COORD.-GERAL DE DESENVOL.INSTITUCIONAL-CODIN/	452.368
170013	SUBSEC. DE PLANEJ., ORC. E ADMINISTRACÃO-MF	163.505
170025	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MA	3.677
170032	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PI	6.576
170038	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/CE	7.757
170045	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RN	9.726
170050	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PB	4.391
170055	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PE	12.337
170064	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AL	7.079
170069	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/SE	6.930
170075	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/BA	11.915
170085	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MG	37.809
170100	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/ES	10.722
170106	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MS	4.670
170114	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RJ	15.398
170131	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/SP	30.301
170153	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PR	26.230
170166	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/SC	19.135
170175	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RS	15.089
170190	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/MT	7.204
170191	SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	636.602
170195	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/GO	18.804
170207	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AM	14.058

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

170214	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/PA	7.795
170250	SECRETARIA DE POLITICA ECONÔMICA	159.528
170309	UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMA - UCP	22.617
170311	SECRETARIA EXECUTIVA DO M.DA FAZENDA	99.321
170344	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AC	8.484
170345	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/AP	4.737
170346	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RO	4.480
170347	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/RR	6.478
170497	CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDÁRIA	40.703
170498	UCP/SE/MF - PNAFM 2 FASE	35.454
170531	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/DF	14.835
	Total:	3.454.438

Ministério da Fazenda
Quadro VI - Demais Despesas da UO 25103
Limite para o ano de 2012, conforme Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012
Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012

R$ 1,00

UG Responsável		Limite 2012
170018	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 1ª RF	1.480.000
170217	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 2ª RF	1.580.000
170040	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 3ª RF	1.640.000
170058	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 4ª RF	1.400.000
170078	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 5ª RF	1.220.000
170088	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 6ª RF	1.710.000
170116	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 7ª RF	1.380.000
170133	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 8ª RF	2.550.000
170156	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 9ª RF	2.035.000
170177	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB NA 10ª RF	1.665.000
170289	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - BRASÍLIA	91.000
170290	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - CAMPO GRANDE	86.000
170291	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - BELÉM	85.000
170293	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - FORTALEZA	100.000
170294	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - RECIFE	89.000
170295	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - SALVADOR	84.000
170296	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - BELO HORIZONTE	79.000
170297	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - JUIZ DE FORA	94.000
170298	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - RIO DE JANEIRO	148.000
170301	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - CAMPINAS	85.000
170307	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - RIBEIRÃO PRETO	95.000
170299	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - SÃO PAULO	100.000
170302	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - CURITIBA	90.000
170304	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - FLORIANÓPOLIS	96.000
170305	DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO - PORTO ALEGRE	92.000
170010	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB	8.532.574
170479	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF	2.500.000
	Total :	29.106.574

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÕES

Nos ATOS DECLARATÓRIOS CVM Nº 12.483 a 12.491, publicado no D.O.U., de 06.08.2012, Seção I, página 19, onde se lê "ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 26 DE JULHO DE 2012", leia-se "ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 03 DE AGOSTO DE 2012".

Nos ATOS DECLARATÓRIOS CVM Nº 12.483 a 12.491, publicado no D.O.U., de 13.08.2012, Seção I, página 18, onde se lê "ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 26 DE JULHO DE 2012", leia-se "ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 10 DE AGOSTO DE 2012".

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

EXTRATO DE ATA DA 957ª SESSÃO REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2011

Às quinze horas e quarenta e sete minutos do dia vinte e oito de julho de dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília, teve início a noningentésima quinquagésima sétima sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assuntos apreciados:

- Voto 73/2011-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alterar a Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, para estabelecer as condições para a concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública. Decisão: aprovado.

- Voto 74/2011-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alterar as disposições afetas aos financiamentos amparados em recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e instituir linha de financiamento de capital de giro para indústrias de café solúvel. Decisão: aprovado - Resolução nº 3.995.

- Voto 75/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro - Propõe a edição de normativo dispondo sobre o registro de operações de cessão de créditos e de arrendamento mercantil em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado com alterações - Resolução nº 3.998.

- Voto 76/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro - Propõe a edição de ato normativo alterando a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Decisão: aprovado - Resolução nº 3.997.

- Voto 77/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe alterar percentuais de subexigibilidades e da faculdade de aplicação com recursos de depósito à vista (MCR 6-2) e estabelecer novos fatores de ponderação para fins de cumprimento dessas exigências. Decisão: aprovado com alterações - Resolução nº 3.996.

- Voto 78/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural - Propõe a edição de Decreto Presidencial reconhecendo como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até 100% no capital da Banif Corretora de Valores e Câmbio S.A. Decisão: aprovado com alterações - revogado o Voto 32/2011-CMN, aprovado na 948ª sessão, de 31 de março de 2011.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 958ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2011

Às quinze horas e um minuto do dia onze de agosto de dois mil e onze, em Brasília, por teleconferência utilizando recursos da internet, teve início a noningentésima quinquagésima oitava sessão, extraordinária, do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil.

Assunto apreciado:

- Voto 79/2011-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe autorizar a renegociação de operações de custeio e de investimento, com vencimento em 2011, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e efetuar ajustes nas disposições do programa. Decisão: aprovado - Resolução nº 3.999.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

EXTRATO DE ATA DA 959ª SESSÃO REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2011

Às quinze horas e vinte e quatro minutos do dia vinte e cinco de agosto dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no sexto andar do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda, em Brasília, teve início a noningentésima quinquagésima nona sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, e com a participação da Sra. Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Sr. Altamir Lopes, Presidente do Banco Central do Brasil, substituto.

Deixou de comparecer à reunião o Sr. Alexandre Antonio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil, por se encontrar no exterior, em missão oficial.

Assuntos apreciados:

- Voto 80/2011-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alterar condições para contratação de operações de crédito de custeio, de investimento e de comercialização, e para renegociação das operações ao amparo da Resolução nº 3.992, de 14 de julho de 2011. Decisão: aprovado - Resolução nº 4.001.

- Voto 81/2011-CMN - Ministério da Fazenda - Altera as condições para apresentação da documentação comprobatória de regularidade fundiária, de que trata o Manual de Crédito Rural - MCR 2-1-18. Decisão: aprovado - Resolução nº 4.006.

- Voto 82/2011-CMN - Ministério da Fazenda - Atualiza o prazo para contratação das operações de crédito que forem incluídas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados (PAF) para até 31 de dezembro de 2011. Decisão: aprovado - Resolução nº 4.004.

- Voto 83/2011-CMN - Ministério da Fazenda - Propõe alterar o art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, prorrogando o prazo para contratações de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola. Decisão: aprovado - Resolução nº 4.005.

- Voto 84/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Propõe a atualização do Regimento Interno do Banco Central do Brasil. Decisão: aprovado.

- Voto 85/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Administração - Submete à aprovação do Conselho Monetário Nacional as demonstrações financeiras sintéticas intermediárias do Banco Central do Brasil relativas ao 1º semestre de 2011. Decisão: aprovado.

- Voto 86/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Monetária - Propõe a publicação de resolução para ampliar o acesso ao Redesconto do Banco Central, na modalidade de compra com compromisso de revenda, intradia, às instituições financeiras titulares de Conta de Liquidação. Decisão: aprovado - Resolução nº 4.002.

- Comunicação 87/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Política Monetária - Encaminha relatório com as posições em aberto em 30 de junho de 2011 relativas a contratos de swap cambial, nos termos da Resolução nº 2.939, de 26 de março de 2002. Decisão: ciente.

- Voto 88/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro - Propõe a edição de normativo que altera a Resolução nº 3.605, de 29 de agosto de 2008, estabelecendo procedimentos quanto à classificação contábil das reservas de capital. Decisão: aprovado - Resolução nº 4.003.

- Voto 89/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro - Propõe a alteração e a consolidação das normas estabelecidas na Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006, que dispõe acerca da realização de operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Decisão: aprovado - Resolução nº 4.000.

- Voto 90/2011-CMN - Banco Central do Brasil - Assuntos de Regulação do Sistema Financeiro - Propõe a edição de normativo que trata do registro contábil e evidenciação de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificações de erros, no escopo da convergência com as normas internacionais de contabilidade do International Accounting Standards Board (IASB). Decisão: aprovado - Resolução nº 4.007.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 13 de agosto de 2012

Nº 152 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 96, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 105/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 105, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga; São Paulo - Andrea Sandro Calabi.

PROTOCOLO ICMS 97, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 108/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 108, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.".

Cláusula segunda A cláusula sexta do Protocolo ICMS 108, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo previstas neste Protocolo.

§ 2º Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.".

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 108, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga; São Paulo - Andrea Sandro Calabi.

PROTOCOLO ICMS 98, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.".

Cláusula segunda A cláusula sétima do Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo previstas neste protocolo.

§ 2º Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.".

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga; São Paulo - Andrea Sandro Calabi.

PROTOCOLO ICMS 99, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Os Estados do Paraná e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria para produção de aves e suínos,

tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer o presente regime especial para as operações com insumos e aves, promovidas entre o estabelecimento da empresa FRANGO SEVA LTDA, situado no município de Pato Branco sob inscrição estadual números 316.012.47-75, no Estado do Paraná, e produtores estabelecidos no Estado de Santa Catarina, que entre si mantêm contrato de integração e parceria, doravante denominados, respectivamente, ABATEDOR e PRODUTOR.

Cláusula segunda Fica suspenso o ICMS devido nas operações interestaduais com insumos e aves promovidas entre os estabelecimentos ABATEDOR e PRODUTOR, ressalvado o disposto na cláusula quinta.

Cláusula terceira Nas remessas dos insumos destinados a PRODUTOR, o estabelecimento ABATEDOR deverá emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "ICMS suspenso - Protocolo ICMS 99/12".

Cláusula quarta Nas saídas de aves destinadas ao estabelecimento ABATEDOR remetente dos insumos, o PRODUTOR deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

I - no campo "QUANTIDADE", a quantidade de mercadorias por extenso;

II - nos campos "VALOR UNITÁRIO", "VALOR TOTAL", "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", "VALOR DO ICMS", "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" e "TOTAL DA NOTA", a expressão "a rendimento";

III - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES":

a) o número, série e data da Nota Fiscal de remessa dos insumos emitida pelo ABATEDOR;

b) a expressão "ICMS a ser pago nos termos do Protocolo ICMS ..../12".

Cláusula quinta No momento do recebimento das mercadorias mencionadas na cláusula anterior, o estabelecimento ABATEDOR deverá emitir;

I - nota Fiscal relativa ao retorno simbólico dos insumos anteriormente encaminhados para o produtor, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Protocolo ICMS 99/12 - Retorno simbólico de insumos referente Nota Fiscal nº ....., de .../.../...";

II - nota Fiscal relativa à entrada em nome do produtor, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", o valor da remuneração cobrada pelo PRODUTOR pelo trato e engorda das aves e dos suínos entregues;

b) no campo "VALOR DO ICMS", o destaque do imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor constante no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS";

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

1. o número, série e data da Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias remetidas pelo PRODUTOR;

2. a expressão "Protocolo ICMS 99/12".

Parágrafo único. A Nota Fiscal emitida nos termos do inciso II servirá como prova do efetivo destino dos produtos (contranota) e deverá ser juntada à 2ª via da Nota Fiscal de Produtor emitida nos termos da cláusula quarta, para fins de controle pelas Secretarias da Fazenda.

Cláusula sexta O estabelecimento ABATEDOR deverá recolher o ICMS devido pelo PRODUTOR, destacado nas Notas Fiscais emitidas nos termos da cláusula quinta, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, uma para cada PRODUTOR, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao do recebimento das mercadorias.

§ 1º A GNRE deverá conter o número das Notas Fiscais a que se referir o pagamento e deverão ser entregues, ao PRODUTOR, cópias reprográficas em quantidade igual ao número de Notas Fiscais relacionadas na GNRE, para que seja juntada uma cópia a cada Nota Fiscal de Produtor correspondente.

§ 2º A responsabilidade do PRODUTOR pelo pagamento do imposto não será elidida na hipótese de o ABATEDOR deixar de efetuar o recolhimento de que trata esta cláusula.

Cláusula sétima As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para que exerçam atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula oitava Este protocolo produz efeitos até 31 de dezembro de 2015, podendo ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Parágrafo único. As disposições contidas neste protocolo não eximem os beneficiários do cumprimento das regras de ordem sanitária.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Paraná - Luiz Carlos Hauly, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 153 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedora a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSC. ESTADUAL
VITOPEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME	Rua 15, SN, Qd 45, Lt 18, Novo Jardim Oriente, Valparaíso de Goiás, GO.	11.032.768/0001-63	10.452.585-1

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 164ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 164ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro

DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 1302 - Processo SUSEP nº 15414.000058/99-63 - V volumes - Recorrente: MRV Serviços de Engenharia Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
02)RECURSO Nº 2030 - Processo SUSEP nº 15414.002077/2003-81 - Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
03)RECURSO Nº 2255 - Processo SUSEP nº 15414.005485/98-11 - Recorrente: Hannover International Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
04)RECURSO Nº 2703 - Processo SUSEP nº 15414.000629/2003-16 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.
05)RECURSO Nº 2744 - Processo SUSEP nº 10.000860/00-06 - Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
06)RECURSO Nº 2822 - Processo SUSEP nº 10.005148/99-52 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
07)RECURSO Nº 3322 - Processo SUSEP nº 010-00153/99 - II volumes - Recorrentes: Rainha Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Regina Ayres Lacerda Paduan - corretora responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
08)RECURSO Nº 3581 - Processo SUSEP nº 15414.005150/98-01 - II volumes - Recorrentes: Gozáles Corretora de Seguros S/C Ltda. e Francisco Marques Gonzáles - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
09)RECURSO Nº 3590 - Processo SUSEP nº 15414.200294/2002-53 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. "em aprovação" (antiga Real Seguros S.A); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
10)RECURSO Nº 3638 - Processo SUSEP nº 005-00057/98 II volumes - Recorrentes: Anzen Corretora de Seguros Ltda. e Mário Mitsuo Takahira - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
11)RECURSO Nº 3762 - Processo SUSEP nº 10.001770/00-42 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
12)RECURSO Nº 3885 - Processo SUSEP nº 15414.000698/2005-91 - Recorrente: Carlos Ferreira D'Azevedo Neto - Diretor Administrativo Financeiro da APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
13)RECURSO Nº 3914 - Processo SUSEP nº 10.005088/99-22 - II volumes - Recorrente: Rural Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
14)RECURSO Nº 3992 - Processo SUSEP nº 10.005544/01-76 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
15)RECURSO Nº 4092 - Processo SUSEP nº 15414.001793/2006-93 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
16)RECURSO Nº 4200 - Processo SUSEP nº 010-00049/99 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
17)RECURSO Nº 4218 - Processo SUSEP nº 15414.000542/2003-49 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
18)RECURSO Nº 4226 - Processo SUSEP nº 15414.000980/2003-15 - Recorrente: HDI Seguros S.A, nova denominação social de Hannover Internacional Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
19)RECURSO Nº 4262 - Processo SUSEP nº 15414.100703/2003-01 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
20)RECURSO Nº 4316 - Processo SUSEP nº 15414.000372/2004-83 - Recorrente: UNIPREV União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
21)RECURSO Nº 4369 - Processo SUSEP nº 004-00055/01 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
22)RECURSO Nº 4415 - Processo SUSEP nº 15414.002298/2004-30 - II volumes - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
23)RECURSO Nº 4421 - Processo SUSEP nº 15414.003458/2005-49 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
24)RECURSO Nº 4549 - Processo SUSEP nº 15414.001987/2004-27 - II volumes - Recorrente: Itaú Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.
25)RECURSO Nº 4568 - Processo SUSEP nº 15414.100175/2005-44 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
Observação:
1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2012.
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente

MARCOS JOSÉ LIMA
Secretário Executivo
Substituto

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.285, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, no art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos arts. 1º a 3º e 18 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 8º, 32 e 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2006, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, e nos arts. 3º, 10, 21, 22, 26 a 30, 51, 74 e 75 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

I - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - as empresas de arrendamento mercantil;

IV - as cooperativas de crédito;

V - as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI - as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e

VII - as associações de poupança e empréstimo.

CAPÍTULO I

DA ALÍQUOTA

Art. 2º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º é o faturamento, observado o disposto nos arts. 4º a 6º, ajustado na forma dos arts. 7º a 14.

Parágrafo único. O faturamento a que se refere o caput corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Art. 4º A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros, em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data, somente será computada na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da alienação dos respectivos ativos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge.

Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I - a diferença, apurada no último dia útil de cada mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, inclusive por intermédio da cessão ou do encerramento antecipado da posição, nos casos de:

a) swap e termo; e

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea "b" do inciso I, cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso; e

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, inclusive por intermédio da cessão ou do encerramento antecipado da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º Fica responsável pelo cálculo e a divulgação dos valores de que trata a alínea "b" do inciso I do caput a Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), sediada na cidade de São Paulo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas de que trata o caput serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições; e

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 3º Fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 6º As receitas auferidas nas operações de câmbio, realizadas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, serão computadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo valor positivo resultante da diferença entre o preço da venda e o preço da compra da moeda estrangeira.

Parágrafo único. A diferença de que trata o caput, quando negativa, não poderá ser utilizada para a dedução da base de cálculo dessas contribuições.

CAPÍTULO III

DAS EXCLUSÕES E DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Exclusões e Deduções de Caráter Geral

Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:

I - as reversões de provisões;

II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

III - o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

IV - os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; e

V - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Parágrafo único. Não se aplica a exclusão prevista no inciso I na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

Seção II

Das Exclusões e Deduções Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; e

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

Art. 9º As cooperativas de crédito observarão também as disposições específicas da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006, em especial as do seu art. 15.

Seção III

Das Exclusões e Deduções Específicas das Empresas de Seguros Privados

Art. 10. Além das exclusões permitidas no art. 8º, as empresas de seguros privados podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - do cosseguro e resseguro cedidos;

II - referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de cosseguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

Seção IV

Das Exclusões e Deduções Específicas de Entidades de Previdência Complementar

Art. 11. Além das exclusões permitidas no art. 8º, as entidades de previdência complementar, fechadas e abertas, podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 1º A exclusão prevista no inciso II do caput:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º Para efeito do § 1º, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto sobre a renda como operações de renda fixa.

Art. 12. Além das exclusões previstas no art. 11, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

III - o resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, podem efetuar as deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Seção V

Das Exclusões e Deduções Específicas das Empresas de Capitalização

Art. 13. As empresas de capitalização podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Parágrafo único. A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Seção VI

Das Restrições das Exclusões e Deduções Específicas

Art. 14. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 9º a 13 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA

Seção Única

Das Doações Recebidas e Destinadas a Ações de Caráter Ambiental

Art. 15. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de 2 (dois) anos contado do mês seguinte ao de recebimento da doação.

§ 2º As doações de que trata o caput também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 3º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 15, a instituição financeira pública controlada pela União deverá:

I - manter registro que identifique o doador;

II - segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos; e

III - atender às demais disposições da regulamentação específica.

Art. 17. As suspensões de que trata o art. 15 convertem-se em alíquota zero depois de efetuada a destinação dos recursos.

Parágrafo único. No caso da não destinação dos recursos, observado o prazo de que trata o § 1º do art. 15, a instituição financeira pública controlada pela União fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 18. O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é mensal.

Art. 19. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Art. 20. Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados o § 1º do art. 3º, o § 2º do art. 10, o art. 22, os arts. 27 a 32, o parágrafo único do art. 52, os art. 95 a 97, e os Anexos I a III da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Torna fora de uso os códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, declara:

Art. 1º Ficam fora de uso os seguintes códigos de receita:

- 9481 - IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa de Valores - Pessoa Jurídica Isenta ou Sujeita ao Simples - Opção MP nº 16/2001; e

- 9440 - IRPF - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa de Valores - Pessoa Jurídica Isenta ou Sujeita ao Simples - Opção MP nº 16/2001.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a instituição de código de receita para os caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso V do §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3225 - IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Simples Nacional para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a instituição de código de receita para os caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3219 - IRPJ - Ganho de Capital na Alienação de Ativos - Simples Nacional - Lançamento de Ofício para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721184/2012-93 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Mercedes Benz, modelo E320, ano 1998, cor preta, chassi WDBJF65W0WA636177, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 98/0293340-6, de 30.03.1998, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada do Estado do Kuwait, CNPJ 04.331.501/0001-01.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721185/2012-38 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Mercedes Benz, modelo E240, ano 2002, cor branca, chassi WDBUF61J43A101128, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 02/0870886-8, de 30.09.2002, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada do Estado do Kuwait, CNPJ 04.331.501/0001-01.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 224, c/c o 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Art. 32, c/c Artigos 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULOS os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
035.288.131-30	JULIO ANTONIO MONGELOS	13161.720172/2012-44
032.848.001-07	SIMÃO NOGUEIRA BENITEZ	13161.720489/2011-08

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
33.545.237/0001-07	MR FERNANDES & CIA LTDA	10120-728435/2012-51	01/09/2012

Art. 2º A exclusão deve-se ao fato de que foram caracterizadas as incidências nas hipóteses previstas no art. 5º, I, c/c art. 3º, III, da Lei nº 9.964, de 2000 (art. 5º, I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; art. 3º - A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas) e no art. 5º, II: inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000). Tais ocorrências constam detalhadas na "Representação para Exclusão do Refis" no processo acima discriminado.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Goiânia-GO, no seguinte endereço: Av. Fued José Sebba, esq. com 9ª Av. Qd. A-34, Lts. de 01 a11, Jardim Goiás/GO, 2º andar, sala 212. CEP.: 74.805-100.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CG/Refis nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (alterada pela Resolução CG/Refis nº 20, de 27 de setembro de 2001), a exclusão do Refis será definitiva.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição n° 05.072.988/0001-18 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da pessoa jurídica EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSPARÁ LTDA.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e com fundamento no artigo 37, inciso II, e no § 2º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando a NÃO LOCALIZAÇÃO do sujeito passivo em epígrafe, conforme apurado em diligência efetivada junto ao domicílio tributário cadastrado no CNPJ, resolve:

Art. 1º- Declarar INAPTA a inscrição n° 05.072.988/0001-18 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSPARÁ LTDA.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

GERALDO ADALBERTO CALDEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 25, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição n° 09.173.047/0001-21 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da pessoa jurídica AUTOCLUBE - COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e com fundamento no artigo 37, inciso II, e no § 2º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando a NÃO LOCALIZAÇÃO do sujeito passivo em epígrafe, conforme apurado em diligência efetivada junto ao domicílio tributário cadastrado no CNPJ, resolve:

Art. 1º- Declarar INAPTA a inscrição n° 09.173.047/0001-21 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte AUTOCLUBE - COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

GERALDO ADALBERTO CALDEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e nos termos dos artigos: 37, inciso II; 39, inciso I, § 3º; artigo 43 caput, § 3º, incisos I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.721117/2012-05,

DECLARA:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica A C REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CNPJ nº 08.295.409/0001-94, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Declara inscrição no Registro Especial de estabelecimentos importadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 336 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no D.O.U. de 16.6.2010 e retificado em 25.6.2010 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U. de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o processo n.º 15224.000670/2010-59, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa PANIFICADORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMALTDA, CNPJ 04.439.162/0001-81, com endereço do estabelecimento à Av. Costa e Silva, nº 1147, bairro Raiz, CEP 69.068-060, município de Manaus - AM, o Registro de Especial de Estabelecimento Importador de Bebida Alcoólica sob o nº 0220100/010.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF n.º 504/2010 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução normativa.

LEONARDO BARBOSA FROTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM
EQUIPE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM/PA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 37, de 17 de novembro de 2008, publicada no DOU de 19 de novembro de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004), no endereço Av. Tapajós nº 277 Santarém - Centro CEP: 68.005-000.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO AGENOR COÊLHO GALÚCIO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

07.899.180/0001-34	15.739.980/0001-16

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, DECLARA:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 352, de 06/06/2012, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.727988/2012-06.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para o projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I) Subestação Paraíso; II) Subestação Tauá II; e III) Subestação Bongi, no Estado de Pernambuco, conforme detalhes especificados no Anexo I da Portaria MME nº 352, de 06 de junho de 2012.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, DECLARA:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e conforme Portaria nº 394, de 26/06/2012 do Ministério de Minas e Energia, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.728993/2012-28.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º)

Art. 3º. A referida habilitação é específica para o projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à construção dos seguintes empreendimentos: I) Linha de Transmissão Camaçari IV - Sapeaçu, e II) Linha de Transmissão Sapeaçu - Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, conforme detalhes especificados no Anexo I da Portaria MME nº 394 de 26 de junho de 2012.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, DECLARA:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 348, de 06/06/2012 do Ministério de Minas e Energia, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.727986/2012-17.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º)

Art. 3º. A referida habilitação é específica para o projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à construção dos seguintes empreendimentos: I) Linha de Transmissão Camaçari IV - Pirajá; II) Linha de Transmissão Pituaçu - Pirajá; e III) Subestação Pirajá, conforme detalhes especificados no Anexo I da Portaria MME nº 348, de 06 de junho de 2012.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.729693/2012-66, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 129 (cento e vinte e nove) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 25 YO	Caixas de 3 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 25 anos	129

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.728640/2012-15, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 858.408 (oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
LOGAN	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	24.972
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	347.328
OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade acima de 12 anos	178.320
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	297.168
BUCHANAN'S 12 YO	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 12 anos	10.620

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.729695/2012-55, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 660 (seiscentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINE'S 21 YO	Caixas de 12 garrafas de 700 ml, 43 GL, idade 21 anos	660

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.729792/2012-48, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 18.000 (dezoito mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINE'S 12 YO	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	18.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.729794/2012-37, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	34.560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.729795/2012-81, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 43.200 (quarenta e três mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	43.200

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.729796/2012-26, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 2.160 (dois mil, cento e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS 18 YO	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	2.160

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.729798/2012-15, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 46.080 (quarenta e seis mil e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINE'S FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	46.080

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.728082/2012-09, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 720 (setecentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 18 YO	Caixas de 24 garrafas de 200 ml, 40 GL, idade 18 anos	720

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - SACAT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 243 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica PREDIAL GODINHO LTDA., CNPJ 65.271.538/0001-86, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência no recolhimento das parcelas do Paex, por três meses consecutivos.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no endereço - Ave. Barão do Rio Branco, 372, Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, Cep 36045-120.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da competência subdelegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), c/c Decreto nº 7.660, de 23 de Dezembro de 2011, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme o Anexo a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 22.08.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de Agosto de 2012.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.111.756/0001-04	MINEIRÍSSIMA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
18.892.091/0002-63	MARIA DA CRUZ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
18.892.091/0002-63	MARIA DA CRUZ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
18.892.091/0002-63	SAGARANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
18.892.091/0002-63	SAGARANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
18.892.091/0002-63	PORTO ESTRELA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
18.892.091/0002-63	PORTO ESTRELA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
18.892.091/0002-63	CANINHA 38 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
23.839.004/0001-63	CONQUISTADORA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
23.839.004/0001-63	OLHOS D'AGUA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
23.839.004/0001-63	VINHO TRADICÃO GAUCHA	Acima de 1000ml	2204.21.00	H
23.839.004/0001-63	VINHO TRADICÃO GAUCHA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
23.839.004/0001-63	CANTINA ESTRELA DO SUL	Acima de 1000ml	2204.21.00	H

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)	MPF
18.636.191/0001-48	GERAIS MINEIRO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N	06.1.08.00-2012-00186-5
18.636.191/0001-48	GERAIS MINEIRO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q	06.1.08.00-2012-00186-5

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso II, combinado com o § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.721.205/2012-35, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa ATRIOS - CENTRO DE REABILITAÇÃO EM FISIOTERAPIA LTDA., CNPJ nº 10.392.672/0001-43, uma vez que ficou constatado que não se encontra instalada no endereço informado à RFB.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir desta data, ficando ainda a empresa impedida de praticar as transações previstas no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

PORTARIA Nº 43, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Torna insubsistente exclusão de pessoa jurídica no REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da a pessoa jurídica CURSO OSVALDO CRUZ DE UBERABA LTDA, CNPJ: 18.426.312/0001-27, efetuada pela Portaria CG/REFIS nº 2.388,de 26 de abril de 2011, publicada no DOU de 27 de abril de 2011, conforme proposta da PGFN no processo administrativo nº 11239.001455/2009-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WARLEN PEREIRA DA SILVA
Delegado

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Credenciamento sub judice de Perito Autônomo.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 307, incisos II e VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o processo de recrutamento e seleção de peritos cursado com base no Edital de Seleção ALF/VIT 53/2012 e, ainda, considerando a antecipação de tutela proferida nos autos do processo judicial nº : 0006632-52.2012.4.02.50012.5001 da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º. Outorgar, sub judice, o credenciamento, como perito autônomo, sem vínculo empregatício, do candidato Rodrigo Barbosa Cabral, para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar à Alfandega da RFB no Porto de Vitória/ES, que em razão da antecipação da tutela nos auto informados em epígrafe obteve a 18ª classificação no processo seletivo.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88 DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 149 e 150 do DECRETO Nº 7.212, DE 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e tendo em vista o Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011 declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.748.635/0001-71	SÃO SEBASTIÃO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
00.748.635/0001-71	SAO SEBASTIAO (VIDRO RETORNAVEL) (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
01.222.211/0001-31	SAO DALMACIO (VIDRO RETORNAVEL) (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
01.222.211/0001-31	SÃO DALMACIO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	B
02.445.300/0001-00	AGUARDENTE MOÇA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
02.445.300/0001-00	AGUARDENTE MOÇA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
02.445.300/0001-00	CACHAÇA MOÇA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
03.754.294/0001-35	GUARACY (VIDRO RETORNAVEL) (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
03.754.294/0001-35	GUARACY (VIDRO RETORNAVEL) (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
04.310.237/0001-20	CAIPIRA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	D
04.310.237/0001-20	FIO DE OURO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
04.310.237/0001-20	FIO DE OURO (VIDRO RETORNAVEL) (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
04.310.237/0001-20	PERONINHA (VIDRO RETORNAVEL) (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
04.310.237/0001-20	PINGO DE OURO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
04.310.257/0001-09	OURO CANA (VIDRO RETORNAVEL) (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
04.310.257/0001-09	OURO CANA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
04.310.257/0001-09	ESPANHOLINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
05.475.978/0001-23	CACHAÇA MELGAÇO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
05.475.978/0001-23	CACHAÇA MELGAÇO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
05.475.978/0001-23	CACHAÇA MELGAÇO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
05.475.978/0001-23	DA BOA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
05.475.978/0001-23	DA BOA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
05.501.421/0001-10	AGUARDENTE CRISTALINA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	G
05.501.421/0001-10	AGUARDENTE DE CANA CRISTALINA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
05.501.421/0001-10	AGUARDENTE DE CANA CRISTALINA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
06.169.620/0001-35	CACHAÇA MOSQUINI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
06.169.620/0001-35	CACHAÇA MOSQUINI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	G
06.169.620/0001-35	CACHAÇA MOSQUINI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
06.174.319/0001-10	AGUARDENTE DE CANA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H
06.174.319/0001-10	AGUARDENTE DE CANA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
06.966.455/0001-42	CANINHA DA SERRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
07.158.359/0001-30	AGUARDENTE BENFICA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
07.158.359/0001-30	AGUARDENTE BENFICA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	F
07.158.359/0001-30	AGUARDENTE BENFICA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
10.999.708/0001-51	SÃO BENTO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
10.999.708/0001-51	SÃO BENTO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
27.178.862/0001-65	AGUARDENTE FLORESTA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
27.178.862/0001-65	AGUARDENTE FLORESTA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
27.178.862/0001-65	AGUARDENTE FLORESTA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
27.188.341/0001-99	AGUARDENTE BURARAMA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
27.188.341/0001-99	AGUARDENTE BURARAMA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	G
27.400.340/0001-66	AGUARDENTE JOIA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
27.400.340/0001-66	CACHAÇA MARICARA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
27.400.340/0001-66	AGUARDENTE JOIA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	G
27.439.165/0001-10	AGUARDENETE DE CANA MONTE CRISTO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	F
27.439.165/0001-10	AGUARDENTE MONTE CRISTO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
27.439.165/0001-10	AGUARDENTE DE CANA MONTE CRISTO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
27.564.111/0001-87	DOURADINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
27.564.111/0001-87	DOURADINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
27.564.111/0001-87	DORADINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
27.564.111/0001-87	DORADINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	F
27.564.111/0001-87	DORADINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
27.564.111/0001-87	DOURADINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
27.564.111/0001-87	DOURADINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
27.582.691/0001-35	CACHAÇA 3 COROAS (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	D
27.582.691/0001-35	CACHAÇA 3 COROAS (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
27.959.097/0001-10	SEREINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
30.546.980/0001-93	AGUARDENTE CASA VELHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
30.546.980/0001-93	AGUARDENTE CASA VELHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

30.789.143/0001-95	A FAZENDA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
31.470.024/0001-38	XIXA REGGIANI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
31.470.024/0001-38	XIXINHA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
31.470.024/0001-38	VINHO CANECÃO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
31.470.024/0001-38	JURUBEBA REGGIANI	De 376ml até 670ml	2205.10.00	F
31.470.024/0001-38	AMARGO BÍTTER (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
31.470.024/0001-38	GENGI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
31.470.024/0001-38	AMARGO FERNET (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
31.470.024/0001-38	REGGIO REGGIANI (AGUARDENTE COMPOSTA DE GENGIBRE) (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA, DE GENGIBRE)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
31.470.024/0001-38	PEPPERMINT REGGIANI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
31.470.024/0001-38	REGGIANI MEL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
31.470.024/0001-38	CANELINHA REGGIANI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
31.470.024/0001-38	REGGIANI PÊSSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
31.470.024/0001-38	VODKA REGGINOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
31.686.942/0001-07	JJ (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	E
31.686.942/0001-07	J J (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
31.816.853/0001-20	ITAUNINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
39.310.081/0001-61	RAIZ DO ÍNDIO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
39.310.081/0001-61	GENGIBRE CARDOZANO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
39.310.081/0001-61	GENGIBAR	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
39.310.081/0001-61	SÃO JOÃO FELIZ (AGUARDENTE COMPOSTA DE ALCATRAO)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
39.310.081/0001-61	CÔCO CARDOZANO (BATIDAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
39.310.081/0001-61	DINDAL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	J
39.310.081/0001-61	TURBINADO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
39.310.081/0001-61	ADEGA GAÚCHA (SANGRIA)	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
39.310.081/0001-61	PASTOFF ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
39.310.081/0001-61	ADEGA GAÚCHA (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
39.310.081/0001-61	ADEGA GAÚCHA (SANGRIA)	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
39.310.081/0001-61	PASTOFF	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
39.310.081/0001-61	PASTOZANO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
39.310.081/0001-61	AMARGO FERNET CARDOZANO (APERITIVOS E AMARGOS, DE ALCACHOFRA OU DE MACA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
39.310.081/0001-61	SUPERMENT	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	J
39.310.081/0001-61	CASAL DE VOVÔ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
39.310.081/0001-61	CATUABA EXÓTICA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, no seguinte endereço: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22.775002.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

03.225.475/0001-74	ALVARO TEIXEIRA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
04.778.732/0001-68	MAKTUB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
30.526.909/0001-49	COLEGIO GAUDIUM ET SPES LTDA.
32.176.604/0001-80	SERIEMA BAZAR LTDA ME.
33.603.119/0001-08	LARREA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E CONSTRUÇÃO LTDA.
40.347.635/0001-84	STOCKY EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA.
40.442.949/0001-66	TRANSPORTADORA XARA RIO LTDA.
73.586.000/0001-99	AKAIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada em 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB n° 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB n° 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB n° 1.026, de 16 de abril de 2010 e IN/RFB n° 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB n° 1.128, de 07 de fevereiro de 2011 e IN/RFB n° 1.135, de 18 de março de 2011, N/RFB n° 1.263, de 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1o Autorizar o fornecimento de 2.160 (dois mil cento e sessenta) selos de controle, Código 9822-13, tipo Vinho Importação, Cor Amarela, para selagem no exterior, requerido no processo administrativo n° 18470.727111/2012-38, pela empresa GRENACHE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.025.005/0001-43, situada na Rua Gildásio Amado, n° 55 , SL 1609, Barra da Tijuca - Rio de janeiro -RJ, CEP 22631-020, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob n° 07109-001, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos discriminados, marca comercial, características e quantidades:

MARCA COMERCIAL	QUANT./ CAIXA	QUANT./GARRAFAS/VOLUME
Vinho Fino Tinto Seco Malbec I.G.	6	1560/750 ml
Vinho Fino Tinto Seco Malbec Numerado	6	600/750 ml
	TOTAL	2.160

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ODEBRECHT OLEO E GAS S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 162, de 03 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.003401/2010-83				
08.091.102/0001-71 08.091.102/0002-52 08.091.102/0003-33	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2050.0023473.06-2 (serviço) 2050.0023472.06-2 (afretamento) UNIDADE NORBE VI	13/09/2013
Processo nº 10768.007242/2010-96				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.091.102/0001-71 08.091.102/0002-52 08.091.102/0003-33	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2050.0042747.08-2 (serviço) 2050.0042745.08-2 (afretamento) UNIDADE NORBE VIII	23/07/2018
Processo nº 10768.000717/2011-02				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.091.102/0002-52	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2050.0042742.08-2 (serviço) 2050.0042740.08-2 (afretamento) UNIDADE NORBE IX	23/07/2018
Processo nº 10768.002947/2011-06				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.091.102/0001-71 08.091.102/0002-52 08.091.102/0003-33	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2050.0024665.06.2 (serviço) 2050.0024663.06.2 (afretamento) UNIDADE ODN DELBA III	12/09/2013
Processo nº 10768.003545/2011-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.091.102/0001-71 08.091.102/0003-33	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2050.0040336.08.2 (serviço) 2050. 0040335.08.2 (locação internacional) UNIDADE ODN TAY IV Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	17/04/2014
Processo nº 10768.001031/2012-10				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.091.102/0001-71 08.091.102/0002-52 08.091.102/0003-33	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2050.0042737.08.2 (serviço) 2050. 0042736.08.2 (locação internacional) UNIDADE ODN I Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	23/07/2018
Processo nº 10768.001123/2012-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.091.102/0001-71 08.091.102/0003-33	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2050.0042739.08.2 (serviço) 2050. 0042738.08.2 (locação internacional) UNIDADE ODN II Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	23/07/2018

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Declara NULA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, e Portaria DRF-GUA nº 82/2011 de 27/04/2011, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 13826.000253/2010-00, na forma dos Arts. 33, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara :

Art. 1º NULA por vício no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial FLASH COSMETIC E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.747.562/0001-57.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir de 10/01/2000.

GINO SOARES DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Declara baixada a inscrição 09.484.896/0001-04 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 19311.720271/2012-41,

RESOLVE:

Art 1º . Declarar, com fundamento no inciso IV do art 27 combinado com o artigo 31, todos da IN RFB 1183/2011 de 22/08/2011, a BAIXA da inscrição no cadastro CNPJ sob o nº 09.484.896/0001-04, em nome da Pessoa Jurídica LEVI BOSCARIOL DOS SANTOS ÓTICA-ME, em razão de registro cancelado no Órgão de Registro.

Art 2º .O presente ADE entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 07 de janeiro de 2010.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Declara baixada a inscrição 14.347.988/0002-55no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 13839.720054/2012-26,

RESOLVE:

Art 1º . Declarar, com fundamento no inciso IV do art 27 combinado com o artigo 31, todos da IN RFB 1183/2011 de 22/08/2011, a BAIXA da inscrição no cadastro CNPJ sob o nº 14.347.988/0002-55, em nome da Pessoa Jurídica MOTOS E ACESSÓRIOS HANGLA CAMPINAS LTDA, em razão de registro cancelado no Órgão de Registro.

Art 2º .O presente ADE entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 21 de outubro de 2011.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

PORTARIA Nº 77, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e alterações posteriores, bem como, o disposto nos artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso I, artigo 3º da Portaria nº 082, de 30 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 210, de 1º de novembro de 2011 - Seção 2, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) para":

I - decidir acerca de pleitos de contribuintes sobre matéria tributária, especialmente, dentre outros, processos administrativos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção, redução de tributos e contribuições administradas pela RFB, e revisão de ofício por erro de fato, com exceção das decisões que impliquem em reconhecimento, de direito creditório ou cancelamento de débito em montante (valor original não-atualizado) superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais)."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CESAR NAVAS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 10 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 2208.90.00 Bebida alcoólica mista de cachaça, cambuci, maçã e uva passa, com teor alcoólico de 32% em volume, acondicionada em garrafas de 500 ml, denominada "Cambucy da Serra". Fabricante: Cooperativa dos Produtores de Cambuci e Derivados de Rio Grande da Serra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 22.08 e da subposição 2208.90), todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 2206.00.90 Bebida alcoólica de fermentado de arroz, com teor alcoólico de 14% em volume, acondicionada em garrafas de vidro de 745 ml, denominada saquê. Marca registrada: Thikara. Fabricante: Thikara Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª (texto da posição 22.06), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 2206.00.90 Bebida alcoólica de fermentado de arroz, com teor alcoólico de 14% em volume, acondicionada em garrafas de plástico de 5.000 ml, denominada saquê. Marca registrada: Thikara. Fabricante: Thikara Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª (texto da posição 22.06), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010,e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 10 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 2206.00.90 Bebida alcoólica de fermentado de arroz, com teor alcoólico de 14% em volume, acondicionada em garrafas de vidro de 600 ml, denominada saquê. Marca registrada: Thikara. Fabricante: Thikara Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª (texto da posição 22.06), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 2309.90.90 Aditivo acidificante para a água de beber de aves e suínos, constituído por ácido ortofosfórico, ácido cítrico, ácido lático, levedura inativa (Saccharomyces cerevisiae), propilenoglicol e água, a ser adicionado à água, na proporção de 0,5 a 2,0 litros para cada 1.000 litros, na forma de um líquido marrom, acondicionado em baldes plásticos de 5 e 25 litros, denominado Novadur L. Fabricante: PMF Productions NV, Belgium.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 23.09 e da subposição 2309.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 2309.90.90 Aditivo acidificante para rações de aves e suínos, composto de ácido fosfórico, ácido cítrico, ácido fumárico, formiato de cálcio e dióxido de silício, em pó, com coloração variando de branco a gelo, acondicionado em sacos de papel de 25 kg, denominado Novicid 12 P. Fabricante: PMF Productions NV, Belgium.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 23.09 e da subposição 2309.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 2309.90.90 Aditivo acidificante para rações de aves e suínos, composto de butirato de sódio encapsulado por ácidos graxos vegetais de cadeia média e curta, na forma de micropérolas esbranquiçadas, acondicionado em sacos de papel de 25 kg, denominado Novyrate C. Fabricante: PMF Productions NV, Belgium.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 23.09 e da subposição 2309.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 2309.90.90 Aditivo acidificante para rações de aves e suínos, composto de butirato de sódio, ácido propiônico e ácido sórbico, encapsulados por ácidos graxos vegetais de cadeia média e curta, na forma de micropérolas esbranquiçadas, acondicionado em sacos de papel de 25 kg, denominado Novyrate S. Fabricante: PMF Productions NV, Belgium.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 23.09 e da subposição 2309.90), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 3926.90.90 Abraçadeira de plástico, constituída por poliamida-6,6, para amarração de fios, cabos, componentes eletroeletrônicos, malote de documentos, etc., denominada Abraçaduto®. Fabricante: Dutoplast do Brasil Indústria de Plásticos Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1.ª (texto da posição 22.06), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 39.26 e da subposição 3926.90), c/c RGC-1, todas da TIPI (Decreto nº 7.660, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010 e IN RFB nº 1.260, de 2012).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 302, combinado com o artigo 303 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º . Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade ARM CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 07.849.609/0001-89, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.721399/2012-72.

MARIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 10980.722777/2012-38, resolve:

Art.1°- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores. nos exatos termos da Portaria nº 224 de 13 de abril de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U de 16 de abril de 2012.

EMPRESA: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
CNPJ: 04.370.282/0001-70

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo da Portaria MME nº 224/2012.

NUMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.363, de 28 de fevereiro de 2012, conforme consta no anexo da Portaria MME nº 224/2012.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

Art.2° - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º , inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º , inciso I".

Art.3° - A suspensão de que trata o art. 1º pode ser usufruída nas aquisições no mercado interno ou nas importações realizadas nas condições daquele artigo no período de cinco anos, contados da data da entrada em vigor deste Ato Declaratório Executivo, conforme o art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5° - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Concede à pessoa jurídica que especifica a habilitação ao regime de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata art. 40 da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, tendo em vista o disposto no despacho decisório exarado no Processo MF nº 13976.000110/2010-76, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica DALLO MADEIRAS LTDA CNPJ nº 03.127.580/0001-70, está habilitada ao regime de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata art. 40 da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a projeto de IMPLANTAÇÃO de empreendimento na área da atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º , do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU de 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 13956.720145/2012-25, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ 77.941.490/0203-42, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 025/2012, expedido em 28/03/2012, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender às obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento produtor de CNPJ nº 77.941.490/0203-42, para a atividade de produção de colchões e camas tipo Box, e estofados, definido como prioritário para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

LOREMAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 90.987.736/0001-98

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e será considerada como data de extinção a data em que a inscrição se tornou indevida.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Declara cancelados de ofício os atos de concessão de inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010,

DECLARA cancelados, de ofício, os atos de concessão de inscrição no CPF, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da IN RFB nº 1.042/2010, de:

PAULO RICARDO PLÁ HUCK - CPF 457.263.960-49

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará a anulação da inscrição no CPF, e será considerada como data da mesma a data em que a inscrição se tornou indevida.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta de ofício, por omissa de declarações, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 38 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por omissa de declarações, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

POTENCIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 11.450.477/0001-95

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 2º , inciso II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

J. L. G. DE BARCELOS - CNPJ 03.314.882/0001-58

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

LOTERIA E TABACARIA ALTO PETROPLIS LTDA - CNPJ 07.287.638/0001-02

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no uso da competência delegada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 05 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º , as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º , a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FELKL BARCHET

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

CNPJ da pessoa jurídica excluída
95.591.533/0001-00

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Impressão Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do *Diário Oficial*?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 274, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Rio Branco - AC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.375, de 07 de agosto de 2012, de Rio Branco, e demais informações constantes no processo nº 59050.001513/2012-37, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005586/2012-13

Requerentes: Casino Guichard-Perrachon e Cia. Brasileira de Distribuição

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2012.
CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006492/2011-81

Requerente: Grupo A Educação S.A., Editora Atlas S.A., Grupo Editorial Nacional Participações S.A. e Saraiva S.A. Livreiros Editores

Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Thiago Francisco da Silva Brito, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Thiago dos Santos Acca e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004166/2012-61

Requerentes: Sorocaba S.A. e Uniporto - Unidade Industrial de Britagem Porto Feliz Ltda.

Advogado: Pedro Henrique Fonseca Raimundo

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2012.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.337, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2635 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FULL SECURITY - PASCHOALOTTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.688.560/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3698/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.343, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3046 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CHD SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.294.874/0001-40, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.441, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2480 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0003-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3802/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.455, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1762 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA, CNPJ nº 05.165.468/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores e Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 3396/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.475, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2327 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NACIONAL MINERIOS SA, CNPJ nº 08.446.702/0002-96, para atuar em Minas Gerais.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.477, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2772 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 76.764.448/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3805/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.492, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3082 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 09.461.393/0001-05, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
76000 (setenta e seis mil) Espoletas calibre 38
1000 (um mil) Estojos calibre 38
29000 (vinte e nove mil) Gramas de pólvora calibre 38
76000 (setenta e seis mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
1200 (uma mil e duzentas) Espoletas calibre .380
1200 (um mil e duzentos) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
3000 (três mil) Buchas calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.511, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1949 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SK CENTRO DE TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 15.136.084/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3682/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.516, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2305 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEX ESCOLA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL TEXAS LTDA., CNPJ nº 11.197.843/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 3832/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.521, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2369 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3690/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.533, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2128 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVO SEGURANÇA E VIGILANCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 08.579.209/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3770/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 2.535, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2272 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.471.527/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3842/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.538, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2743 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTRESS CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.850.645/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3844/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.549, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3227 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0003-04, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Mato Grosso.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.552, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3265 - DPF/CRU/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0002-46, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

37000 (trinta e sete mil) Espoletas calibre 38

9250 (nove mil e duzentos e cinquenta) Gramas de pólvora calibre 38

37000 (trinta e sete mil) Projéteis calibre 38

5900 (cinco mil e novecentas) Espoletas calibre .380

1180 (um mil e cento e oitenta) Gramas de pólvora calibre .380

5900 (cinco mil e novecentos) Projéteis calibre .380

6000 (seis mil) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.557, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2273 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0002-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 3811/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.068, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.033710/2011-19-SR/DPF/MG, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RETIRO DAS PEDRAS, CNPJ nº 17.326.885/0001-16, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.758, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08386.028619/2011-74-DPF/LDA/PR, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO COM-TOUR LONDRINA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 10.372.087/0001-81, para atuar no PARANÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08354.004314/2009-20 - JAE SCOTT.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08458.002487/2009-45 - JOSE MANUEL DOS REIS MARTINS.

Processo Nº 08389.008000/2012-02 - NANCY CABANA BRITOS.

DEFIRO os pedidos de permanência por prazo indeterminado, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução Normativa n. 77/2008, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.022048/2012-41 - VANESSA SCABURRI

Processo Nº 08444.005711/2011-24 - DOUGLAS ARNOLD THOM

Processo Nº 08702.006765/2011-19 - MYRIAM FRANCOISE BOLLIGER AUCHLI

Processo Nº 08505.032518/2012-85 - JORGE LUIS SUAREZ ANTUNEZ

Processo Nº 08420.004470/2011-74 - ERICH ULRICH ETTENSPERGER

Processo Nº 08354.003468/2012-08 - ANTONIO MANUEL DE CASTRO FIGUEIREDO

Processo Nº 08508.003608/2012-39 - PATRICK LEROY WASHBURN

Processo Nº 08270.006082/2012-70 - LUIS DEL OLMO MORENO

Processo Nº 08270.009201/2012-46 - LUIS ALFONSO MOLINA SIZA

Processo Nº 08709.012850/2011-56 - ELIAS ALEJANDRO JERIA PERKIS

Processo Nº 08505.041944/2012-18 - CARLOS HUMBERTO CACERES ARANEDA

Processo Nº 08280.050440/2011-81 - RICCARDO COCCIOLONE.

Processo Nº 08260.002534/2012-63 - LUC DRAPEAU

Processo Nº 08505.017194/2012-55 - JUDITH JOHANNA DIJKSTRA

Processo Nº 08505.009910/2012-21 - SYLVAIN TRANCHAND

Processo Nº 08505.009078/2012-62 - SEZINANDO DOS SANTOS REIS.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente. Processo Nº 08295.002637/2012-26 - MARCELO DANIEL KUCHER.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais URUGUAIOS RAFAEL TELLERIA e MARIANA OBRIEN SANCHEZ VARELA, com base no art. 75,II,"b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filhos menores NICOLAS TELLERIA OBRIEN E MATEO APARICIO TELLERIA OBRIEN , com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08505.052796/2010-97 - RAFAEL TELLERIA NOBLEGA, MARIANA OBRIEN SANCHEZ VARELA, NICOLAS TELLERIA OBRIEN e MATEO APARICIO TELLERIA OBRIEN.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08389.039285/2011-34 - WEIXIN HUANG

Processo Nº 08505.037982/2011-87 - ROXANA CARMEN AUCAHUAQUI CONDORI

Processo Nº 08505.070592/2011-19 - MARIA BADER NURNEMI

Processo Nº 08351.007153/2011-71 - DIANA MARGOT ASTUHUAMAN MARCELO

Processo Nº 08320.016521/2011-39 - ALDO CESAR FERNANDEZ

Processo Nº 08460.039123/2011-96 - SARA BUZZANCA

Processo Nº 08505.050660/2011-23 - ELIZABETH BASILIO PARI

Processo Nº 08514.002965/2011-10 - QIU YANPING.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.042010/2009-90 - ALI MOHAMAD HAIDAR.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 06/02/2012, Seção 1, pág. 25, para conceder a residência provisória na forma da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08375.027238/2009-82 - JAN JOHAN VAN VOORST.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/12/11, Seção 1, pág 86, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08295.023758/2011-21 - ABEL MARTINHO JARDIM BARRETO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/05/ 11, Seção 1, pág 48, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.000254/2010-01 - KJELL LASSE DJUPVIK.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08270.007589/2008-64 - LUIS MANUEL FIGUEIREDO PITA.

INDEFIRO o pedido de Republicação, tendo em vista que o Requerente encontra-se fora do País a mais de dois anos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II,b, da Lei 6.815.

Processo Nº 08460.007660/2006-18 - NUNO DE SANTA MARIA DE BASTOS E PIRES MARQUES.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.001067/2012-16 - CHEN JIAYING e ZHANG WEIQUN, até 14/03/2014

Processo Nº 08364.000246/2012-14 - MARCO PASQUETTO, até 22/02/2013

Processo Nº 08444.003179/2012-91 - JUAN CARLOS GONZALEZ AVELLA, até 11/06/2013

Processo Nº 08460.004043/2012-09 - OSCAR JAVIER OSORIO PEDROZA, até 31/12/2012

Processo Nº 08505.040177/2011-31 - CUSHLA JANE METCALFE, até 29/08/2013

Processo Nº 08505.064966/2011-67 - SERGUEI GAVRILOV, até 21/09/2012

Processo Nº 08702.006748/2011-81 - MARIA ELENA DEL RIO VELASCO, até 01/12/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.012999/2012-93 - LUCIA ISABEL DAVILA CARDONA, até 25/08/2013

Processo Nº 08352.010948/2011-56 - RODNEY DE SOUSA ROCHA GOMES, até 11/03/2013

Processo Nº 08505.112788/2011-98 - JESSICA PAOLA FUENTES RIVERA NAVARRO, até 23/01/2013

Processo Nº 08505.113817/2011-39 - MARC LADEMIRO ALVES ROCHA, até 15/02/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII:

Processo Nº 08505.010010/2012-26 - YASUYOSHI SAKO, até 03/03/2013.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 52, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 06/09/2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08102.006897/2011-18 - ANA LINDA TIAGO SOARES FERREIRA.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 52, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 01/03/2013.

Processo Nº 08354.000246/2012-25 - PRISCA PESE NSUAMI

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 52, para deferir o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 02/02/2013.

Processo Nº 08270.026704/2011-03 - ALDEVINO GOMES.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08270.002944/2012-95 - MARIA GUADALUPE AZNAR BAREA

Processo Nº 08505.048024/2011-31 - CARLOS ANDRES PACHON PINZON.

Considerando que a interessada possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08505.049181/2011-64 - MARIA ELISIA ARMAS ALVARADO.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 437, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 352206192 e juntadas nº 353580926 e n° 355095830, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a L'oreal Brasil - Licenciamentos Empresariais, Cosméticos e Perfumes Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previlor, CNPB nº 1997.0043-56, e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.722, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/GM, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve;

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	ANAURILÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA	03575.727000/1120-03	29340004	150.000,00	10.302.2015.8535.0054
RS	IVOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVOTI	88254.909000/1120-02	28590001	100.000,00	10.302.2015.8535.0043

PORTARIA Nº 1.721, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná e São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-RAPS, relativos ao PI RSM - REDE DE SAÚDE MENTAL); e

Considerando a Portaria nº 746/SAS/MS, de 3 de agosto 2012, que habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R$ 5.248.665,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná e São Paulo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, conforme anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	TIPO	VALOR ANUAL
CE	231220	Santa Quitéria	Municipal	CAPS I	339.660,00
CE	230740	Jucás	Municipal	CAPS I	339.660,00
PB	250160	Barra de Santa Rosa	Estadual	CAPS I	339.660,00
PE	260790	Jaboatão do Guararapes	Municipal	CAPSi	385.560,00
PE	261360	São José do Egito	Municipal	CAPS I	339.660,00
PE	260760	Itamaracá	Municipal	CAPS I	339.660,00
PE	261330	São Joaquim do Monte	Municipal	CAPS I	339.660,00
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	Municipal	CAPS II	397.035,00
PE	261370	São Lourenço da Mata	Municipal	CAPS II	397.035,00
PI	220390	Floriano	Municipal	CAPSad III	339.660,00
PR	410940	Guarapuava	Estadual	CAPSad	477.360,00
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	Municipal	CAPS I	339.660,00
PR	412060	Prudentópolis	Estadual	CAPSad	477.360,00
SP	355620	Valinhos	Municipal	CAPS II	397.035,00
TOTAL					5.248.665,00

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.282/GM/MS, de 21 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial União nº 120, de 22 de junho de 2012, Seção 1, páginas 34.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º "Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso, no valor atual de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), destinado ao incentivo de custeio repassado a central de regulação, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Região do Entorno Sul-Luziânia (GO), conforme especificado na tabela a seguir: ".

Repasse	Central de Regulação	Valor Mensal Pago Atualmente	Novo Valor Mensal do Repasse	Novo Valor Anual Fundo a Fundo
Luziânia (GO)	01	R$ 19.000,00	R$ 64.000,00	R$ 768.000,00

LEIA-SE:

Art. 1º "Fica redefinido o limite financeiro mensal do recurso, no valor atual de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), para R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), e o recurso anual de R$ 228.000,00 (duzentos e vinte oito mil reais), para R$ 768.00,00 (setecentos e sessenta e oito reais), destinado ao incentivo de custeio repassado à central de regulação, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Região do Entorno Sul-Luziânia (GO), conforme especificado na tabela a seguir.".

Município para Repasse	Central de Regulação	Valor Mensal Pago Atualmente pago Fundo a Fundo	Novo Valor Mensal do Repasse pago Fundo a Fundo	Valor anual pago Fundo a Fundo	Novo Valor Anual Fundo a Fundo
Luziânia (GO)	01	R$ 19.000,00	R$ 64.000,00	R$ 228.000,00	R$ 768.000,00

No Art. 8º da Portaria nº 1.287/GM/MS, de 22 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 25 de junho de 2012, Seção 1, página 46, Onde se lê: "com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012", Leia-se: "com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25785.003152/2006-17	Unimed Porto Alegre Cooperativa de Trabalho Médico	352501	DIGES	Custos de Perícia Médica para ingresso em plano privador de assistência à saúde - Art. 11 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 342ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de julho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.003217/2004-07	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Descumprimento de Cláusula Contratual - Art. 25, da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33903.003894/2007-50	BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25780.001179/2007-98	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.214567/2003-16	UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Reajuste sem prévia autorização - Artigo 25 da Lei 9656/98 c/c XVII do art. 4º da Lei 9961/00.	103.921,26 (cento e três mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos)
25789.005062/2006-12	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O(A) Chefe Substituta do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.0008280/2012-76	SÓ SAUDE ASSISTENCIA MEDICO HOSP.LTDA	410926	03.550.445/0001-33	deixar de garantir à benef. V.S.S,em 03/12, cobertura obrigatória, Sinovectomia Total (cód.3.07.33.01-4), no prazo de 21 dias úteis estipulado na legislação, uma vez que o procedimento foi autorizado para 06/2012.(art.12,II,"a", Lei9.656/98 c/cart.3º,item XIII da RN 259/2011)	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.006910/2012-78	UNIMES BH	362573	25.686.544/0001-80	negar em 03/2012 tratamento ocular quimioterápico c/ antiangiogênico, c/cobertura prevista nas cláusulas 3.2 e 7.1.i do contrato não regulamentado UNIPLAN EMPRESARIAL,firmado em .05/1996,c/ segmentação ambul. e hosp. P/o benef. Sr. L.L.C.(art.25,lei 9.656/98)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

O(A) Chefe Substituta do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.000813/2012-71	UNIMED BELO HORIZONTE	343889	16.513.178/00001-76	deixar de garantir internação de urgência, devido acidente pessoal, para o Sr. A.F.M.A., em 24.06.2011.(art.35-C DA Lei 9656/99 c/c art.3º CONSU 13.	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
25779..023247/2011-95	CASA DE SAUDE SÃO BERNARDO LTDA	363766	31.488.208/0001-25	deixar garantir cobertura caráter de emergência de Tumor Vesical/Ressecção Endoscópica,Hidrocele unilateral/correção cirúrgica e Eletrocoagulação de lesões cutâneas p/ benef.S.M.L.R,Pl/contrato 22287,dia 01/2010, que somente foram autorizados,através de decisão judicial.(art.35C da Lei 9656/99.)	240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)
25779.008922/2011-56	ADMEDICO LTDA	384003	42.780.759/0001-84	rescindir em 16.03.2011 de maneira unilateral o contrato da benef.F.B.A, argumento de inadimplência, s/comprovação da notificação ao consumidor, no prazo estabelecido em lei.(ART.13,§ único, II, da lei 9656/98)	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.000631/2012-09	UNIMED UBA	362573	25.686.544/0001-80	restringir a liberdade de exercício de atividade profissional dos prest. de serv.,especialidade de pediatria,negar autorização de consulta,alegação de prazo específico de 29 dias, caracterizando retorno, conforme apuração iniciada em 01/2012.(ART.18,III,LEI 9656/98)	21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS)

GLICIANY DANIELE SOARES DE BRITO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.452, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o artigo 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando os artigos 12 e 50, ambos da Lei 6360 de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, as informações contidas no Ofício nº. 205/2012 do Departamento da Polícia Civil do Paraná, pelo o qual encaminhou o Ofício nº. 120/2012-SCVSAT/2ºRSM da Vigilância Sanitária do Paraná, contendo cópia do Rótulo do produto MATA MOSCA PIK MOSCA, sem registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do produto MATA MOSCA PIK MOSCA, importado e/ou fabricado por empresa desconhecida, sem o devido registro nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 3.453, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução RDC nº 17, de 16 de abril de 2010;

considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando ainda, as irregularidades detectadas durante a inspeção para verificação de Boas Práticas de Fabricação, realizada no período de 25/04/2011 à 29/04/2011 na empresa ZHEJIANG JIUZHOU PHARMACEUTICAL CO LTD, fabricante do insumo CARBAMAZEPINA, tendo sido considerada insatisfatória, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação do insumo farmacêutico CARBAMAZEPINA, CLASSIFICADO PELA FABRICANTE COM O CÓDIGO 2001-0002 ESPECIFICAÇÃO BP88, fabricado pela empresa ZHEJIANG JIUZHOU PHARMACEUTICAL CO LTD, com endereço na Waisha Road 99#, Jiaojiang District, Taizhou City, Zhejiang Province - China, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.454, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária nº. 249/2012 do estado de Minas Gerais, de 05/07/2012, que determina o recolhimento e inutilização naquele estado, do medicamento OCINOFLOX 400MG (NORFLOXACINO), lote 0241/10, fabricado em 02/2012, prazo de validade 01/2013, da empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., em razão do Laudo de Análise nº. 1597.00/2011/Laboratório de Saúde Pública "Dr. Giovanni Cysneiros", cujo resultado mostrou-se Insatisfatório no ensaio de Dissolução, considerado definitivo por não ter a empresa comparecido a análise de contraprova, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto OCINOFLOX 400MG (NORFLOXACINO), lote 0241/10, fabricado em 02/2012, prazo de validade 01/2013, fabricado pela empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº. 19.570.720/0001-10, localizada na Rodovia BR 262, Km 12,3, Bairro Borges - Sabará-MG, por ter apresentado desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao lote especificado no artigo 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 3.455, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando consulta realizada no banco de dados da Anvisa - DATAVISA, onde não foram localizadas Autorizações de Funcionamento concedidas por esta Agência para fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, para a empresa Uniplantas Produtos Naturais Ltda (CNPJ: 03.039.834/0001-07);

considerando ainda, consulta realizada no banco de dados da Anvisa - DATAVISA, onde não foi localizado medicamento registrado com o nome comercial de "Tribulus Terrestris", para o qual há comprovação de comercialização, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à Vigilância Sanitária fabricados pela empresa UNIPLANTAS PRODUTOS NATURAIS LTDA, que não possui Autorização de Funcionamento concedida pela Anvisa, por não estarem regularizados nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 3.456, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o resultado de consulta efetuada no banco de dados da Anvisa - DATAVISA, onde não foi localizada a empresa Cristiane Souza de Jesus Mendes - C.S.J. Mendes ME (CNPJ: 03.453.504/0001-55);

considerando ainda, informações constantes em Memorando da Coordenação de Fitoterápicos e Dinamizados, de que o produto Anti-artrose não possui registro na Anvisa, e que por sua composição (Garra de Diabo) e marca comercial (Anti-artrose), o mesmo seria enquadrado como medicamento fitoterápico, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à Vigilância Sanitária fabricados pela empresa CRISTIANE SOUZA DE JESUS MENDES - CSJ MENDES ME (CNPJ Nº 03.453.504/0001-55), situada à Rua Moscoso, nº230, bairro Paul, Vila Velha/ES, que não possui Autorização de Funcionamento concedida pela Anvisa, por não estarem regularizados nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 792, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Habilita estabelecimento de saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº. 1.161, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 756, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 646, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação da CIB n°. 532/10-CIB/RN, de 22/02/2010, homologada na 187ª Reunião Ordinária, de 18 de fevereiro de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia, para realizar procedimentos nos seguintes códigos de serviço/classificação - 105/001, 105/002, 105/003, 105/004:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
35650324/0001-50	2371707	Hospital Wilson Rosado - Cardiodiagnóstico LTDA

Art. 2º O custeio da habilitação e de que trata esta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado ou do Município de acordo com o vínculo da unidade e a modalidade da gestão, considerando o Ofício nº. 1603/2012 - GS/SESAP, de 29 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 793, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Habilita estabelecimento como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com serviço de Hematologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do estado, por meio da Resolução CIB nº. 063, de 14 de julho de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com serviço de Hematologia, código 17.08.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Evangélico de Vila Velha - Vila Velha/ES	2494442	28127926000161

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 794, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para exercícios dos anos 2012 e 2013; e

Considerando a Deliberação nº 455 de 11 de Julho de 2012 da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012 e 2013, conforme o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão transferidos ao Estado e aos Municípios em parcela única, excepcionalmente, na competência Julho/2012.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Cód.IBGE	Município	Comp. I	Comp. II	Comp. III	Total
430080	Antônio Prado	0,00	0,00	19.061,39	19.061,39
430210	Bento Gonçalves	263.629,20	108.521,75	108.521,75	480.672,70
430235	Bom Principio	0,00	0,00	13.887,10	13.887,10
430300	Cachoeira do Sul	189.008,00	84.749,10	84.749,10	358.506,20
430610	Cruz Alta	143.520,76	0,00	0,00	143.520,76
430390	Campo Bom	56.698,44	60.741,89	60.741,89	178.182,22
430440	Canela	0,00	39.669,62	39.669,62	79.339,24
430460	Canoas	327.210,05	350.545,04	350.545,04	1.028.300,13
430470	Carazinho	62.102,06	66.530,88	66.530,88	195.163,82
430480	Carlos Barbosa	0,00	28.169,50	28.169,49	56.338,99
430510	Caxias do Sul	592.523,75	440.272,30	440.272,30	1.473.068,35
430620	Cruzeiro do Sul	0,00	0,00	12.466,65	12.466,65
430790	Farroupilha	160.099,65	171.517,16	75.842,19	407.459,00
430810	Feliz	0,00	0,00	12.494,95	12.494,95
430820	Flores da Cunha	0,00	0,00	29.905,38	29.905,38
430860	Garibaldi	0,00	37.318,03	37.318,03	74.636,06
430900	Giruá	20.945,41	22.439,15	22.439,15	65.823,71

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

430910	Gramado	0,00	32.655,30	32.655,30	65.310,60
430920	Gravataí	247.859,97	265.536,12	265.536,12	778.932,21
430940	Guaporé	0,00	26.150,53	26.150,52	52.301,05
431290	Nova Bassano	0,00	0,00	8.937,24	8.937,24
431320	Nova Petrópolis	0,00	26.148,51	26.148,50	52.297,01
431330	Nova Prata	0,00	40.457,19	40.457,18	80.914,37
431340	Novo Hamburgo	225.592,43	241.680,56	241.680,56	708.953,55
431390	Panambi	35.924,77	38.486,75	38.486,75	112.898,27
431440	Pelotas	365.230,77	399.562,44	399.562,44	1.164.355,65
431490	Porto Alegre	1.330.559,42	1.425.438,17	1.425.438,17	4.181.435,76
431680	Santa Cruz do Sul	127.661,84	140.755,91	140.755,91	409.173,66
431720	Santa Rosa	67.133,87	71.921,53	71.921,53	210.976,93
431800	São Borja	62.665,46	67.134,44	67.134,44	196.934,34
431870	São Leopoldo	202.149,98	216.566,31	216.566,31	635.282,60
432040	Serafina Corrêa	13.441,13	14.399,67	14.399,67	42.240,47
432250	Vacaria	0,00	101.288,02	101.288,02	202.576,04
432260	Venâncio Aires	74.643,83	79.967,07	79.967,07	234.577,97
432280	Veranópolis	0,00	41.812,94	32.875,70	74.688,64
Gestão Municipal		4.568.600,79	4.640.435,88	4.632.576,34	13.841.613,01
Gestão Estadual		5.525.084,35	6.471.444,95	6.479.304,47	18.475.833,77
Total		10.093.685,14	11.111.880,83	11.111.880,81	32.317.446,78

PORTARIA Nº 795, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para exercícios dos anos 2012 e 2013;

Considerando a Deliberação nº 310, de 19 de julho de 2012, da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado de Santa Catarina referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012 e 2013, conforme o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão transferidos ao Estado e aos Municípios em parcela única, excepcionalmente, na competência julho/2012.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código IBGE	Município	Comp.I	Comp.II	Comp.II	Total
480000	Santa Catarina	5.898.006,98	6.409.057,15	6.409.057,15	18.716.121,28
Gestão Municipal		0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Estadual		5.898.006,98	6.409.057,15	6.409.057,15	18.716.121,28
Total Geral		5.898.006,98	6.409.057,15	6.409.057,15	18.716.121,28

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Acrescenta profissionais e respectivos municípios selecionados à relação anexa à Portaria nº 7, de 6 de junho de 2012, que homologa o resultado do processo de seleção e inscrição dos profissionais selecionados no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) para o Curso de Especialização com foco na Atenção Básica , e respectivos municípios de atuação.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011 (republicada no DOU nº 170, de 21 de setembro de 2011), que institui o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB), a Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005 (republicada no DOU nº 170, de 21 de setembro de 2011) e alterada pela Portaria nº 754/GM/MS, de 18 de abril de 2012, o Edital nº 1/GM/MS, de 09 de janeiro de 2012, o Edital nº 06/GM/MS, de 28 de fevereiro de 2012, o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2012, e o Edital nº 07, de 26 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Divulgar o nome de profissionais e respectivos municípios selecionados acrescentados à relação anexa à Portaria nº 07, de 6 de junho de 2012 que homologa o resultado do processo de seleção e inscrição dos profissionais selecionados no PROVAB, e respectivos municípios de atuação:

Nome	CPF	UF	Município
Iandra Thaise Sousa Campos	02218752557	BA	Rafael Jambeiro
Natália Maria Portilho da Silva	07913787724	RJ	Rio de Janeiro
Noeleni Pacheco da Silva	95868569253	PA	Baião

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de junho de 2012.

MOZART JULIO TABOSA SALES

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 362, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.011848/2012 e, em especial, da Nota Técnica nº 159/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Costa Dourada, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de São José dos Campos, por meio do canal 29 (vinte e nove), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão dos sinais da Fundação Boas Novas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens no Município de Manaus, Estado do Amazonas, utilizando o canal 8 (oito).

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.218, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.011851/2012. Adapta o instrumento de outorga para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH, expedido à DTH INTERACTIVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.478.091/0001-26, por meio do Ato nº 31.315, de 20 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2002, para outorga para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de janeiro de 2012

Nº 476/2012-CD - Processo nº 53500.027290/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, CNPJ/MF nº. 02.558.157/001-62, concessionária do STFC na Região III do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho no. 07/2011-CD, de 3 de janeiro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº. 627, realizada em 27 de outubro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes do Voto nº. 26/2011-RS-PR, de 19 de outubro de 2011: a) conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar que a SPB e a SPV realizem estudo no sentido de avaliar a possibilidade de uniformização do tratamento dado à remuneração de redes nas chamadas originadas em TUP e destinadas ao STFC e ao SMP, na forma proposta pela SPB.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 23 de fevereiro de 2012

Nº 1.599/2012 - Processo nº 53500.003753/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na Região I do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 9.897/2010-CD, de 25 de outubro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 72/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 5 de março de 2012

Nº 1.857/2012-CD - Processo nº 53500.033473/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de São Paulo, no Estado de São Paulo, em face das decisões proferidas por meio dos Atos n. 1.091 e 1.092, ambos de 22 de fevereiro de 2011, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou as sanções de multa, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado para apurar o cometimento das infrações descritas no Ato de Instauração nº 23/2008-CMLCE/CMLC/SCM, de 22 de dezembro de 2008, decidiu, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as decisões recorridas, consoante os termos da Análise nº 83/2012-GCMB, de 10 de fevereiro de 2012.

Em 14 de março de 2012

Nº 2.095/2012-CD - Processo nº 53516.001655/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela AGÊNCIA WW DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.889.531/0001-75, à época da ocorrência dos fatos Prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Cascavel, no estado do Paraná, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 2.124, de 13 de abril de 2011, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou a sanção de multa, nos autos do Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado a fim de apurar o cometimento da irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - MMDS nº 0002PR20100033, de 10 de março de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 639, realizada em 1º de março de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo, em virtude da ausência de pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos consoante da Análise nº 114/2012-GCER, de 23 de fevereiro de 2012.

Nº 2.096/2012-CD - Processo nº 53500.012487/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 01.769.127/0001-32, Concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Recife, no estado de Pernambuco, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 1.323, de 2 de março de 2011, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou a sanção de multa, nos autos do Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado por a empresa não haver cumprido as exigências formuladas por meio do Ofício-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Circular nº 011/2006/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 25 de janeiro de 2006, quanto ao envio de informações relativas à prestação do serviço, cujos prazos para encaminhamento vencem no dia 15 de cada mês, decidiu, em sua Reunião nº 639, realizada em 1º de março de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 117/2012-GCER, de 23 de fevereiro de 2012.

Em 14 de março de 2012

Nº 2.110/2012-CD - Processo nº 53500.012488/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela CABLE BAHIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15, Concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Feira de Santana e de Salvador, ambas no estado da Bahia, em face das decisões proferidas por meio dos Atos n. 1.331 e 1.332, ambos de 2 de março de 2011, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou as sanções de multa, nos autos do Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado por a empresa não haver cumprido as exigências formuladas por meio do Ofício-Circular nº 011/2006/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 25 de janeiro de 2006, quanto ao envio de informações relativas à prestação do serviço, cujos prazos para encaminhamento vencem no dia 15 de cada mês, decidiu, em sua Reunião nº 639, realizada em 1º de março de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as decisões recorridas, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 115/2012-GCER, de 23 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 24 de abril de 2012

Nº 3.235/2012-CD - Processo nº 53500.002723/2002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto contra decisão exarada pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho nº 5.429/2008/PBQI/SPB, de 22 de dezembro de 2008, bem como o Pedido de Reconsideração, a Manifestação Adicional e as Alegações Adicionais oferecidas em face do Despacho nº 6.100/2009-PR, de 8 de setembro de 2009, todos apresentados pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do STFC, Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 33.000.118/0001-79, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 644, de 4 de abril de 2012: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, afastando a ocorrência de prescrição quinquenal e mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes do Voto nº 25/2012-GCRZ, de 2 de abril de 2012; b) receber o Pedido de Reconsideração, a Manifestação Adicional e as Alegações Adicionais como manifestações apresentadas no exercício do direito de petição assegurado pelo art. 5º , inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 27 de abril de 2012

Nº 3.329/2012-CD - Processo nº 53504.008601/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela GIGA TV LTDA. - EPP (denominação atual da RAPCHAN & BENITO TV LTDA EPP), CNPJ/MF nº 07.070.704/0001-80, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Ourinhos/SP, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, por meio do Ato nº 6.789, de 19 de outubro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de irregularidades na prestação do serviço, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo, por ausência do pressuposto processual objetivo de tempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 175/2012-GCJV, de 11 de abril de 2012.

Em 24 de julho de 2012

Nº 4.944/2012-CD - Processo nº 53500.012417/2009 e apensos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - Telesp, Concessionária do STFC, Região III, e autorizada do STFC, Regiões I e II do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 2.431/2012-CD, de 29 de março de 2012, que manteve as sanções de advertência e multa no valor de R$ 37.842.971,14 (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e setenta e um reais e catorze centavos) aplicadas pelo Superintendente de Serviços Públicos, devido ao descumprimento de metas de qualidade, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 656, de 5 de julho de 2012, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, bem como indeferir o pedido de sigilo formulado pela empresa, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 259/2012-GCRZ, de 1º de junho de 2012, ressaltando, todavia, que esse indeferimento não impede que a área competente, ao conceder publicidade aos autos, analise a necessidade de concessão de sigilo a determinados documentos, conforme seu juízo, mediante enquadramento às exceções normativas, nos termos da Portaria nº 941/2011.

Em 25 de julho de 2012

Nº 4.981/2012-CD - Processo nº 53524.000887/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/MG, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no setor 2 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 6.768/2011-CD, de 23 de agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação de cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 657, de 12 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 307/2012-MB, de 6 de julho de 2012: a) reformar, de ofício, a decisão recorrida, para agravar o cálculo da multa ante a existência de antecedentes, fixando o novo valor total da multa em R$ 952.008,75 (novecentos e cinquenta e dois mil oito reais e setenta e cinco centavos); b) conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; c) receber a petição intitulada "Alegações" e indeferir os pedidos dela constantes, inclusive quanto ao sigilo das informações.

Nº 4.987/2012-CD - Processo nº 53504.005582/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TRANSIT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na Região III do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.476/2012-CD, de 30 de março de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 254/2012-GCRZ, de 28 de maio de 2012.

Em 26 de julho de 2012

Nº 5.006/2012 - CD - Processos nº 53500.004453/2004 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DF, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 9.647/2011-CD, de 16 de novembro de 2011, presente nos autos do processo em epígrafe, em sua Reunião nº 657, realizada em 12 de julho de 2012, decidiu acompanhar a fundamentação e a conclusão do Conselheiro Relator, mantendo a decisão do Superintendente de Serviços Públicos para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes na Análise nº 306/2012-GCMB, de 6 de julho de 2012.

Nº 5.034/2012-CD - Processo nº 53500.002723/2002 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 33.000.118/0015-74, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3.235/2012-CD, de 24 de abril de 2012, que manteve a sanção de multa aplicada no valor de R$ 783.353,39 (setecentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), por descumprimento do Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC (RIQ-STFC) e de metas e obrigações do Plano Geral de Metas de Qualidade do STFC (PGMQ), decidiu, em sua Reunião nº 658, de 19 de julho de 2012, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos constantes da Análise nº 330/2012-GCMB, de 13 de julho de 2012.

Nº 5.038/2012-CD - Processo nº 53536.000440/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Telemar Norte Leste S/A - Telemar/AL, CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0013-02, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 7, do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão do Conselho Diretor, nos termos do no Despacho nº 5.941/2011-CD, de 2 de agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 657, realizada em 12 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 308/2012-GCMB, de 6 de julho de 2012: a) reformar, de ofício, a decisão recorrida, para agravar os cálculos das multas ante a existência de antecedentes, fixando o novo valor em R$ 6.064.170,00 (seis milhões sessenta e quatro mil cento e setenta reais); b) conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar a ele provimento; c) receber a petição intitulada "Alegações" e indeferir os pedidos dela constantes, inclusive quanto à atribuição de sigilo das informações do processo epigrafado.

Em 30 de julho de 2012

Nº 5.069/2012-CD - Processo nº 53524.005228/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado-STFC, no Setor 5, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 6.408/2010-CD, de 26 de julho de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento ao Art.12, inciso VI do Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, que aprovou o Plano Geral de Metas de Universalização do STFC prestado em regime público - PGMU, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012,: a) conhecer do Pedido de Reconsideração, cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e c) reformar, de ofício, a decisão exarada no Despacho nº 5429/2009-UNACO/UNAC/SUN, de 4 de agosto de 2009, mantida pelo Despacho nº 6.408/2010-CD, de 26 de julho de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 496/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às pessoas abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	CNPJ/CPF	Número do processo	Infração	Sanção (R$)
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO BAIRRO IPANEMA	05057902000188	535000026262012	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	R$ 2.850,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E SOCIAL DE PARACATU	02167028000143	535000288152011	Infrações técnicas na execução do serviço de radiodifusão	R$ 400,00
ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA DE CABECEIRA GRANDE	02376755000110	535000288202011	Infrações técnicas na execução do serviço de radiodifusão	R$ 1.400,00
BEVERLI MENDONÇA PINTO	99836505091	535000211382011	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	R$ 2.850,00
CENTRO DE REFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA E LUTA POPULAR DE CAVALCANTE	09552709000174	535000277192011	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	R$ 2.850,00
EMERSON AQUINO ALVES	11406727000190	535000272822011	Art. 131 da Lei nº 9.472/97	R$ 3.010,08
FRANCISCO EUDES PINHO FARIAS	99863480304	535000254812011	Art. 162, §2º , e 163 da Lei nº 9.472/97	R$ 3.850,00
SISTEMA CONTRO-OESTE DE COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA	03890565000180	535000219542011	Infrações técnicas na execução do serviço de radiodifusão	R$ 14.400,00

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.441, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Processo n.º 53500.017835/2007 - Outorga autorização de uso de 110 (cento e dez) canais de radiofrequência (2,75 MHz), associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, à POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n.º 04.198.514/0090-20, sem exclusividade, até 04/09/2017, prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos, e a título oneroso, para o município de São Paulo/SP.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de maio de 2012

Nº 3515/2012/PBCPP/PBCP/SPB - ADO n.º 53500.009899/2011 - Resolve: i) ARQUIVAR o PADO em tela, instaurado em face da Brasil Telecom S/A - Filial Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 41 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270/2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.001, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065908/2010-13, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.221, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067386/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pedra Preta, Estado do Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.227, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067374/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Paranatinga, Estado do Mato Grosso, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.232, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067388/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Porto dos Gaúchos, Estado do Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.261, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067389/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Porto Esperidião, Estado do Mato Grosso, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.363, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021542/2011, resolve:

Art. 1º Consignar á FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL ÁUDIO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Taubaté, estado de São Paulo, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1075/SCE-MC, de 4 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de julho de 2012, Seção 1, Página 125, que trata da consignação de canal digital à TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Aguanil, Estado de Minas Gerais, onde se lê: "... na localidade de Nova Resende ...", leia-se: "... na localidade de Aguanil ...".

Na Portaria nº 904/SCE-MC, de 8 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de julho de 2012, Seção 1, Página 103, que trata da consignação de canal digital à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, onde se lê: "... canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 megahertz ...", leia-se: "... canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz ...".

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 470, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica Baixa do Feijão IV S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa do Feijão IV, localizada no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006735/2011-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Baixa do Feijão IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.496.317/0001-75, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 413, 17º andar, sala 4, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa do Feijão IV, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 13.700 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º21'44,5" S e 36º1'32,1" W, no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Baixa do Feijão IV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da futura Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de maio de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2015;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de julho de 2015;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de setembro de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 15 de novembro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidades Geradoras: até 20 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 7ª à 9ª Unidades Geradoras: até 10 de dezembro de 2015;

l) início da Operação em Teste da 10ª à 12ª Unidades Geradoras: até 20 de dezembro de 2015;

m) início da Operação em Teste da 13ª à 15ª Unidades Geradoras: até 30 de dezembro de 2015; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 31 de dezembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.851.385,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Baixa do Feijão IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Baixa do Feijão IV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 471, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica Baixa do Feijão I S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa do Feijão I, localizada no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006737/2011-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Baixa do Feijão I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.496.492/0001-62, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 413, 17º andar, sala 1, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa do Feijão I, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 14.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º22'10,8" S e 36º0'38" W, no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Baixa do Feijão I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de treze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da futura Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de maio de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2015;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de julho de 2015;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de setembro de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 15 de novembro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidades Geradoras: até 20 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 7ª à 9ª Unidades Geradoras: até 10 de dezembro de 2015;

l) início da Operação em Teste da 10ª à 12ª Unidades Geradoras: até 20 de dezembro de 2015;

m) início da Operação em Teste da 13ª à 15ª Unidades Geradoras: até 30 de dezembro de 2015; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 31 de dezembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.851.385,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Baixa do Feijão I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Baixa do Feijão I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 472, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica Baixa do Feijão II S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa do Feijão II, localizada no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006736/2011-48, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Baixa do Feijão II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.496.545/0001-45, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 413, 17º andar, sala 2, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa do Feijão II, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 14.400 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º18'5,2" S e 36º2'15" W, no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Baixa do Feijão II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezesseis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da futura Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de maio de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2015;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de julho de 2015;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de setembro de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 15 de novembro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidades Geradoras: até 20 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 7ª à 9ª Unidades Geradoras: até 10 de dezembro de 2015;

l) início da Operação em Teste da 10ª à 12ª Unidades Geradoras: até 20 de dezembro de 2015;

m) início da Operação em Teste da 13ª à 15ª Unidades Geradoras: até 30 de dezembro de 2015; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 31 de dezembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.851.385,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Baixa do Feijão II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Baixa do Feijão II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 473, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica Baixa do Feijão III S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa do Feijão III, localizada no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006734/2011-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Baixa do Feijão III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.496.290/0001-10, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 413, 17º andar, sala 3, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa do Feijão III, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 14.300 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º20'14,7" S e 36º2'14,2" W, no Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Baixa do Feijão III, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da futura Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de maio de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2015;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de julho de 2015;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de setembro de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 15 de novembro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidades Geradoras: até 20 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 7ª à 9ª Unidades Geradoras: até 10 de dezembro de 2015;

l) início da Operação em Teste da 10ª à 12ª Unidades Geradoras: até 20 de dezembro de 2015;

m) início da Operação em Teste da 13ª à 15ª Unidades Geradoras: até 30 de dezembro de 2015; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 31 de dezembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.851.385,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Baixa do Feijão III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Baixa do Feijão III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.622, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para o conjunto de unidades consumidoras da área de concessão da Empresa Força e Luz de Urussanga - EFLUL de 2013 a 2016.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20, da Resolução nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000277/2012-70, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Empresa Força e Luz de Urussanga - EFLUL.

Art. 2º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.324, DE 31 DE JULHO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Empresa Força e Luz João Cesa - EFLJC, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 26/1999, o que consta do Processo nº 48500.003382/2011-80, e considerando:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 30/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Empresa Força e Luz João Cesa - EFLJC, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da EFLJC, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.124, de 29 de março de 2011, ficam, em média, reposicionadas em -3,86% (menos três vírgula oitenta e seis por cento), sendo -6,17% (menos seis vírgula dezessete por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 2,31% (dois vírgula trinta e um por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da EFLJC de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da EFLJC, de 2013, 2014 e 2015, fica definido em 4,06% (quatro vírgula zero seis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, e 0,00% (zero por cento), para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 14 de agosto de 2012 a 13 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 14 de agosto de 2012 a 13 de agosto de 2013, conforme consta da Tabela 1.

Art. 8º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da EFLJC, conforme discriminado na Tabela 2.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela EFLJC, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. Fixar o valor de R$ 95.617,42 (noventa e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), atualizado pelo IGP-M e inclusos PIS/PASEP e COFINS, que deverá ser repassado à CELESC pela EFLJC, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao da revisão, referente a parcela final do efeito financeiro de que trata o art. 5º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º A EFLJC deverá estabelecer com a CELESC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 11. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da EFLJC, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de março de 2012 a julho de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa nº 472, de 2012, deverá ser repassado pela ELETROBRÁS à EFLJC, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no valor total de R$ 4.872,46 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos valores definitivos do subsídio.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da EFLJC compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da EFLJC a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca, o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.330, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda - EFLUL, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 25/1999, o que consta do Processo nº 48500.000923/2012-07, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 33/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2012 da EFLUL, que representa um efeito tarifário médio para o consumidor de 2,01% (dois vírgula zero um por cento), decorrente do Reposicionamento Tarifário - RT econômico, de 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), da inclusão dos componentes financeiros relativos ao atual ciclo tarifário, de 7,48% (sete vírgula quarenta e oito por cento), e da retirada dos componentes financeiros considerados no processo tarifário anterior.

Art. 2º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,07% (um vírgula zero sete por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da EFLUL de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 3º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da EFLUL, de 2013 a 2015, fica definido em 3,40% (três vírgula quatro por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada e 0,00% (zero por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 4º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 14 de agosto de 2012 a 13 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 5º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 14 de agosto de 2012 a 13 de agosto de 2013, conforme consta da Tabela 1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 7° Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da EFLUL, conforme discriminado na Tabela 2.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela EFLUL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 9º O horário de ponta para a área de concessão da EFLUL compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da EFLUL a hora de verão, conforme disposto no Decreto n. 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 30 minutos e 22 horas e 29 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 10. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da EFLUL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de agosto de 2012 a julho de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 7.738,12 (sete mil setecentos e trinta e oito reais e doze centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de revisão tarifária da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 11 Fixar o valor de R$ 518.473,02 (quinhentos e dezoito mil quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos), atualizado pelo IGP-M e inclusos PIS/PASEP e COFINS, que deverá ser repassado à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC pela EFLUL, em 12 parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao do reajuste, referente a parcela do efeito financeiro de que trata o art. 5º da Resolução Normativa n. 243, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nos processos tarifários subsequentes da EFLUL, deverá ser analisada a capacidade de repasse do valor de R$ 1.555.419,07 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e sete centavos), (data base: agosto de 2012), relativo à parcela remanescente do efeito financeiro de que trata o caput.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.332, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 145/2002, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo n° 48500.000747/2012-03, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da COOPERALIANÇA, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n° 1.187, de 2 de agosto de 2011, ficam, em média, reajustadas em 6,48% (seis vírgula quarenta e oito por cento), sendo 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 2,02% (dois vírgula zero dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 14 de agosto de 2012 a 13 de agosto de 2013.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 14 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da COOPERALIANÇA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 14 de agosto de 2012 a 13 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 14 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa n° 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 6º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da COOPERALIANÇA, conforme discriminado no Anexo III.

Art. 7º Fixar o valor de R$ 1.376.296,47 ,(um milhão, trezentos e setenta e seis mil reais, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e inclusos PIS/PASEP e COFINS, que deverá ser repassado à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC pela COOPERALIANÇA, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao mês do reajuste, referente a parcela do efeito financeiro de que trata o art. 5º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Nos processos tarifários subsequentes da COOPERALIANÇA, deverá ser analisada a capacidade de repasse do valor das duas parcelas restantes R$ 972.221,38 (novecentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), na data base de fevereiro de 2012, relativo à parcela remanescente do efeito financeiro de que trata o caput.

§ 2º A COOPERALIANÇA deverá estabelecer com a CELESC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 8º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da COOPERALIANÇA, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de março de 2012 a julho de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 9º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 14 de agosto de 2012 a 13 de agosto de 2013.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COOPERALIANÇA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 502, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta sistemas de medição de energia elétrica de unidades consumidoras do Grupo B.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.005714/2009-46 e considerando:

a Consulta Pública nº 15/2009, realizada entre 30 de janeiro e 30 de abril de 2009, e a Audiência Pública nº 43/2010, realizada no período de 1º de outubro de 2010 a 26 de janeiro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar, na forma desta Resolução, sistemas de medição de energia elétrica de unidades consumidoras do Grupo B.

§ 1º As distribuidoras, compreendendo as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição, devem adotar sistemas de medição na forma desta Resolução em até 18 (dezoito) meses após a data de sua publicação.

§ 2º Para as permissionárias que celebrarem contrato de permissão após a publicação desta Resolução, o prazo referido no § 1º é contado a partir da data de vigência do referido Contrato.

§ 3º Ficam excluídas da abrangência estipulada no caput as unidades consumidoras classificadas em qualquer subclasse baixa renda do subgrupo B1 - Residencial e as do subgrupo B4 - Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

SISTEMAS DE MEDIÇÃO

Art. 2º O sistema de medição das unidades consumidoras enquadradas na modalidade tarifária branca deve apurar, observando a regulamentação técnica metrológica específica, o consumo de energia elétrica ativa em pelo menos 4 (quatro) postos tarifários, devendo ser programáveis o início e o fim de cada posto.

§ 1º Em complemento aos requisitos metrológicos referentes à apresentação de informações ao consumidor, devem estar disponíveis por meio de mostrador existente no próprio medidor ou em dispositivo localizado internamente à unidade consumidora:

I - o valor de energia elétrica ativa consumida acumulada por posto tarifário; e

II - a identificação do posto tarifário corrente.

§ 2º A critério da distribuidora, as informações referenciadas no § 1º podem ser adicionalmente disponibilizadas por meios alternativos com vistas a facilitar o acesso às informações pelo consumidor.

§ 3º O sistema de medição deve ser instalado pela distribuidora conforme prazos e critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 4º Caso a unidade consumidora não faça adesão ao faturamento na modalidade tarifária branca, a instalação do sistema de medição referenciado no caput não é obrigatória.

Art. 3º Os titulares das unidades consumidoras abrangidas por esta Resolução, independentemente da adesão ao faturamento na modalidade tarifária branca, observando a regulamentação técnica metrológica específica, podem solicitar à distribuidora a disponibilização de um sistema de medição capaz de fornecer cumulativamente as seguintes informações:

I - valores de tensão e de corrente de cada fase;

II - valor de energia elétrica ativa consumida acumulada por posto tarifário;

III - identificação do posto tarifário corrente, se aplicável;

IV - data e horário de início e fim das interrupções de curta e de longa duração ocorridas nos últimos 3 (três) meses; e

V - últimos 12 (doze) valores calculados dos indicadores Duração Relativa da Transgressão de Tensão Precária - DRP e Duração Relativa da Transgressão de Tensão Crítica - DRC.

§ 1º Em complemento aos requisitos metrológicos referentes à apresentação de informações ao consumidor, as informações referenciadas nos incisos I a III devem estar disponíveis por meio de mostrador existente no próprio medidor ou em dispositivo localizado internamente à unidade consumidora.

§ 2º As informações referenciadas nos incisos I a V devem estar disponíveis por meio de saída específica para aquisição de dados existente no próprio medidor.

§ 3º As informações referenciadas nos incisos IV e V, a critério da distribuidora, podem ser contabilizadas pelo próprio medidor ou por dispositivo externo, e devem estar disponíveis por meio de mostrador existente no medidor ou de forma remota.

§ 4º A critério da distribuidora, as informações fornecidas pelo medidor podem ser adicionalmente disponibilizadas por meios alternativos com vistas a facilitar o acesso às informações pelo consumidor.

§ 5º O sistema de medição deve ser instalado pela distribuidora conforme prazos e critérios estabelecidos em regulamento específico, devendo a diferença de custo entre o sistema de medição descrito neste artigo e o sistema de medição de que trata o art. 2º ser de responsabilidade do consumidor interessado.

§ 6º Na hipótese de solicitação pelo consumidor, a distribuidora, a seu critério, pode fornecer sistema de medição que disponibiliza informações adicionais àquelas estabelecidas neste artigo.

Art. 4º Eventuais diferenças entre os indicadores de qualidade informados pela distribuidora e os registrados com base no sistema de medição referenciado no art. 3º devem ser justificados pela distribuidora sempre que solicitado pelo consumidor, conforme disposto no Módulo 8 do PRODIST.

Art. 5º Observada a prudência dos investimentos e a modicidade tarifária, a distribuidora pode adotar sistemas de medição com requisitos adicionais aos dispostos nesta Resolução em qualquer unidade consumidora.

Art. 6º Para faturar a unidade consumidora na modalidade tarifária branca, a distribuidora deve utilizar sistema de medição com a funcionalidade de apuração do consumo de energia elétrica em postos tarifários aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO REMOTA

Art. 7º Na hipótese de o sistema de medição ser provido de sistema de comunicação remota, a distribuidora deve adotar procedimentos e tecnologias que assegurem a segurança dos dados trafegados e, especialmente, das informações de caráter pessoal coletadas das unidades consumidoras.

Parágrafo único. É vedado à distribuidora disponibilizar dados coletados das unidades consumidoras a terceiros sem a autorização do titular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Faculta-se à distribuidora a instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora, incluindo sistema de medição centralizada, desde que também sejam respeitados os critérios e procedimentos definidos em regulamentação específica.

Art. 9º Para as unidades consumidoras em que os sistemas de medição de que trata esta Resolução vierem a ser instalados, os consumidores devem ser informados, previamente à instalação, acerca das funcionalidades do referido sistema e das informações que lhes passarão a ser disponibilizadas.

Art. 10. O consumo de energia elétrica do medidor e do eventual sistema de comunicação associado não deve ser considerado como consumo da unidade consumidora.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012081400030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.327, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU nº 151, de 6 de agosto de 2012, Seção 1, página 59, constante do Processo n. 48500.003390/2011-26, no art. 9º; onde se lê: "...50...; Leia-se: "... 20..." .

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de agosto de 2012

Nº 2.541- Processo nº 48500.004560/2011-90. Interessado: Guaçu Geração de Energia S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Guaçu, autorizada por meio da Portaria MME nº 275/2012. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2012

Nº 2.547- Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 14 de agosto de 2012 Processo nº 48500.000249/2003-36 Interessado: New Energy Options Geração de Energia S.A. Usina: EOL Alegria II Unidade Geradora: UG18, UG19, UG21, UG26, UG35, UG42, UG43, UG44, UG49, UG50, UG55 e UG61, de 1.650 kW cada Localização: Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/atosdodia.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2012

Nº 2.546 - Processo nº 48500.001045/2009-33. Decisão: (i) - aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Açungui, afluente da margem direita do Rio Ribeira do Iguape, localizado na Sub-Bacia 81, Bacia Hidrográfica do Atlântico Sul, no Estado do Paraná, apresentados pela empresa Enerbrás Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ nº 04.287.373/0001-46 e de titularidade da empresa Renova PCH Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.044.208/0001-91. Estes estudos identificaram um potencial total de 64,3 MW distribuídos em nove aproveitamentos; (ii) - determinar que as recomendações e observações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação desse inventário hidrelétrico sejam obrigatoriamente atendidas na etapa subsequente de estudo; (iii) - informar que o interessado titular, citado no item (i), poderá exercer o direito de preferência preconizado nas Resoluções ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998 e nº 343, de 9 de dezembro de 2008, nos aproveitamentos PCH Açungui 2C e PCH Açungui 2D, observado o prazo de 60 dias da publicação desse despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas nas resoluções mencionadas; (iv) - informar que a presente aprovação não exime as empresas citadas no item (i) de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo estas empresas atender às disposições da legislação vigente. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2012

Nº 2.545 - Processo: 48500.006322/2011-19. Interessados: concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com aniversário contratual no mês de setembro de 2012. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os interessados.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base nas disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Resolução de Diretoria nº 672, de 3 de agosto de 2012,

Considerando que cabe à ANP especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

Considerando o disposto na Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, que alterou a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ampliando a competência da ANP para toda a Indústria de Biocombustíveis,

Considerando que devem ser incentivadas pesquisas sobre biocombustíveis;

Considerando que a introdução no mercado de novos biocombustíveis deve ser precedida de testes controlados, que fundamentem futuras especificações para sua comercialização; e

Considerando a necessidade de estabelecer regras para os agentes envolvidos no uso de biocombustíveis não especificados e suas misturas com combustíveis e/ou biocombustíveis especificados, resolve:

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art.1º Fica sujeita à autorização prévia da ANP a utilização de Biocombustíveis não Especificados e de suas misturas com combustíveis e/ou biocombustíveis especificados no país, destinados ao Uso Experimental ou ao Uso Específico, caso o Consumo Mensal seja superior a 10.000 (dez mil) litros.

§1º A autorização de que trata o caput refere-se ao uso de Biocombustíveis não Especificados e de suas misturas com combustíveis e/ou biocombustíveis especificados em Equipamentos de Uso Industrial e Veículos Automotores, conforme definidos nesta Resolução, destinados ao transporte de pessoas e de cargas.

§2º A autorização de que trata a presente Resolução não se aplica ao Uso Experimental ou ao Uso Específico de biodiesel e suas misturas com óleo diesel B, disciplinados na Resolução ANP n° 18, de 22 de junho de 2007 e na Resolução ANP n° 2, de 29 de janeiro de 2008, respectivamente, e Resolução ANP n° 58, de 10 de novembro de 2011 ou regulamentação superveniente que venha a substituí-las.

§3º No caso do óleo diesel B ser misturado a um Biocombustível não Especificado, deverá ser adicionado biodiesel para o atendimento do teor obrigatório previsto na legislação vigente.

§4º O(s) combustível(is) e/ou biocombustível(is) especificado(s) utilizado(s) para fins desta Resolução deverão atender a especificação determinada na legislação vigente.

Seção II

Das Definições

Art.2º Para fins desta Resolução define-se:

I - Agente Autorizado: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que obteve autorização para fins desta Resolução;

II - Biocombustível: combustível líquido ou gasoso derivado de biomassa renovável, para uso em motores à combustão ou para geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

III - Biocombustível não Especificado: Biocombustível não regulamentado por meio de especificação da ANP;

IV - Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal) que pode ser utilizada na geração de biocombustíveis;

V - Consumo Mensal: valor médio calculado a partir da quantidade total do Produto a ser usado durante o período de Uso Experimental ou de Uso Específico;

VI - Distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, óleo diesel BX e outros combustíveis automotivos;

VII - Equipamento de Uso Industrial: equipamento para queima do Produto por meio de processo de combustão em fontes fixas;

VIII - Evento: Acontecimento ou ação com duração máxima de 15 (quinze) dias, que tenha como objetivo reunir pessoas para finalidade diversas, tais como: comemorações, festividades, intercâmbio de conhecimentos e experiências, e troca de informações.

VIII - Frota Cativa: conjunto de Veículos Automotores próprios ou contratados a serviço da Requerente;

IX - Produto: Biocombustível(is) não Especificado(s) e/ou suas misturas com combustível(is) e/ou Biocombustível(is) especificados para fins deste Regulamento;

X - Produtor: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, responsável pela produção do Biocombustível não Especificado;

XI - Requerente: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que venha a requerer autorização para fins desta Resolução;

XII - Uso Específico: utilização de Biocombustível(is) não Especificado(s) e suas misturas com combustíveis e/ou biocombustíveis especificados em Frota Cativa ou Equipamento de Uso Industrial em substituição parcial ou total de um combustível especificado pela ANP;

XIII - Uso Experimental: utilização de Biocombustível(is) não Especificado(s) e suas misturas com combustíveis e/ou biocombustíveis especificados, em quantidade delimitada e por prazo determinado, em Frota Cativa ou Equipamento de Uso Industrial, para fins de avaliação e comparação com um combustível especificado pela ANP;

XIV - Usuário: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, proprietária de Frota Cativa ou Equipamentos de Uso Industrial que serão utilizados para fins desta Resolução;

XV - Veículo Automotor: todo veículo movido a motor de propulsão que circule por seus próprios meios.

Seção III

Da solicitação de Autorização para Uso Experimental

Art.3º A solicitação de Autorização para Uso Experimental de que trata a presente Resolução deverá ser encaminhada pela Requerente à ANP acompanhadas das seguintes informações e documentos individualizados por Usuário e por tipo de Produto:

I - requerimento, firmado pela Requerente, informando a finalidade do uso (transporte de carga e/ou de passageiros, colheita de grãos, geração de energia, geração de vapor, secagem de agrícolas, entre outros), o Usuário, o Produto, o combustível ou Biocombustível especificado que será utilizado como referência, o Consumo Mensal previsto, o local onde será realizado o uso, a relação dos Equipamentos de Uso Industrial e a Frota Cativa, conforme o caso;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pelo fornecimento do Produto, conforme Seção VI, firmado pela Requerente;

III - relatório de ensaio de caracterização do Produto baseado nos itens da especificação do combustível ou biocombustível a ser substituído;

IV - licença ou parecer favorável emitido pelo órgão ambiental competente, relativo aos possíveis impactos ambientais decorrentes da produção e do uso do Produto;

V - ficha de informações e segurança de produto químico (FISPQ) e manuseio do Produto;

VI - declaração de responsabilidade pelo uso do Produto, conforme consta no ANEXO I, firmada pela Requerente e pelo Usuário do(s) Equipamento(s) de Uso Industrial ou da(s) Frota(s) Cativa(s) que o utilizarão, quando for o caso;

VII - relatório com resultados referentes a emissões, desempenho e durabilidade dos motores em testes de bancada com o Produto, contendo lista das substâncias emitidas e seus riscos;

VIII - cópia do contrato com empresa ou instituição responsável pelo monitoramento do Produto;

IX - fluxograma das etapas da produção do Biocombustível incluindo as matérias-primas e os subprodutos obtidos;

X - ficha cadastral da Requerente conforme ANEXO II;

XI - ficha(s) cadastral(is) da(s) empresa(s) ou instituição(ões) responsável(is) pelo monitoramento do uso do Produto e emissão de relatórios com os resultados obtidos, bem como a identificação de seu responsável técnico, conforme ANEXO II;

XII - ficha cadastral do Produtor do Biocombustível não Especificado conforme ANEXO II;

XIII - relatórios com inventário das substâncias emitidas, para fins de avaliação do produto e sua comparação com combustível ou biocombustível especificado pela ANP e os limites de emissões aplicáveis a tal combustível em Equipamento de Uso Industrial, conforme ANEXO III;

XIV - comprovação dos poderes do(s) subscritor(es) dos documentos requeridos nos incisos I e VI;

XV - ficha cadastral da empresa ou instituição responsável pelo relatório de caracterização do produto, conforme modelo indicado no ANEXO II;

XVI - relação dos Veículos Automotores e/ou dos Equipamentos de Uso Industrial que serão usados nas avaliações de desempenho e de emissões com o Biocombustível não Especificado;

XVII - cronograma de uso e o planejamento experimental;

XVIII - ficha cadastral do Usuário, caso a Requerente não seja o Usuário.

§1º Quando o Produto consistir em uma mistura em que esteja(m) presente(s) combustível(is) e/ou biocombustível(is) especificado(s) pela ANP, deve ser encaminhado o Certificado da Qualidade de cada um deles.

§2º A ANP poderá solicitar à Requerente documentos e informações complementares que considerar necessários para análise da solicitação de autorização.

§3º A documentação exigida no inciso III do art. 3° deverá conter os seguintes dados da empresa ou instituição responsável pelas análises físico-químicas do Biocombustível não Especificado:

a) razão social;

b) título do estabelecimento (nome fantasia);

c) endereço;

d) assinatura do responsável técnico pelas análises físico-químicas do Produto e sua inscrição no Conselho Regional de Química.

§4º Os Veículos Automotores da Frota Cativa deverão ser devidamente identificados pelas placas e pelos caracteres gravados no chassi, devendo ser informado:

a) o tipo de Veículo Automotor;

b) o fabricante ou montador do Veículo Automotor;

c) o fabricante do motor;

d) a data de fabricação do Veículo Automotor e motor;

e) quilometragem.

§5º Os Equipamentos de Uso Industrial deverão ser devidamente identificados, bem como deve ser informado:

a) o tipo de Equipamento de Uso Industrial;

b) o fabricante do Equipamento de Uso Industrial;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) a data de fabricação;
d) o sistema de pós-tratamento, se for o caso;
e) o fabricante do motor.

§6° Os interessados que utilizem produtos obtidos com uso de microorganismos geneticamente modificados deverão apresentar os pareceres da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTN-Bio em conformidade com o artigo 1º da Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, e com os atos normativos que a regulamentaram.

Art.4º O Consumo Mensal do Produto fica limitado a uma quantidade máxima de 1.000.000 (um milhão) de litros, podendo a ANP solicitar documentação adicional, incluindo, mas não limitada, à Licença para Uso de Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) e garantia do fabricante do motor, na hipótese de se tratar de Produto que não seja objeto de autorização concedida pela ANP.

Seção IV

Da solicitação de Autorização para Uso Específico

Art.5º A Autorização para Uso Específico de que trata esta Resolução poderá ser concedida:

I - após a conclusão do prazo concedido pela ANP para Uso Experimental, com o mesmo Produto;

II - no caso de realização de testes com o Produto, durante um período mínimo de 6 (seis) meses, com Consumo Mensal inferior a 10.000 (dez mil) litros, mediante apresentação da seguinte documentação:

a) Relatório de testes de campo que deverá conter no mínimo os dados solicitados para o Relatório de Uso Experimental, conforme item 2 do ANEXO III desta Resolução;

b) a documentação prevista nos incisos I a XV do art. 3°;

c) documento informando a Frota Cativa ou Equipamentos de Uso Industrial que foram utilizados em teste de campo;

d) local onde foi realizado o teste.

III - para qualquer Requerente não enquadrado nas hipóteses descritas nos incisos I e II, desde que o Uso Específico seja referente ao mesmo Produto e a mesma aplicação, considerando os resultados dos usos experimentais anteriores devidamente aprovados pela ANP.

Parágrafo único. A análise de solicitação da autorização prevista no inciso III deste artigo está condicionada à apresentação pela Requerente de declaração(ões) comprobatória(s) do(s)fabricante(s) do(s) motor(es) a ser(em) utilizado(s) no Uso Específico de que a Frota Cativa ou conjunto de Equipamentos de Uso Industrial são representativos daqueles utilizados para Uso Experimental.

Art.6º A solicitação de Autorização para Uso Específico de que trata a presente Resolução deverá ser encaminhada à ANP acompanhada de informações individualizadas por Usuário e por tipo de Produto, da referência da autorização para Uso Experimental originária, e da documentação prevista nos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XII, XIV, XV, XVIII e parágrafos 1°, 3º, 4°, 5° e 6° do artigo 3°.

§1º A ANP poderá solicitar às Requerentes dados e informações complementares que considerar necessárias para análise da solicitação de autorização.

§2° A Requerente poderá solicitar a inclusão de Veículo(s) Automotor(es) ou Equipamento(s) de Uso Industrial após a publicação da Autorização para Uso, condicionada ao parecer do órgão ambiental, devendo ainda:

a) apresentar a documentação prevista nos incisos I, VI e XVIII do artigo 3 º, e

b) observar o § 2º do art. 10.

§3º Para a manutenção da Autorização para Uso Específico, a ANP deverá ser informada num prazo de no mínimo 30 dias, nos seguintes casos:

a) alteração do Produtor;

b) alteração do(s) agente(s) responsável(is) pelo fornecimento do Produto e, quando for o caso, do(s) combustível(is) e/ou biocombustível(is) especificado(s);

Seção V

Da solicitação de Autorização para Uso em Eventos

Art.7º Para o caso de utilização do Produto em evento específico, a Requerente deverá solicitar Autorização para Uso Especifico à ANP, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início do evento, sendo necessária a apresentação da documentação requerida para Uso Específico, prevista na Seção IV.

§1º O prazo de vigência da autorização mencionada no caput será o período de realização do evento.

§2º A ANP poderá dispensar a apresentação de determinados documentos ou informações dispostos na Seção IV mediante solicitação justificada da Requerente.

§3º A ANP terá, no máximo, sete dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação, para avaliar e expedir seu posicionamento quanto à solicitação prevista no parágrafo anterior.

§4º No caso do Produto já possuir Autorização para Uso Experimental e/ou Uso Especifico, a solicitação de Autorização para Uso em Eventos não será necessária, sendo exigida a comunicação à ANP do uso, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início do evento, contendo as informações previstas na Seção IV.

Seção VI

Da Aquisição do Produto

Art.8. O Produto autorizado deverá ser obrigatoriamente adquirido de:

I - Produtor ou Distribuidor, quando se tratar de biocombustível não especificado pela ANP;

II - Distribuidor, quando se tratar de mistura de Biocombustível não Especificado com combustível(is) e/ou biocombustível (is) especificado(s) pela ANP.

Seção VII

Das obrigações do Agente Autorizado

Art.9. O Agente Autorizado deverá utilizar, nos Veículos Automotores da Frota Cativa, adesivo com os dizeres: "MOVIDO COM (PERCENTUAL) DE (NOME DO BIOCOMBUSTÍVEL)"; "Autorizado pela (logomarca da ANP)"; e "Autorização ANP (nº da autorização), de acordo com a Resolução ANP (nº e data da resolução) - DOU (data da publicação no Diário Oficial da União)", conforme modelo no Anexo IV.

Parágrafo único. O adesivo deverá ser confeccionado no maior tamanho possível para o espaço disponível, respeitando-se a proporção e o tamanho mínimo de 75cm x 45cm utilizado no modelo anexo e as normas de publicidade em veículos.

Art.10. O Agente Autorizado para o uso, conforme disposto nesta Resolução, deverá apresentar à ANP relatórios, conforme disposto no ANEXO III.

§1º No caso do Uso Experimental, deverão ser apresentados à ANP um relatório parcial e um relatório final, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês seguinte à metade do prazo da concessão da autorização, no caso do relatório parcial, e

II - 90 dias após encerrado o prazo de vigência da Autorização, no caso do relatório final.

§2º No caso de Uso Específico, os relatórios deverão ser apresentados a cada seis meses, enquanto durar a autorização.

§3º A ANP poderá solicitar ao Agente Autorizado dados e informações complementares aos prestados no(s) relatório(s) referente(s) ao Uso Experimental ou ao Uso Específico.

§4º Os dados constantes dos relatórios que o agente autorizado julgar confidenciais deverão ser assim identificados para conhecimento e avaliação da ANP quanto ao caráter sigiloso alegado.

Art.11. O Agente Autorizado fica obrigado a analisar o Produto a ser utilizado, considerando no mínimo as características exigidas na legislação vigente relativa ao combustível ou biocombustível especificado que está sendo substituído e a enviar mensalmente à ANP os resultados dessas análises.

Parágrafo único. Os resultados descritos no caput deste artigo referem-se aos testes realizados em uma amostra representativa do Produto naquele mês, devendo ser enviados de acordo com as instruções constantes no sítio da ANP (www.anp.gov.br), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente àquele a que se referirem os dados enviados.

Art.12. O Agente Autorizado deverá apresentar documentação comprobatória da atividade autorizada por meio da presente Resolução, caso seja solicitado.

Art. 13. O Agente Autorizado deverá guardar por um prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da comercialização do Produto, as notas fiscais correspondentes a sua aquisição para Uso Experimental ou para Uso Específico.

Seção IX

Do prazo das Autorizações

Art.14. O prazo da autorização para Uso Experimental será de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo de 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por até 1 (um) ano, preenchidos os requisitos previstos no art. 3º, iniciando-se a contagem a partir da data da publicação da autorização no Diário Oficial da União.

Art.15. O prazo da Autorização para Uso Experimental está condicionado ao disposto na documentação exigida nos incisos IV e XVII do art. 3°.

Art.16. O Agente Autorizado poderá apresentar à ANP solicitação, devidamente fundamentada, de prorrogação do prazo de que trata o art. 14. A solicitação de prorrogação somente será avaliada pela ANP mediante a apresentação de relatório parcial referente ao Uso Experimental, conforme previsto no artigo 10.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput, deverão ser encaminhados à ANP os documentos previstos nos incisos I, II, IV, VI, XI e XII do art. 3°, nos seguintes casos:

a) atualização de informações;

b) documentação com prazo de validade vencido;

c) alteração da empresa ou instituição responsável pelo monitoramento do uso do Produto e emissão de relatórios com os resultados obtidos;

d) alteração do Produtor e do Distribuidor;

e) alteração do(s) agente(s) responsável(is) pelo fornecimento do Biocombustível não Especificado e, quando for o caso, do(s) combustível(is) e/ou biocombustível(is) especificados;

§2º A prorrogação da Autorização deverá ser solicitada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência da Autorização para Uso Experimental.

§3º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares para a concessão da prorrogação do prazo da Autorização para Uso Experimental.

Art.17. A Autorização para Uso Específico será concedida por prazo indeterminado e terá vigência iniciada a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Caso a licença ou parecer ambiental estipule prazo determinado, a Autorização para Uso Específico terá sua validade encerrada ao final de tal prazo.

Seção IX

Da revogação da Autorização

Art.18. As autorizações de que trata esta Resolução serão concedidas em caráter precário e poderão ser revogadas, a qualquer tempo, mediante declaração expressa e motivada da ANP, quando ocorrer um ou mais casos previstos a seguir:

I - comprovação em processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa:

a) de que a quantidade de Produto consumida durante o Uso Experimental ou Uso Específico foi acima da autorizada;

b) de que o Produto adquirido para Uso Experimental ou Uso Específico teve destinação diversa da autorizada;

c) de que as condições praticadas no Uso Experimental ou Uso Específico estão em desacordo com aquelas autorizadas;

d) de que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

II - descumprimento dos prazos estabelecidos para envio dos relatórios previstos no art. 10;

III - requerimento do Agente Autorizado;

IV - extinção do Agente Autorizado, judicial ou extrajudicialmente;

V - decretação de falência da Requerente.

Seção X

Das Disposições Gerais

Art.19. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o Agente Autorizado à vistoria técnica da qualidade, a ser executada por meio de seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), a fim de avaliar os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os Equipamentos de Uso Industrial e a Frota Cativa mencionados no inciso I do art. 3° devem estar devidamente identificados, conforme dados a serem previamente encaminhados para a ANP, de forma a facilitar a vistoria técnica mencionada no caput.

Art.20. É responsabilidade da ANP garantir a confidencialidade dos dados identificados pelos agentes autorizados como confidenciais.

Art.21. Quaisquer alterações nas informações prestadas pelo Agente Autorizado deverão ser comunicadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato que ocasionar a alteração, acompanhadas da documentação atualizada, para avaliação pela ANP.

Art.22. Ficam dispensados de atender a presente Resolução o(s) agente(s) com Autorização vigente de Uso Experimental de Biocombustíveis não Especificados e suas misturas com combustíveis e/ou biocombustíveis especificados com base na Resolução ANP n° 19, de 22 de junho de 2007.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo da autorização dos agentes autorizados mencionados no caput deverá ser requerida conforme o art. 16 da presente Resolução.

Seção XI

Das Disposições Finais

Art.23. O não atendimento ao estabelecido na presente Resolução sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art.24. A ANP avaliará, com base nos relatórios apresentados e em informações pertinentes disponíveis, a conveniência e oportunidade de elaborar protocolo detalhado com a finalidade de julgar a viabilidade de especificar o Produto em teste.

Art.25. Os casos omissos poderão ser objeto de análise e deliberação da ANP.

Art.26. Inclui-se a seguinte redação no art. 1º da Resolução ANP nº 19, de 22 de junho de 2007:

"§4° A autorização não se aplica aos seguintes casos:

I - Uso Experimental e Específico de biodiesel e suas misturas com óleo diesel B, estabelecido na Resolução ANP n° 18, de 22 de junho de 2007 e na Resolução ANP n° 2, de 29 de janeiro de 2008, respectivamente, e Resolução ANP n° 58, de 10 de novembro de 2011 ou regulamentação superveniente que venha a substituí-las.

II - Uso Experimental e Específico de Biocombustíveis não Especificados e suas misturas com combustível e/ou biocombustíveis especificados, estabelecidos na Resolução ANP n° xx, de xxx, de 2012 ou regulamentação superveniente que venha a substituí-la."

Art.27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

DECLARAÇÃO RELATIVA AO USO _____(EXPERIMENTAL OU ESPECÍFICO) DE BIOCOMBUSTÍVEL NÃO ESPECIFICADO E SUAS MISTURAS COM COMBUSTÍVEL(IS) E/OU BIOCOMBUSTÍVEL(IS) ESPECIFICADOS

A (razão social da empresa) _____, CNPJ _____, neste ato representada por _____, CPF _____, declara para os devidos fins de comprovação perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, que assume a responsabilidade pelo uso de Biocombustível não Especificado, respeitando as condições estabelecidas pela Autorização, ora pleiteada. Assume, ainda, o compromisso de:

a) garantir o fiel cumprimento do estabelecido no procedimento inerente aos dados enviados, quando da solicitação da sua autorização;

b) responder pelo controle do Uso _____ (Experimental ou Específico) e possíveis danos causados aos Veículos Automotores, Equipamentos de Uso Industrial empregados, ao meio ambiente e outros;

c) permitir a realização de vistoria, in loco, em qualquer tempo, para verificação das informações prestadas à ANP.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"O produto será usado em Veículo(s) Automotor(es) e/ou Equipamento(s) de Uso Industrial de propriedade da pessoa jurídica _____, CNPJ _____, neste ato representada por _____, CPF _____, que declara estar ciente e de acordo com este uso."

Declaro ter ciência de que o desrespeito aos requisitos para concessão da autorização ora pleiteada e aos demais dispositivos previstos na Resolução ANP nº XX/2012, decorrerão sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 16.490, de 16 de setembro de 2011, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

A presente DECLARAÇÃO é parte integrante da documentação requerida para autorização para Uso _____(Experimental ou Específico) de Biocombustível não Especificado.

Local, Data

_____

Identificação do representante legal perante a ANP (CPF)

_____

"Identificação do proprietário do(s) Veículo(s) Automotor(es) e/ou Equipamento(s) de Uso Industrial(CPF)"

Obs: Os termos entre aspas deverão ser usados quando o proprietário do(s) Veículo(s) Automotor(es) e/ou Equipamento(s) de Uso Industrial onde será usado o Produto for diverso da Requerente da autorização. Quando se tratar de cooperativa, não será necessária a assinatura dos termos entre aspas.

ANEXO II

FICHA CADASTRAL DE REQUERENTE, USUÁRIO OU PRODUTOR DE BIOCOMBUSTÍVEL NÃO ESPECIFICADO

Identificação da Requerente, Usuário ou Produtor			
[inserir o nome da empresa] (razão social)			
[nome fantasia]			
Endereço da Empresa			
[rua, avenida etc.]		[número]	[Complemento]
[bairro, distrito]		[município]	
[estado]		[CEP]	
[DDD] [telefone]	[DDD] [fax]		[endereço eletrônico]
[CNPJ]		[inscrição estadual]	
Endereço para Correspondência			
[rua, avenida etc.]		[número]	[Complemento]
[bairro, distrito]		[município]	
[estado]		[CEP]	
[DDD] [telefone]	[DDD] [fax]		[endereço eletrônico]
Identificação do responsável técnico			
[nome]			
[identidade]		[CPF]	
[número de inscrição no órgão competente]			
Identificação do preposto da empresa			
[nome]			
[identidade]		[CPF]	
[local] [data]		[assinatura do preposto] (Declaro serem verdadeiras as informações acima prestadas, sob as penas da lei.)	

ANEXO III

RELATÓRIO COMPARATIVO DE USO DO BIOCOMBUSTÍVEL(IS) NÃO ESPECIFICADO(S) E SUAS MISTURAS COM COMBUSTÍVEL(IS) E/OU BIOCOMBUSTÍVEIS ESPECIFICADOS

Instruções para a elaboração do Relatório:

I)Uso Experimental

No caso de Uso Experimental, os relatórios devem conter os dados constantes nos itens a) a k) comparados com os do combustível a ser substituído:

a.Resultados de consumo do Produto por quilometragem, no caso de Veículos Automotores;

b.Resultados de consumo do Produto por tempo de uso;

c.Resultados de emissões do Produto;

d.Resultados de desempenho do Produto;

e.Histórico de manutenções e informar as peças trocadas, quando for o caso;

f.Discriminação da metodologia utilizada para o controle da qualidade do Produto, da produção ao abastecimento do veículo ou Equipamento de Uso Industrial;

g.Discriminação da metodologia utilizada para a formulação do Produto, se for o caso com combustível(is) e/ou biocombustível(is) especificados pela ANP;

h.Condições de armazenamento do Produto;

i.Pareceres das entidades e agentes envolvidos na execução dos testes do Produto;

j.Caracterização do Produto;

k.Quilometragem percorrida pelos Veículos Automotores ou tempo de operação dos Equipamentos de Uso Industrial com o Produto, conforme o caso.

II)Uso Específico

No caso de Uso Específico, os relatórios devem conter no mínimo o Consumo Mensal do Produto e o histórico de manutenções e informações das peças trocadas, quando for o caso.

ANEXO IV

MOVIDO COM (PERCENTUAL) DE (NOME DO BIOCOMBUSTÍVEL)

"Autorizado pela

(logomarca da ANP)*"

"Autorização ANP (nº da autorização), de acordo com a Resolução ANP (nº e data da resolução) - DOU (data da publicação no Diário Oficial da União)"

*A ANP se reserva no direito de, no momento das autorizações, definir o padrão da logomarca a ser utilizado.

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2012

Nº 979 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.004063/2012-25, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Petrobras Transportes S.A - TRANSPETRO à ANP, referentes à construção de um duto aéreo de 6" de diâmetro para a movimentação de Gasolina de Aviação (GAV) no Terminal de Aquaviário de Belém, Estado do Pará;

- a solicitação feita pela empresa Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, por intermédio das correspondências N° TRANS/DTO/CL/COM-3.088/12, de 27 de março de 2012, e N° TRANS/DTO/CL/COM-3.273/12, de 31 de julho de 2012, para a obtenção de Autorização para a construção de um duto aéreo de 6" de diâmetro para a movimentação de Gasolina de Aviação (GAV) no Terminal de Aquaviário de Belém, Estado do Pará; resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentado pela empresa Petrobras Transportes S/A - TRANSPETRO à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Petrobras Transportes S/A -TRANSPETRO, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo n° 48610.004063/2012-25, da Petrobras Transportes S/A - TRANSPETRO, a solicitação de Autorização para a construção de um duto aéreo de 6" de diâmetro para a movimentação de Gasolina de Aviação (GAV) no Terminal de Aquaviário de Belém, Estado do Pará acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP n° 170, de 26.11.1998.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

As novas instalações a serem implementadas consistem de um duto aéreo de 6" de diâmetro e 1.250 m de extensão, no Terminal Aquaviário de Belém, Estado do Pará, para descarga de navios de Gasolina de Aviação (GAV), pelos Piers 1 e 2. A nova linha será construída na tubovia, onde já existem 12 linhas de propriedade da CDP, ao lado da Avenida Salgado Filho, e fará a sua travessia nas proximidades do ponto B (BR Distribuidora) por meio de um pontilhão já existente.

Prevê-se, com o novo duto, descarregar volumes entre 1.000 e 1.500 m³ de Gasolina de Aviação (GAV), a uma vazão de 212 m³/h para a pressão de 7 kgf/cm², no mangote, ou 267 m³/h para a pressão de 10 kgf/cm².

Também está contemplado no projeto um sistema de medição de vazão com correção de pressão e temperatura (PVT), com equipamentos instalados no início do duto e no final no limite de bateria das Distribuidoras, com a finalidade de monitoramento da massa de GAV que circula no duto. Com estas informações devidamente processadas, serão detectados vazamentos que serão, de imediato, alarmados na sala de controle, provocando o fechamento das válvulas ao longo do duto.

As principais características do duto encontram-se relacionadas a seguir:

-Origem: Píer de atracação do Terminal Aquaviário de Belém

-Destino: BR Distribuidora

-Produto: Gasolina de Aviação (GAV)

-Comprimento: 1.250 m

-Duto aéreo em tubovia e pipe-rack

-Diâmetro nominal: 6"

-Código de Projeto: N-076(N. Petrobras) e ASME B31.4

-Espessura: 7,11 mm (sch 40)

-Pressão de projeto: 12 Kgf/cm²

-Pressão máxima de operação: 12 Kgf/cm²

-Vazão máxima de projeto: 218 m³/h

-Vazão nominal: 267 m³/h

-Classe de pressão: (acessórios) 150# (ASME B 16.5).

-Material: API 5L Gr B

-Revestimento interno: n/a

-Revestimento externo: pintura

-Válvulas de bloqueio: do tipo macho duplo bloqueio localizadas nas Distribuidoras

-Válvulas de segurança de alívio térmico: ao longo do duto

Os controles operacionais de carga e descarga de navios serão efetuados a partir da Sala de Controle do Terminal, que realiza atividade semelhante para os demais dutos do terminal, em operações remotas, com as principais válvulas operacionais motorizadas.

Os novos dutos também serão monitorados em tempo real através de instrumentos de vazão e pressão, situados na origem (terminal de armazenagem) e no destino (píer). O projeto também prevê a instalação de válvulas de bloqueio motorizadas intermediárias à tubovia. Os novos dutos também serão monitorados em tempo real através de instrumentos de vazão e pressão, situados na origem (terminal de armazenagem) e no destino (píer). O projeto também prevê a instalação de válvulas de bloqueio motorizadas intermediárias à tubovia.

Havendo emergência na área do píer do porto de Belém, o combate a incêndio será feito pelo sistema de combate a incêndio atualmente existente no píer. A nova linha de Gasolina de Aviação (GAV) estará coberta pelo sistema de combate de incêndio existente no terminal, não havendo necessidade de sua ampliação. As instalações serão providas de sistema de aterramento atendendo integrado ao sistema geral do terminal.

3- MEIO AMBIENTE

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Pará - SEMA/PA emitiu, para o novo duto, em 23/07/2012, a Licença de Instalação LI N° 1859/2012 , com validade até 23/07/2013.

4- NORMAS

Deverão ser observadas as Normas Brasileiras (NBR e NRs) e Normas Internacionais que

ditam as exigências de engenharia para projetos de tubulações e instalações operacionais,

além das Normas Petrobrás que usualmente excedem as especificações Internacionais:

•NR-26: Sinalização

NORMAS INTERNACIONAIS

•ASME B31.4: Liquid Transportation Systems for Hydrocarbons, Liquid Petroleum Gas, Anhydrous Ammonia and Alcohols;

•ASME B16.34: Valves - Flanged, Threaded and Welding End;

•API SPEC 5L: Line Pipe;

•MSS SP-44: Steel Pipeline Flanges;

•ASME B73.1: Specification for Horizontal End Suction Centrifugal Pumps for Chemical Process;

•NACE TM0497 - Measurement Techniques Related to Criteria for Cathodic protection on Underground or Submerged Metallic Piping Systems Nº 21231;

•FBTS N-001 - Qualificação e Certificação de Inspetores de Soldagem;

•PE-3N0-00023-A - Permissão Para Trabalho.

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto conceitual	Maio/2011	Julho/2011
2	Projeto básico	Julho/2011	Agosto/2011
3	Projeto executivo	Agosto/2011	Setembro/2011
4	Licença de Instalação	Outubro/2011	Junho/2012
5	Autorização de Construção	Março/2012	Outubro/2012
6	Contratação	Outubro/2011	Fevereiro/2012
7	Construção e montagem	Outubro/2012	Julho/2013
8	Comissionamento e Pré-operação	Julho/2013	Dezembro /2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Pacífico Mascarenhas, de titularidade da empresa Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.245.234/0001-00, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	PCH Pacífico Mascarenhas (contemplando somente a ampliação da potência instalada, que passa de 2.944 kW para 11.144 kW).
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Decreto nº 83.861, de 16 de agosto de 1979, Portaria MME nº 956, de 6 de dezembro de 2010, e Despacho SGH/ANEEL nº 638, de 16 de março de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira.
CNPJ	17.245.234/0001-00.
Localização	Município de Santana do Riacho, Estado de Minas Gerais.
Potência Instalada	11.144 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005657/2007-33, 48500.000668/2012-94 e MME nº 00000.000285/2012-00.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 710, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 251/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.000079/2003-45, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Irmãos de Boa Vontade, antigamente denominada Sociedade Beneficente Irmãos de Boa Vontade, CNPJ 57.711.111/0001-23, com sede em Ribeirão Preto/SP, por descumprir o disposto no inciso VI e XI do art. 3º e o inciso V e § Único do art. 4º, todos do Decreto nº 2536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 711, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 263/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003159/2003-66, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Itaú Social, CNPJ 59.573.030/0001-30, com sede em São Paulo/SP, por não cumprir o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 712, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 267/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.000066/2003-76, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade e Obras Assistenciais Irmão X/ES, CNPJ 00.884.272/0001-00, com sede em Vila Velha/ES, por não atender o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742/93 e o art. 2º do Decreto 2.536/98, por descumprir o art. 3º, incisos II, IV, IX e X e art. 4º, incisos I a V, todos do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 713, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 279/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000230/2005-11, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Academia Alagoana de Letras, CNPJ 12.317.947/0001-00, com sede em Maceió/AL, por não atender o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º e inciso II do art. 3º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 714, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 296/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001371/2004-70, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Cultural dos Aposentados e Pensionistas de União da Vitória e Região, CNPJ 81.642.209/0001-50, com sede em União da Vitória/PR, por não demonstrar a realização de atividades na área de assistência social conforme o previsto no artigo 2º e por descumprir os incisos II, III e IV do artigo 4º, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 715, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 357/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002477/2007-33, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Grupo Rosa e Amor, CNPJ 05.851.906/0001-33, com sede em Valinhos/SP, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 716, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 403/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002682/2007-07, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Legião Mirim de Tupã, CNPJ 51.507.408/0001-95, com sede em Tupã/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 717, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 434/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003088/2007-25, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço de Apoio aos Projetos Alternativos Comunitários, CNPJ 70.035.209/0001-76, com sede em Natal/RN, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 718, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 456/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.007894/2008-53, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Estrela da Manhã, CNPJ 04.492.663/0001-21, com sede em Maringá/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 719, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 474/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065388/2009-89, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Mocidade Espírita Corina Novelino, CNPJ 20.059.267/0001-61, com sede em Conquista/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 720, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 488/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077449/2009-51, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Comitê da Cidadania Contra a Fome e a Miséria de Sapucaia do Sul, CNPJ 00.681.596/0001-32, com sede em Sapucaia do Sul/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 721, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 587/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.066348/2009-54, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Conselho Comunitário de Jaguaruna, CNPJ: 83.868.794/0001-37, com sede em Jaguaruna/SC, pelo período de 28/08/2009 a 27/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 722, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 806/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.005125/2000-33, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Servir, CNPJ 00.832.550/0001-77, com sede em Alta Floresta/MT, por não atender o disposto nos incisos II, VI e XI do art. 3º, além dos incisos I, II, III e V do art. 4º, todos do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 723, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 822/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001962/2007-90, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela APRAT - Associação para Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos, CNPJ 03.998.197/0001-98, com sede em Joinville/SC, por descumprir o inciso I, art. 4º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 724, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 858/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005971/2008-31, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Espírita do Grupo Semente, CNPJ 20.459.442/0001-08, com sede em Juiz de Fora/MG, por infringir o disposto nos incisos III e IV do artigo 4º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 725, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 948/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075389/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa do Menor Dona Hortência Aparecida Ribeiro, CNPJ 04.226.934/0001-05, com sede em Carmo do Cajuru/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 726, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 949/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102263/2009-47, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Proteção e Assistência ao Menor Casa da Criança, CNPJ 50.421.981/0001-19, com sede em Pontal/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 727, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 954/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006212/2008-95, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação LVF - Lugar de Viver Feliz de Barretos, CNPJ 05.144.242/0001-72, com sede em Barretos/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 728, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 964/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001233/2007-33, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Asilo Santa Rita, CNPJ 03.484.565/0001-80, com sede em Cuiabá/MT, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 729, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 969/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077915/2009-06, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Escola Jêsue Frantz, CNPJ 55.062.111/0001-14, com sede em São Bernardo do Campo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 730, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1080/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005314/2008-93, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Clube da Solidariedade Casa da Mulher, CNPJ 04.058.471/0001-01, com sede em Vila Velha/ES, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 378, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012, 05/06/2012 e 07/08/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012, 05/06/2012 e 07/08/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002424/2011-52
Proponente: Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos
Título: Saúde e Melhor Idade
Registro: 02SP063982010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 53.818.191/0001-60
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 929.932,23
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3561 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45393-5
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

2 - Processo: 58701.001214/2012-28
Proponente: Associação Ciclística Alfa
Título: Paraciclista João Schwindt - Londres 2012
Registro: 02GO108962010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.168.060/0001-43
Cidade: Goiânia - UF: GO
Valor aprovado para captação: R$ 144.107,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1004 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44836-2
Período de Captação: da data de publicação até 24/08/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002683/2011-83
Proponente: Confederação Brasileira de Esportes Radicais
Título: Jump Festival Nacional - FMX
Valor aprovado para captação: R$ 1.328.197,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39232-4
Período de Captação: da data de publicação até 20/03/2013.

2 - Processo: 58701.002689/2011-51
Proponente: Confederação Brasileira de Esportes Radicais
Título: Jump Festival Bike Skate
Valor aprovado para captação: R$ 1.569.276,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39239-1
Período de Captação: da data de publicação até 20/03/2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 138, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ visando à execução da pesquisa do "Diagnostico Nacional do Esporte do Brasil" conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ

Unidade Gestora: 153155 Gestão: 15236

Funcional Programática: 27.121.2123.2600.0001 - Avaliação das Políticas e de Programas de Esporte e Lazer.

Natureza da despesa:

33.90.20 - R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)

Fonte: 100

Valor: R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva - SE exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 124, de 28 de junho de 2012, Seção 1, página 241, que publicou a Portaria nº 90, de 21 de junho de 2012, onde se lê: Natureza de Despesa: 44.90.51 - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Leia-se: Natureza de Despesa: 44.90.52 R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 281, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso VIII, alíneas "a" e "b", e seu § 6º, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer o calendário e as regras para a eleição das entidades ambientalistas que ocuparão as vagas destinadas ao Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA no Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no biênio 2013/2015.

Art. 2º Serão eleitas, para mandato de dois anos, onze entidades ambientalistas, cadastradas regularmente há pelo menos um ano no CNEA, sendo duas para cada uma das cinco regiões geográficas do país e uma dentre entidades de âmbito nacional, mediante registro prévio de candidatura, conforme o art. 4º, § 3º, do Regimento Interno do CONAMA.

§ 1º O registro das candidaturas será feito mediante comunicado por escrito, através de meio postal ou eletrônico, encaminhado ao Presidente da Comissão Eleitoral e contendo as seguintes informações:

I - nome e região da entidade candidata;

II - vaga, regional ou nacional, à qual concorre.

§ 2º O registro das candidaturas será endereçado à Administração do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, na Secretaria de Articulação e Cidadania Ambiental - SAIC, no prazo definido no art. 12 desta Portaria, para o endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 9º andar, CEP 70.680-090, Brasília-DF; para o fax: (61) 2028-1576; ou para o e-mail: cnea@mma.gov.br.

§ 3º Não é permitida a candidatura simultânea de uma mesma entidade às vagas de âmbito regional e nacional.

§ 4º Não é permitida a candidatura de entidade ambientalista que tenha exercido os dois últimos mandatos consecutivos no CONAMA.

Art. 3º Poderão exercer o direito de voto as entidades ambientalistas com inscrição no CNEA, homologada até 30 de setembro de 2011, em conformidade com o caput do art. 3º, § 6, do Regimento Interno do CONAMA.

Art. 4º Cada entidade ambientalista poderá votar em:

I - duas entidades ambientalistas de âmbito regional, com sede localizada na mesma região geográfica em que se encontre a entidade votante;

II - uma entidade ambientalista de âmbito nacional.

Art. 5º Serão consideradas eleitas:

I - em cada uma das regiões geográficas, as duas entidades ambientalistas que receberem o maior número de votos considerados válidos;

II - na vaga destinada às entidades de âmbito nacional, a entidade que receber o maior número de votos considerados válidos.

Parágrafo único. Em caso de duas entidades atingirem o mesmo número de votos, o critério de desempate será o de antiguidade da primeira inscrição da entidade ambientalista no CNEA.

Art. 6º A votação realizar-se-á, conforme o calendário definido no art. 12 desta Portaria, por um único meio de votação, com a utilização da cédula eleitoral firmada pelo presidente da Comissão Eleitoral ou da cédula eleitoral eletrônica.

Parágrafo único. Caso na apuração se identifique a existência de dois, ou mais votos emitidos por uma mesma entidade, esses votos serão anulados, se divergentes; ou serão contabilizados como 1 (um) voto, se idênticos.

Art. 7º No caso de votação por meio das cédulas eleitorais, somente serão considerados válidos os votos efetuados com cédulas firmadas pelo presidente da Comissão Eleitoral, assinadas pelo representante legal da entidade votante e postados até a data estabelecida no art. 12, inciso V.

§ 1º As cédulas poderão ser entregues diretamente na Seção de Protocolo, Arquivo, Reprografia e Documentação do Edifício Sede do Ministério do Meio Ambiente, localizado no endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 9º andar, CEP 70.680-090, Brasília-DF, e também, só terão validade se efetuadas com as mesmas exigências estabelecidas no caput e protocolizadas até as 18 horas da data estabelecida no art. 12, inciso V, em envelope fornecido pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Não serão considerados válidos os votos encaminhados mediante cópia da cédula, fac-símile ou outro meio, que não a cédula original autorizada ou a cédula eletrônica.

Art. 8º No caso de votação pela internet, a ser realizada no sítio www.mma.gov.br/conama/eleicoes, somente serão considerados válidos os votos efetuados até as 23h59min, horário oficial de Brasília, na data estabelecida no art. 12 inciso VI.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral não se responsabilizará pelo não-recebimento das cédulas eleitorais eletrônicas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 9º Para participar da eleição, as entidades ambientalistas aptas a votar receberão, por meio postal e eletrônico, correspondência remetida na data estabelecida no artigo 12, inciso IV; contendo:

I - uma cédula eleitoral firmada pelo presidente da Comissão Eleitoral;

II - o código de acesso e a senha para efetuar a votação eletrônica no sítio do CONAMA;

III - relação de candidaturas, e

IV - lista das entidades cadastradas no CNEA.

Art. 10 Fica instituída a Comissão Eleitoral, com os fins de coordenar os trabalhos da presente eleição, composta por:

I - dois representantes das entidades ambientalistas com representação no CONAMA, sendo:

a) na Presidência, a entidade MOVER, representada pelos senhores Antônio Eustáquio Vieira e Luiz Ernesto Borges de Mourão Sá, como membros titular e suplente, respectivamente; e

b) na Vice-Presidência, a entidade FURPA, representada pelos senhores Francisco Rodrigues Soares e Solon Mauro Sales Fagundes, como membros titular e suplente, respectivamente;

II- um representante do Ministério do Meio Ambiente como titular do DConama e suplente da Administração do CNEA:

a) as senhoras Fernanda Capdeville Fajardo de Queiroz e Ana Karine Apoliano Homsi.

Art. 11 Os recursos contra decisões tomadas no processo eleitoral de que trata esta Portaria serão endereçados ao Presidente da Comissão Eleitoral, nos prazos estabelecidos no art. 12, protocolizados no endereço constante do § 1º, do art. 7º, ou enviados para o endereço eletrônico cnea@mma.gov.br.

Art. 12 Fica estabelecido o seguinte calendário eleitoral:

I - 1º a 11 de outubro de 2012 - envio de ofício-circular do CNEA, por meio postal e eletrônico, às entidades ambientalistas cadastradas no CNEA, dando conhecimento do calendário e do sítio eletrônico do processo eleitoral, e da lista das entidades ambientalistas aptas a votar e a ser votadas e as regras para votação;

II - 19 de outubro a 19 de novembro de 2012 - prazo de registro de candidaturas;

III - 29 de novembro de 2012 - divulgação das candidaturas registradas por meio postal e eletrônico;

IV - 04 a 14 de dezembro de 2012 - envio das cédulas eleitorais e início da votação;

V - 25 de janeiro de 2013 - prazo final para a postagem da cédula eleitoral via correio e para entrega do envelope contendo a cédula eleitoral na Seção de Protocolo, Arquivo, Reprografia e Documentação do Ministério do Meio Ambiente;

VI - 03 de fevereiro de 2013 - prazo final para a votação eletrônica;

VII - 04 de fevereiro de 2013 - apuração e divulgação dos resultados da eleição;

VIII - 08 de fevereiro de 2013 - prazo final para interposição de recursos à Comissão Eleitoral;

IX - 15 de fevereiro de 2013 - apreciação dos recursos pela Comissão Eleitoral e divulgação dos resultados;

X - 18 de fevereiro de 2013 - proclamação do Resultado final das eleições para o biênio 2013/2015.

Art. 13 As entidades ambientalistas eleitas deverão apresentar à Secretaria-Executiva, até 28 de fevereiro de 2013, cópias autenticadas de seus atos constitutivos, ata da última eleição de sua diretoria e a indicação dos nomes de três pessoas, um titular e dois suplentes, que deverão integrar o Plenário do CONAMA, representando-as.

Parágrafo único. As entidades ambientalistas reeleitas deverão apresentar, no prazo previsto no caput, a ata de eleição da diretoria em exercício e a indicação de seus representantes, na qualidade de titular e dois suplentes.

Art. 14 A posse dos representantes das entidades ambientalistas eleitas para o biênio 2013/2015 ocorrerá na 1º Reunião do CONAMA no ano de 2013.

Art. 15 As entidades ambientalistas eleitas deverão assumir o compromisso de respeitar a CARTA DE PRINCÍPIOS DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS REPRESENTANTES DO CNEA EM ÓRGÃOS COLEGIADOS, aprovada na 44ª Reunião da CPCNEA, em 5 de julho de 2007. (http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/CartaPrincipios.pdf).

Art. 16 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão solucionados pela Comissão Eleitoral.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

MOÇÃO Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2012

Recomenda promoção de ações de ciência e tecnologia para melhoria de técnicas de monitoramento e de tratamento de água de abastecimento e de efluentes, visando a remoção de micropoluentes emergentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituídos pela Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o art. 218 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

Considerando a Moção CNRH nº 57, de 16 de dezembro de 2010, que recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação em recursos hídricos;

Considerando o Subprograma IV.I do Programa IV - Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação e Comunicação Social em Recursos Hídricos do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, que recomenda o estabelecimento de uma articulação consistente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH com o Comitê Gestor do Fundo Setorial de Recursos Hídricos - CT-Hidro e com outras instituições de fomento à pesquisa;

Considerando a Portaria MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Considerando a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providencias;

Considerando a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências;

Considerando a necessidade de revisão periódica das normas e resoluções que dispõe sobre a qualidade da água bruta e tratada;

Considerando a crescente preocupação mundial com a degradação da qualidade da água, devido ao aumento da carga poluente nos meios hídricos por intensificação dos processos de produção e consumo, resolve:

Art. 1º Recomendar às organizações públicas e privadas, especialmente aos órgãos e entidades de fomento e financiamento de pesquisa, a promoção de ações de ciência e tecnologia para melhoria do controle de qualidade e do tratamento de água de abastecimento e de efluentes, visando remoção de micropoluentes emergentes, e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes, bem como o desenvolvimento de técnicas de identificação, quantificação e monitoramento desses compostos orgânicos, observando as demandas de pesquisas e ações contidas no Anexo desta Moção.

Art. 2º Esta Moção entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

WILSON GUIMARAES
Executivo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

DEMANDAS DE PESQUISAS PARA MELHORIA DE TÉCNICAS DE MONITORAMENTO, DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO E DE EFLUENTES
As demandas de pesquisas científicas e tecnológicas foram agrupadas conforme quadro a seguir:

Demandas de Pesquisas e Ações	Justificativa
1 - Estudos da prevalência de micropoluentes, orgânicos e inorgânicos, e micro-organismos patogênicos emergentes em mananciais superficiais e subterrâneas. Investimentos em infraestrutura laboratorial para viabilizar a implementação e desenvolvimento de métodos analíticos para identificação e quantificação de micropoluentes orgânicos e micro-organismos patogênicos emergentes com limites de detecção e quantificação capazes de fornecer diagnóstico confiável. Investimentos no desenvolvimento de novas metodologias rápidas de avaliação e quantificação de micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes. Capacitação de recursos humanos em metodologias específicas para detecção e quantificação de micropoluentes e de micro-organismos patogênicos emergentes. Incentivos à realização de estudos para avaliação da prevalência e quantificação de micropoluentes orgânicos, inorgânicos e micro-organismos patogênicos emergentes em mananciais superficiais e subterrâneos sob influência de ocupação urbana e ocupação rural, com vista a identificar os de maior relevância para realidade brasileira.	O destino dos micropoluentes orgânicos e inorgânicos e dos micro-organismos patogênicos emergentes no ambiente, particularmente no ambiente aquático, é objeto de preocupação em nível mundial, face ao reconhecimento de seus impactos sobre o ecossistema aquático e potenciais riscos para a saúde humana. Os resíduos de origem urbana e das atividades industriais e agrícolas, além de serem responsáveis pelo aporte desses novos micropoluentes, podem também contribuir para a contaminação microbiológica dos corpos de água. Com os avanços das técnicas analíticas, novos organismos patogênicos foram identificados nas últimas décadas e vários outros já conhecidos foram recentemente identificados como agentes etiológicos de surtos e epidemias associadas ao consumo de água em vários países do mundo. Na maioria dos casos, esses organismos se apresentam resistentes aos sistemas de tratamento convencional, que também apresenta limitada remoção de vários micropoluentes. O enfretamento dos impactos sobre o ambiente aquático e sobre a saúde humana decorrente da presença de micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes se inicia com o conhecimento da dimensão do problema por meio de um diagnóstico da prevalência desses compostos e micro-organismos nas águas brasileiras e depende da apropriação e desenvolvimento de técnicas analíticas que possibilitem esse diagnóstico.
2 - Estudos para subsidiar desenvolvimento de padrões de qualidade ambientais (água superficial e subterrânea), padrões de qualidade para águas de consumo humano e para reuso. Apoio a estudos de toxicidade aguda, subcrônica e crônica dos micropoluentes emergentes, com o desenvolvimento de protocolos analíticos que permitam avaliar os efeitos de desregulação endócrina, carcinogenicidade, mutagenicidade e efeitos imunológicos e neurodegenerativos. Apoio ao desenvolvimento de estudos epidemiológicos em populações rurais e urbanas com vistas ao conhecimento do risco associado à presença de micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes em mananciais superficiais e subterrâneos. Desenvolvimento de estudos sobre ecotoxicidade dos micropoluentes emergentes considerando espécies brasileiras, particularmente em ambientes aquático.	O estabelecimento de padrões de qualidade da água, seja para consumo humano, seja para outros usos, incluindo a preservação do equilíbrio das espécies aquáticas, depende de estudos básicos de toxicologia, ecotoxicologia e biomonitoramento ambiental, e a comunidade científica brasileira deve se agregar a esse esforço internacional para compreender potenciais riscos para a saúde humana e impactos sobre os ecossistemas aquáticos associados à exposição aos micropoluentes. Entretanto para que esses padrões sejam adequados à realidade brasileira faz-se necessário também entender a relação da exposição aos micropoluentes orgânicos e micro-organismos patogênicos emergentes com a ocorrência de doenças na população urbana e rural e em grupos específicos, conhecendo seus fatores condicionantes e determinantes. Do ponto de vista ambiental é fundamental compreender os impactos sobre espécies aquáticas brasileiras, visto que a maioria dos estudos realizados até o presente se concentra em espécies de países desenvolvidos e do hemisfério norte.
3 - Pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em técnicas de tratamento de água para consumo humano e de tratamento de águas residuárias voltadas para remoção de micropoluentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes. Investimentos para o desenvolvimento de novos produtos, processos e técnicas voltados para a remoção de micropoluentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes em sistemas de tratamento de água para consumo humano ou sistemas de tratamento de água residuárias e de águas para reuso. Apoio a pesquisas voltadas ao aprimoramento dos processos e técnicas usualmente adotadas no Brasil para o tratamento de água para consumo humano e para o tratamento de água residuárias com relação à eficiência de remoção de micropoluentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes, utilizando técnicas avançadas acopladas ou não a tecnologias convencionais.	A diversidade estrutural e de características dos micropoluentes e dos micro-organismos patogênicos emergentes faz com que a resposta destes aos tratamentos físico-químicos e biológicos usualmente adotados no Brasil, para o tratamento de água para consumo humano e tratamento de águas residuárias, seja também diversificada. No conjunto de ações necessárias ao enfretamento do problema, as ações de caráter corretivo devem estar associadas às de caráter preventivo e o tratamento de água e de águas residuárias desempenham papel importante. Por exemplo, alguns micropoluentes orgânicos polares são de difícil biodegradação e vários desses micropoluentes não são eficientemente removidos por meio de processos físico-químicos tradicionais, assim como vários micro-organismos patogênicos emergentes não são inativados por meio da cloração. Assim, faz-se necessário conhecer, considerando a prática brasileira, a eficiência dos sistemas e processos usualmente utilizados no Brasil, tanto para o tratamento de água para consumo humano como para o tratamento de água residuárias e de águas para reuso, com relação aos micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes, as possibilidades de aprimoramento desses sistemas e processos por meio de otimização dos processos existentes ou incorporação de tratamentos avançados. Ao mesmo tempo deve ser buscada a inovação por meio do desenvolvimento de novos produtos, processos, técnicas ou práticas operacionais.
4 - Estudos sobre a dinâmica dos micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes no meio ambiente, com ênfase para o ambiente aquático. Apoio a pesquisas voltadas para identificação das fontes de micropoluentes e microorganismos patogênicos emergentes e suas contribuições relativas na modificação da qualidade da água. Apoio às pesquisas voltadas ao conhecimento dos processos biogeoquímicos que ocorrem com os micropoluentes e os micro-organismos patogênicos emergentes em ambientes aquáticos (biodegradação, fotodegradação, adsorção, desorção, hidrólise, etc). Apoiar pesquisas que visem o entendimento dos efeitos antagônicos ou sinérgicos dos micropoluentes emergentes e os impactos decorrentes da exposição aos mesmos. Apoiar pesquisas destinadas a identificação dos efeitos residuais micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes no meio ambiente em sedimentos suspensos ou de fundo dos corpos hídricos.	Para proteção dos ecossistemas aquáticos e da saúde humana é fundamental compreender a dinâmica dos micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes no ambiente aquático. Ou seja, como chegam aos corpos de águas, quais são as transformações que sofrem no ambiente aquático (que podem resultar tanto na redução das concentrações/densidades, mas também na geração de novos produtos com toxicidade diferenciada - maior ou menor), quais são as interações com os sedimentos e a capacidade de retroalimentação a partir de sedimentos, além do destino desses compostos e seus reflexos na saúde humana e no meio ambiente. Além disso, é fundamental a compreensão dos efeitos da exposição humana e de organismos aquáticos à misturas complexas de micropoluentes, considerando os efeitos antagônicos e sinergéticos.

Conceitos

Micropoluentes emergentes - são compostos orgânicos e inorgânicos que apresentam risco potencial para saúde e para o meio ambiente, englobando uma grande diversidade de compostos químicos naturais ou sintetizados. Os micropoluentes emergentes incluem, entre outros: fármacos; drogas ilícitas; produtos de beleza, higiene pessoal e limpeza; esteroides e hormônios; surfactantes; compostos perfluorados; retardadores de chama; aditivos industriais; aditivos de gasolina; agrotóxicos; nanopartículas; e produtos oriundos da transformação desses micropoluentes. Alguns dos compostos considerados emergentes já possuem valores limites para a qualidade ou potabilidade da água estabelecidos em função de um efeito específico sobre o meio ambiente e/ou sobre a saúde humana, mas continuam sendo considerados emergentes em função de outros riscos potenciais. Este é, por exemplo, o caso de alguns agrotóxicos para os quais foram estabelecidos valores máximos permitidos em função da sua toxicidade, porém os valores não consideram seu potencial efeito de perturbação endócrina.

Perturbadores endócrinos - grupo particular dentre os micropoluentes emergentes que englobam substância exógena ou mistura que altera funções do sistema endócrino e, consequentemente, causa efeitos adversos à saúde de indivíduos, de seus descendentes e/ou de populações. As alterações dos pertubadores endócrinos estão associadas à capacidade dessas substâncias de: (i) mimetizar os efeitos de hormônios endógenos; (ii) antagonizar o efeito de hormônios endógenos; (iii) desregular a síntese e metabolismo de hormônios endógenos e; (iv) desregular a síntese de receptores de hormônios. Os compostos estrogênicos, potenciais perturbadores endócrinos incluem: hormônios naturais (estradiol, estrona, estriol) liberados no ambiente por animais e humanos; compostos químicos naturais, que incluem toxinas produzidas por plantas (fitoestrogênios) e por alguns fungos; produtos farmacêuticos sintéticos, produzidos intencionalmente para serem hormonalmente ativos (por exemplo, pílulas anticoncepcionais); e produtos químicos sintéticos, que incluem os agrotóxicos, produtos químicos industriais (alquilfenóis, bisfenois policlorinados-PCBs, dioxinas, entre outros) e seus resíduos ou metabólitos. O termo perturbador endócrino pode ser utilizado como sinônimo de desregulador endócrino, disruptore endócrino, interferente endócrino e agente hormonalmente ativo.

Micro-organismos patogênicos emergentes - são os micro-organismos para os quais a atenção e preocupação de médicos, sanitaristas, especialistas e epidemiologistas têm se voltado a partir de períodos recentes. São parte desse universo, espécies de micro-organismos patogênicos recém-identificados ou organismos já conhecidos/identificados, mas que somente recentemente descobriu-se serem capazes de infectar e serem patogênicos para seres humanos, seja porque se mantinha em incidência reduzida (no ambiente ou no hospedeiro), seja devido às próprias limitações de detecção clínica e laboratorial. O conhecimento permite listar um número cada vez maior de organismos patogênicos cujo mecanismo de transmissão inclui os esgotos sanitários, como vírus, adenovírus e astrovírus, protozoários (Ex. Cryptosporidium) Cyclospora e Microsporidia.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04997.001236/2012-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito à FUNAI - Coordenação Regional de Colíder/MT, do imóvel constituído por terreno com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), sendo 142,70 m² (cento e quarenta e dois metros quadrados e setenta centímetros quadrados) de área construída, avaliado por R$ 78.414,38 (Setenta e oito mil, quatrocentos e catorze reais e trinta e oito centavos), situado na Rua Monteiro Lobato (H-5), 500, Setor Industrial, município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, objeto da Matrícula nº 6355, Livro nº 2-AE, junto ao Cartório de 1º Ofício daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à FUNAI - Coordenação Regional de Colíder para instalação da Coordenação Técnica Local de Alta Floresta.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ- DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c"da Portaria SPU n° 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U n° 123, de 30 de junho de 2010, e em conformidade com o disposto no inciso II, Art. 18 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998 combinado com o art. 64 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, observado ainda o disposto na alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Portaria MP n.º 144, de 9 de julho de 2001, e demais elementos que integram o Processo nº 04911.000232/2012-98, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Coordenação Regional Parnaíba/PI (CR 5), do imóvel constituído por terreno acrescido de marinha com área de 1.967,00m2, situado na rua Merval Veras, s/nº, Bairro N. S. Do Carmo, Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se a construção de um centro de visitantes para as unidades de conservação da região, através do programa denominado "Parques da Copa.".

Parágrafo primeiro - A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimonio da União no Piauí.

Parágrafo segundo - Fica fixado o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e 03 (três) anos para o cumprimento dos objetivos previstos.

Art. 3º - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Coordenação Regional Parnaíba/PI (CR 5) fica obrigado a:

I - Manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo como os termos da Portaria SPU n.º 122, de 13 de junho de 2000;

II - Fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º;

III - Cumprir as recomendações urbanísticas emitidas pelo órgão competente;

IV - Cumprir as exigências e recomendações do Instituto de Patrimônio Histórico, Artístico Nacional - IPHAN, em virtude do tombamento do conjunto histórico e paisagístico do município de Parnaíba, conforme o Processo Nº- 1554-T-08;

V - Apresentar plantas e memoriais descritivos das benfeitorias a serem edificadas no imóvel para fins de averbação na matrícula do cartorio de registro geral de Imóveis;

VI - Permitir fiscalização periódica da SPU/PI;

VII - Apresentar o ato de delegação de poderes ao Coordenador Regional para representar o órgão perante a SPU/PI;

Art. 4º - Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, VINCULADA À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.002223/2008-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Município de Rio Pardo do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, com área total de 348,30m², localizado à Rua Almirante Alexandrino, esquina da Travessa São Francisco, no Município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, registrado sob transcrição nº 11.898 do Ofício de Registro de Imóveis de Rio Pardo/RS.

Art. 2º A Cessão a que se refere o art.1º destina-se ao uso e manutenção do Museu Histórico Municipal Barão de Santo Ângelo, instalado no edifício conhecido como Solar do Almirante Alexandrino.

Art. 3º A Cessão terá vigência pelo prazo de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no DOU de 08 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 97, nº 153, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal, CNPJ nº 13.531.961/0001-74, Processo: 46206.006080/2011-62, para que onde se lê: "ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA" leia-se: "FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO".

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 13 de agosto de 2012

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos do processo nº 80900-17.2011.5.21.0020, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Goianinha/RN e na Nota Técnica nº 215/2012/AIP/SRT/MTE, resolve arquivar o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46217.000895/2010-28
Entidade	SINTRAF PASSAGEM/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Passagem/RN
CNPJ	11.481.084/0001-49

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA, no uso de suas competências que lhe foram subdelegadas pela portaria SRTE/MTE n.° 02 de 25 de maio de 2006,

CONSIDERANDO o parecer favorável para homologação constante no despacho do chefe da Seção de Relações de Trabalho, de folhas 15 a 17 do processo administrativo n.°46225.001642/2010-72. resolve:

Art. 1° Homologar o Plano de Carreira do Corpo Técnico - Administrativo da Faculdade Roraimense de Ensino Superior - FARES, nos termos do despacho do chefe da Seção de Relações de Trabalho desta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, as folhas 15 a 17, no processo administrativo acima mencionado.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAERTE CORREA DE SOUZA.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de junho de 2012

Nº 21/2012-UARFT - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE FORTALEZA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados nas folhas de nºs 051 a 055, elaborada em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50309.000270/2012-76, instaurado em 06 de fevereiro de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000003-2012-UARFT, decide aplicar a penalidade de advertência em desfavor da empresa R & P Transportes Marítimos Ltda - EPP, CNPJ Nº 04.5770.927/0001-40, situada na Rua Campo Santo nº 35, bairro: Diogo Lopes, Macau/RN, CEP 59.500-000, por descumprimento do Art. 23, Inciso V, da Resolução nº 843/2007-ANTAQ.

ALDO SIDNEY OLIVEIRA ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.872, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Registra a empresa MT4 Participações e Empreendimentos S.A como usuário dependente do serviço público de transporte ferroviário prestado pela Concessionária Transnordestina Logística S/A - TLSA.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 034, de 31 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.058177/2012-84, resolve:

Art. 1º Registrar a empresa MT4 Participações e Empreendimentos S.A como usuário dependente do serviço público de transporte ferroviário prestado pela Concessionária Transnordestina Logística S/A - TLSA para os fluxos de minério de ferro, com embarque no município de Paulistana/PI e destino em Porto de Suape/PE.

Art. 2º Condicionar a continuidade do registro, a partir do encerramento do Contrato de Transporte vigente, ao envio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pela MT4 Participações e Empreendimentos S.A de Contrato de Transporte para o fluxo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.873, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa PROC-DADOS - Tecnologia da Informação Ltda. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e aprova o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 037, de 3 de agosto de 2012, e no que consta no Processo nº 50500.050558/2012-15, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa PROC-DADOS - Tecnologia da Informação Ltda. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0014 e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.875, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Paranavaí/PR - São Bernardo do Campo/SP à Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 093, de 1º de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.036281/2012-18, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Paranavaí/PR - São Bernardo do Campo/SP à Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 109, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50535.000384/2011-61, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 60 (sessenta) dias para execução das obras de implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 677+248m e o km 678+272m, na Pista Norte, e travessia no km 677+248m da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no município de Jequié/BA, de interesse da Vivo S/A.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 117/2011/SUINF/ANTT, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 01 de setembro de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 009, d 27.01.12, publicada no DOU nº 22, de 31.1.12, seção 1, pág. 83, onde se lê: "...Autorizar a implantação de 03 (três) antenas e 01 (um) shelter no km 156+000m,...", leia-se: "...Autorizar a implantação de 04 (quatro) antenas e 01 (um) shelter no km 156+000m,...".

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000878/2012-97
RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Vitor Moreira da Fonsêca - Promotor de Justiça/AM
REQUERIDO: Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amazonas

DECISÃO LIMINAR

(...) Indefiro, por ora, o pedido de liminar, em face do evidente periculum in mora reverso, uma vez que o processo eleitoral encontra-se em pleno curso. Como cediço, esse período é marcado pela grande quantidade de feitos eleitorais relacionados ao pleito que se avizinha, não se podendo admitir qualquer risco de solução de continuidade dos trabalhos.

Notifique-se o Procurador Regional Eleitoral no Amazonas para que se manifeste no prazo excepcional de 5 (cinco) dias.

Outrossim, notifiquem-se o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, bem como o Promotor Eleitoral oficiante na 45ª Zona Eleitoral do Amazonas (Dr. Paulo Alexsander dos Santos Beriba) para que, querendo, manifestem-se sobre a matéria versada nos autos, também no prazo excepcional de 5 (cinco) dias.

Expeça-se edital para cientificação de eventuais interessados (art. 110, parágrafo único, do RICNMP).

Com a vinda das informações, o pedido de liminar poderá ser reapreciado.

Intime-se o requerente pelo endereço eletrônico informado a fl. 01.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O GRUPO DE TRABALHO EDUCAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Portaria 34/2012 , e

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme estabelece a Constituição da República (art. 129, II da CF);

Considerando que o Grupo de Trabalho Educação visa implantar o Projeto "Ministério Público pela Educação", que objetiva estabelecer o direito à educação básica como prioridade da atuação dos Procuradores da República e Promotores de Justiça, através do acompanhamento de execução das políticas públicas estabelecidas pelos MEC/FNDE, da adequada destinação dos recursos públicos, bem como identificar os motivos pelos quais, apesar dos crescentes investimentos financeiros do Ministério da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica dos municípios e escolas brasileiras se mantem longe do patamar educacional dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo: "Projeto 'Ministério Público pela Educação'".

2. Publique-se esta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Coordenadora do Grupo

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE MAIO DE 2012

Interessado: Raimundo Oro Nao

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor de carta encaminhada a esta Procuradoria pelo indígena Raimundo Oro Nao, na qual narra que abriu uma conta-corrente no Banco do Brasil para receber, da FUNAI de Guajará-Mirim, valores referentes à construção de uma casa de farinha na Aldeia Tanajura, TI Pacaas Novos, o que acabou não ocorrendo por decisão da FUNAI, sendo que, dois anos depois, descobriu que seu nome está inscrito no SERASA por dívida ao Banco do Brasil decorrente de taxas de manutenção da aludida conta-corrente;

CONSIDERANDO que a FUNAI, como órgão indigenista, deve desenvolver o papel de facilitador e mediador nos casos de atos e negócios com não-índios, dentro ou fora da comunidade, com a finalidade de garantir nos termos da negociação a proteção dos direitos indígenas, evitando que indígenas, comunidades ou organizações indígenas façam negócios desvantajosos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, da qual o Brasil é signatário em todos os seus termos por meio do Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, que na aplicação da legislação nacional aos povos indígenas, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 da mesma Convenção, que os povos indígenas deverão ser protegidos contra a violação de seus direitos e deverão poder mover ações legais, individualmente ou por meio de seus órgãos representativos, para garantir a proteção efetiva de tais direitos.

CONSIDERANDO que os fatos narrados e as implicações dele decorrentes demonstram, dentre outras, a ausência de presteza com os indígenas, bem como a falta de providências necessárias, por parte da FUNAI, para solucionar a questão em comento, deixando transparecer certa negligência com os interesses indígenas, uma vez que não tomou as providencias necessárias para evitar tal situação, o que gerou prejuízo ao indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de, antes de cadastrar o nome do consumidor em qualquer órgão restritivo de crédito, deve ser enviada uma notificação (via carta) com a finalidade de "avisar" o cliente da existência da dívida e que, se acaso o pagamento não for efetuado, seu nome será incluído no banco de dados do referido órgão, conforme estabelece o Código do Consumidor;

CONSIDERANDO que, pelos fatos narrados, não se tem certeza se o indígena recebeu alguma notificação do serviço de proteção ao crédito - SERASA, e nem mesmo orientações da FUNAI sobre a necessidade de encerrar a conta corrente que havia sido aberta seguindo orientações da própria FUNAI;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar as circunstâncias que levaram a inclusão do nome do indígena RAIMUNDO ORO NAO no banco de dados do SERASA, em Guajará-Mirim/RO, devido a falta de esclarecimento e acompanhamento da FUNAI.

NOMEAR os servidores lotados junto a este ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

. Expeça-se Ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Guajará-Mirim, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, encaminhando cópia integral da carta do indígena Raimundo Oro Nao, solicitando informações sobre o presente caso, inclusive se é procedente a informação de que o servidor Josélio e a servidora Socorro orientaram o indígena a abrir uma conta no Banco do Brasil. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

3. Expeça-se Ofício à Agência do SERASA em Guajará-Mirim/RO, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, encaminhando cópia da carta do indígena Raimundo Oro Nao, solicitando informações sobre o procedimento de inclusão do nome do indígena em cadastro negativo de proteção ao crédito, inclusive se houve a expedição de notificação ao referido indígena (ou à FUNAI) e sua expressa e inequívoca ciência. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

4. Expeça-se Ofício à agência do Banco do Brasil em Guajará-Mirim/RO, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, encaminhando cópia da carta do indígena Raimundo Oro Nao e solicitando cópia do contrato de abertura da conta corrente de referido indígena. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.19.000.001502/2011-91, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria da República pelo indígena Gilvan Terapuira Guajajara.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração acerca da ocorrência de possíveis danos ambientais nas margens do Rio Zutiua, que banha a Aldeia Toarizinho, na Terra Indígena Araribóia, Município de Arame/MA.

A fim de propiciar o andamento das apurações, determino a reiteração do expediente não atendido pelo IBAMA, solicitando a realização de vistoria na área.

Demais disso, considerando o teor da certidão retro, aguarde-se resposta da FUNAI pelo prazo de 20 (vinte) dias e após, caso necessário, oficie-se diretamente ao Serviço de Monitoramento Territorial do órgão, solicitando o encaminhamento do relatório de vistoria mencionado.

Por fim, tendo em vista que a resposta apresentada pela SEMA através do Ofício n. 00499/12/GS/SEMA não se refere especificamente à área objeto do presente procedimento, vez que a vistoria realizada ocorreu no aterro sanitário localizado no trecho da Rodovia MA-012, entre os Município de Barra do Corda e Fernando Falcão, e não nas margens do Rio Zitiua, no Município de Arame/MA, oficie-se novamente à SEMA solicitando a realização de vistoria in loco e adotação de providências, caso verificada a ocorrência de danos ambientais.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.19.000.000362/2012-15, instaurado a partir de representação encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Chefe da CTL de Jenipapo das Vieiras, Senhor Raimundo Martins Franco.Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração acerca da supressão de recursos florestais por madeireiros na localidade conhecida como "baixão da aldeia Tamarindo", no interior da Terra Indígena Lagoa Comprida.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A fim de propiciar o andamento das apurações, determino a reiteração dos expedientes encaminhados à Polícia Federal e ao IBAMA.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Interessados: Maria Luiza Oro Nao

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da declaração apresentada a esta Procuradoria da República pelo indígena Estevão Oro Nao, da Aldeia Tanajura, em que relata descaso do órgão responsável pela saúde indígena em relação à sua esposa, Maria Luiza Oro Nao, bem como a dificuldade da mesma em obter, junto ao INSS, o benefício de auxílio-doença;

CONSIDERANDO que o artigo 6o da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o propósito da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas é garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura, conforme disposto no item 3 da Portaria MS nº 254, de 31 de janeiro de 2002, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, estabelecendo que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, de que toda pessoa tem direito à seguridade social, aos serviços sociais indispensáveis e à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24 da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 5.051/04, que estende aos indígenas os direitos à seguridade social;

CONSIDERANDO que a Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1o da Lei 8.213/91);

CONSIDERANDO que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (art. 59 da Lei 8.213/91), bem como que I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, da mesma Lei);

CONSIDERANDO que é segurado especial o indígena, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar deficiências da FUNAI e INSS no processo de aquisição de salário-maternidade por parte da indígena Francisca Mekens do Nascimento.

NOMEAR os servidores lotados junto a este ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Oficie-se o DSEI de Porto Velho solicitando o envio de relatório, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, acerca da situação de saúde da indígena Maria Luiza Oro Nao, da Aldeia Tanajura, bem como o envio de cópias dos exames realizados e dos prontuário médico. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

3. Oficie-se o INSS em Guajará-Mirim solicitando que informe a este Ministério Público Federal se a indígena Maria Luiza Oro Nao pleiteou benefício junto àquele Instituto, em especial auxílio-doença, devendo ser encaminhados os dados referentes ao eventual indeferimento, implantação e eventual cessação dos referidos benefícios. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

4. Oficie-se a FUNAI em Guajará-Mirim, com cópia integral do presente ICP, solicitando que informe se auxiliou a indígena Maria Luiza Oro Nao a efetuar o pedido de auxílio-doença perante o INSS e, caso negativo, que providencie os documentos necessários e a auxilie a efetuar o referido pedido perante o INSS. Encaminhar cópia da decisão da referida autarquia previdenciária a este Ministério Público Federal. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE JULHO DE 2012

Assunto: Saúde. Síntese: "Omissão estatal na implantação de abastecimento de água na aldeia Coatá, Terra Indígena Coatá-Laranjal, Município de Borba/AM". Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /07/ 2013. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 599 Densp/Presi/FUNASA, o qual informa que, à época (agosto de 2009), não foram concluídas obras de implantação de abastecimento de água na aldeia Coatá, Terra Indígena Coatá-Laranjal, por problemas junto à empresa contratada;

CONSIDERANDO a determinação constante do item II do despacho de arquivamento proferido nos autos do ICP nº 1.13.000.000463/2008-23, cuja cópia segue anexa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "Omissão estatal na implantação de abastecimento de água na aldeia Coatá, Terra Indígena Coatá-Laranjal, Município de Borba/AM".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus, com cópia desta Portaria e dos documentos correlatos aos fatos em comento, a fim de que preste esclarecimentos atualizados acerca da implantação de abastecimento de água na aldeia Coatá, Terra Indígena Coatá-Laranjal, Município de Borba/AM. Em caso positivo de conclusão das obras, encaminhe documentação idônea comprobatória. Em caso negativo, informe as razões para o atraso, bem como encaminhe plano estratégico e cronograma razoável para a citada implantação.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, a contar do recebimento do ofício.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 , inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000220/2010-11, instaurado por meio do despacho de fls. 02, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para conclusão dos fatos apurados;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Administrativo é a investigação da existência de bois na Reserva Extrativista do Alto Juruá, e que já foi requerida pelo MPF a realização de fiscalização por parte do ICMBio na referida unidade de conservação, sendo este requerimento acatado pelo Chefe da Unidade, que propôs a realização das diligências investigatórias no período de 10 à 27/08/10; mas não obstante diversos pedidos de prorrogação, até o presente momento não foi realizada a fiscalização, sob a alegação de insuficiência de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que o Sr. Urbano Lopes, Chefe da Resex Alto Juruá, informou por meio do Ofício nº 007/2011 que segundo dados do ano de 2005 da Resex, confrontados com levantamento do IBGE para o município de Marechal Thaumaturgo/AC em 2009, não se pode afirmar com exatidão o tamanho e a distribuição do rebanho bovino da Resex, mas que se estima algo em torno de 14.000 à 18.000 cabeças de gado (fls. 140/141);

Resolve,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar a realização de atividade pecuária na Unidade de Conservação Reserva Extrativista do Alto Juruá, em Marechal Thaumaturgo/AC."

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 4ª CCR a presente conversão;

3. Expeça-se ofício ao Sr. Urbano Lopes, Chefe da Resex Alto Juruá, requerendo: (a) dados atualizados a respeito dos ocupantes devidamente registrados da Resex; e (b) informações a respeito da localização e quantidade de gado existente na referida Unidade de Conservação, uma vez que o ICMBio já teve prazo suficiente para realizar tal levantamento, e tais informações são relevantes para possibilitar a operacionalização de futuro termo de ajustamento de conduta a ser proposto pelo MPF;

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 72, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CÍVEL Nº 1.12.000.000765/2011-34, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA DECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E A ELETRONORTE, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS, UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE BAIXA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

QUALIDADE, QUE NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CÍVEL Nº 1.12.000.000451/2011-31, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/FNDE. ANO 2010. CAIXA ESCOLAR E. E. CASTELO BRANCO. COMPRA NO VALOR DE R$ 10.099, SEM DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS. NOTA FISCAL SEM CARIMBO E ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOS. AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO NÃO RECOMENDADO. VALORES NÃO CONDIZENTES COM A QUANTIDADE DE REFEIÇÕES SERVIDAS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CÍVEL Nº 1.12.000.001135/2011-87, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS NºS 001/2011 E 002/2011 - CPL/PMC. CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CALÇOENE. RECURSOS DO PROGRAMA CALHA NORTE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover o acompanhamento do atendimento igualitário e não discriminatório, com foco na divulgação da legislação antirracista nas instituições públicas, mediante a disseminação dessa legislação nos locais públicos de atendimento ao cidadão e à cidadã.

Autue-se a presente portaria e o Ofício Circular nº11/2012/PFDC/MPF-GPC que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em acompanhamento do atendimento igualitário e não discriminatório, com foco na divulgação da legislação antirracista nas instituições públicas federais .

Determino ainda: a) a expedição de ofício a todos os órgãos e autarquias públicas federais situadas no âmbito de atuação desta PRDC sugerindo que seja fixado em local de atendimento ao público o seguinte anúncio: "A PRÁTICA DO RACISMO E DA DISCRIMINAÇÃO É CRIME. (C.F. 1988 Art.5º XLII, Lei 7716/79)"; b) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado da Bahia, com encaminhamento de cópia do Ofício Circular nº11/2012/PFDC/MPF-GPC, para apreciação e adoção das medidas que entender cabíveis; e) o encaminhamento de cópia do presente Ofício Circular para as PRMS deste Estado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002063/2011-11.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) no que tange à Política Nacional de Educação Especial, notadamente, em relação a abordagem do ensino de LIBRAS

Determino ainda: a) oficie-se ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que informe se há no âmbito daquele parquet a tramitação de apuratório com objeto que versa sobre o acompanhamento da questão relacionada com a Política Nacional de Educação Especial, notadamente, em relação a abordagem do ensino de LIBRAS

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D´ANDREA NETO

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através do expediente PR/BA Nº 9747/2012

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em investigar irregularidades acerca da ausência de reserva de percentual de vagas para pessoas portadoras de deficiência em contratações temporárias por excepcional interesse público no âmbito da administração pública federal.

Determino, ainda que: a) oficie-se às Procuradorias da República de São Paulo, Minas Gerais, e do Rio de Janeiro, uma vez se tratarem dos Estados mais populosos do país, solicitando informações acerca da atuação na respectiva temática.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 109, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no 1.15.003.000147/2012-33

I)As presentes dão conta de desmatamento sem a devida licença na zona de amortecimento do Parque Nacional de Ubajara, promovido supostamente por Francisco Eudes Facundo de Melo.

II) Assim, considerando que o que já consta dos autos relatório de fiscalização do ICMBio e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coletar os elementos necessários à responsabilização do agente e recuperação da área degradada.

III)Determino, ainda, seja oficiado o ICMBio - Parna Ubajara, para que informe sobre o resultado do procedimento administrativo instaurado a partir do auto de infração 11410, remetendo cópia dos autos respectivos, bem assim informe sobre o estágio atual da área degradada em questão.

IV)Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

V)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000254/2011-19, que trata do Direito à Educação. Prática do trote estudantil nas universidades brasileiras ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000254/2011-19 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 168, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000088/2012-29, instaurado com a finalidade de investigar suposta execução de despesas pela Prefeitura de Ponto Belo/ES sem o devido processo de licitação, por meio de constatações obtidas a partir de relatório de fiscalização nº. 035011/2011 realizado pela Controladoria Geral da União (CGU).

Considerando que no dito procedimento, foram realizadas as diligências determinadas pelo despacho de fls.38 e 99 dos autos, através dos OFÍCIOS Nº 801, 802, 803 e 804/2012 - PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que ainda restam diligências a serem realizadas no procedimento em comento para a melhor elucidação dos fatos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000088/2012-29 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Relatório de Fiscalização nº. 035011 de 03/10/2011, elaborado pela CGU, em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Município de Ponto Belo/ES. Recurso do PNATE. Execução de despesas sem o devido processo licitatório. Ausência de justificativas para dispensa de licitação.

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 22603-3, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Município de Ponto Belo/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.;

g) Reitere-se o ofício nº. 1094/2012 - PRM/SAM/GAB/LBA.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 74, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000013/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Matupá/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência:

1) oficiar a Secretaria Municipal de Saúde de Matupá/MT, com cópias do relatório de auditoria nº 8974 e do despacho de fls. 15/17 destes autos, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que:

a) demonstre o efetivo uso dos aparelhos de informática do Conselho Municipal de Saúde em atividades ligadas a esta repartição (constatação nº 58456); e

b) comprove que as ações, coordenação e despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde estão sendo ordenadas pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme preconiza a Lei nº 8.080/90 (constatação nº 58206).

ADRIANO BARROS FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o prazo para prosseguimento da Peça de Informação nº 1.21.004.000041/2012-22 encontra-se esgotado e que há diligência a ser concluída, qual seja, a pesquisa que os representantes dos motoristas se comprometeram a realizar e entregar nesta Procuradoria da República, demonstrando que as exigências da Receita Federal não são uniformes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão desta peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Celio Zorzan.

Objeto da investigação: Apurar dificuldades enfrentadas por parte dos caminhoneiros sobre as condições a eles oferecidas no pátio da AGESA.

Como próxima providência, determino o sobrestamento do feito até 01 de setembro de 2012 ou até o retorno da pesquisa a qual se comprometeram os representantes dos motoristas em realizar e encaminhar a esta Procuradoria da República.

DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MACHADO.

Ciência desta portaria à 3ª CCR.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Ref.: PA nº 1.22.005.000180/2011-28. Assunto: Averiguar a regularidade dos processos licitatórios e gastos efetuados pelo Município de Botumirim/MG, nos anos de 2009 e 2010, com recursos do PNATE (FNDE). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para averiguar a regularidade dos procedimentos licitatórios e gastos efetuados pelo Município de Botumirim/MG, nos anos de 2009 e 2010, com recursos do PNATE (FNDE), a fim de subsidiar a futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Como diligências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício ao Município de Botumirim requisitando a remessa das notas fiscais e de empenho referentes aos pagamentos efetuados às empresas vencedoras da Tomada de Preços nº 006/09 e Pregão Presencial nº 002/10, que tiveram por objeto a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, bem como que sejam informados os números da agência e conta corrente em que o município recebeu, nos anos 2009 e 2010, os recursos federais repassados pelo FNDE para custeio das ações do PNATE;

b) o registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000782/2011-78, instaurado a partir de representação formulada por TOMAS CORREA SANTANA, da Aldeia Aningalzinho, no Rio Arapiuns, pelo qual informa que desde 2010 vem solicitando à SEDUC - 5ª URE, a implantação do ensino modular indígena na Aldeia Aningalzinho, mas sem obter resposta;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Reitere-se o ofício PRM/STM/GAB1/091/2012, de fl. 27.

v - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar expediente encaminhado pelo MINISTÉRIO DO TURISMO, pelo qual narra que aquela pasta celebrou contrato de repasse com o município de Santarém, tendo a Caixa Econômica como mandatária da União, cujo objeto era a construção do parque da cidade. Ocorre que em fiscalização realizada pela CGU, esta identificou a não comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel da localidade, descumprindo o disposto no art. 2º, VIII da IN/STN 01/97.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar possível invasão de terras por parte de moradores das zonas urbana e rural de Alenquer, de imóveis denominados Fazenda Benfica e Fazenda Falcão, onde estariam promovendo a derrubada de mata nativa da Gleba Cuminapanema.
CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;
DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 105, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar irregularidades no âmbito do Programa de Atenção à Saúde do Trabalhador na unidade do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, verificadas no Relatório de Auditoria n.º 10621 do DENASUS, o qual contém as conclusões de auditoria (nº 118970, 118976, 120161, 120165, 120170, 120133, 120278, 120279, 120257, 120259, 120260, 120263, 120272, 120273, 120276, 120102, 120116, 120152 e 119694) realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Santarém.
CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;
DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 106, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0160.805-95, formalizado pela Prefeitura Municipal de Santarém, com a CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO LTDA., que tinha como objeto a recuperação viária da Av. Marechal Castelo Branco, sendo que a licitação da qual resultou este contrato foi feita em 16/11/1998, na modalidade concorrência pública - nº 001/98. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)
CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;
DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 107, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades na conservação de medicamentos (armazenagem inadequada e validades próximas ao vencimento) nas Unidades de Saúde da Família de Santana, Maicajaderlândia, Jacamin, Mararu, Floresta e Mojuí dos Santos, bem como no almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Santarém. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)
CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;
DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 108, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar possível inobservância dos procedimentos legais na Dispensa de Licitação nº 004/2008 e no Pregão nº 017/2008 da Secretaria de Saúde do Município de Santarém, que tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender a vigilância em saúde. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)
CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;
DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar notícia de supostas irregularidades ocorrentes no polo da UNINTER em Santarém, conforme representação de estudante da instituição.
CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;
DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 110, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar representação formulada pela Federação das Associações dos Moradores e Comunidades do Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande - FEAGLE, a qual narra que uma área de 80 ha, malgrado esteja localizada no interior do PAE Lago Grande (criado em novembro de 2005), consta como proprietária Dinart Dias Dourado, que trabalha na Polícia Civil de Santarém, tendo o INCRA emitido uma certidão de quitação em relação a tal imóvel em 27/02/2007
CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;
DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 111, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar representação de vereador do município de Jacareacanga, onde narra que no ano de 1997 foi criado o Projeto de Assentamento Jacaré, todavia, este encontra-se abandonado, sem as obras de infra-estrutura necessárias como estradas, rede de energia e habitação, tampouco as ações básicas de demarcação e divisão de lotes foram realizadas, não sendo titulados os lotes dos beneficiários. Afirma ainda que várias agricultores na região não obtiveram a regularização dos imóveis onde detém a posse, não conseguindo acessar crédito junto às instituições financeiras.
CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;
DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 114, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar a prática de atos de improbidade administrativa por parte do 8º BEC, conforme expediente proveniente do MPT, no qual encaminha cópia de peças processuais do processo nº 647-63.2010.5.08.0109, segundo o qual representantes do 8º BEC teriam entrado em acordo com a empresa RUB CAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS E FUNDIÇÃO LTDA, vencedora de uma licitação para fornecimento de insulmos asfálticos, para que a mesma depositasse dinheiro na conta de MOYSANIEL COSTA CARDOSO, embora este não tivesse nenhuma relação empregatícia com a mesma, prestando serviços diretamente ao 8º BEC como eletricista, distinto, portanto, do objeto contratado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 115, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar expediente oriundo da FUNAI - Coordenação Regional do Tapajós, no qual encaminha denúncia de retirada ilegal de madeira na Terra Indígena Munduruku, aldeia Sawré Muybu.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 116, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar reportagem publicada no jornal O Liberal, segundo a qual nove municípios do Estado do pará correm o risco de deixarem de receber o repasse de recursos federais para o setor de saúde, haja vista que seu Fundo Municipal de Saúde não foi registrado no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas - CNPJ. Dentre os municípios abrangidos pela circunscrição desta PRM encontram-se Jacareacanga e Rurópolis.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 294, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001216/2012-84 que tem por objeto denuncia formulada pelo Sindicato da Guarda Portuária do Pará indicando possíveis irregularidades na realização do contrato nº 037/2010, da Companhia das Docas do Pará-CDP, tendo como objeto serviços de iluminação externa do Terminal do Outeiro, no valor de R$1.301.480,00.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Requisite-se à presidência da CDP a remessa de cópia integral do procedimento licitatório que gerou o contrato objeto objeto deste ICP, bem como o instrumento contratual e as comprovações de execução do serviço e liberações de pagamentos.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 298, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001215/2012-30 que tem por objeto denuncia formulada pelo Sindicato da Guarda Portuária do Pará indicando possíveis irregularidades na realização do contrato nº 022/2010, da Companhia das Docas do Pará-CDP, tendo como a elaboração de estudos e projetos complementares ao Terminal de Múltiplo Uso 2 - TMU 2, do Porto de Vila do Conde, no valor de R$640.000,00.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Requisite-se à presidência da CDP a remessa de cópia integral do procedimento licitatório que gerou o contrato objeto objeto deste ICP, bem como o instrumento contratual e as comprovações de execução do serviço e liberações de pagamentos.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º., VII, alíneas "a" e "d", XIV, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos interesses sociais indisponíveis (LC nº 75/93, art. 5°, III, "e"), bem como que compete a ele "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (LC nº 75/93, art. 6°, XIV);

b) as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000944/2011-33, que apontam a existência de possíveis irregularidades no funcionamento e destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, concernentes ao Município de Douradina - PR;

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudicial cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4°, § 4°, da Resolução CSMPF n.° 87/2006 e no artigo 2°, §7°, da Resolução CNMP n.° 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar possíveis irregularidades no funcionamento e destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, concernentes ao Município de Douradina - PR;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, dispõe ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando ser função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da Lei Complementar respectiva (CF, art. 129, VI);

Considerando o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a Lei n.º 8.429/92 dispõe, em seu art. 4º, que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, no trato dos assuntos que lhe são afetos";

Considerando as constatações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais indicaram que a Prefeitura Municipal de Maria Helena/PR realizou diversas contratações por intermédio de certames licitatórios em desacordo com os princípios regentes da Administração Pública e sem observância às regras legais cabíveis;

Considerando a possibilidade de ocorrência de atos que caracterizam improbidade administrativa, conforme preconizado pela Lei n.º 8.429/92, imperiosa a necessidade de colher maiores dados e informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições desta Procuradoria da República de Umuarama/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar, ex officio, Inquérito Civil Público, no escopo de averiguar a eventual ocorrência de atos de improbidade perpetrados na gestão da Prefeitura Municipal de Maria Helena/PR.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF);

Após a autuação e distribuição, que deverá ser feita por prevenção a este signatário, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das diligências investigativas iniciais.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002226/2011-15, instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização do processo licitatório na modalidade Pregão n° 004/2011, que teve como objeto a contratação de empresa para registro de preços para futura Implantação de Infraestrutura para Promoção dos Programas de Inclusão digital no Estado do Piauí, financiada com recursos provenientes do Tesouro Nacional;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar os fatos narrados na representação;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Após, conclusos ao gabinete.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 717, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.30.001.004515/2012-26, em que há notícia de que o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO não teria cumprido ordem judicial emanada do juízo da 30ª Vara Federal/RJ, nos autos do processo nº 2005.51.01.017468-7;

f) que tal fato pode configurar, em tese, improbidade administrativa (artigo 11, II, Lei nº 8.429/92);

DETERMINO:

i) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar possível cometimento de ato de improbidade administrativa pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO - SRTE/RJ, consistente no descumprimento de ordem judicial.

ii) Adote a seguinte ementa:

"SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO - SRTE/RJ - DESOBEDIÊNCIA - PROCESSO Nº 2005.51.01.017468-7".

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria.

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Expeça-se ofício ao SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, requisitando informe a razão pela qual não cumpriu a determinação emanada do juízo da 30ª Vara Federal, nos autos do processo nº 2005.51.01.017468-7, constante do Mandado de Intimação nº 0030.000127-2/2012. Com o ofício, encaminhar cópia dos documentos de fls. 849, 881 e 882.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 718, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.30.001.002714/2012-08, em que há notícia de que o servidor da Receita Federal do Brasil RICARDO FRANK ALMEIDA VIDAL estaria atuando de forma indevida, pressionando a empresa TECTENGE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA no sentido de requerer a rescisão consensual dos contratos de nº 12 e 13 decorrentes do Pregão Eletrônico DRF/VIT-ES nº 01/2011, processo nº 15595.000320/2010-74, a fim de que, supostamente, a empresa JUMARC ENGENHARIA, até então prestadora do serviço contratada e segunda colocada no certame, fosse chamada a contratar (artigo 24, XI, da Lei nº 8.666/93);

DETERMINO:

i) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar possível cometimento de ato de improbidade administrativa pelo servidor da Receita Federal do Brasil RICARDO FRANK ALMEIDA VIDAL, na qualidade de fiscal dos contratos nº 12 e 13, firmados pela UNIÃO com a empresa TECTENGE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (processo nº 15595.000320/2010-74), consistente em pressionar a empresa prestadora de serviço a realizar determinada conduta com a finalidade de favorecer, em tese, a empresa JUMARC ENGENHARIA.

ii) Adote a seguinte ementa:

"CONTRATOS Nº 12 E 13 - RECEITA FEDERAL - TECTENGE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ATUAÇÃO INDEVIDA - SERVIDOR RICARDO FRANK ALMEIDA VIDAL".

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria.

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Intimem-se LUIZ FERNANDO BLANCO VASQUEZ e MÁRCIA RITA CAVALCANTE, Chefe da DIPOL SRRF 7ª Região, para comparecer a esta sede ministerial, esta última com cópia da homologação da ordem de classificação final do Pregão Eletrônico nº DRF/VIT-ES nº 01/2011.

Intime-se, ainda, RICARDO FRANK DE ALMEIDA VIDAL, para prestar esclarecimentos.

Solicite-se à Seção de Pesquisa e Diligências cópia do contrato social de JUMARC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar possível destruição/dano de 0,41 hectares de vegetação natural em área de preservação permanente - borda de tabuleiro, em faixa inferior a 100 metros a partir da linha de ruptura do relevo no sentido reverso da escarpa, para empreendimento denominado "Helenos", no Município de Nísia Floresta/RN, supostamente praticado por Heleno Correia da Silva Filho (CPF nº 005.887.578-30) (Auto de Infração nº 635331-D IBAMA);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.01770-2011-02 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 294/12; 2ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 359, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000708/2012-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, inicialmente para apurar possível irregularidade na aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no Município de Arroio dos Ratos e pagamento de benefício de bolsa família a pessoa falecida;

CONSIDERANDO que, das irregularidades iniciais, persiste a necessidade de averiguar apenas a relativa ao pagamento de benefício do bolsa família a pessoa falecida;

CONSIDERANDO que se faz necessário esclarecer se houve fraude e/ou irregularidade no pagamento de benefício do bolsa família a pessoa falecida;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que para o esclarecimento completo dos fatos noticiados na representação, será necessário um período superior há 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista não estar esclarecido se houve irregularidade no pagamento de benefício do bolsa família a pessoa falecida;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n° 1.29.000.000525/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto Apurar possível irregularidade no pagamento de benefício do bolsa família a pessoa falecido. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expeça-se ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, solicitando o encaminhamento de planilha com os pagamentos efetuados pelo Programa Bolsa Família aos beneficiários, cujos números de Identificação Social (NIS) são 12342054523, 16448845152 e 12443100830.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA N° 360, DE 30 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001358/2012-28, tendo como objeto averiguar a venda irregular de madeira por parte da empresa H. A. Feitoza Comércio de Madeiras ME (AI 498116-D), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Nº 1.33.001.000302/2012-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a Comunicação Sobre a Instalação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no Instituto Federal Catarinense, Campus Camboriú, para apurar a responsabilidade de servidores públicos:

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar os fatos relatados pela CGU, decorrentes de auditoria realizada no IFC Camboriú-SC, em que se tem notícia do exercício, por alguns servidores, da jornada acumulada de trabalho incompatível com o cumprimento concomitante, assíduo e pontual à jornada de trabalho na instituição e verificar, ainda, os registros de descumprimento de jornada de trabalho dos servidores, uma vez que se observou, do referido relatório, médico ocupante de cargo cuja jornada de trabalho obrigatória é de 40 (quarenta) horas cumprindo somente 20 (vinte) horas semanais;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Após, retornem conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 344, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.001675/2012-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001675/2012-11 versando sobre o descumprimento de prazos fixados no acordo celebrado e na sentença de ACP nº.: 2006.72.00.003748-2, por parte do prefeito de Governador Celso Ramos no âmbito do Ofício OFICIO da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos. .

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5CCR. PPMA. IMPROBIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NO ACORDO CELEBRADO E NA SENTENÇA POR PARTE DO PREFEITO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIEL RICKEN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000110/2004-81, que visa apurar a possível existência de sítio arqueológico nos arredores do Município de Natividade da Serra, Região do Vale do Paraíba, Estado de São Paulo, consistente na eventual presença de estrutura piramidal inédita nos anais históricos de nossa pátria, apontando para civilização avançada e ainda não estudada;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento administrativo n.º 1.34.029.000009/2012-19. PRM-GRT-SP-00001724/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que a 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal encaminhou à ANTT missiva na qual solicitava a instalação urgente de defensas em alguns trechos da BR 116, dando conta de que, em virtude da proximidade existente entre os reservatórios de Queluz/SP e Lavrinhas/SP e o acostamento da rodovia, estava havendo a elevação do número de acidentes em tais locais;

Considerando que, a despeito da notícia de que as barreiras rígidas estão sendo implementadas, não houve tempo hábil para que esse órgão ministerial confirmasse a adoção das medidas necessárias à proteção dos usuários da rodovia;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil; e

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Peças de informação n.º 1.34.029.000150/2012-11. PRM-GRT-SP-00001738/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Piquete dando conta de irregularidades em concurso públicos e em contratos firmados por empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa - na fábrica Presidente Vargas da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), sediada em Piquete/SP;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil; e

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JULHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001680/2011-79. Assunto: Apurar supostas irregularidades consistentes na construção de imóveis próximos à Praia do Abaís, sem a devida fiscalização da Prefeitura Municipal de Estância/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001680/2011-79, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar supostas irregularidades consistentes na construção de imóveis próximos à Praia do Abaís, sem a devida fiscalização da Prefeitura Municipal de Estância/SE";

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 29, DE 31 DE JULHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000762/2012-87. Assunto: Apurar possível dano em área de preservação ambiental permanente (mangue da Treze), em decorrência de fenômeno natural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000762/2012-87, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar possível dano em área de preservação ambiental permanente (mangue da Treze), em decorrência de fenômeno natural";

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 381, DE 30 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001008.2011.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Jornada extraordinária em desacordo com a Lei, Alimentação do trabalhador, Vale-transporte) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda (CNPJ nº 04.944.975/0001-29).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 400, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000119.2012.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atraso ou não pagamento das verbas rescisórias) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Itapé Transporte Rodoviário Ltda (CNPJ nº 32.801.417/0001-40).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 401, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000119.2012.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atraso ou não pagamento das verbas rescisórias) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Itapé Transporte Rodoviário Ltda (CNPJ nº 32.801.417/0001-40).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Cria a 14ª Procuradoria de Justiça Criminal e altera a Resolução nº 64, de 27 de setembro de 2005.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo nº 08190.012739/12-48 e de acordo com a deliberação da 196ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Criar a 14ª Procuradoria de Justiça Criminal.

Art. 2º Ficam alterados, na forma do anexo desta resolução, o Art. 3º, Capítulo I, e os Anexos II e III, da Resolução nº 64, de 27 de setembro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Presidente do Conselho

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DE ALMEIDA
Relator

MARTA MARIA DE REZENDE
Secretária

ANEXO

CAPÍTULO I
DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 3º A Procuradoria de Justiça Criminal é integrada por 14 (quatorze) Procuradores de Justiça, com atribuições para:

I - oficiar nas sessões das Câmaras e Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Anexo II);

II - oficiar nos processos oriundos do referido Tribunal, mediante distribuição aleatória e equânime;

ANEXO II

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS
1º GRUPO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS

1ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 6ª Procuradoria de Justiça Criminal.
2ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 1ª Procuradoria de Justiça Criminal.
3ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 2ª Procuradoria de Justiça Criminal.
4ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 3ª Procuradoria de Justiça Criminal.
5ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 4ª Procuradoria de Justiça Criminal.
6ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 5ª Procuradoria de Justiça Criminal.
7ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 12ª Procuradoria de Justiça Criminal.
8ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 7ª Procuradoria de Justiça Criminal.
9ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 8ª Procuradoria de Justiça Criminal.
10ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 9ª Procuradoria de Justiça Criminal.
11ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 10ª Procuradoria de Justiça Criminal.
12ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 11ª Procuradoria de Justiça Criminal.
13ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 3ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 8ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.
14ª Procuradoria de Justiça Criminal
Oficiar nas sessões da 3ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 13ª Procuradoria de Justiça Criminal.

ANEXO III

QUADRO I

1ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da Câmara Criminal, na semana subseqüente à 4ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.
2ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da Câmara Criminal, na semana subseqüente à 1ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.
3ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da Câmara Criminal, na semana subseqüente à 2ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.
4ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da Câmara Criminal, na semana subseqüente à 3ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.
5ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da 3ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 14ª Procuradoria de Justiça Criminal.
6ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da 3ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 5ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.
7ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da 3ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 6ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.
8ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da 3ª Turma Criminal, na semana subseqüente à 7ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 29, DE 8 DE AGOSTO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às dezenove horas e vinte e seis minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e José Jorge, com causa justificada e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 28, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 1º de agosto corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO PÚBLICA

O processo nº TC-010.485/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferido da pauta da sessão ordinária pública realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2096, adotado no processo nº TC-017.251/2012-5, constante da Relação nº 32 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 2097, adotado no processo nº TC-014.448/2006-7, constante da Relação nº 35 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 2098, adotado no processo nº TC-013.644/2012-2, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2099, adotado no processo nº TC-036.027/2011-1, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 2100, adotado no processo nº TC-020.270/2012-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 2101, adotado no processo nº TC-012.953/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2102, adotado no processo nº TC-008.823/2012-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 2103, adotado no processo nº TC-012.745/2012-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Acórdão nº 2104, adotado no processo nº TC-036.951/2011-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 2105, adotado no processo nº TC-010.485/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-009.269/2012-6 e TC-012.091/2010-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-020.597/2004-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-006.952/2011-9, cujo relator é o Ministro José Jorge;

TC-020.631/2004-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-015.601/2009-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos processos nºs TC-036.951/2011-0 e TC-010.485/2011-2, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2104 e 2105, a seguir transcritos.

Os Acórdãos nºs 2104 e 2105, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO N. 2104/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 036.951/2011-0

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 236, **caput**, do Regimento Interno/TCU).

4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Beraldo Fabrício, OAB/DF n. 10.568; Fillipe Guimarães de Araújo, OAB/DF n. 23.825; Ivanilde Fabrette, OAB/DF n.1.714-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Denúncia encaminhada a esta Corte acerca de irregularidade praticada pelo Conselho Federal de Farmácia - CFF na celebração, sem o devido procedimento licitatório, do Contrato n. 10/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Federal de Farmácia - CFF que, doravante, para fins de contratação direta fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, demonstre, de forma justificada, a natureza singular dos serviços e a notória especialização do contratado;

9.3. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos;

9.4. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2104-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2105/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.485/2011-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessado: Identidade Preservada (Art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região (Rondônia e Acre).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: Geraldo Tadeu Campos, OAB/RO nº 553/A, e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjustra (Peças nº 1 e 3, fls. 1/12), em 27/12/2010, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre) - TRT-14;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT-14 que:

9.2.1. observe o entendimento do TCU, no sentido de que os termos do art. 6º da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, e do art. 5º da Resolução CSJT nº 47, de 28 de março de 2008, extrapolaram a permissão estabelecida no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, ao disporem sobre a possibilidade de haver alteração das áreas de atividades dos cargos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal, e não apenas da classificação em especialidades, como prevê o citado dispositivo legal (v.g. Acórdãos 1.093/2010 e 2.108/2011, ambos do Plenário);

9.2.2. caso não haja servidores desempenhando serviço de segurança durante o dia, procure adequar o horário da prestação dos serviços de vigilância, a fim de, também durante o período diurno, resguardar o patrimônio público e garantir a integridade das pessoas nas dependências dos prédios do Tribunal em Rondônia e no Acre;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta ao denunciante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para conhecimento;

9.4. encaminhar também cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para conhecimento e eventual adoção das medidas consideradas pertinentes, ante o questionamento do TCU no sentido de que os termos do art. 6º da Portaria Conjunta nº 3, de 2007, e do art. 5º da Resolução nº 47, de 2008, ultrapassaram a permissão estabelecida no art. 3º, Parágrafo único, da Lei nº 11.416, de 2006, ao disporem sobre a possibilidade de haver alteração das áreas de atividades dos cargos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal, e não apenas da classificação em especialidades, como prevê o citado dispositivo legal;

9.5. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos; e

9.6. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar à Secex/RO que monitore as medidas adotadas pelo TRT-14 e apontadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2105-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às dezenove horas e vinte e nove minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 13 de agosto de 2012

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 30, DE 8 DE AGOSTO DE 2012
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 29, da sessão ordinária realizada em 1º de agosto corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência

O Tribunal Pleno aprovou a proposta orçamentária do Tribunal para o exercício financeiro de 2013, apresentada pelo Presidente.

Do Ministro Augusto Nardes

Inspeção ordinária realizada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul, pela Corregedoria, no período de 25/5 a 13/6/2012.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 2 a 8 de agosto foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 006.483/2012-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 022.889/2012-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 028.180/2009-4
Interessado: LUCIA ESPINDOLA CORDEIRO
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 001.028/2011-1
Interessado: /CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.321/2009-3
Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 010.594/2012-4
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 000.203/2007-0/R001
Recorrente: GERALDO TEMPONI BARBOSA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 000.203/2007-0/R001
Recorrente: GERALDO TEMPONI BARBOSA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 000.617/2011-3/R002
Recorrente: OCERGS/SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS (OCERGS)
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 001.962/2012-4/R001
Recorrente: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 003.796/2009-7/R001
Recorrente: JOSÉ LEÔNCIO DE ANDRADE FEITOSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 004.090/2010-1/R001
Recorrente: ORTOPEDICA NOVELLI/ROSEMBERG CARRIEL VIANA - ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso: 004.505/2011-5/R001
Recorrente: JUAREZ ALVES EHM
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 004.505/2011-5/R002
Recorrente: MARIA HELENA OLIVEIRA NOGUEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 004.505/2011-5/R003
Recorrente: ANA FÁTIMA MOTTA DE VASCONCELOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 004.505/2011-5/R004
Recorrente: PAULO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 004.505/2011-5/R005
Recorrente: JOÃO MARTINS DIAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 004.505/2011-5/R006
Recorrente: PÉRICLES TEIXEIRA VEIGA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 004.505/2011-5/R007
Recorrente: JUCIMAR OLIVEIRA MACEDO DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 004.845/2010-2/R001
Recorrente: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 005.074/2008-2/R001
Recorrente: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 005.321/2009-3/R001
Recorrente: JOAO MARCOLINO GOMES JUNIOR
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 005.321/2009-3/R001
Recorrente: JOAO MARCOLINO GOMES JUNIOR
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 006.150/2004-8/R001
Recorrente: FERNANDO ANTÔNIO BRANDÃO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.103/2007-7/R004
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 007.103/2007-7/R004
Recorrente: PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PETROBRAS INT. - MME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 007.103/2007-7/R005
Recorrente: CONSÓRCIO FSTP BRASIL LTDA/CONSORCIO FSTP BRASIL LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 007.103/2007-7/R006
Recorrente: JURONG SHIPYARD PTE LTD
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 007.451/2009-7/R001
Recorrente: NEWTON FIRMINO DA CRUZ
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 007.496/2010-9/R001
Recorrente: /C.R.ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 007.496/2010-9/R002
Recorrente: ODIVAL MONTEROZZO LEITE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 008.993/2009-9/R001
Recorrente: JOALDO LIMA DE CARVALHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.666/2004-9/R001
Recorrente: HAROISO FERREIRA DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 009.666/2004-9/R002
Recorrente: WILMAR ALVES MARTINS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 009.674/2006-7/R001
Recorrente: AUREO FRANCO VILELA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.379/2012-0/R001
Recorrente: ALMIR DE ALMEIDA PEREIRA NETO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 013.789/2009-6/R001
Recorrente: MARIA DO SOCORRO PELAES
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 014.719/2008-8/R001
Recorrente: JOSÉ WILAME DE FRAGA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 015.743/2010-1/R001
Recorrente: ÊNIO PADILHA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 015.743/2010-1/R002
Recorrente: EXEMPLUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA./EXEMPLUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 015.823/2011-3/R001
Recorrente: HAMIDA ASSUNÇÃO PINHEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 015.999/2010-6/R001
Recorrente: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA/INCRA/RIO DE JANEIRO/AGU
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 015.999/2010-6/R002
Recorrente: MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 016.043/2008-4/R001
Recorrente: MARIA DO SOCORRO PELAES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 017.809/2006-4/R001
Recorrente: /CONEXÃO-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 017.809/2006-4/R002
Recorrente: MAURO EDSON GONÇALVES DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 017.809/2006-4/R005
Recorrente: /BIG MED - COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 017.809/2006-4/R006
Recorrente: /I.R. GOMES VILLAR-ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.264/2008-4/R001
Recorrente: MANOEL DIAS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 019.018/2005-0/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 019.032/2005-0/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 019.454/2010-4/R001
Recorrente: /AGRITOP - TOPOGRAFIA GEODESIA E PROJETOS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.454/2010-4/R002
Recorrente: SONIA FERNANDES DE ALMEIDA DARUB
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.454/2010-4/R003
Recorrente: NIOBEY JOSÉ FREIRE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.045/2008-5/R003
Recorrente: FATIMA CHRISTINA MAIA BRAGA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 020.045/2008-5/R004
Recorrente: GRÁFICA E EDITORA IDEAL LTDA /GRÁFICA E EDITORA IDEAL LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 020.045/2008-5/R005
Recorrente: JOSE MARIANO DA SILVA MELLO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 020.045/2008-5/R005
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 020.045/2008-5/R005
Recorrente: GERSON GALVAO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 020.081/2005-7/R002
Recorrente: CONCEIÇÃO DE MORAES CAVALCANTE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.081/2005-7/R003
Recorrente: LUIZ ANTÔNIO CARVALHO ARROCHELA LOBO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.081/2005-7/R004
Recorrente: CLAUIR LUIZ SANTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.081/2005-7/R004
Recorrente: GISLAINE PASSADOR BITTENCOURT DE SÁ
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.081/2005-7/R005
Recorrente: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.081/2005-7/R005
Recorrente: JOÃO CARLOS GARCIA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.081/2005-7/R006
Recorrente: SILVIA SARDINHA FERRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.081/2005-7/R007
Recorrente: FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA/FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.081/2005-7/R008
Recorrente: VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.221/2007-6/R001
Recorrente: JOSÉ WILAME DE FRAGA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recurso: 020.459/2009-0/R001
Recorrente: EPIFANIO MARQUES SAMPAIO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 021.208/2010-7/R001
Recorrente: HAYDCE BRADLEY RIBEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 022.873/2009-0/R001
Recorrente: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 023.970/2009-9/R001
Recorrente: ADELMO DE ANDRADE SOARES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 024.902/2009-3/R001
Recorrente: ROLF HACKBART
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.446/2007-8/R001
Recorrente: GEVANI BENTO VIEIRA RAMOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 027.680/2007-0/R002
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MOTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 027.680/2007-0/R002
Recorrente: JOSE MARIANO DA SILVA MELLO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 027.680/2007-0/R003
Recorrente: GERSON GALVAO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 027.680/2007-0/R004
Recorrente: GRÁFICA E EDITORA IDEAL LTDA /GRÁFICA E EDITORA IDEAL LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 027.680/2007-0/R005
Recorrente: FATIMA CHRISTINA MAIA BRAGA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 028.549/2011-2/R001
Recorrente: JORGE LUIZ MENDES DA CUNHA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 028.677/2009-6/R001
Recorrente: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA/CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 030.729/2011-4/R001
Recorrente: LUZIMARY SOCORRO BENTES DA SILVA ROCHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 030.729/2011-4/R002
Recorrente: LEÔNCIO SERRÃO ROLA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 030.729/2011-4/R003
Recorrente: ANA CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-021.975/2007-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Deputado Federal Eduardo da Fonte apresentou sustentação oral, na condição de autor do requerimento que deu origem à Solicitação do Congresso Nacional e os Advogados Drs. Flávia Lefèvre Guimarães, Mariana Ferreira Alves, André Serrão Borges de Sampaio, Julião Silveira Coelho e Rafaelo Abritta em nome, respectivamente, da Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, da ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica e da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Advocacia-Geral da União. O Dr. Paulo Arthur Lencioni Góes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-030.186/2010-2, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Rafaelo Abritta produziu sustentação oral em nome da Advocacia-Geral da União.

Na apreciação do processo nº TC-001.205/2008-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, os Drs. Marcos Joel dos Santos e Jonas Modesto da Cruz produziram sustentação oral em nome, respectivamente, do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União - SINDJUS-DF e de Agnaldo Siqueira Lima e outros.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-021.975/2007-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator, cujos relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata. O Deputado Federal Eduardo da Fonte apresentou sustentação oral, na condição de autor do requerimento que deu origem à Solicitação do Congresso Nacional e os Advogados Drs. Flávia Lefèvre Guimarães, Mariana Ferreira Alves, André Serrão Borges de Sampaio, Julião Silveira Coelho e Rafaelo Abritta em nome, respectivamente, da Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, da ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica e da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Advocacia-Geral da União.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-030.186/2010-2, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Já votou o relator e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujos relatório, voto, declaração de voto e minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata. O Dr. Rafaelo Abritta apresentou sustentação oral em nome da Advocacia-Geral da União.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC- 001.205/2008-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Os Drs. Marcos Joel dos Santos e Jonas Modesto da Cruz apresentaram sustentação oral em nome, respectivamente, do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União - SINDJUS-DF e de Agnaldo Siqueira Lima e outros.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC- 010.552/2009-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-015.529/2010-0 (Ata nº 14/2012), e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 2059.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO RESERVADA

O processo nº TC-010.485/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária reservada realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-003.611/2012-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-009.708/2008-3, TC-003.499/2011-1 com o apenso TC-005.238/2011-0 e TC-010.594/2012-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-324.002/1994-7, TC-003.806/2008-7, TC-007.518/2005-5 com o apenso TC-008.962/2010-3, TC-012.133/2006-9 e TC-000.827/2012-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-011.684/2011-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-008.091/2009-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2024 a 2054.

RELAÇÃO Nº 31/2012 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2024/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Roberto Luiz Lopes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU 1.896/2005 - Plenário:

Valor original da multa: R$ 3.000,00
Data de origem da multa: 16/11/2005
Valor recolhido: R$ 3.081,60
Data do recolhimento: 4/10/2006

1. Processo TC-002.766/2003-4 (DENÚNCIA)
1.1. Apensos: 013.583/2003-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Angélica Curry Evangelista Rocha (652.430.487-04); Arnaldo Nogueira de Lima (394.952.646-34); Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social (37.160.330/0001-54); Áurea Mendes Viana Alves Neta (295.953.471-91); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Carlos Gomes Bezerra (008.349.391-34); Carlos Roberto Bispo (167.029.566-49); Dimas Luis Rodrigues da Costa (068.232.031-53); Eduardo Basso (471.824.900-72); Eduardo Bossan Rangel (411.048.031-00); Instituto Nacional de Previdência Social (29.979.036/0004-78); João Ângelo Loures (379.761.251-68); Jose Roberto Sfair Macedo (042.802.881-00); Lucia Helena de Carvalho (085.453.241-20); Osvaldo de Oliveira Nunes (057.308.991-49); Paulo Cesar Nascimento Costa (345.820.707-44); Paulo Roberto Tannus Freitas (080.038.905-00); Raul Christiano de Sanson Portella (010.946.377-34); Roberto Luiz Lopes (498.829.458-72); Sergio Luis de Castro Mendes Correa (443.328.311-87); Taiti Inenami (740.221.488-53); Vainer Cosme Augusto de Oliveira (146.960.881-20)
1.3. Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo - TCU
1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2012 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2025/2012 - TCU - Plenário

Considerando a solicitação formulada pela Procuradoria da República em Mato Grosso por intermédio do documento OF/PR/MT/3º Ofício Cível nº 1.329/2012, subscrito pela Procuradora da República, Sra. Vanessa Cristina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani, a qual requer, em face do ICP nº 1.20.000.001632/2011-11, informações a respeito das providências tomadas pela Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex/MT) em razão do Acórdão nº 3.062/2011-TCU-Plenário (TC 015.083/2011-0);

Considerando que a requerente é legitimada para o pedido, nos termos do art. 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006;

Considerando que, em decorrência do **decisum** acima mencionado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes anulou o Edital nº 104/2011-Dnit e que o Governo estadual dividiu o objeto licitado nos editais Secopa 7/2011 e 1/2012, os quais foram fiscalizados por esta Corte de Contas no âmbito dos TCs 007.264/2012-7 e 007.265/2012-3, Acórdãos do Plenário nºs 1.536/2012 e 1.537/2012, respectivamente;

Considerando que o TC 015.083/2011-0, ao qual a Secex/MT propõe o apensamento desta solicitação, encontra-se encerrado, tornando, assim, mais apropriado o encerramento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em informar à solicitante que as licitações decorrentes da anulação do Edital nº 104/2011-Dnit foram objeto dos TCs 007.264/2012-7 e 007.265/2012-3, anexando cópias dos Acórdãos-TCU-1.536/2012 e 1.537/2012, ambos do Plenário, e encerrar o presente processo.

1. Processo TC-013.654/2012-8 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/MT - MPF/MPU (26.989.715/0018-50).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no - MT (SECEX-MT).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2012 - TCU - Plenário

Considerando a solicitação formulada pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, Sr. Ricardo Norio Daitoku, constante do Ofício nº 2.901/2012-VRP, para que esta Corte se manifeste a respeito do cancelamento de registro notarial referente à indisponibilidade dos bens do Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (peça 1, p. 1), o qual foi efetivado em atendimento ao subitem 9.4 do Acórdão nº 2.141/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, posteriormente, o Oficial do 4º Ofício de Registros de Imóveis do Distrito Federal, Sr. Manoel Aristides Sobrinho identificou que tal registro não deveria ter sido feito, haja vista que o Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz não detém a propriedade do imóvel tornado indisponível, mas tão somente o usufruto do bem que pertence ao Sr. Antônio Adriano Ramos de Queirós;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que, de acordo com o art. 274 do Regimento Interno/TCU, a competência desta Corte se restringe à decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis julgados em débito, não cabendo o pronunciamento a respeito de quais devem tornar-se indisponíveis ou ser liberados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em apensar definitivamente este processo à tomada de contas especial TC 028.309/2011-1 e remeter cópia desta deliberação ao Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, Sr. Ricardo Norio Daitoku, com vistas à instrução do processo sob distribuição nº 2011.01.1.201670-4.

1. Processo TC-014.554/2012-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (00.531.954/0001-20).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2027/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo responsável Protásio Lopes de Oliveira Filho (peça 14), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento dos Ofícios de Citação 468 e 469/2012-TCU/Secob-1 (peças 6 e 11); e denegar, ante a inexistência de previsão normativa, o pedido de extensão de prazo para recolhimento da multa aplicada por intermédio do subitem 9.7 do Acórdão 1703/2012 - TCU - Plenário, objeto do Ofício de Notificação 478/2012-TCU/Secob-1.

1. Processo TC-019.602/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armando Schneider Filho (114.760.521-15); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Protásio Lopes de Oliveira Filho (057.064.082-20); Construtora Beter S/A (61.192.373/0001-04); Consórcio Concremat - Maia Melo (33.114.664/8001-20); Consórcio Guautama-Beter (07.213.533/0001-09), Guatama Ltda (00.725.347/0001-00).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e Renata Arnaut A. Lepsch (OAB/DF 18.641).

ACÓRDÃO Nº 2028/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo responsável Protásio Lopes de Oliveira Filho (peça 13), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício de Citação 471/2012-TCU/Secob-1 (peça 11); bem como autorizar a prorrogação do prazo inicialmente concedido ao Consórcio Concremat - Maia Melo, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento aos Ofícios 474/2012 - TCU/Secob-1 e 477/2012 - TCU - Plenário, emitidos em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 1.703/2012 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-019.603/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armando Schneider Filho (114.760.521-15); Concremat Engenharia e Tecnologia S/A (33.146.648/0001-20); Construtora Beter S/A (61.192.373/0001-04); Consórcio Concremat - Maia Melo (33.114.664/8001-20); Consórcio Gautama-Beter (07.213.533/0001-09); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Protásio Lopes de Oliveira Filho (057.064.082-20).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546).

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 39/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2029/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial interposto pelo Sr. Adalberto Alves Pinto, contra o Acórdão 427/2010 (Peça 7, p. 11-13), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 932/2010 (peça 7, p. 18).

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei n. 8.443/92;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim, alegações jurídicas, que, cumpre ressaltar, já foram amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do presente Recurso de Revisão; por não atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade; e

b) dar ciência deste Acórdão às partes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-007.896/2004-0 - RECURSO DE REVISÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 030.552/2010-9 (Cobrança Executiva); 030.555/2010-8 (Cobrança Executiva); 030.554/2010-1 (Cobrança Executiva); 030.553/2010-5 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: Adalberto Alves Pinto (215.543.746-34)

1.3. Unidade: Município de Medeiros Neto - BA

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Ivan Brandi, OAB-BA/7.941, Silvio Avelino Pires Britto Júnior OAB-BA/8.250, Luiz Viana Queiroz OAB-BA/8.487.

ACÓRDÃO Nº 2030/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em parcelar em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, as multas imputada pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1723/2009-Plenário, proferido na Sessão de 5/8/2009, respectivamente nos valores de R$ 5.000,00 e R$ 3.000,00; sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.456/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.523/2007-0 (Representação)

1.2. Responsáveis: Lourival do Carmo de Freitas (788.726.938-53); Wagner Juracy da Silva Sampaio (385.120.171-04)

1.3. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF nº 6.811), Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF nº 21.403), e outros

ACÓRDÃO Nº 2031/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.468/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 009.240/2008-3, decorrentes da análise de denúncia relacionada a falhas no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), por parte da Caixa Econômica Federal (Caixa), com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar integralmente cumpridas as determinações dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.468/2011-TCU-Plenário e implementadas as recomendações dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.468/2011-TCU-Plenário, nos termos da Portaria Segecex nº 27/2009; e apensar os autos ao processo TC 009.240/2008-3, no qual foram proferidas as deliberações, nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex nº 27/2009; dando ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-035.055/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata da análise da resposta apresentada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ (DPRF), nos termos da oitiva proposta pelo item 9.2 do Acórdão 1.830/2011-TCU-Plenário (peça 25, p.1), relativamente às irregularidades constatadas em auditoria realizada naquele órgão, no edital de licitação das obras da Etapa II do Complexo Sede e Academia, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar a análise de mérito prejudicada por perda de objeto, ante a revogação da Concorrência 1/2010 do DPRF, e encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 246, de 30/11/2011, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-002.419/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar para ambas as partes, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento do Acórdão 1620/2012-TCU-Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secob-1 e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.286/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 003.504/2012-3 (Denúncia)

1.2. Responsáveis: Antônio Luiz Carneiro (313.670.116-04); Franz Carlos Dias (014.367.447-17); Jorge Kushikawa (531.039.988-72); Marcelo Marques de Azevedo (049.979.258-02); Pedro Alcantara de Rezende Junior (924.905.308-87); Robson Fonte (733.814.897-04); Sílvio Antônio de Arruda (924.909.218-00); Ênio Marcos Salim (967.644.068-04)

1.3. Interessado: Congresso Nacional

1.4. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento é decorrente de deliberação constante no Acórdão 117/2011-TCU-Plenário, de 26/01/2011, com vistas a verificar o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do TC 037.442/2011-2, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V "a", 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em apensar os presentes autos ao TC 014.899/2009-2, com fulcro na Portaria-Segecex 27/2009, e encaminhar cópia deste Acórdão a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-037.442/2011-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI) / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Considerar cumpridas as determinações expressas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.3 do Acórdão 117/2011-TCU-Plenário;

1.8. Considerar implementadas as recomendações expressas nos itens 9.4.1 do Acórdão 117/2011-TCU-Plenário e 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 102/2009-TCU-Plenário;

1.9. Considerar em implementação as recomendações expressas nos itens 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão 117/2011-TCU-Plenário; e

1.10. Considerar não mais aplicável, as recomendações constantes dos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 117/2011-TCU-Plenário e 9.2 do Acórdão 102/2009-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2035/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, cumpra o prazo do item 9.3.2 no Acórdão - 992/2012-Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex- xx e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-000.429/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel (CNPJ 33.530.486/0001-29)

1.2. Unidade: Coordenação-Geral de Logística - Ministério da Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relacionadas à licitação Pregão Eletrônico 682/2011, tendo por objeto a contratação de serviço continuado de vigilância armada nas dependências da contratante, compreendendo o fornecimento: de mão de obra, equipamentos, EPI (equipamentos de proteção individual) e ferramentas necessárias à execução dos serviços, com fundamento nos arts. 143, III e 237, do RI/TCU, ACORDAM em Conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito considerá-la improcedente, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.869/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Servi San Vigilancia e Transporte de Valores Ltda (12.066.015/0011-03)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira - OAB/AM 3.554

1.7. Indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua determinação;

1.8. Recomendar à empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., nos termos do art. 250, inciso III, do RI/TCU, para que em futuros pregões eletrônicos passe a usar da faculdade de apresentar contraproposta ao licitante ganhador, conforme art. 24, §8º, do Decreto 5.450/2005, com vistas a maximizar o atendimento ao interesse público;

1.9. Comunicar o presente Acórdão à Representante; e

1.10. Arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2037/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 579/2012-TCU-Plenário:

1. Processo TC-010.307/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 017.909/2010-4 (Relatório de Auditoria)

1.1. Responsáveis: Francisco Lacerda Brasileiro (537.366.564-91); Lisete Teixeira Palma de Lima (523.617.139-34); Luiz Fernando Boff Zarpelon (676.552.899-72); Paulo Mac Donald Ghisi (184.060.339-91)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2038/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa nº 27/1998, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) aprovar, com ressalva, o terceiro estágio do processo de outorga de concessões e permissões objeto da Concorrência nº 2/2007-CEL/MC (Nova Esperança/PR), sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita;

b) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5.1 do Acórdão nº 2266/2008 - TCU - Plenário, em ralação à Concorrência 2/2007-CEL/MC (Nova Esperança/PR);

c) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica, ao Ministério das Comunicações;

d) arquivar o processo, sem julgamento de mérito quanto ao quarto estágio de que trata o art. 7º, inciso IV, da IN/TCU nº 27/1998:

1. Processo TC-011.360/2009-7 (DESESTATIZAÇÃO) - Apenso: 028.383/2009-7 (Representação)

1.1. Interessado: Ministério das Comunicações - MC

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações - MC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 1 (Sefid-1)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério das Comunicações que encaminhe ao TCU cópia de Decreto Presidencial de Outorga, quando da sua publicação, e do contrato de concessão, quando de sua assinatura, referentes à Concorrência 2/2007-CEL/MC (Nova Esperança/PR) de acordo com o art. 7º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da IN / TCU nº 27/1998.

ACÓRDÃO Nº 2039/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 8.2 da Decisão nº 538/2001 - TCU - Plenário, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região - TRT/PB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.597/2009-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região (TRT-13ª Região/PB)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 232 do Regimento Interno, em não conhecer da presente solicitação de Fiscalização, por falta de legitimidade do solicitante para formulação do pedido perante o Tribunal, e arquivar o processo, fazendo-se as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.616/2012-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó (MPT/PRT-12/SC)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 38/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2041/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de revisão interposto conjuntamente pela Associação Beneficente Cearense de Reabilitação e por Maria Carmélia Pereira D'Alencar contra o Acórdão 2.811/2009 - 2ª Câmara.

Considerando que, em processo regularmente constituído, a 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão de 02.06.2009, por meio do Acórdão 2.811/2009, julgou as contas das recorrentes irregulares, condenando-as em débito em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Convênio 5.631/2004, cujo objeto era a aquisição de aparelhos de reabilitação, nos seguintes termos:

"*9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, condenando Maria Carmélia Pereira D'Alencar, solidariamente com a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, ao pagamento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 19/12/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;*"

Considerando que, em seus argumentos recursais, os responsáveis limitam-se a rediscutir questões que já foram apreciadas na decisão original e asseveram ter aplicado corretamente os recursos recebidos sem, contudo, juntar documentos ou provas do que alegam;

Considerando que não foi juntado nenhum elemento que possa ser considerado fato ou documento novo, não restando atendido qualquer requisito disposto no art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recurso de revisão somente é cabível em situações excepcionais, não se prestando para a simples rediscussão de questões já analisadas no processo e julgadas no âmbito administrativo;

Considerando que a Serur, em bem elaborado parecer, pronunciou-se pelo não conhecimento da peça recursal;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com o parecer elaborado pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-023.262/2006-4 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-003.696/2010-3 e TC-009.368/2011-6 (Cobranças Executivas)

1.2. Recorrentes: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (CNPJ: 07.271.240/0001-70) e Maria Carmélia Pereira D'Alencar (CPF: 507.348.223-91)

1.3. Unidade: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (ABCR)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secex/CE

1.8. Advogada constituída nos autos: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB/CE 7.953)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2042/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, negando, por consequência, a concessão da medida cautelar pleiteada, uma vez não constatado o direito invocado, indeferindo o pedido de ingresso como interessado formulado pela representante, por ausência de comprovação de razão legítima para intervir no processo, arquivando este feito e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.884/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Informe Comunicação Integrada Ltda. (CNPJ: 26.428.219/0001-80)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secex

1.6. Advogado constituído nos autos: Renata Antony de Souza Lima Nina (OAB/DF 23.600)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2043/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado por Ativa Terceirização Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua determinação, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-033.807/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Aluízio José Martins do Nascimento (040.915.582-91); Edivar dos Santos Almeida (542.719.087-20); Marcos Pereira Barbosa (078.096.382-20)

1.2. Representante: Ativa Terceirização Ltda. (06.032.743/0001-20)

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas - Mapa

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: Alacid Coelho Silva (OAB/AM nº 3.878)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.8. Recomendar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas (SFA/AM) que desenvolva campanha de conscientização entre os servidores sobre a importância da segurança das operações realizadas em sistemas de acesso restrito e sobre os riscos e penalidades a que se sujeitam os servidores que adotam a prática de emprestar senhas de acesso, bem como, chave de identificação (**token**);

1.9. Dar ciência à SFA/AM de que:

1.9.1. é dever da administração de cadastrar previamente todos os servidores que irão atuar na licitação (autoridade competente do órgão promotor da licitação, pregoeiro e membros da equipe de apoio), inclusive o pregoeiro substituto, para que ele possa atuar em seu próprio nome, na ausência do pregoeiro titular, a fim de cumprir o disposto no §1º, do art. 3º, do Decreto nº 5.450, de 31/5/2005;

1.9.2. mantenha atualizado o rol de responsáveis da instituição no Siafi com todas as informações exigidas, evitando omissões quanto aos atos de nomeação e exoneração, observando os períodos de férias para efeito de registro dos períodos de efetivo exercício;

1.10. Comunicar a Representante desta deliberação;

1.11. Arquivar os presentes autos.

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2044/2012 - TCU - Plenário

Considerando este recurso de revisão, interposto por José Herculano de Negreiros, prefeito de São Raimundo Nonato/PI à época dos fatos, contra o acórdão 918/2005 - lª Câmara, mantido pelos acórdãos 842/2009 e 2.412/2009, também da 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou em débito e multa, em face da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do convênio 41.125/1998, para custear ações do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE;

considerando que o recorrente já manejou recurso de revisão, o qual foi conhecido e improvido pelo acórdão 842/2009-Plenário, o que operou preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 278, §3º, do Regimento Interno, em não conhecer deste recurso de revisão, por ser a segunda vez que o responsável interpõe apelo de mesma natureza; e em enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex-PI, para dar ao recorrente e à unidade jurisdicionada ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-000.715/2005-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.819/2005-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.821/2005-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Recorrente: José Herculano de Negreiros (CPF 164.238.443-72).

1.4. Unidade: Município de São Raimundo Nonato - PI.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2012 - TCU - Plenário

Considerando este recurso de revisão interposto contra o acórdão 2.013/2008-2ª Câmara, mantido pelo acórdão 3.035/2009-2ª Câmara e pelo acórdão 44/2010-Plenário, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da não aprovação da prestação de contas de recursos federais transferidos ao município de Igaci - AL;

considerando que o recorrente já interpôs recurso de revisão contra o acórdão 2.013/2008 - 2ª Câmara, que não foi conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, por meio do acórdão 44/2010 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer deste recurso de revisão apresentado por José Petrúcio Oliveira Barbosa, negando-lhe seguimento ante a preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do Regimento Interno; em excluir o recurso 001 (peça 10), recebendo-o como razões complementares ao recurso de revisão 002 (Peça 13); e em dar ciência ao recorrente e à unidade do teor desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-024.833/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1.Apensos: 017.306/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.307/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.904/2009-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: Recurso de Revisão.

1.3. Responsável: José Petrúcio Oliveira Barbosa (CPF 087.294.254-68).

1.4. Recorrente: José Petrúcio Oliveira Barbosa (CPF 087.294.254-68).

1.5. Unidade: Município de Igaci - AL.

1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Advogados: Luciano Galindo (OAB/AL 5215), Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8443/1992, em encaminhar à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso cópia da documentação apresentada a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, consistentes nas últimas medições ajustadas dos contratos de repasse 227674-43, 218040-87 e 218743-88 (PAC Várzea Grande), para avaliação de eventuais inconsistências com as medições sob sua avaliação e eventual representação a esta Corte no caso de irregularidade: (i) medição serviços de implementação de esgotamento sanitário/sub bacia 5, de 16/7/2009 à 12/8/2009, contrato de repasse 227674-43, acumulada em R$ 226.145,98, com ajuste por serviços incompletos: peça 15, fl. 13 à peça 16, fl. 7; (ii) medição dos serviços de ampliação de abastecimento de água, contrato de repasse 218040-87, referida como única, em R$ 1.907.509,75: peça 4, fls. 352 à 356; (iii) medição final das obras de urbanização de assentamentos precários, sem data, contrato de repasse 218743-88, acumulada em R$ 2.801.821,66: peça 16, fl. 8 à 14; e, nos termos da Portaria Segecex 27/2009, art. 5º, II, em encerrar o presente monitoramento e apensar este processo ao TC 029.772/2007-3.

1. Processo TC-019.816/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Município de Várzea Grande - MT.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Advogada: Carla Mitiko Honda da Fonseca (OAB/MT 7.111) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o processo, pela impossibilidade de apuração das possíveis irregularidades inicialmente levantadas pela Secex/MA, em função da ausência dos documentos necessários, de não ser oportuna a realização de uma auditoria neste momento, de não ter sido caracterizada a gravidade das ocorrências e de as comunicações expedidas ao representante e aos responsáveis após a prolação do acórdão 2.650/2007-Plenário esgotarem a matéria.

1. Processo TC-000.774/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Pires Rolla (CPF 251.454.288-04); Francisco Carlos Melo Pantoja (CPF 064.425.952-34); José Antonio Palazzo Moreira da Costa (CPF 304.900.497-53); Álvaro Bernardes Garcia (CPF 052.908.218-72).

1.3. Interessados: Brasil Sat Ltda (CNPJ 02.233.771/0001-54); Subsecretaria de Auditoria do Comando da Aeronáutica.

1.4. Unidade: Agência Espacial Brasileira - MCT; Centro de Lançamento de Alcântara; Grupamento de Infra Estrutura e Apoio de São José dos Campos; Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2012 - TCU - Plenário

Considerando que a Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap ingressou com pedido de reexame contra o item 1.7 do acórdão 1.210/2012-Plenário;

considerando que não se visualiza sucumbência, sanção ou prejuízo imposto ao recorrente no item 1.7 do acórdão 1210/2012-Plenário a justificar o interesse recursal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, por inexistência de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno; e, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno, em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-001.962/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap (CNPJ 03.650.060/0001-48).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Advogado:Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, com fundamento nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal; em considerá-la improcedente por ausência de provas; em levantar o sobrestamento do processo; e em encerrar os autos, sem prejuízo de dar ciência desta decisão às Prefeituras Municipais de Cuiabá e Várzea Grande e à Promotoria de Justiça do Estado de Mato Grosso.

1. Processo TC-002.901/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsáveis: Adilson Moreira da Silva (CPF 112.275.918-53); Ana Virgínia de Carvalho (CPF 229.877.461-72); Anildo Lima Barros (CPF 364.887.128-53); Antônio Dias Felipe (CPF 289.177.158-34); Carlos Eduardo Avalone (CPF 140.415.611-91); Concremax Engenharia Concreto e Saneamento Ltda. (CNPJ 15.378.979/0001-03); Construtora Augusto Velloso SA (CNPJ 60.853.934/0001-06); Construtora Costa Gomes Ltda (CNPJ 05.393.438/0001-09); Construtora Entecco Ltda (CNPJ 75.317.412/0001-59); Construtora Ip Industria & Comercio Ltda. (CNPJ 15.085.327/0001-80); Construtora Panamericana Ltda (CNPJ 03.255.381/0001-48); Construtora Passarelli Ltda (CNPJ 60.625.829/0001-01); Elmo Engenharia Ltda (CNPJ 02.500.304/0001-43); Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (CNPJ 61.288.437/0001-67); Engeform SA Construcões e Comércio (CNPJ 48.246.920/0001-10); Esper Haddad Neto (CPF 104.611.241-49); Gemini Projetos Incorporacoes e Construcoes Ltda (CNPJ 00.311.076/0001-38); Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda. (CNPJ 01.898.295/0001-28); Guilherme de Rezende Pinheiro (CPF 520.372.901-87); Gustavo Caputo Cariello (CPF 677.318.567-04); Gustavo de Rezende Pinheiro (CPF 599.542.481-53); Jorge Antonio Pires de Miranda (CPF 174.759.101-72); José Alexandre Schutze (CPF 675.101.598-49); José Antonio Rosa (CPF 178.248.421-34); Luiz Carlos Richter Fernandes (CPF 253.483.459-20); Lumen Consultoria, Construções e Comércio Ltda (CNPJ 01.089.250/0001-02); Marcelo Avalone (CPF 242.016.501-20); Mariozan Pimenta da Silva (CPF 123.826.201-53); Nei Busnardo (CPF 366.480.868-15); Olinger Gomes (CPF 207.391.331-87); Rodolfo Aurélio Borges de Campos (CPF 040.782.921-00); Três Irmãos Engenharia Ltda. (CNPJ 15.046.287/0001-68).

1.3. Interessados: Ana Cristina Bardusco Silva (CPF 998.462.928-72); Município de Cuiabá e Município de Várzea Grande.

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.8. Advogado: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o artigo 235, *caput*, todos do Regimento Interno; em considerá-la parcialmente procedente; em arquivar os autos, sem prejuízo de dar ciência à Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO, nos termos do artigo 4º da Portaria Segecex 13/2011, das seguintes impropriedades, que não poderão constar de editais de licitações futuras em que houver participação de recursos da União: (i) exigência de prazo exíguo para eventual visita técnica dos licitantes, em respeito ao art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999; (ii) exigências demasiadas para comprovação da qualificação técnico-profissional, visto terem sido feitas referências a itens ou subgrupos de serviços pouco representativos em comparação com o valor orçado, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; com os arts. 3º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/1993; (iii) exigência para comprovação do vínculo do profissional responsável técnico, no caso de profissional autônomo contratado, de contrato de prestação de serviço registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (item 8.2.3, letra d.3, do edital de concorrência 1/2012), o que afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia - Sinduscon-RO.

1. Processo TC-011.555/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessado: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (CNPJ 04.913.794/0001-35).

1.3. Unidade: Município de Presidente Médici - RO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente solicitação, por atender aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006; e em encerrar os presentes autos, com seu apensamento ao processo TC 003.753/2012-3, de modo a aproveitar as informações encaminhadas pelo Procurador da República Paulo Cezar Calandrini Barata.

1. Processo TC-019.088/2012-4 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Interessados: Ministério Público Federal (CNPJ 00.000.002/0006-90); Paulo Cezar Calandrini Barata (CPF 074.820.107-69).
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2052/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento referente ao subitem 9.2.1 do Acórdão 57/2012-TCU- Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-025.203/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Jose dos Santos (244.719.339-49); João Paulo Lajus Strapazzon (295.408.289-53); Marcelo Antonio Kehl (049.700.379-14); Marcelos João Alves (776.855.559-72)
1.2. Órgão/Entidade: Incra - Superint. Regional/SC - MDA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1903/2012-TCU- Plenário, como a seguir:
- onde se lê "por mais quinze dias"
- leia-se "por mais 75 (setenta e cinco) dias"

1. Processo TC-032.914/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 006.916/2009-0 (DENÚNCIA); 029.510/2011-2 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)
1.2. Responsáveis: Adalberto Fernandes de Azevedo (321.293.862-53); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); Audizia Donizete Gomes Lobo (240.710.212-68); Edelto de Oliveira Lopes (314.374.352-20); Estaleiro Rio Amazonas Ltda. (02.709.163/0001-73); Francisco de Assis Benchaya (055.069.482-04); Jackson Monteiro Martins (314.374.782-04); José Milton Barbosa Filho (074.296.653-49); João Bosco Cantuária dos Reis (213.053.582-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antonio Pagot Cpf Errado (435.102.657-00); Marineth de Souza Ferreira (122.845.132-04); Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (174.201.562-04); Raimunda Regina Cruz de Angiolis (346.813.882-20); Ricardo Kumihiko Yamaguishi (562.968.948-72); Sidney Ricardo de Oliveira Leite (240.678.572-68); Solange Cristina da Costa Rocha (601.107.162-72); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04); Vivaldo do Nascimento Rabelo (000.863.392-49)
1.3. Interessados: Prefeitura Municipal de Maués - AM (04.282.869/0001-27); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués - AM
1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 34/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2054/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.406/2012 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 6/6/2012, Ata n. 21/2012, relativamente ao seu item 3 e subitem 9.2, onde se lê: "Maria das Graças Silva Gonçalves", leia-se: "Maria **da Graça** Silva Gonçalves", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.229/2009-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros, CPF n. 195.630.601-30; Rita de Cássia Massaro, CPF n. 361.129.841-72; Idelmar de Paiva Neto, CPF n. 147.289.071-04; Maria Lúcia Carnelosso, CPF n. 385.314.960-04; Maria da Graça Silva Gonçalves, CPF n. 827.850.901-87; João Batista Cardoso, CPF n. 058.297.631-68.
1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB-GO n. 5.795; Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO n. 25.000; Sueli Pereira de Souza, OAB-GO n. 25.750.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 30/2012 - Plenário
Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2055 a 2095, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2055/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.857/2008-6.
1.1. Apensos: TC 001.627/2010-4; TC 001.629/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessado/Embargante:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
3.2. Embargante: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91).
4. Entidade: Município de Igarapé-Miri/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Deusarina Lobato Correa (OAB/PA 11.891) e Marcelo Borella (OAB/DF 30.381 e OAB/RS 53.692).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Dilza Maria Pantoja, ex-prefeita do município de Igarapé-Miri/PA ao Acórdão nº 1.049/2012-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3.334/2011-TCU-2ª Câmara, pelo qual, por sua vez, esta Corte negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela responsável contra o Acórdão nº 6.104/2009-TCU-2ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 6.104/2009-TCU-2ª Câmara;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à embargante, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2056/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.318/2011-1.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3).
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, OAB/DF 15.345, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima, em que se propõe o sobrestamento dos autos até que se conheça da decisão definitiva deste Tribunal no processo TC-006.810/2011-0, ora tramitando pela 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3), que trata da metodologia da faixa de admissibilidade de preços contratuais em vigor na Petrobras,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. sobrestar, após a realização das oitivas determinadas no Subitem 9.2, abaixo, a apreciação do presente processo até o julgamento definitivo do TC-006.810/2011-0, que trata da faixa de aceitabilidade de propostas;
9.2. promover as oitivas propostas no relatório de auditoria relacionadas com os seguintes indícios de irregularidades registrados pela equipe responsável:
9.2.1. projeto básico deficiente (achado 4);
9.2.2. não repetição da licitação frustrada (achado 5);
9.3. juntar ao TC-009.830/2010-3 cópia do relatório de auditoria e dos demais documentos relacionados com o descumprimento do Acórdão 3.362/2010-Plenário (achado 6), para que lá seja apreciada a proposta de multa apresentada pela equipe de auditoria;
9.4. juntar ao TC-009.758/2009-3 cópia do relatório de auditoria e dos demais documentos relacionados com o achado 8, para que lá seja apreciada a proposta de oitiva relativa a irregularidades no Anexo XV - Procedimento para avaliação e pagamento por ocorrência de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências dos Contratos 0800.0055153.09.2 (Dutos), 0800.0053453.09.2 (ETDI), 8500.0000080.10.2 (Interligações Elétricas), 0800.0056431.10.2 (Caldeiras), 8500.0000058.09.2 (Infraestrutura civil), 8500.0000070.10.2 (Fornos UCR) e 8500.0000072.10.2 (Reformadores tubulares);
9.5. restituir os autos à Secob-3 para prosseguimento.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2057/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.701/2010-0.
1.1. Apenso: 015.494/2008-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Vitalnutri Alimentos Ltda. (04.405.244/0001-05).
4. Entidade: Município de Aquidabã/SE (13.000.609/0001-02).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Lourival Freira Sobrinho OAB/SE nº 5.646.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em processo de tomada de contas especial, originária de processo de denúncia (TC 015.494/2008-0), opostos ao Acórdão nº 412/2012-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida no acórdão recorrido;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. nos termos do Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 412/2012-TCU-Plenário, relativamente ao seu item 9.3, na linha "Total" da respectiva tabela, onde se lê "8.143,60", leia-se "8.143,90", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-30/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2058/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC- 022.938/2010-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto I - embargos de declaração.

3. Interessado: Ednacé Alves Silvestre Henrique.

4. Entidade: Município de Monteiro/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos André Bezerra, OAB/PB nº 10.551.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique ao Acórdão nº 988/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, esclarecer à embargante que os fundamentos expendidos no voto que suporta a presente deliberação passam a integrar aqueles aduzidos para amparar a deliberação embargada;

9.3. manter em exatos termos a parte dispositiva do acórdão embargado;

9.4. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-30/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2059/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.529/2010-0

1.1. Apenso: 007.543/2010-7

2. Grupo I, Classe V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministérios da Defesa, da Fazenda, da Previdência Social, e do Planejamento, Orçamento e Gestão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 5ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no sistema de previdência pública, englobando o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis da União (RPPS) e os Encargos Financeiros da União com os Militares Inativos e seus Pensionistas (EFM).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 determinar ao Ministério da Previdência Social que:

9.1.1 no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal justificativas para o crescimento atípico dos dispêndios com os benefícios de auxílio reclusão e auxílio acidente, em percentuais de 250% e 555%, respectivamente, observados no período de 2001 a 2009, segundo dados constantes do Anuário Estatístico da Previdência Social;

9.1.2 no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias:

9.1.2.1 desenvolva tábua de vida específica para servidores públicos civis e militares da União, em conjunto com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 1.465/2003-TCU-Plenário;

9.1.2.2 realize estudos que subsidiem projetos de lei visando instituir mudanças paramétricas no regime, a médio e longo prazos, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da clientela urbana do RGPS, conforme preconiza o art. 201, **caput**, da Constituição Federal de 1988;

9.1.2.3 passe a divulgar, nos boletins estatísticos mensais da previdência social, dados sobre o salário família e o salário maternidade pagos pelas empresas, tais como a quantidade de benefícios concedidos, cessados e emitidos, valores despendidos, montantes por região, estado, sexo, idade, entre outros, com o propósito de aprimorar a avaliação dessas ações de governo;

9.2 determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.2.1 inclua, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), memória de cálculo que possibilite a reconstrução do demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias concernentes aos servidores públicos, civis e militares da União, mediante consultas ao Siafi, nas versões Gerencial e Operacional, bem como adicione instrução em seu Manual de Demonstrativos Fiscais para que tais demonstrativos sejam acompanhados de memória de cálculo, com o propósito de mitigar o risco de inconsistências nas informações publicadas no RREO e de violação do art. 53, inciso II, c/c art. 48, **caput**, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.2.2 evidencie, no relatório de Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio dos Servidores Públicos, presente no RREO, a incidência de Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre a contribuição de militares para pensões, tendo em vista o que estabelece o art. 53, inciso II, c/c o art. 48, **caput**, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.3 determinar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.3.1 deixe de incluir projeção de contribuições que não estão previstas em lei, tal como contribuição patronal para pagamento de pensão militar, na avaliação atuarial dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes, tendo em vista o que estabelecem os arts. 1º e 3º-A da Lei nº 3.765/1960, com alterações inseridas pelo art. 27 da MP nº 2.215-10/2001 c/c os princípios da legalidade, insculpido no art. 37, **caput**, da CF/88, e da transparência, explicitado nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.3.2 inclua, nas avaliações atuariais dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes, coluna específica de resultado atuarial que contemple também as despesas com aposentados militares, ou seja, que, além do resultado atuarial cotejando apenas contribuições e gastos com pensões militares, insira outra coluna que calcule a diferença entre contribuição para pensões e o total de gastos com inativos (militares da reserva remunerada e reformados) e pensionistas, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000;

9.4 determinar ao Ministério da Previdência Social, responsável pela elaboração das avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) da União, e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), responsável pela publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que tomem providências, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para:

9.4.1 aumentar a duração do período prospectivo da projeção atuarial do RPPS publicada no RREO, de modo similar ao período contemplado na avaliação atuarial presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista o aumento, que pode advir da implementação da referida mudança, no nível de transparência das informações concernentes à sustentabilidade deste regime previdenciário;

9.4.2 publicar, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), um demonstrativo específico das receitas e despesas referentes ao regime próprio dos servidores públicos civis e outro demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias associadas aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, tendo em vista o que estabelece o art. 40, § 20, c/c art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, e o art. 53, inciso II, c/c art. 48, **caput**, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.5 determinar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, incluam a projeção atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas e seus pensionistas nas publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao último bimestre do ano, tendo em vista o que estabelece o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.6 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, regulamentem os procedimentos para a elaboração de demonstrativos contábeis afetos aos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive o fluxo de caixa, segregando as informações referentes ao RGPS daquelas associadas às contas do INSS, como estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.7 determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do Ministério da Fazenda (MF) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, examinem as causas da redução no valor dos parcelamentos nos âmbitos administrativo e judicial e da diminuição dos pagamentos da dívida previdenciária, tendo em vista a tendência observada nos exercícios de 2007 a 2009 acerca do estoque de dívida previdenciária;

9.8 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS), às Secretarias da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias:

9.8.1 passem a efetuar o registro contábil das despesas com os benefícios previstos nos arts. 65 a 73 da Lei nº 8.213/1991, que são pagos pelos empregadores (e que devem ser tratados como despesa da Previdência Social), bem como, no cômputo da arrecadação, que passem a demonstrar os valores de salário família e salário maternidade que são objeto de dedução das receitas arrecadadas (e que, considerando serem os valores dos benefícios contabilizados como despesa, devem ser contabilizados como receita da Previdência Social), conforme tratado no item 3.3.1 do relatório;

9.8.2 contabilizem os recursos arrecadados relacionados à aposentadoria especial, conforme o disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, evidenciando, no fluxo de caixa do INSS ou em outros demonstrativos, o resultado das receitas arrecadadas de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, e as despesas com os benefícios, previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 (aposentadoria especial) ou concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (benefícios acidentários);

9.9 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Ministério da Previdência Social (MPS) e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, tomem providências no sentido de aumentar o nível de detalhamento orçamentário das ações do programa de governo "Previdência Social Básica", de acordo com o que estabelece o princípio de discriminação ou especificação, subjacente aos arts. 5º e 15 da Lei nº 4.320/1964;

9.10 determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS) e às Secretarias da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias:

9.10.1 aprimorem a sistemática de cálculo da renúncia efetiva de receitas previdenciárias, de maneira a permitir sua apuração mensalmente, e possibilitem evidenciar o montante de renúncias previdenciárias efetivas nos demonstrativos dos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), tendo em vista o grande volume de renúncias previdenciárias, o impacto que elas exercem sobre o déficit do RGPS, a necessidade de garantir equilíbrio financeiro e atuarial do regime (art. 201, **caput**, da CF/88), o preceito de transparência nas contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF), a atribuição do Sistema de Contabilidade Federal de evidenciar a renúncia de receitas (art. 15, inciso VII, da Lei nº 10.180/2001), e a obrigação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de divulgar informações atualizadas sobre receitas, despesas e resultados do RGPS (art. 80, inciso VII, da Lei nº 8.212/1991);

9.10.2 separem e classifiquem contabilmente as receitas provenientes das contribuições dos segurados especiais daquelas recolhidas pelos produtores rurais pessoa física, referidos na alínea "a" do inciso V do art. 12 e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, respectivamente;

9.11 recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.11.1 avalie alternativas de financiamento para os encargos da União com militares inativos e seus pensionistas, tendo em vista o significativo e crescente déficit financeiro dessas despesas e a falta de perspectiva de equilíbrio no longo prazo;

9.11.2 insira, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: (i) dispositivo que obrigue os órgãos a enviar as informações atuariais à Secretaria de Políticas da Previdência Social do Ministério da Previdência Social (SPS/MPS) anualmente, conforme modelo e dados especificados na Portaria MPS nº 403, de 10/12/2003, com o propósito de possibilitar a elaboração das projeções atuariais previstas no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", c/c o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; (ii) previsão de fonte de custeio que seja suficiente para cobrir totalmente os aumentos de despesa decorrentes da majoração de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tais como aqueles atrelados ao salário mínimo, tendo em vista o que determina o art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988;

9.12 recomendar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) que pondere a conveniência e a oportunidade de elaborar avaliação atuarial que possibilite discriminar as projeções e resultado atuarial com e sem a inclusão das informações referentes aos benefícios decorrentes de pensões especiais oriundas de veteranos das campanhas do Uruguai e Paraguai, Lei das Sete Pragas, Montepio militar, ex-combatentes, ex-combatentes (Lei da Praia), e outras semelhantes, considerando que a inclusão, nas projeções atuariais do regime previdenciário dos militares, das despesas com pensões especiais militares distorce a apuração do resultado atuarial, na medida em que adicionam despesas com benefícios que não contaram com contribuição e enviesam as características demográficas da população de militares;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.13 recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda (MF) que realize, anualmente, estudos semelhantes ao elaborado em 2007, "Financiamento atual - receita potencial e renúncia fiscal" da Secretaria da Receita Previdenciária, com dados contemporâneos e com aperfeiçoamento da metodologia adotada, com o objetivo de avaliar a efetividade da arrecadação previdenciária e divulgá-la em seus relatórios anuais;

9.14 recomendar ao Ministério da Previdência Social (MPS) que examine os impactos atuariais de alterações na legislação que introduzam condicionalidades para concessão de pensão por morte, tendo em vista a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pelos arts. 40, **caput**, e 201, **caput**, da Constituição Federal de 1988;

9.15 recomendar ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Ministério da Fazenda (MF) e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a conveniência de propor alterações legislativas com o objetivo de:

9.15.1 especificar fontes de recursos adicionais que possam viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial entre receitas e despesas associadas à clientela rural;

9.15.2 aperfeiçoar a atual sistemática de arrecadação de contribuições sobre a comercialização da produção rural e de reconhecimento de direitos dos segurados referidos na Lei nº 8.213/1991, art. 12, inciso V, alínea "a", e inciso VII, de forma a reduzir o volume de evasão fiscal e possibilitar a individualização da contribuição do segurado especial, estimulando-o a recolher suas contribuições;

9.15.3 excluir do resultado geral das contas do RGPS o resultado das receitas e benefícios afetos à clientela rural, haja vista a natureza predominantemente de assistência social dos benefícios pagos à clientela rural;

9.16 recomendar ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e à Secretaria da Receita Federal do Brasil que priorizem as ações voltadas à redução da inadimplência e da sonegação previdenciárias;

9.17 dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda (MF) a respeito das inconsistências de recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União constatadas nos Tribunais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Tocantins, Amapá e Distrito Federal, tendo em vista as competências estabelecidas na Lei nº 12.350/2010;

9.18 dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional a respeito da necessidade de incluir as avaliações atuariais concernentes aos servidores civis e militares da União e ao Regime Geral de Previdência Social no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000;

9.19 dar ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas (TRE/AM), Mato Grosso (TRE/MT), Tocantins (TRE/TO), Amapá (TRE/AP) e Distrito Federal (TRE/DF) a respeito da necessidade de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) em conformidade com o que estabelecem os arts. 4º a 6º e 8º da Lei nº 10.887/2004;

9.20 encaminhar cópia do presente acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Ministério da Fazenda (MF), ao Ministério da Defesa (MD), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), à Casa Civil da Presidência da República, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério Público da União (MPU), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

9.21 autorizar a 5ª Secex a constituir, oportunamente e em processo próprio, o monitoramento das determinações acima expedidas;

9.22 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor), José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2060/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.185/2012-7.
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2012, com o objetivo de fiscalizar a implantação da estação retificadora de Porto Velho (500CK/CC/3150 MW) e da estação inversora de Araraquara 2 (500km/cc/2950MW).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Secob-3, com fulcro no art. 241, do Regimento Interno, que acompanhe a celebração de futuros aditivos contratuais ao Contrato 010/2009 da Estação Transmissora de Energia S.A., referente às obras de implantação da Estação Retificadora n° 1CA/CC- 500/± 600 kV- 3.150 MW, em Porto Velho - RO, e Estação Inversora n°.1 CC/CA ± 600/500 kV - 2.950 MW, em Araraquara - SP;

9.2. encaminhar à Estação Transmissora de Energia S.A. o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório de auditoria; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2061/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-020.408/2012-9.
2. Grupo II - Classe III - Consulta (com requerimento de medida cautelar).
3. Interessados: Ministro de Estado da Fazenda, Doutor Guido Mantega, e Advogado-Geral da União Substituto, Doutor Fernando Luiz Albuquerque Faria.
4. Órgãos: Ministério da Fazenda e Advocacia-Geral da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, seguida de requerimento de medida cautelar, em face de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.302/2006, bem assim das normas regulamentares pertinentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 276, **caput,** do Regimento Interno/TCU e, subsidiariamente, nas disposições aplicáveis do Código de Processo Civil (arts. 799, 807 e 809), a teor do enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência predominante do TCU, em:

9.1. deferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Ministério da Fazenda, para, em caráter excepcional, autorizar a manutenção do convênio de adesão nº 01/2007, firmado por aquele órgão com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, até o julgamento de mérito a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em qualquer um dos Mandados de Segurança em cujos autos foi deferido pedido de medida liminar, para suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, e ainda do item 9.1 do Acórdão nº 227/2006-TCU-Plenário (MS nºs 25.855, 25.919, 25.934, 25.928, 25.901, 25.891, 25.866 e 25.942);

9.2. determinar o sobrestamento do exame da presente consulta, até o julgamento de mérito a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em qualquer um dos Mandados de Segurança em cujos autos foi deferido pedido de medida liminar, para suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, e ainda do item 9.1 do Acórdão nº 227/2006-TCU-Plenário (MS nºs 25.855, 25.919, 25.934, 25.928, 25.901, 25.891, 25.866 e 25.942);

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados, Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Doutor Guido Mantega, e Senhor Advogado-Geral da União Substituto, Doutor Fernando Luiz Albuquerque Faria.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2062/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.990/2010-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento
3.Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento instaurado por força do Acórdão 2.998/2009-Plenário, em avaliação às razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em face de indícios de irregularidade identificados no Contrato 60/2010, pactuado com a empresa Calandra Soluções S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Helvécio Eustáquio de Araujo (CPF 151.375.111-53), Guilherme Calhao Motta (CPF 096.784.171-20) e José Lincoln Daemon (CPF 315.031.017-20);

9.2. notificar o Ministério do Esporte, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito do Contrato 60/2010, firmado com a empresa Calandra Soluções S/A, verificaram-se as seguintes irregularidades:

9.2.1. aceitação da proposta de preços com preço único para diversos profissionais que compõem a planilha de custos, o que, associada a mensuração por homem/hora em cada ordem de serviços, pode ensejar a ocorrência do chamado "jogo de planilhas", pela modificação da vantagem inicial ofertada no ato da contratação, em afronta ao art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei 8.666/93, como também ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

9.2.2. utilização de critério de medição por homem/hora, quando não perfeitamente motivada a impossibilidade de empregar unidade de medida que permita a mensuração de resultados, em prejuízo ao princípio da eficiência c/c art. 15, inciso III, alínea 'e' da IN-SLTI 04/2010;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis relacionados no item 9.1 desta decisão.

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2063/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.393/2012-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Antônio Carlos de Souza Gomes Júnior (395.029.022-20); Bianca Oliveira Fernandes (749.019.582-91); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Eidna Pereira de França (615.354.192-53); Fledinaldo Oliveira Lima (400.060.342-68); Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (656.964.682-68); Georgeton Rodrigues de Moraes (299.724.852-34); Lucídio Collinetti Filho (735.553.718-00); Luiz Carlos Augusto dos Santos (735.361.807-87); Maurino Magalhães de Lima (177.059.082-04); Rodrigo Souza Barros (573.846.142-87).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Ministério das Cidades (vinculador); Município de Marabá - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: Murilo de Oliveira Leitão, OAB/DF 17.611 e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1231/2012 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los;

9.2. atribuir ao Acórdão 1231/2012 - TCU - Plenário a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, referente à fiscalização das obras de canalização do córrego da Criminosa, microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos - ETE, no município de Marabá/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8443/1992 e 250, incisos II e V, do Regimento Interno, em:

9.1. promover oitiva do Município de Marabá e da Construtora Central do Brasil (CCB), CNPJ 02.156.313/0001-69, para que se manifestem, se assim desejarem, no prazo de quinze dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidade, facultando ao município se manifestar também acerca da adequação da definição dos responsáveis e das condutas constantes nos itens 3.1.9 e 3.2.9 do relatório de auditoria:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1.1. deflagração de processo licitatório com base em projeto básico deficiente e elaborado sem a obtenção da licença ambiental para a estação de tratamento de esgotos, em infringência ao art. 6º, inciso IX, e ao art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 [achado 3.1 - projeto básico deficiente ou desatualizado];

9.1.2. inclusão, no edital de Concorrência 5/2011/CPL/PMM, de cláusula vedando o somatório de atestados, em infringência aos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/93 [achado 3.2 - restrição à competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento];

9.2. determinar ao Município de Marabá/PA, que, caso execute com recursos federais as obras de saneamento integrado na Grota da Criminosa, rede coletora de esgoto, tratamento, canalização do córrego da Criminosa, microdrenagem e pavimentação no núcleo urbano de Nova Marabá/PA - Termo de Compromisso 0350970-30/2011:

9.2.1. somente inicie as obras objeto do Contrato 261/2011-Sevop, após serem implementadas as seguintes medidas:

9.2.1.1. aprovação do projeto básico ou executivo com as alterações a serem realizadas para contemplar todos os elementos necessários e suficientes à caracterização da obra e permitir a sua execução completa, nos termos do art. 6º, incisos IX e X, da Lei 8.666/1993, inclusive no que se refere ao atendimento das condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão ambiental competente, ao definir a solução para o tratamento de esgotos;

9.2.1.2. verificação, pelo Ministério das Cidades, quanto à possibilidade de ser aproveitado o resultado do processo licitatório referente à Concorrência 5/11- Sevop, e à adequação do projeto básico a ser apresentado à Caixa com as alterações de que trata o subitem anterior;

9.2.2. encaminhe ao TCU o projeto de engenharia de que trata o subitem 9.2.1.1., imediatamente após sua aprovação pela autoridade competente;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que a liberação de recursos para a execução das obras de saneamento integrado na Grota da Criminosa, rede coletora de esgoto, tratamento, canalização do córrego da Criminosa, microdrenagem e pavimentação no núcleo urbano de Nova Marabá/PA - Termo de Compromisso 0350970-30/2011, deve ser condicionado, cumulativamente, à:

9.3.1. definição, pelo Município de Marabá/PA, da solução referente ao tratamento do esgoto proveniente das obras da rede coletora, devidamente aprovada pelos setores técnicos da Prefeitura e do órgão ambiental competente;

9.3.2. aprovação do projeto de engenharia, observadas as condicionantes a serem indicadas após a obtenção das licenças ambientais;

9.4. determinar ao Ministério das Cidades que a aprovação da alteração do plano de trabalho para a execução das obras de saneamento integrado na Grota da Criminosa, rede coletora de esgoto, tratamento, canalização do córrego da Criminosa, microdrenagem e pavimentação no núcleo urbano de Nova Marabá/PA - Termo de Compromisso 0350970-30/2011, deve ser condicionada à:

9.4.1. verificação de que as alterações que forem produzidas pela nova solução para o tratamento de esgoto não desfigurem o objeto inicial nem comprometam o desconto inicialmente concedido na licitação, em observância ao inciso I do § 5º da Lei Federal 12.465/2012 (LDO/2012);

9.4.2. emissão de Parecer Conclusivo, ou outro instrumento congênere, de modo a justificar a utilização de licitação pretérita para consecução do objeto pactuado, no que concerne ao atendimento aos dispositivos legais aplicáveis, bem como à conveniência e oportunidade do aproveitamento da licitação, observando as orientações constantes do Acórdão 2099/2011 - Plenário;

9.5. enviar cópia do acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Marabá/PA, para providências de sua alçada.

9.3. dar ciência à interessada.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2064/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.251/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).
3.2. Responsável: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogados constituídos nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Nilton Antonio de Almeida (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073) e Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 1744/2011 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 31, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência à interessada;

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2065/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.533/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde - MS; Município de Augusto Corrêa - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria inclusa no Fiscobras/2012, em cumprimento ao Acórdão 367/2012 - Plenário, realizada na Fundação Nacional de Saúde - MS e na Prefeitura de Augusto Corrêa - PA, no período de 28/5/2012 a 1/6/2012, com o objetivo de fiscalizar as obras de abastecimento de água no Município de Augusto Corrêa/PA, objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 250, incisos II do Regimento Interno, em:
9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves que recomendam paralisação (IG-P), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), verificados nas obras de implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Augusto Corrêa/PA, custeadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde e objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0210/2008, cujo saneamento depende da adoção de compatibilização da execução física, estimada em 33,9%, com os recursos financeiros já liberados, que representam 60% do total avençado;
9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Prefeitura de Augusto Corrêa e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
9.3. apensar os autos ao TC 010.740/2011-2

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2066/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.365/2010-5.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsável: Silvio Ferreira (884.071.528-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria nas obras de construção da sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 dar ciência ao TRF-1 de que:
9.1.1 a modificação do método construtivo das lajes nervuradas sem a celebração do correspondente aditamento ao Contrato nº 110/2009 do TRF-1 para adequação dos quantitativos da planilha orçamentária compromete a transparência na execução do ajuste e contraria o disposto no §4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão, no objeto licitado, de quantitativos que não correspondam às previsões reais do projeto básico/executivo;
9.1.2 a decisão da Administração de não realizar os estudos de sondagem necessários para a exata definição do objeto da segunda etapa da obra do edifício-sede do TRF-1 e a aprovação do respectivo projeto básico sem contemplar os serviços de escavação em material de 2ª categoria, cuja necessidade havia sido identificada na primeira etapa da obra, configuram afronta ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93;
9.1.3 o fato de os cronogramas implementados por meio dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 110/2009 não guardarem estrita relação com as alterações contratuais pactuadas naqueles aditamentos e não refletirem a real capacidade de execução dos serviços pela Contratada configura inobservância ao disposto nos arts. 57 e 65 da Lei 8.666/93;
9.1.4 a execução do serviço de escavação em solo de 2ª categoria e a presença de empresas subcontratadas que não contavam com profissional de nível superior em seus quadros profissionais no canteiro de obras, em descompasso com as regras originalmente pactuadas no Contrato nº 110/2009 do TRF-1, sem que fossem providenciadas as alterações contratuais correspondentes, configuram afronta ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93;
9.1.5 em relação aos itens 13 - Administração local e despesas gerais e 14 - Limpeza do canteiro, a realização de pagamentos proporcionais aos demais serviços executados em cada período para todos os subitens (até setembro de 2010), inclusive daqueles relativos a profissionais ainda não alocados na obra do TRF-1, possibilitando a antecipação de pagamentos no âmbito do Contrato nº 110/2009, constitui afronta ao art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64;
9.2 autorizar a Secob-1 a realizar nova fiscalização às obras de construção do edifício-sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, tendo por escopo atos administrativos relativos ao Contrato nº 110/2009 ocorridos após a auditoria do Fiscobras 2010, mediante a autuação de novo processo, bem como a verificação de que a irregularidade constante do item 9.1.1. acima não ocasionou o pagamento por quantitativos de serviços não executados;
9.3 encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
9.4 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2067/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.459/2008-9.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Interessado: Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87).
4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Advogados constituídos nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033), Jorge Ulises Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) Cynthia Póvoas de Aragão (OAB/DF 22.298), Tathiana Conde Villeth Cobucci (OAB/DF 30.3989).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de embargos de declaração opostos pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, contra o Acórdão 1.386/2012-TCU-Plenário, que conheceu dos pedidos de reexame interpostos pelo embargante, pelo Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva e pela empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda. para, no mérito, negar a eles provimento.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva para, no mérito, negar a eles provimento;
9.2. manter em seus exatos termos o Acórdão 1.386/2012-TCU-Plenário;
9.3. dar conhecimento do inteiro teor da deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2068/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.906/2012-4 (processo eletrônico).
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Violência contra Mulheres.
4. Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Seprog.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada por Comissão Parlamentar Mista do Congresso Nacional com vistas à obtenção do relatório da auditoria operacional realizada pelo TCU nas Ações de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (TC 012.099/2011-2).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
9.2. em resposta ao Ofício nº 274/CPMIVCM, encaminhar o relatório de auditoria elaborado pela Seprog no âmbito do TC 012.099/2011-2 à presidente da Comissão Parlamentar Mista solicitante, Deputada Jô Moraes, esclarecendo-lhe que o referido trabalho de fiscalização ainda não foi apreciado pelo Plenário do TCU e que, tão logo o seja, ser-lhe-ão encaminhadas as devidas informações.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2069/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.053/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macro Avaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de encaminhamento do Senado Federal, mediante remessa do Ofício 2.462 (SF), de 29/12/2011, recomendando acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - Sabesp com a Agência de Cooperação Internacional do Japão - Jica, no valor de até ¥ 33.584.000.000,00 (trinta e três bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões de ienes).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso I, do Regimento Interno, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215, de 20/8/2008;
9.2. informar, com fulcro no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao ***Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*;**
9.4. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da Instrução Normativa TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17**,** inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2070/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.679/2010-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Denúncia)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessados: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE/MS - e Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de denúncia, em que se apreciam, nesta fase, pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE/MS - e pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE contra o Acórdão 137/2011 - Plenário
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com base no art. 48 da Lei 8.443/92, em:
9.1 conhecer os expedientes encaminhados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (anexo 3) e pela Secretária de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Superior Eleitoral (anexo 4), em caráter excepcional, como pedidos de reexame, sem efeito suspensivo;
9.2 considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos recursos no ponto em que contestam a parte final da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 137/2011-Plenário, ora recorrido, haja vista que o comando nela descrito foi suprimido mediante o Acórdão 1551/2012-Plenário, que excluiu determinação de igual teor no Acórdão 199/2011-Plenário ("*adequação do percentual de serventuários de serventuários requisitados ou cedidos de outros órgãos às disposições do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 88/2009*");
9.3 negar provimento aos recursos quanto aos demais questionamentos apresentados;
9.4 de ofício, prorrogar o termo inicial do prazo fixado no item 9.1.1 do Acórdão 199/2011-Plenário, para a remessa, a este Tribunal, do plano de ação para regularizar a situação dos servidores cedidos, de modo que ele passe a ser contado a partir de 16/11/2012, último dia para a proclamação dos candidatos eleitos, segundo o cronograma estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
9.5 determinar à Secex-MS que analise as informações contidas nos anexos 3 e 4 destes autos, com o objetivo de monitoramento da determinação versada no subitem 9.2 do Acórdão 137/2011-Plenário, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e do Tribunal Superior Eleitoral, para ciência, alertando-os sobre as alterações promovidas pelo Acórdão 1551/2012 no Acórdão 199/2011, ambos do Plenário deste Tribunal, e, reflexamente, sobre a deliberação ora recorrida.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2072/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.880/2012-4.
1.1. Apensos: 013.803/2012-3; 013.798/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: Nelson José Hübner (CPF 443.875.207-87), Diretor-Geral da Aneel.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (Sefid-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de fiscalização tendo em vista o Leilão Aneel 7/2012 para concessão da prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, precedida de obra pública, incluindo construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações a serem integradas à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 aprovar o primeiro estágio de acompanhamento do Leilão Aneel 7/2012, fazendo-se as modificações, decorrentes da análise dos investimentos, a serem |implementadas na documentação que o subsidia;
9.2. determinar à Aneel que:
9.2.1. explicite, nas peças técnicas que acompanharem o edital referente ao Leilão Aneel 7/2012, principalmente nos desenhos, por meio de legendas, os módulos e equipamentos que não farão parte do objeto licitado, estando ali representados apenas com a finalidade de permitir uma visão completa do empreendimento, a exemplo do que ocorre com as subestações Gilbués II (Lote A), Assis (lote D), Milagres II (lote E) e Barreiras II (lote G);
9.2.2. retifique o Diagrama Unifilar e o Relatório R2 - Detalhamento da Alternativa Escolhida - da Subestação Paraguaçú Paulista II (Lote B), de forma que espelhem, inequivocamente, os investimentos necessários para as obras que são objeto do Leilão Aneel 7/2012;
9.2.3. avalie a incompatibilidade entre a planilha de investimentos e outros documentos, sobretudo o Diagrama Unifilar e o Relatório de Detalhamento da Alternativa de Referência (R2), no tocante à previsão de instalação de um transformador trifásico 138-13,8 kV, 5 MVA, destinado ao serviço auxiliar, na subestação Piracicaba (Lote C);
9.2.4. avalie as implicações nos custos dos demais atributos da obra, tais como tipo de cabo, torres, condutores, dentre outros, da diferença de 53 Km existente entre a estimativa estabelecida no Relatório R 3 e a previsão realizada no relatório R 2, quanto à extensão da linha de transmissão 500 KV Rio das Éguas - Luziânia (Lote G), publicando o edital de forma que as especificações técnicas e o orçamento estimativo caracterizem, inequivocamente, as obras do leilão em curso;
9.2.5. revise os custos da compensação série de 500 KV constantes do banco de preços da Aneel a serem utilizados nos futuros leilões de concessão de linhas de transmissão, encaminhando no prazo de 30 (trinta) dias a este Tribunal o cronograma das atividades necessárias ao atendimento desta determinação; e
9.2.6. quando do envio de planilhas eletrônicas do Banco de Preços, insira e disponibilize todas as informações necessárias às análises do Tribunal, principalmente os dados que dependam do estabelecimento de vínculos com outras planilhas;
9.3. recomendar à Aneel que avalie, dos pontos de vista técnico e econômico, a razoabilidade de comprar e instalar equipamentos cuja utilização dependerá de licitação de uma outra obra, no futuro, a exemplo dos reatores 45,3 MVAr da subestação Marimbondo II (Lote D);
9.4. determinar à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob 3 que dê continuidade aos trabalhos de fiscalização do Banco de Preços de Referência da Aneel, iniciados no âmbito do TC 029.178/2007-4, abordando, no mínimo, os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que a unidade técnica venha a entender pertinentes:
9.4.1. inadequação da utilização de percentuais em detrimento de composições analíticas nos orçamentos de determinados serviços, tais como: (i) montagem de estruturas em linhas de transmissão; (ii) instalação de cabos condutores e para-raios; e (iii) montagem de equipamentos em subestações, a exemplo de transformadores, reatores, chaves seccionadoras e disjuntores;
9.4.2. apropriação correta dos insumos dos orçamentos de linhas de transmissão em suas diferentes configurações de feixe de condutores/fase, seus coeficientes de consumo e a sua incorporação ao *software* de orçamentação;
9.4.3. realização de estudos técnicos, pela Aneel, para o estabelecimento de preços dos itens de "Projetos", "Administração", "Engenharia", "Administração Local" e "Canteiro de Obra", de forma a obter valores razoáveis e condizentes com o mercado para cada empreendimento; e
9.4.4. cotação periódica de preços materiais e equipamentos junto ao mercado;
9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e
9.6. restituir os autos à Sefid-2, para que proceda ao acompanhamento dos demais estágios, referentes ao Leilão Aneel 7/2012, nos termos da IN TCU 27/1998.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2073/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.566/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado/ Responsáveis/Representante:
3.1 Interessado: Eletrobrás Distribuição Piauí - EDP (antiga Companhia Energética do Piauí - CEPISA)
3.2. Responsável: Marcos Aurélio Madureira da Silva (Diretor Presidente da EDP)
3.3. Representante: R.S. - Comércio de Terminais Telefônicos Ltda.
4. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Piauí - EDP (antiga Companhia Energética do Piauí - CEPISA) - ELETROBRAS - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogados constituídos nos autos: Amélia Lúcia Brandão Araújo (OAB/PI 6527), Izabelita de Jesus Carneiro Machado (OAB/PI 4902) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela R. S. - Comércio de Terminais Telefônicos Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Edital de Licitação de Concorrência Pública 006/2012-Serviços, conduzida pela Eletrobrás Distribuição Piauí - EDP (antiga Cepisa), voltada à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e dos arts. 235, parágrafo único, e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, quanto às exigências de qualificação técnica descritas no subitem 6.4.2 do Edital da Concorrência Pública 006/2012-Serviços referentes a pessoal de apoio, número mínimo de computadores interligados em impressora padrão e veículo para deslocamentos, que contrariam as disposições dos arts. 3º, §1°, inciso I, e 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93;
9.2 nos termos do art. 276, *caput*, *in fine*, do Regimento Interno do Tribunal, revogar a medida cautelar expedida neste processo para a suspensão da Concorrência Pública 006/2012-Serviços;
9.3 com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, autorizar, em caráter excepcional, o prosseguimento da Concorrência Pública 006/2012-Serviços, vedando a prorrogação do contrato dela decorrente;
9.4 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, determinar à Eletrobrás Distribuição Piauí - EDP que:
9.4.1 adote, com a devida antecedência, as medidas necessárias para que a nova licitação voltada à contratação de serviços de advocacia, em substituição ao contrato decorrente da Concorrência Pública 006/2012-Serviços, seja concluída tempestivamente, antes do término da vigência da avença anterior;
9.4.2 em respeito aos arts. 3°, §1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666/93, ao elaborar o novo edital referido o item 9.4.1, apenas inclua requisitos de habilitação técnica que sejam absolutamente necessários e suficientes para garantir os níveis mínimos de qualidade, segurança e eficiência na execução do futuro contrato, abstendo-se, nesse sentido, de estabelecer requisitos inerentes a pessoal de apoio do escritório a ser contratado, número mínimo computadores, forma de uso de impressoras e veículo para deslocamentos;
9.5 nos termos do art. 250, inciso II, **in fine**, do Regimento Interno do Tribunal, determinar à Secex-PI que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, submetendo o respectivo resultado ao relator desta representação, nos termos do art. 14 da Resolução 175/2005;
9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à autora da presente representação, na figura de seu representante legal, e ao Presidente da Eletrobrás Distribuição Piauí - EDP;
9.7 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2074/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.726/2012-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII Representação
3. Responsável/Interessada:
3.1 Responsável: Francisco Nascimento de Brito (CPF 074.797.218-46)
3.2 Interessada: Talitha Grazielle Silva Kitamura (CPF 072.470.076-56)
4. Unidade: Município de Embu das Artes (SP)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da representação em face de irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes (SP) na condução da Concorrência Pública n° 2/2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Embu das Artes adote as providências necessárias à anulação da Concorrência nº 2/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de contenção de encostas em áreas de risco no município, em face das seguintes ilegalidades:
9.2.1. exigência de apresentação de atestados para comprovação de qualificação técnica em desconformidade com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em face de ser exigida a comprovação da execução de quantitativos mínimos de obras e serviços específicos e idênticos aos serviços exigidos na licitação em questão, bem como de possuir a concorrente, em seus quadros, profissional que já tenha executado ou fiscalizado obras e serviços com os mesmos itens (subitens 1.2.2 e 1.2.3 do Anexo I do edital);
9.2.2. exigência de apresentação de garantia da proposta previamente à data de recebimento e abertura dos demais documentos relativos à fase de habilitação ao certame, em desacordo com o art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 1.3.1 do Anexo I do edital);
9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Embu das Artes que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento do item 9.2 acima;
9.4. alertar a Prefeitura Municipal de Embu das Artes que, quando da republicação do edital:
9.4.1. observe estritamente o disposto na Lei nº 8.666/1993, especialmente os arts. 21, inciso I, e 40, § 2º, inciso II;
9.4.2. restrinja as exigências constantes dos subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.3.1 do Anexo I do edital ao efetivamente exigido pela Lei nº 8.666/1993;
9.5. determinar à Secex/SP que monitore o caso;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto à Prefeitura Municipal de Embu das Artes;
9.7. dar ciência desta deliberação à interessada;
9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2075/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.508/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (VII): Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Justiça Federal- 1ª Instância (00.508.903/0012-30)
3.2. Responsáveis: Braulio Marcos Vieira Lopes de Castro (CPF: 665.080.961-68); Robson de Souza Andrade (CPF: 552.554.931-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco acerca do descumprimento reiterado de decisão judicial pela União, expedida nos autos da Ação de Execução de Sentença nº 00.0011915-6, por meio da qual foi determinado ao Ministério dos Transportes que providenciasse o restabelecimento do pagamento a pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário em:
9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Procuradoria Regional da União da 5ª Região que informe à 1ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal sobre o desfecho da Ação Ordinária 00.0011915-6, em curso na 9ª Vara da Seção da Justiça Federal em Pernambuco, bem assim sobre o pagamento de multas aplicadas;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, à Procuradoria Regional da União da 5ª Região, à Controladoria-Geral da União, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes;
9.4. arquivar a presente Representação.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2077/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 034.896/2011-2
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Monitoramento
3. Interessado: TCU
4. Órgão(s)/Entidade(s): Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Advocacia-Geral da União (AGU)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do atendimento das deliberações prolatadas no Acórdão 3.016/2009 - Plenário em decorrência de auditoria que teve como foco a efetividade do registro e da consulta no âmbito do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, quanto às deliberações do Acórdão 3.016/2009 - Plenário:
9.1.1. implementada a recomendação do item 9.1.2.;
9.1.2. em andamento a implementação da recomendação do item 9.1.1;
9.1.3. não implementada a recomendação do item 9.1.3;
9.1.4. insubsistentes as recomendações dos itens 9.1.4 e 9.1.5 e 9.3 e a determinação do item 9.2.;
9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda que apresente a este Tribunal, dentro de 90 (noventa) dias, estudos acerca da:
9.2.1. possibilidade de permitir que o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) tenha um campo específico para que os Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal emitam opinião acerca dos limites constitucionais e legais exigidos para liberação de transferências, cujas informações são fornecidas pelos respectivos entes da Federação ;
9.2.2. capacidade das novas modificações introduzidas no CAUC, pela Instrução Normativa STN no 2, de 2 de fevereiro de 2012, em efetivamente diminuir o grande número de ações judiciais impetradas pelos entes da Federação contra o sistema, a fim de afastarem a suspensão de transferência voluntária;
9.3. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.2;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à Advocacia-Geral da União;
9.5. apensar os presentes autos ao TC 022.577/2007-7.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2078/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.753/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, destinada a avaliar a legalidade da aplicação de recursos federais transferidos, na modalidade fundo a fundo, por meio do bloco de financiamento de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - MAC, durante o exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fulcro no art. 12, I e II, da Lei 8.443/1992, a citação, a ser processada no TC 010.579/2011-7, dos responsáveis a seguir identificados para que apresentem, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos, a contar das datas indicadas até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

9.1.1 Município de Bacabal, ante as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC para "crédito a consignação do Convênio 128589", sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
102.743,31	6/3/2009
102.839,90	3/4/2009
102.426,37	8/5/2009
102.906,32	4/6/2009
102.131,78	5/2/2009
99.071,45	3/7/2009
99.071,45	10/7/2009

9.1.2 Município de Bacabal, ante as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC para conta de sua titularidade, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
40.192,00	5/1/2009
812.480,00	5/2/2009
405.060,00	6/2/2009
963.770,00	6/3/2009
1.150.788,50	6/4/2009
1.208.810,00	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
1.355.720,00	7/8/2009
168.600,00	8/9/2009
1.061.290,00	8/9/2009
383.295,50	14/10/2009
490.221,90	15/10/2009
58.000,00	21/10/2009
74.900,00	15/12/2009
850.049,00	2/1/2009
50.000,00	2/1/2009
151.400,00	9/1/2009
99.984,00	30/1/2009
90.000,00	29/12/2009

9.1.3 Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal de Bacabal-MA, pelas transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas, caracterizando a não comprovação das despesas efetuadas nas finalidades atinentes ao referido boco, com violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
26.511,99	12/2/2009
29.974,98	12/2/2009
25.531,37	12/2/2009
20.000,00	15/4/2009
25.556,17	15/4/2009
33.566,65	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
23.794,65	15/6/2009
26.995,83	15/7/2009
16.059,70	15/7/2009
682.420,00	10/11/2009
780.200,00	11/12/2009
9.533,19	18/12/2009
802,60	24/12/2009

9.2 determinar, com fulcro no art.12, III, da Lei 8.443/1992, a audiência, a ser processada no TC 010.579/2011-7, de Raimundo Nonato Lisboa, prefeito municipal de Bacabal-MA, para que apresente, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência, razões de justificativa quanto ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário e transmitida à Prefeitura Municipal de Bacabal por meio do 2069/2011-SECEX/MA-TCU, de 4/7/2011, reiterado pelo ofício 299/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/2/2012;

9.3 encaminhar aos responsáveis, ora citados, os documentos pertinentes para subsidiar o cumprimento do comando desta Casa; e

9.4 apensar, nos termos do art. 43, da Resolução TCU nº 191/2006, os presentes autos ao TC 010.579/2011-7.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-30/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2079/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.630/2012-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC e Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, com vistas a verificar a regularidade das obras de construção de quadra esportiva coberta com palco da Escola Maria de Lurdes Faustina, localizada na Área Pública 07 do Loteamento Meu Lote Minha Casa da referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:

9.1.1. se abstenha de celebrar novos Termos de Compromisso para construção de quadras esportivas escolares cobertas com palco e, no que couber, de quadras com vestiário até que sejam publicadas em seu site na internet as versões revisadas da planilha orçamentária, acompanhada das composições unitárias de serviços; do BDI adotado; dos encargos sociais considerados; do memorial descritivo e dos projetos, com as correções das impropriedades apontadas nesta fiscalização, e que tenham sido comunicados todos os municípios contemplados no programa acerca dessa revisão;

9.1.2. substitua o paradigma de valor máximo atualmente admitido pelo valor de R$ 452.810,12 quando da celebração de novos Termos de Compromisso para construção de quadras esportivas escolares cobertas com palco e, no que couber, de quadras com vestiário, sendo que somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo FNDE, poderá ser excedido o limite fixado, nos termos do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO 2012);

9.1.3. adote as providências necessárias à adequação da execução física e financeira dos Termos de Compromisso celebrados para construção de quadras esportivas escolares cobertas com palco às premissas corretas de projeto e ao preço de mercado das obras, à luz do paradigma de valor máximo admissível de R$ 452.810,12, ressalvados os casos especiais, devidamente justificados;

9.1.4. comunique a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, as ações empreendidas no sentido de dar cumprimento às determinações expendidas por esta Corte;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as seguintes impropriedades detectadas na licitação (Pregão 019/201) que resultou na celebração do Contrato n.º 1055 "A"/2011, cuja constatação de reincidência em futuros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal poderá ensejar a apenação dos responsáveis:

9.2.1. utilização a modalidade licitatória denominada pregão, seja presencial ou eletrônico, para a contratação de obras de engenharia, em dissonância com os ditames estabelecidos pela Lei 10.520/2002 (art. 1º e seu parágrafo único);

9.2.2. ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários acompanhada das composições de seus custos unitários, do BDI e dos encargos socais utilizados, bem como a falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea f; art. 7º, § 2°, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

9.3. recomendar ao Município de Santo Antônio do Descoberto/GO que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes à realização das manutenções preventivas nas edificações ora em apreço;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, ao Ministério da Educação e à 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-30/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2080/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.473/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Dismaf - Distribuidora de Manufaturados Ltda.

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogados constituídos nos autos: Cesar A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136); Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos que tratam de representação formulada pela empresa Dismaf - Distribuidora de Manufaturados Ltda. acerca supostas irregularidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2012 para Registro de Preços, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para aquisição de embarcações para o transporte escolar diário de alunos das redes públicas de ensino no âmbito Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do RI/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. deferir o pedido de vistas dos formulado pela empresa representante, determinando-se, contudo, à 6ª Secex que adote as medidas necessárias, inclusive o desentranhamento de peças dos autos, se o for caso, com vistas a resguardar o sigilo do orçamento elaborado pelo FNDE até a fase de lances da licitação em comento;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao FNDE e à empresa Dismaf Ltda.;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-30/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2081/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.836/2012-7

1.1. Apenso: TC 009.384/2012-0

2. Grupo I - Classe V - Auditoria de Conformidade

3. Unidades: Fundação Nacional do Índio (Funai), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), unidades da administração direta do Ministério da Justiça e Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP)

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 8ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, realizada em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 2.681/2011 - Plenário, na Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP), na Fundação Nacional do Índio (Funai), no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e em unidades da administração direta do Ministério da Justiça, com o objetivo de fiscalizar os procedimentos de substituição de terceirizados irregulares em curso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. cientificar os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de que a apresentação do resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares, de que trata o subitem 9.1 do Acórdão 2.681/2011 - Plenário, deverá ser informação integrante dos relatórios de gestão anuais, nos termos da Decisão Normativa TCU 119/2012 e da Portaria TCU 150/2012;

9.2. atribuir às unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal - Segecex a responsabilidade pelo acompanhamento do processo de substituição residual de terceirizados irregulares em curso nos órgãos e entes públicos, bem como pelo exame sistêmico da matéria no âmbito dos respectivos processos de contas anuais;

9.3. determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas do Tribunal sobre a obrigatoriedade de manifestar-se, nos processos de contas anuais acerca do cumprimento do preceituado no art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dê ciência desta deliberação aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, informando ao Tribunal sobre tal providência, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão;

9.5. enviar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2082/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.969/2003-0 (Recurso de Revisão em Tomada de Contas)
1.1. Apenso: TC-012.147/2006-4 (Representação)
2. Grupo II, Classe I - Recurso de Revisão
3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Defensoria Pública da União (DPU)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Ulisses Coelho Teixeira (OAB/DF 21.264), Airton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369), Cristiano Reis Giuliani (OAB/MG 74.021 e OAB/DF 23.257), Lílian Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF nº 21.831), Domerina Machado de Oliveira (OAB/DF 6.384)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2002, da Defensoria Pública da União, agora em fase de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei nº 8.443/1992 e art. 39 da Resolução TCU 191/2006, em:

9.1. sobrestar o presente recurso de revisão até o trânsito em julgado da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.6 do Acórdão 1.181/2009 - 1ª Câmara, para quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis;

9.2. determinar à Defensoria Pública da União a entrega, no prazo de 30 dias, da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.6 do Acórdão 1.181/2009 - 1ª Câmara;

9.3. determinar à 8ª Secex que constitua processo apartado de representação para identificar os responsáveis pelo descumprimento do prazo estipulado no subitem 9.6 do Acórdão 1.181/2009 - 1ª Câmara, os quais se omitiram por mais de três anos, e proceda às audiências pertinentes, com vistas à eventual aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2083/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.151/2012-8
2. Grupo I - Classe VII - Solicitação
3. Interessado: Mendes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá (SFA/AP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prorrogação do prazo para a entrega da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 3º e 7º da Lei 8.443/1992 e na IN/TCU 63/2010:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. deferir, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação de prazo, até 30/9/2012, para o envio da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá;

9.3. dar ciência deste acórdão, assim como relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à SFA/AP;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2084/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-027.647/2007-6
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Dirce Barbosa dos Santos, ex-Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes (CPF 082.942.321-49), e Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza, ex-servidora da Portobras (CPF 510.513.707-87)
4. Unidade: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Ferreira Loreto Neto (OAB/DF 10.872), Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969) e Ana Karla de Oliveira Nogueira (OAB/DF 34.430)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos por Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza e Dirce Barbosa dos Santos contra o Acórdão 1880/2011 - Plenário..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, alterando os itens 9.2, 9.3 e 9.7 do Acórdão 1880/2011 - Plenário para que passem a constar com a seguinte redação, mantendo em seus exatos termos os demais comandos:

"*9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c o parágrafo único do art. 19 e com o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas de responsabilidade de Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza e Dirce Barbosa dos Santos;*

9.3. aplicar multas individuais a Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza e a Dirce Barbosa dos Santos, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério dos Transportes que, no prazo de 15 (quinze), contado do recebimento da notificação, proceda à anulação da Portaria nº 195, de 30/5/2001, do Gabinete do Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 1º/6/2001, que alterou ilegalmente a classificação funcional da Sra. Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza quando funcionária da extinta Portobras;"

9.2. notificar as recorrentes;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes para as providências pertinentes.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2085/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.206/2008-8.
1.1. Apensos: TC 028.392/2009-6; TC 020.474/2010-5.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Ely Afonso Bezerra de Mendonça (CPF 021.769.604-08); Djalma Aprígio dos Santos (CPF 509.457.504-04); Marcos Antônio Trindade de Oliveira (CPF 431.329.524-00); Altanis Lima de Oliveira (CPF 678.442.194-91); Benedito Pereira da Silva (CPF 134.318.704-49); Marcos Paulo do Nascimento (CPF 650.763.384-49) e Cícero Cavalcante de Araújo (CPF 846.808.908-78).
4. Unidade: Município de Matriz de Camaragibe/AL.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Advogados: Ricardo Nobre Agra (OAB/AL 3.595) e Adeílson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Ely Afonso Bezerra de Mendonça, Djalma Aprígio dos Santos, Marcos Antônio Trindade de Oliveira, Altanis Lima de Oliveira, Benedito Pereira da Silva, Marcos Paulo do Nascimento e Cícero Cavalcante de Araújo contra o acórdão 3.389/2010 - Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes da presente deliberação.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2086/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.008/2012-3.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Interessada: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1.
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1 em face de irregularidades no edital de concorrência 1/2012 - TRE/RJ, lançado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para contratação das obras de construção do edifício sede daquele órgão;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. revogar, com base no § 5º do art. 276 do Regimento Interno, a medida cautelar determinada por força do despacho à peça 4 dos autos, em face de sua perda de objeto;

9.2. determinar à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras que acompanhe a publicação do novo edital para construção do edifício-sede do TRE/RJ, representando ao TCU caso necessário, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.3. dar ciência ao TRE/RJ desta decisão;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2087/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.774/2006-8.
1.1. Apenso: TC 005.216/2011-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Colégio Pedro II (CNPJ 42.414.284/0001-02) e Wilson Choeri (CPF 008.639.987-04).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Unidade: Colégio Pedro II.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Wilson Choeri e pelo Colégio Pedro II contra o acórdão 1.369/2010-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2088/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.720/2010-8.
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antenor César Vanderlei Corrêa (266.442.151-49); Augusto Cesar Gadelha Vieira (261.871.407-53); Henrique de Oliveira Miguel (224.751.091-49); José Otávio Simões (263.449.716-49); Luzia Maria Mazzeo (324.066.739-87); Marcelo André de Barros Oliveira (667.928.947-53); Marylin Peixoto da Silva Nogueira (306.898.137-91).
4. Unidades: Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Sepin/MCTI) e Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação - FACTI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída sob a forma de apartado do TC-024.171/2007-0, em razão de determinação constante do subitem 9.8 do Acórdão 1.827/2010 - Plenário, por meio do qual este Tribunal determinou a realização de fiscalização sobre os recursos mantidos e movimentados no âmbito do Convênio PPI 01.0001.00/2007 pela Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação - Facti, entidade privada, e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Augusto César Gadelha Vieira, Antenor César Vanderlei Corrêa, Luzia Maria Mazzeo, e Marcelo André de Barros Oliveira;
9.2. determinar à Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:
9.2.1. no âmbito do Projeto "Associativismo para empresas brasileiras desenvolvedoras de software e prestadoras em serviços de TI", objeto do Processo-MCT 01200.004009/2006-08, realize, se ainda não o fez, a glosa do valor efetivamente remanescente da primeira etapa do projeto (R$ 156.000,00), que já foi objeto de transferência financeira anterior, de modo a adequar os valores previstos para a segunda etapa ao contido na Nota Técnica MCT/SEPIN/CGPC/48/2010, conforme indicado no item 3.2 do relatório de inspeção transcrito no relatório que fundamenta este acórdão;
9.2.2. enquanto mantida a sistemática de aporte de recursos prevista pela Portaria MCT 178/2007, cuja regularidade será examinada por este Tribunal no TC-024.171/2007-0:
9.2.2.1. adote, se ainda não o fez, providências no sentido de sanear a falha indicada no subitem 3.1.1 do relatório de inspeção integrante desta deliberação, consistente na fragilidade do mecanismo estabelecido na Portaria-MCT 178/2007, visto que a conta corrente indicada para aporte de recursos da contrapartida da Lei de Informática permite que qualquer pessoa física ou jurídica deposite recursos, ainda que anonimamente ou para fins diversos do estabelecido no convênio, ao mesmo tempo em que a Facti tem a liberdade de transferir/estornar recursos dela sem que o MCT tenha conhecimento dos fatos;
9.2.2.2. providencie, se ainda não o fez, solução para a falha no mecanismo de aporte de recursos aos PPIs em razão da constatação de realização de aportes a título de contrapartida da Lei de Informática em outras contas correntes da Facti, e não na específica, estabelecida pelo Convênio PPI 01.0001.00/2007, conforme reportado no subitem 3.1.2 do relatório de inspeção que integra este acórdão;
9.2.2.3. adote, se ainda não o fez, providências no sentido de sanear as falhas indicadas no subitem 3.1.3 do relatório de inspeção, relativas às dificuldades na identificação das empresas que efetuaram aporte na conta corrente específica do Convênio PPI 01.0001.00/2007, devido à sistemática atualmente adotada de permitir os depósitos sem identificação, com a posterior necessidade de que as empresas informem elas próprias os dados de tais depósitos, além do fato de que a realização de estornos e movimentação da conta bancária tem sido realizada sem o conhecimento dessa Sepin/MCTI;
9.2.3. informe, a este Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da ciência desta deliberação, acerca das medidas adotadas para dar cumprimento às determinações constantes dos subitens anteriores;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti que examine a viabilidade da inclusão, em futuros planos de auditoria, da realização de fiscalização envolvendo a avaliação dos resultados do projeto Centro de Referência de Inclusão Digital da Biblioteca Nacional de Brasília, implementado mediante o aporte de recursos oriundos de contrapartidas de renúncia fiscal de que tratam a Lei 8.248/1991, o Decreto 5.906/2006 e a Portaria MCT 178/2007;
9.4. dar ciência deste acórdão à Sepin/MCTI;
9.5. autorizar o apensamento dos presentes autos de processo eletrônico à prestação de contas da Sepin/MCTI, relativa ao exercício de 2007 (TC-014.969/2008-0), e, por cópia do meio digital, às conas anuais da entidade dos exercícios 2009 (TC-020.762/2010-0) e 2010 (TC-027.728/2011-0).

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2089/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. 012.221/2012-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório da Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 1ª Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Relatório da Auditoria realizada pela 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 1ª Secob na Universidade Federal de Goiás - UFG, vinculada ao Ministério da Educação, acerca do edital da Concorrência n. 11/2012 - CEGEF/UFG, referente às obras de construção da 3ª etapa do edifício de internações do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - UFG.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Representação objeto do TC 013.673/2012-2, apensado a estes autos, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência n. 11/2012 - CEGEF/UFG;
9.2. determinar à Universidade Federal de Goiás - UFG, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que, se decidir por realizar novo processo licitatório em substituição à Concorrência n. 11/2012 - CEGEF/UFG, para a Construção da 3ª etapa do edifício de internações do Hospital das Clínicas, em Goiânia/GO:
9.2.1. faça constar do edital de licitação critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, conforme disposto na Lei n. 12.465/2011 (LDO 2012), ou naquela que venha a sucedê-la, demonstrando e justificando em processo licitatório os valores assumidos;
9.2.2. inclua, no orçamento da obra, as composições de todos os custos unitários dos serviços constantes da planilha, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;
9.2.3. efetue a revisão dos quantitativos constantes da planilha orçamentária, de forma a adequá-los às reais previsões do projeto básico ou executivo atualizado, incluindo, no processo licitatório, a memória de cálculo desses quantitativos, a qual deve estar compatível com o projeto básico ou executivo;
9.2.4. abstenha-se de incluir diretamente no orçamento sintético item relativo a mão de obra, com vistas a evitar o comprometimento da efetiva apuração do serviço realizado;
9.2.5. exclua da composição do BDI os custos passíveis de serem apropriados como custo direto;
9.2.6. admita, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços;
9.2.7. disponibilize, no processo licitatório, o cronograma físico-financeiro, nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei de Licitações ou 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;
9.2.8. promova revisão no projeto básico ou executivo com vistas a adequá-lo às atuais necessidades da obra e a corrigir as falhas apuradas nestes autos;
9.2.9. no prazo de cinco dias após a publicação de edital de licitação com vistas à construção da 3ª etapa do edifício de internações do Hospital das Clínicas, remeta a este Tribunal cópia do referido documento, e de seus anexos, bem como da planilha orçamentária da contratação da 2ª etapa, atualizada com eventuais termos aditivos;
9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás - UFG, que nas futuras licitações com utilização de recursos federais, ao decidir pelo parcelamento do objeto, motive seu ato conforme os requisitos previstos no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
9.4. encaminhar à Universidade Federal de Goiás cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, acompanhados do Relatório de Auditoria, da instrução constante da peça n. 20, do TC-013.673/2012-2, e de todas as composições de custos referenciais adotadas pela Secob;
9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO);
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2090/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 030.991/2011-0.
1.1. Apenso: 018.806/2011-2
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsáveis: Antonio Evangelista Pereira Junior, CPF n. 485.793.941-04, Maria Sonia Oliveira de Souza, CPF n. 806.520.851-72, Rubens Pereira Armondes, CPF n. 252.516.511-04, e Ferreira Franco Engenharia Ltda., CNPJ n. 86.904.109/0001-79.
4. Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Valdinez Ferrreira de Miranda, OAB/TO sob o n. 500.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO, no período de 26/09 a 14/11/2011, com o objetivo de avaliar a gestão de recursos repassados ao Município de Miracema do Tocantins/TO, por meio de transferências voluntárias e fundo a fundo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aos responsáveis abaixo indicados, pelas irregularidades a seguir especificadas e nos valores individualmente determinados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:
9.1.1. Sr. Antonio Evangelista Pereira Junior, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);9.1.2. Sr. Rubens Pereira Armondes, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1.1 e 9.1.2 **supra**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
9.3. determinar ao Município de Miracema do Tocantins/TO que:
9.3.1. cumpra as normas específicas da Estratégia Saúde da Família, em especial o disposto no Capítulo II, item 2.1, inciso IV, da Portaria MS n. 648/2006;
9.3.2. adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, caso necessárias, junto à Empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., com base nos dispositivos contratuais e na responsabilidade do executor pelos defeitos apresentados na obra, para substituir as pedras friáveis (arenitos e conglomerados) utilizadas no enchimento do gabião, no âmbito do Contrato de Repasse n. 247190-14/2007, referente a obras de drenagem pluvial e canalização de córrego no município, atentando para a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993;
9.4. determinar à Secex/TO que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.3.2 **supra**, representado a este Tribunal, caso necessário;
9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Município de Miracema do Tocantins/TO;
9.6. arquivar os presentes autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2091/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.932/2011-0.
1.1. Apenso: 009.763/2007-7.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3.2. Responsáveis: David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87); Gilberto Massucheto (CPF 161.036.619-00); Marcelo José Leal Gasino (CPF 782.642.789-49); Sconntec Construtora de Obras Ltda (CNPJ 01.283.982/0001-39).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: Adriano Daleffe, OAB/PR 20.619; Felipe Mendonça Montenegro, OAB/PR 52.570.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de auditoria realizada nas obras da BR 476, trecho Lapa - São Mateus do Sul, do km 195,8 ao km 277,9, no Estado do Paraná, incluídas no Petse - Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, em virtude de irregularidades verificadas na execução do contrato.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o nome do Sr. Mauro Barbosa da Silva do rol dos responsáveis nestes autos;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. David José de Castro Gouvêa, dando-lhe quitação;
9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Gilberto Massucheto e Marcelo José Leal Gasino, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condená-los, em solidariedade com a empresa Sconntec Construtora de Obras Ltda, ao pagamento da quantia original de R$ 207.201,28 (duzentos e sete mil, duzentos e um reais e vinte e oitos centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. aplicar aos Srs. Gilberto Massucheto e Marcelo José Leal Gasino, e à empresa Sconntec Construtora de Obras Ltda, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);
9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU; e
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2092/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.283/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Levantamento.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf /MME.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob-4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizada nas obras de implantação do Sistema de Irrigação de Lotes do Reassentamento de Itaparica no âmbito do ciclo de fiscalização de obras relativo ao exercício de 2011 - Fiscobras 2011, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e considerando cumpridas as medidas corretivas e preventivas dirigidas à Chesf por meio do Acórdão 2.279/2011-TCU-Plenário, em encerrar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 42, § 1º, da Resolução TCU nº 191, de 2006.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2093/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.460/2010-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsáveis: Ana Lúcia Filgueira Rocha (CPF 241.993.893-34); Antônio Herlom Marques Ursulino (CPF 624.611.923-91); Jerônimo Neto Brandão (CPF 285.199.493-04); Maria Stela Ires Brandão (CPF 889.965.733-53); Maria Vanda do Carmo (CPF 671.449.773-34); Maria Vera Vasconcelos (CPF 719.158.003-82); Rafael Vasconcelos Silveira (CPF 027.142.853-84); Raimundo Nonato de Freitas (CPF 359.246.163-04).
4. Entidade: Município de Morrinhos/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Município de Morrinhos/CE, no período de 30/3 a 17/5/2010, com objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados aos seguintes programas no exercício de 2009: Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, Programa de Saúde da Família - PSF, Programa Bolsa Família - PBF e Transferências Voluntárias, tendo o volume de recursos fiscalizados alcançado o montante de R$ 5.814.619,11;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar revel, para todos os efeitos, os Srs. Antônio Herlon Marques Ursulino, Raimundo Nonato de Freitas e Maria Vanda do Carmo, bem como a empresa JH Locadora de veículos Ltda., com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. excluir a responsabilidade da empresa JH Locadora de veículos Ltda. nestes autos;
9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jerônimo Neto Brandão em relação às irregularidades indicadas no item 6, "a" e "f", da Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão, bem como as apresentadas pelo Sr. Rafael Vasconcelos Silveira e pelas Sras. Ana Lúcia Filgueira Rocha e Maria Stela Ires Brandão;
9.4. rejeitar as demais razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jerônimo Neto Brandão e as apresentadas pela Sra. Maria Vera de Vasconcelos, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao primeiro responsável e de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à segunda responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item anterior, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.7. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que informe, em até 90 (noventa dias), o resultado do exame das prestações de contas dos recursos repassados ao Município de Morrinhos/CE no âmbito do Pnate, no exercício de 2009, e as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas nesta auditoria;
9.8. determinar ao Município de Morrinhos/CE que:
9.8.1. adote providências com vistas a realizar concurso público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para a contratação com recursos federais dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família, em atendimento aos Acórdãos 1.146/2003, 1.281/2007 e 281/2010, todos de Plenário, com vistas a substituir todos os profissionais contratados de forma irregular, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria MS nº 2.488, de 24 de outubro de 2011, no Decreto nº 3.189, de 4 de dezembro de 1999, e na Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002;
9.8.2. observe o cumprimento do horário integral - jornada de 40 horas semanais - de todos os profissionais nas equipes de Saúde da família, de Saúde bucal e de agentes comunitários de Saúde, com exceção daqueles que devem dedicar ao menos 32 horas de sua carga horária para atividades na equipe de SF e até 8 horas do total de sua carga horária para atividades de residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade ou trabalho em hospitais de pequeno porte, conforme regulamentação específica da Política Nacional dos Hospitais de Pequeno Porte, nos termos da Portaria MS nº 2.488, de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;
9.8.3. implemente controle administrativo com o intuito de garantir o cumprimento da carga horária mencionada no subitem anterior, aplicando, em caso de descumprimento, as sanções previstas na legislação;
9.8.4. em caso de o município permitir o afastamento do profissional médico por um dia de trabalho na semana, para realização de cursos, atente para o fato de que a Portaria MS nº 2.488, de 2011, não abrange a realização de medcurso e outros do gênero, que são cursos preparatórios para realização de provas para residências, não podendo ser comparados às residências de medicina da família e de comunidade;
9.8.5. nos casos de cursos realizados com base no inciso VIII do item da Portaria MS nº 2.488, de 2011, que versa sobre a "esfera de competência das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretário de Saúde do Distrito Federal" , observe a necessidade de o município exigir a devida compensação de horário pelas horas não trabalhadas;
9.8.6. utilize, como regra, a modalidade pregão em sua forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, devidamente justificada no procedimento licitatório;
9.8.7. implemente ações no sentido de dotar as escolas de estrutura necessária para realizar o efetivo controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, nos termos do art. 9º, § 3º, II, da Resolução FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;
9.8.8. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias à regularização de eventuais contratos em vigor para fornecimento de serviços de transporte escolar custeados, ainda que parcialmente, com recursos federais, que não atendam integralmente aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Resolução FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, quanto à prestação desses serviços, encaminhando a este Tribunal, ao término do prazo concedido, informações acerca das providências adotadas;
9.8.9. nas contratações para fornecimento de serviço de transporte escolar custeadas, ainda que parcialmente, com recursos federais:
9.8.9.1. exija dos contratados o fiel cumprimento dos ditames do Código de Trânsito Brasileiro e dos normativos do Pnate expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto à prestação desses serviços;
9.8.9.2. verifique a qualificação técnica do contratado, em especial, quanto à comprovação de aptidão para desempenho de atividade de prestação de serviço de transporte escolar, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
9.8.9.3. não permita a subcontratação integral dos serviços, permitindo-se tão somente a subcontração parcial quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993;
9.9. determinar à Secex/CE que monitore todas as determinações contidas neste Acórdão e que, em relação à determinação contida no item 9.7 supra, caso se confirme a ocorrência de dano ao erário, pugne pela instauração de uma tomada de contas especial ou mesmo pela conversão de representação autuada por cópia destes autos em uma TCE, caso o FNDE não tenha instaurado procedimento nesse sentido;
9.10. recomendar ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação que, conjuntamente, promovam estudos tendentes a avaliar a possibilidade de que cada ano de atuação do profissional médico no Programa de Saúde da Família, devidamente comprovado, permita-lhe a concessão de pontos, a serem considerados na nota de avaliação para seleção de candidatos às residências médicas, com objetivo de tornar o Programa de Saúde da Família mais atraente, principalmente aos médicos recém-formados, ante o possível desinteresse desses profissionais em trabalhar no programa, como alegado por prefeitos municipais por ocasião de auditorias realizadas por unidades técnicas da secretaria do TCU, notadamente em pequenos municípios distantes das capitais;
9.11. recomendar ao Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, que estude alternativas para o inciso II do item que trata das possibilidades de suspensão do repasse de recursos da Portaria MS nº 2.488, de 2011, que permite aos municípios rece-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

berem, por um prazo de até 60 (sessenta) dias, o valor correspondente à totalidade dos recursos destinados às equipes de Saúde da família, uma vez que a adoção de tal "janela" temporal compromete a qualidade do atendimento médico contínuo dos usuários do programa, reconhecido como medicina preventiva, de menor custo e com maior resolutividade a longo prazo, a fim de atender ao disposto na CF/1988 e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde e, ainda, ao inciso II do item que versa sobre os fundamentos e diretrizes da Atenção Básica da Portaria MS nº 2.488, de 2011, que dispõe sobre o acesso universal e contínuo a serviços de Saúde;

9.12. recomendar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Morrinhos/CE que, ao analisar a prestação de contas do Pnate, avalie a adequação dos serviços de transporte escolar, em especial, quanto às condições dos veículos e condutores contratados com as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) ;

9.13. recomendar Município de Morrinhos/CE que:

9.13.1. preveja a oferta de treinamento sistemático para os membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em atenção ao art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, uma vez que sua ausência prejudica o acompanhamento e controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do Pnae, previstos no art. 19 e incisos da Lei nº 11.947, de 2009, e art. 27 da Resolução FNDE nº 38, de 2009;

9.13.2. promova treinamento sistemático para os conselheiros do Fundeb (a exemplo do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância criado pela Resolução FNDE nº 12, de 2008) no intuito de aperfeiçoar o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do Pnate, previstos no art. 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

9.14. recomendar ao Conselho Municipal de Saúde de Morrinhos/CE que fiscalize a implementação da medida indicada no item 9.7.3 deste Acórdão, informando ao Ministério da Saúde e aos órgãos de controle o descumprimento injustificado das regras de funcionamento do programa;

9.15. dar ciência ao Departamento de Trânsito do Estado do Ceará de que na presente auditoria foram identificados veículos e motoristas atuando no serviço de transporte escolar do Município de Morrinhos/CE sem atenderem às disposições da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) quanto à prestação desses serviços;

9.16. encaminhar à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senarc/MDS a documentação referente às irregularidades envolvendo o recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família - PBF, tratadas a partir do parágrafo 44 da Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão (item 2.6 do relatório de auditoria), para que, no exercício da competência que lhe atribui os arts. 33, **caput** e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Morrinhos/CE;

9.17. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.17.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2009, relativa aos repasses automáticos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, transferidos à Prefeitura Municipal de Morrinhos/CE; e

9.17.2. à Câmara Municipal de Morrinhos/CE, bem como aos conselhos municipais de Saúde, de Alimentação Escolar e do Fundeb, e também ao Ministério da Saúde, à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senarc/MDS e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2094/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.437/2012-5.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Washington Luiz Alves (CPF 001.852.377-38).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a concessão inicial de pensão civil deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (TRT/ES), por força de antecipação de tutela em ação judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituída por Alexandre Gonçalves Volpato (Peça nº 2) em favor de Washington Luiz Alves, concedendo-lhe registro; e

9.2. determinar à Sefip e à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que acompanhem, junto ao Poder Judiciário, o desenrolar dos processos judiciais nº 2007.50.01.000836-8 e nº 2007.02.01.002628-0, promovendo, se necessário, as medidas legais pertinentes para a desconstituição do ato de pensão ora apreciado pelo TCU, caso o trânsito em julgado desses processos não confirme a decisão judicial que ampara a atual concessão do benefício.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2094-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2095/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.067/2011-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Planaltina - GO, no período de 19 a 23/9/2011, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas "Caminho da Escola" e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios de 2010 e 2011, atinentes à aquisição e manutenção de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do meio rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de que, no âmbito da execução do Pnate - exercícios de 2010 e 2011 - no Município de Planaltina/GO, constatou-se a ausência de capacitação de conselheiros responsáveis pela fiscalização do Pnate, contrariando o disposto no art. 30, II, da Lei 11.494/2007;

9.2 dar ciência ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Planaltina - GO de que foi constatada a elaboração de parecer sobre a prestação de contas do Pnate do ano de 2010 incompatível com os elementos presentes no processo, contrariando o disposto no art. 15, § 2º, da Resolução FNDE 12/2011;

9.3 recomendar à Prefeitura Municipal de Planaltina/GO que se mobilize, junto ao posto do Detran localizado naquela cidade, com o intuito de organizar, com antecedência, a realização de inspeção nos veículos que realizam o transporte escolar, na periodicidade exigida legalmente;

9.4 dar ciência à Prefeitura Municipal de Planaltina/GO de que, no âmbito da execução do Pnate nos exercícios de 2010 e 2011, verificou-se:

9.4.1 ausência de identificação dos documentos comprobatórios das despesas com o nome do Programa, contrariando o disposto no art. 15, § 2º, das Resoluções FNDE 14/2009 e 12/2011;

9.4.2 atendimento intempestivo e parcial de solicitação do CACS/Fundeb, pela Secretaria de Educação, contrariando o disposto no art. 16, parágrafo único, e art. 17, § 2º, da Resolução FNDE 12/2011;

9.4.3 pagamento de despesas com tarifas bancárias, contrariando o disposto no art. 15, I, "d", das Resoluções FNDE 14/2009 e 12/2011;

9.4.4 ausência de equipamentos obrigatórios de segurança nos veículos de transporte escolar, contrariando o disposto nos arts. 103, caput, 105, caput, I, II e III, 107 e 136, todos da Lei 9.503/1997;

9.4.5 má conservação dos veículos que realizam o transporte escolar, contrariando o disposto no art. 107 da Lei 9.503/1997;

9.4.6 contratação de veículos para realização de transporte escolar sem que tivesse sido realizada a inspeção semestral ou de automóveis que foram reprovados na avaliação realizada, contrariando o disposto no art. 136, II, da Lei 9.503/1997;

9.4.7 condução de passageiros em número superior à capacidade do veículo, contrariando o disposto nos arts. 103, caput, e 107, ambos da Lei 9.503/1997;

9.4.8 contratação de condutores de transporte escolar com carteira de habilitação vencida, contrariando o disposto nos art. 161, caput, e 162, V, ambos da Lei 9.503/1997;

9.4.9 contratação de condutores de transporte escolar sem o requisito de aprovação em curso especializado, contrariando o disposto no art. 138, V, da Lei 9.503/1997;

9.4.10 acompanhamento realizado por fiscal de contrato insuficiente para sanar irregularidades na execução do serviço de transporte escolar, contrariando o disposto nos arts. 67, § 1º, e 69, ambos da Lei 8.666/93;

9.4.11 inexistência de planilha de preços estimativos no âmbito do Pregão Presencial 19/2009, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;

9.4.12 ausência de justificativa para a escolha do executante e para os preços pactuados na dispensa por emergência (art. 24, IV, da Lei 8.666/93) que originou o Contrato 140/2011, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da mencionada lei;

9.4.13 ausência de numeração em parte da documentação referente aos processos licitatórios para contratação de serviços de transporte escolar, contrariando o disposto no art. 38, caput, da Lei 8.666/93;

9.4.14 indícios, no âmbito do Pregão Presencial 19/2009, de prática que visava frustrar o caráter competitivo da licitação e a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, contrariando o disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93; e

9.4.15 utilização de recursos federais para pagamento de taxas de licenciamento de veículo que não realiza transporte escolar, contrariando o art. 2º da Resolução FNDE 12/2011;

9.5. alertar a Prefeitura Municipal de Planaltina/GO de que a reincidência injustificada das impropriedades constatadas nestes autos poderá ensejar a responsabilidade daquele que lhe tiver dado causa;

9.6 determinar à 6ª SECEX que encaminhe os documentos que atestam a existência de indícios de conluio entre licitantes no âmbito do Pregão Presencial 19/2009, realizado pelo Município de Planaltina/GO, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de que adotem as providências de sua alçada;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura Municipal de Planaltina/GO e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Planaltina/GO;

9.8. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata n° 30/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2095-30/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 23 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 13 de agosto de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2012
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro, para completar a composição do quórum, nos termos do artigo 55, inciso II, letra "a" do Regimento Interno), do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro José Múcio Monteiro, com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 26, da Sessão Ordinária realizada em 31 de julho de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 4463 a 4609, conforme pauta n° 27/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 23):

ACÓRDÃO Nº 4463/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente recurso interposto pelo Ministério da Defesa contra o Acórdão nº 7335/2010 - TCU - 1ª Câmara, faz questionamentos relativos apenas à competência para realização de pagamentos a ex-ministros do STM;

Considerando que tais questionamentos foram amplamente discutidos nos autos do TC-004.138/2008-7, restando definido, nos termos do Acórdão nº 467/2011-Plenário, com redação dada pelo Acórdão nº 2.089/2011-TCU-Plenário, que:

"*9.1.2.1. os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, integrantes dos quadros militares de natureza especial por força do art. 3º, § 2º, da Lei 8.457/1992, são inativados nos termos das normas previdenciárias previstas na legislação destinada aos militares das Forças Armadas em geral, sem prejuízo à observância das regras especificamente aplicáveis aos magistrados da Justiça Militar, inclusive aquela relativa aos subsídios recebidos no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar;*

(...)

9.1.2.3. os pagamentos de subsídios e de proventos de inatividade aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar devem ser efetuados integralmente pelo próprio Superior Tribunal Militar com os recursos alocados em fonte própria para tais despesas, o mesmo podendo ser dito com relação ao pagamento de pensões militares, não obstante as respectivas contribuições sejam alocadas ao Ministério da Defesa;"

Considerando que o objeto do presente processo é a apreciação da legalidade de atos de aposentadoria de ex-ministros do STM, não havendo qualquer discussão acerca da competência para realização de seus pagamentos;

Considerando que já foram emitidos novos atos de aposentadoria aos interessados cujos atos foram considerados ilegais nestes autos;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. art. 48, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, letra "b", do Regimento Interno/TCU, em:

1. retificar o exame de admissibilidade constante das fls. 14/17, anexo 2;

2.não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa (anexo 2), em razão da ausência de interesse recursal nos presentes autos;

3. conseqüentemente, tornar sem efeito o despacho exarado à fl. 19, anexo 2;

4. orientar a SEFIP para que, dê prioridade à análise dos novos atos concessórios dos ex-ministros do Superior Tribunal Militar, Srs. José Luiz Lopes da Silva, Valdésio Guilherme de Figueiredo, Max Hoertel e Expedito Hermes Rego Miranda, já lançados no sistema Sisac sob os números de controle 20764103-04-2012-000024-0, 20764103-04-2012-000027-4, 20764103-04-2012-000026-6 e 20764103-04-2012-000025-8, devendo ser dada ciência desta deliberação aos órgãos/entidades interessados:

1. Processo TC-003.357/2008-9 (APOSENTADORIA - PEDIDO DE REEXAME)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Nogueira (002.094.571-04); Expedito Hermes Rego Miranda (041.639.237-72); Expedito Hermes Rego Miranda (041.639.237-72); Jose Luiz Lopes da Silva (043.917.997-15); Jose Luiz Lopes da Silva (043.917.997-15); Marcus Herndl (001.527.061-00); Max Hoertel (026.311.807-04); Valdesio Guilherme de Figueiredo (019.275.156-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Recorrente: Ministério da Defesa

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.940/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Eliete Bolzan (296.462.430-53); Denize Soares Machado (237.864.500-72); Neci Rosa Duarte (255.923.430-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.738/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anderson Eugenio Silva da Costa (034.637.224-02)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4466/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.760/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juscira Jesus Santos (023.353.395-83); Jussara Sydcley de Lima e Silva (697.279.375-00); Kalinka de Fatima Spies de Araujo (031.962.559-13); Kalluby Dantas Evangelista (064.762.676-47); Kami Alves de Lima (065.924.009-27); Kardan Stefan Goulart de Castro (797.358.352-15); Karen Cristina Ruiz (015.311.691-98); Karen Regina Araium Mariano (269.661.538-18); Karina Estela Giordani Medeiros (071.663.356-61); Karine Calheiro Mendes (012.647.130-45); Karise Correia de Lima (002.341.991-13); Karla Mendes Araujo (620.055.531-15); Karla Patricia de Farias Romeiro Freitas (020.818.324-88); Katia Cristina Ribeiro (054.081.474-10); Katia Meyniki (061.140.009-00); Katia Regina Galante Brito (017.032.445-16); Katia Vanessa Niza (016.181.776-99); Katielly Paula Calliero (016.540.180-07); Katiuscia Alves Vieira (799.244.683-68); Keilly Guizoni de Oliveira (042.531.019-17); Kelen Juliana Chamon (075.370.976-74); Kelson Martins de Andrade (253.184.148-26); Keyla Cristiana da Silva (841.975.873-68); Kleber Cleyton Cruz de Oliveira (786.839.472-20); Kleber dos Santos Brandão (955.833.601-78); Klecius Luiz Carvalho Nascimento (350.205.983-72); Laila Toniato (091.122.557-93); Laisa Cristina Neves Costa (026.865.921-41); Laisa Raquel Vieczorek (031.963.289-02); Lara Roberta Resende (040.120.276-38); Larissa Moraes de Souza Ferreira Silva (003.284.511-18); Larissa Rosy Santos da Silva (092.333.024-07); Larissa Zanotto Cruz (062.967.909-61); Laura Flavia Vieira de Souza (840.719.311-91); Laura Silveira Donofrio (086.314.386-50); Laura de Assis Brasil (987.812.940-34); Laurindo Aparecido de Castro (072.519.476-68); Leandra do Couto Rosa (052.031.366-61); Leandro Arriel de Castro (031.301.251-24); Leandro Azevedo Picanco Dutra (104.466.467-33); Leandro Doring Lauros (687.255.582-34); Leandro Lemos de Souza (084.805.967-08); Leandro Silveira de Freitas (054.203.026-83); Leandro Vieira Lemgruber (066.699.906-69); Leandro Wolf Rodrigues (016.271.270-70); Leandro Zavatti (043.333.169-01); Leandro de Carvalho Maia (099.292.947-40); Leandro de Sousa Santos (975.809.882-91); Leandro dos Anjos Passos (910.158.471-53); Leci Alves de Oliveira (942.558.498-20); Leila Krepki (038.215.909-80); Leila Pires de Oliveira (049.084.419-79); Leiliane Costa Ferreira (059.708.514-50); Lenilson Leite Moreira (705.021.291-15); Leonage de Jesus Santos Sousa (648.118.593-91); Leonam Lacerda (358.647.518-71); Leonardo Augusto Alves Vale (008.119.864-70); Leonardo Caetano Dias (990.939.441-34); Leonardo Geraldo da Silveira (963.312.166-34); Leonardo Gomes Stravalli da Costa (116.448.837-67); Leonardo Jorge Teixeira Ribeiro (092.299.177-45); Leonardo Luan da Silva Sampaio (024.200.695-79); Leonardo Machado Asseburg (011.770.890-92); Leonardo Parreira de Castro (107.999.897-70); Leonardo Santos Machado (114.561.117-60); Leonardo Teixeira de Araujo (839.259.885-72); Leonardo de Almeida Campos (831.879.601-20); Leonardo de Moraes Sales (799.247.942-49); Leonardo dos Santos Lobato (913.655.112-00); Leone da Cunha Doro (024.575.131-97); Leonidia Alyne de Avila (999.357.756-15); Leticia Aguilar Jardim (358.364.678-97); Leticia Cauchick Fontes (710.183.521-04); Leticia Geiser (008.097.239-05); Leticia Kristine Baiak (077.768.369-58); Leticia Lavourinha Felix (120.005.517-93); Leticia Leandro Costa Viana (092.673.707-40); Leticia Maria Polisseni Lopes de Oliveira (504.007.386-00); Leverson Martins da Silva (017.709.201-70); Leyka Dalossi Arita (009.698.689-10); Licia Consuelo Sena Brandão Santos (032.689.385-74); Licia Crivelari (319.043.968-01); Lidiane Ferreira de Abreu (066.581.116-00); Ligia Gois Dias (062.328.156-29); Lilian Coelho Eduardo (001.269.581-57); Lilian Fernandes Costa (096.941.656-36); Liliane Burda dos Santos (007.931.049-47); Lindice Cristina Prata de Oliveira (768.754.402-10); Lisiane de Oliveira Souza (021.877.215-74); Livia Kissila de Souza (064.296.306-17); Livia Santos Pinto (055.704.817-61); Livian Alves Parreira (924.613.601-20); Lorena Ribeiro Castilho (527.289.862-15); Lorena Viana Froes da Silva (054.207.306-42); Luan Scheffer Calixto (016.567.620-56); Luana Cassol (019.081.470-59); Luana Cristina Goncalves (036.385.159-31); Luana Nunes Guedes Martins (085.442.996-44); Luana Prado da Silva (021.045.130-06); Luane Fontes (124.059.987-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4467/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.761/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Alexandre (768.614.229-91); Lucas Correa Moreira (005.687.372-70); Lucas Cristiano Fath Santos (046.964.439-73); Lucas Dias Almico (029.809.715-02); Lucas Felipe Militao (047.320.289-18); Lucas Guilherme Reis Ferreira (124.377.397-93); Lucas Henrique Dorta de Moraes (797.099.582-91); Lucas Henrique Martins Silva (106.031.206-95); Lucas Lima Ponde (875.956.131-91); Lucas Marques Rychescki (015.871.820-84); Lucas Noronha Rangel Souza (973.396.606-15); Lucas Ravy Londe Silva (079.270.336-70); Lucas Veras Emerenciano (058.162.134-40); Lucelia Assis Franca (850.813.291-34); Luciana Brito Sousa (025.221.433-10); Luciana Martinelli (044.506.899-09); Luciana Pereira Costa Batista (043.995.854-71); Luciana Silveira Benedet (035.484.049-52); Luciana de Souza Borges (889.970.221-72); Luciane Cavalcante Figueira (997.633.542-34); Luciane Goulart (271.000.668-59); Luciane Paini (036.387.129-23); Luciane Pedron Romani (945.078.489-20); Luciano Barbosa Dantas (030.262.194-60); Luciene Carvalho Emiliano de Souza (995.651.021-15); Lucilene Pereira Furtunato (475.472.353-87); Lucineide dos Santos Lira (763.124.701-30); Luciomar Aparecido de Souza (007.858.191-50); Lucivania Mendes Ramos de Santana (806.375.235-04); Ludymilla Terra de Oliveira (334.287.798-78); Luis Lopes Ribeiro Filho (782.964.393-87); Luis Marcelo Martins Pereira (403.974.078-58); Luis Stefano Grigolin (021.910.398-47); Luiz Adão Pereira Rocha (950.810.975-00); Luiz Alberto de Souza Padilha (097.619.037-02); Luiz Augusto de Oliveira Moura (024.822.001-21); Luiz Carlos de Araujo (788.449.834-00); Luiz Carlos de Lima Neto (006.489.021-02); Luiz Claudio Winz Nery (040.971.969-28); Luiz Eduardo Souza (104.909.357-70); Luiz Erivan Mouzinho Silva (556.440.071-20); Luiz Guilherme Brunelli Pletz (059.697.399-36); Luiz Henrique Pieralisi Pivaro (822.442.609-25); Luiz Henrique Rezende Goulart Moura (025.199.961-02); Luiz Paulo da Silva Freitas (092.802.166-19); Luiz Rogerio Godoy da Fonseca (493.285.811-68); Luiz Sergio Stella (004.664.348-63); Luiza Avila Tatsch (012.577.160-69); Lusiana Lima de Sousa (509.559.265-72); Maciel da Cruz Bianchini (370.318.468-03); Madson Cleiton Rodrigues Silva (718.740.111-68); Magda Andreia Klitzke Osaida (948.547.429-68); Magno Cruz Santos (287.861.528-07); Maiara Bourscheid (043.911.699-67); Maiara Fossato Vilhena (312.778.088-56); Maicol Jose Follmann (008.544.949-01); Maicon Heinz (063.574.129-61); Maicon Juliano Gerhardt (015.385.330-14); Mailson Cezar Azevedo (081.780.486-20); Mailton Jose Eustaquio de Souza (005.216.305-92); Mairon Antoniel Lopes (024.250.290-36); Maiza de Andrade (427.505.716-34); Manuele Duarte Carvalho (049.723.146-80); Manuella Cristina Almeida de Deus (002.802.621-75); Marcel Bezerra da Silva (383.542.468-84); Marcela Oliveira de Almeida (712.559.581-20); Marcelle Paschoal de Carvalho (122.360.317-26); Marcelo Carvalho de Santanna (076.774.417-93); Marcelo Fonseca Monteiro (658.902.562-20); Marcelo Hideo Shiratori (053.205.589-61); Marcelo Luiz Araujo Bastos (379.482.455-53); Marcelo Macedo Santana (056.994.189-03); Marcelo Maciel Dias (056.304.266-48); Marcelo Neier de Souza e Silva (028.130.079-86); Marcelo Pereira de Morais (027.570.561-74); Marcelo Rodrigo Batista Gomes (709.936.962-87); Marcelo Rodrigues Fagundes (698.137.442-00); Marcelo Tiago Lopes Shimizu (223.393.338-90); Marcelo Veloso Duarte (073.043.426-50); Marcelo da Rocha Bicca (019.776.800-89); Marcelo de Oliveira Simões (057.069.436-13); Marcia Hiromi Goto (219.916.488-80); Marcia Mazzochin (689.655.320-00); Marcia Mendes da Silva Pinto (935.233.601-10); Marcia Orsi dos Santos (007.975.640-98); Marcio Andre Costa Nobre (665.106.782-68); Marcio Armindo Schmaedecke Tonial (512.799.831-91); Marcio Campello Boessio (829.229.850-91); Marcio Cristiano de Gois (041.586.269-86); Marcio Eduardo da Silva Morais (819.700.643-15); Marcio Ferreira Marinho (762.155.123-20); Marcio Luis de Sousa (035.216.976-14); Marcio Matos Pereira (177.464.098-81); Marcio Renato Costa Pereira Luz (105.308.367-00); Marcio Ribeiro Alves (770.919.733-72); Marcio Vilela da Silva (060.904.324-23); Marcio Vinicius de Almeida

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(031.387.381-09); Marcio William dos Santos Batista (598.481.385-87); Marco Antonio Pires Fernandes (028.012.516-07); Marco Antonio Ramos (754.756.266-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4468/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.767/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raissa Barreto de Araujo (037.298.431-25); Raissa Santos Hissnauer (315.975.048-58); Raissa Stephanie Soares Pereira (104.875.756-01); Ralph Afonso Carrijo (004.115.773-79); Ralph Takachi Yamaguchi (001.904.551-44); Rammana Oliveira de Matos Sousa (902.321.431-53); Ramon Zogheib Madalon (014.843.046-59); Ranielly Chagas Gomes (705.470.923-34); Rannieri Soares Lima (005.627.911-67); Raphael James de Freitas Silva (877.015.021-49); Raphael Napolitano Silva (006.372.579-79); Raphael Pereira Leal (109.466.116-37); Raphael de Jesus Costa (035.022.253-38); Raquel Batista de Souza Maranhão (648.006.361-91); Raquel Caldeira Portugal Diniz (049.752.336-14); Raquel Cieslak Lazarin Meurer (050.923.179-90); Raquel Figueiredo de Oliveira (096.218.167-69); Raquel Marcatto de Abreu (363.295.828-90); Raquel Novais Parra (114.247.367-81); Raquel Pereira Silva (118.918.197-55); Raquel Regina Spaniol (008.959.800-88); Raquel Schneider (004.343.090-28); Raquel Steffenello Sanseverino (001.319.930-70); Raquel de Azevedo (058.801.269-60); Raquel de Souza Silva (942.615.981-91); Raul Kiltton Freitas de Paula (015.445.132-08); Raul Ramires Francois (003.340.840-83); Rawlinson Rubens da Silva Barata (306.065.782-34); Rayltson Veres Ronik (073.058.909-95); Rayrobson Andrade Santos (451.772.015-20); Rayza Cristina Correa Costa (100.786.106-13); Rebeca Aline Maria da Silva (052.362.284-84); Regiana Aparecida de Farah Oliveira (985.430.596-15); Regiane Colatini Gomes (076.845.776-97); Regina Celia de Almeida Sousa (649.449.486-20); Regina Cristhiane Campelo de Oliveira (023.900.694-10); Regina Lucia Costa Santiago (002.414.327-82); Regina Rodrigues Marques (372.768.160-87); Regina de Carvalho Oliveira Chaves (072.742.216-20); Regina dos Santos Fiel da Costa (061.055.084-50); Reginaldo Jendik Cardoso (024.080.499-62); Reginaldo Martins (704.077.039-34); Reginaldo da Silva Nunes (108.790.706-33); Reinaldo Fagundes Chichetti (021.865.079-51); Reinaldo Nascimento Rodrigues (019.232.041-65); Reinaldo Toshihiro Hamasaki (051.316.738-28); Rejane Carreta Dominguez (711.042.590-87); Renan Anisio Ferreira de Souza (077.309.786-44); Renan Araujo Prado (035.038.453-30); Renan Bastos Alberoni (124.302.717-70); Renan Caldas Umburanas (068.118.489-28); Renan Frank de Oliveira Teixeira (063.909.539-92); Renan Godoi Ventura Menegao (014.005.191-01); Renan Maia Rangel da Silva (124.808.727-50); Renan Vaz Martins (326.740.888-18); Renan da Silva Martins dos Santos (064.103.709-03); Renan de Castro Meireles (019.784.231-36); Renata Alves Vieira (030.219.066-05); Renata Bermudes (047.127.279-50); Renata Birchal Chaves Rabelo (081.174.426-47); Renata Bregua Cortes (088.570.337-59); Renata Calmon de Brito Barreto (823.541.035-49); Renata Ferreira Batista (017.462.061-60); Renata Grazieli Delci (377.588.238-31); Renata Janini de Souza Abrahao (356.808.698-02); Renata Magalhães Processy (103.488.007-11); Renata Moino (346.124.468-60); Renata Oliveira Malta de Alencar (051.713.204-46); Renata Queiroz Soares Pires (326.382.668-92); Renata Rodrigues da Cunha Santos (864.869.851-00); Renata Souza Cerqueira Mares Esposito (012.563.876-06); Renata Staacks Bravo Barbosa (002.617.396-46); Renata da Costa Ferreira Correia (057.176.107-00); Renata de Souza Mendonca (066.571.014-30); Renata dos Santos Cruz (079.995.317-23); Renato Alves Ferreira (066.637.466-00); Renato Borges Henriques Dantas (076.248.044-09); Renato Cesar Alves Batista (003.702.016-12); Renato Dantas Nascimento (073.776.234-97); Renato Geremias de Oliveira (695.906.216-00); Renato Lima Xavier Junior (228.421.828-80); Renato Ribeiro dos Santos (054.603.916-28); Renato Rogerio da Rocha (070.750.589-59); Renato Vasques Calcada (298.765.138-42); Renato de Almeida Pereira (005.739.051-77); Rendell Hoffmann Bernardes (000.744.751-50); Rene Antonio Hammes (466.397.640-91); Ribson Floriano dos Santos (058.940.274-97); Ricardo Almeida Souza (009.466.934-12); Ricardo Alves Figueiredo (042.790.656-32); Ricardo Alves de Miranda (011.226.833-16); Ricardo Andre Leite Godoy (325.512.028-41); Ricardo Cirioli Barbosa (828.532.232-72); Ricardo Costa da Silva (816.551.340-00); Ricardo Curty Huguenin (136.399.187-62); Ricardo Dias Vitarelli de Urzedo (350.292.758-86); Ricardo Fabricio Feltrin (041.213.439-05); Ricardo Fernandes Viana (381.200.972-20); Ricardo de Andrade Moura (908.346.741-49); Ricardo de Lemos Dutra (019.042.611-08)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4469/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.773/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Boaron (054.144.569-33); Vinicius Bueno Luiz (023.328.001-40); Vinicius Dezem (071.343.309-40); Vinicius Dreyer Nunes (812.731.340-87); Vinicius Inácio da Silva (059.247.136-52); Vinicius Magalhães de Souza (019.398.891-70); Vinicius Nogueira Rodrigues Neves (229.941.458-47); Vinicius Pacheco Pereira (061.161.426-05); Vinicius Paes de Azevedo Baptista (123.762.477-05); Vinicius Pasqualotto (037.007.939-60); Vinicius Regis Costa (082.981.716-67); Vinicius Sander Machado (067.760.976-07); Vinicius Sartore Laurito (216.332.878-31); Vinicius Scholl (016.860.370-58); Vinicius Soares de Souza (033.418.175-57); Vinicius Vital de Paula (014.400.856-41); Vinicius de Freitas Mascarenhas Garcia (011.093.251-00); Vinicius de Melo Freitas Benielli (006.578.765-00); Virginia Germani (000.525.720-48); Virginia Hanel Villanova (066.118.239-80); Virginia Nogueira Carvalho Amorim (065.345.226-83); Virginia Rodrigues Mantuano (100.559.257-82); Virginia Souza Lobo Cintra (446.515.465-87); Virna Cristina Fernandes Dantas Barbosa (064.225.214-99); Vitor Armando Trevisan (370.576.908-19); Vitor Gomes Freire (016.395.833-51); Vitor Lino Gonçalves de Souza (995.157.331-20); Vitor Monteiro Luiz Silva (128.880.167-02); Vivian Rohr (037.726.219-61); Viviana de Oliveira Xavier Soares (087.345.807-94); Viviane Aparecida Balestrin Andreolli (307.325.808-62); Viviane Aparecida Semenssatto (111.524.028-54); Viviane Capel Molina Silva (057.397.886-76); Viviane Cristina Silva Rocha (339.046.498-09); Viviane Gomes Fernandes dos Santos (362.717.788-60); Viviane Goretti (823.077.251-72); Viviane Maria Barbana (059.092.169-02); Viviane Signori Gomes (025.003.901-01); Viviane Volpato (609.861.231-53); Viviane de Oliveira Simões (964.161.140-20); Viviani Bispo Torres (701.479.492-20); Vladimir Roberto Devitte (742.279.040-72); Wagner Andrade Avila (002.012.520-82); Wagner Leão Rodrigues (032.697.894-16); Wagner Seiki Oguido (055.486.639-09); Walber dos Santos Chagas (014.495.724-80); Wallace Gomes Graça (075.755.236-69); Wallyson Bruno Dias Gomes (014.358.181-30); Walter Henrique Mazza Simao (312.276.208-02); Wander Jardim de Oliveira (724.066.071-00); Wander Lima dos Santos (881.506.906-20); Wanderley Araujo da Silva (019.566.561-97); Wanderley Martins de Oliveira (296.351.601-00); Wanderly Sousa Cavalcante (588.844.672-68); Wanderson Ferreira Rocha (079.472.997-57); Waner Raphael de Queiroz Sanson (929.705.832-91); Wanessa Cristina da Silva e Silva (978.668.732-91); Washington Emanoel Soares Vaz (027.058.863-97); Washington Roriz Junior (896.553.465-87); Watson Silva Oliveira (749.152.585-72); Weber Lourenço de Souza Carmo (027.028.251-33); Webster Leopoldo Feitosa (010.781.113-83); Weder Martins Ferreira (013.041.201-55); Welligsson Andre Benedetti (061.378.589-44); Welligton Tavares de Carvalho (806.669.651-53); Wellington Benevides Guimarães (030.899.055-23); Wellington Diego dos Santos (044.719.439-95); Wellington Lucio Amador Nunes Batista (979.315.354-72); Wellington Marciano Oliveira da Costa (073.521.434-40); Wellington Martins Pereira (646.425.696-34); Wellington Moreira Pereira (007.423.733-04); Wellington Rego de Souza (905.059.131-00); Wemerson Silva Mendes (444.116.772-53); Wenceslau Viana Borges (759.062.366-00); Wendel Carlos Santana da Silva Mansur (704.748.931-20); Werner Brauninger (567.599.759-87); Werson Brunno Soares de Araujo (020.250.663-09); Weslei Dusmon Vieira (018.177.461-54); Wesley Andre Souza Lira (987.105.081-04); Wesley Bueno Teixeira (987.158.871-20); Wesley Rodrigues de Oliveira (686.225.462-68); Wesley Teodoro Amaral de Souza (066.801.766-03); Weslley Pedrosa Nogueira (725.430.356-72); Weslley dos Santos Soares (026.859.933-55); Wigno Machado Parreira (474.671.771-00); Wiliam Feiffer Sanches (008.106.840-98); Wilian Albuquerque Pio (076.011.639-38); Wilian Luis Milani Filho (921.532.839-49); Wilian de Souza Viana (052.779.759-69); Wilks Menezes Gomes (969.490.401-30); Willa Nayana Correa Almeida (014.536.001-67); Willamy Alves Pereira (026.268.193-52); Willem Steinheuser (079.905.659-60); William de Borja e Silva (047.582.669-80); William de Souza Schmitz (943.405.952-68); Willian Garcia Rabelo (004.899.771-46); Willian Hideo Saizaki (057.011.119-62); Willian Meyer Felix Cardoso (027.165.381-74); Willian Rafael Ribeiro de Santana (011.253.331-03); Willian Tragancin do Amaral (051.870.769-57)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4470/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.830/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albert Nunes Tomimatsu (658.771.281-91); Danielle Carolina Carli de Sales (296.992.308-43); Fernanda Oliveira Vieira (712.530.761-20); Kenia Walquíria Guimarães Mendes Barbosa (019.993.161-50); Leandro Fontes de Azevedo (716.391.101-78); Luziane Almeida Paula Dias (616.846.863-34); Marcelo Freitas Dias (873.838.961-49); Mariana Sanmartin de Mello (992.572.541-00); Paulo Renato Thummerer Nicolini (706.241.430-15); Rosemberg Paiva da Silva (261.750.881-15); Silma Isabel de Assis (030.545.386-64); Valter Bruno Kalil Rebouças (787.985.071-68)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.191/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Nunes Japiassu (114.382.231-53); Carlos Renato Silva de Azevedo (709.693.611-49); Eduardo Moreira Telles (933.131.441-87); Elisangela Machado Cortes (037.297.911-41); Fabio Andre Nakanishi (347.597.078-32); Marlon Gomes Sardinha (004.316.547-86); Rafael Alves Pereira (045.302.249-96); Sonia de Oliveira Silva Sanches (607.788.651-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4472/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.749/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jessica Grosso Nogueira (112.626.317-69)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.476/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudio Roberto de Araujo (529.516.852-20); Luiz Carlos de Souza Martins (198.936.982-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4474/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.488/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lúcia dos Santos Andrade (351.540.554-20); Claro dos Santos Andrade (092.650.774-50); Elaine Magdalena Azevedo dos Santos (823.599.627-87); Gaia Frazão Nery (112.726.697-77); Joana D'arc de Oliveira Menezes (260.379.717-49); João Lucas Frazão Nery (112.726.777-96); Laura Frazão Nery (112.726.737-07); Lauro Rodrigues Cerqueira (125.259.577-84); Leopoldo Rodrigues Cerqueira (134.191.367-81); Maria Beatriz dos Santos Vaz (012.468.417-38); Maria Lúcia Rodrigues Cerqueira (990.789.887-20); Maria Tais Cavalcanti Moreira (266.551.607-15); Maria do Carmo Araujo de Carvalho (023.968.647-00); Rozelita Ferreira da Silva (023.195.467-07); Shirley Rodrigues de Souza Silva (638.518.907-44); Sérgio Di Renna (676.496.537-49); Sérgio Murilo Ferreira Vieira (462.922.767-91); Sérgio Murilo Rezende Vieira (118.552.687-01)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.951/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Zamel Silveira (013.622.660-43); Hirsch Zamel (001.596.380-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.032/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Matheus Silva de Lima (712.759.321-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.035/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Cely Xavier Torres (217.388.580-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.382/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Berta Urioste Rocha (491.768.200-25); Maria Fontella (191.996.940-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), ressalvando que atualmente somente a Sra. Aldenice Bandeira de Farias (viúva) recebe a pensão e que a parcela judicial não integra mais a base de cálculo da pensão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.694/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldenice Bandeira de Farias (295.301.134-04); Illyane Esmeralda de Farias (008.946.404-45); Maria do Carmo da Silva (409.783.704-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.659/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Andreia Alvares de Azevedo Oliveira (796.180.737-34); Luiz Carlos Carneiro da Paixão (042.674.357-15); Luiz Felipe Fernandes (799.769.137-53); Paulo Cesar Morais Espirito Santo (179.574.947-49); Vera Lúcia Lima da Silva (246.807.377-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.498/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA- período de 1/1/2011 a 30/6/2011)
1.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); André Proite (706.354.801-82); Cícero Przendsiuk (669.435.159-34); Danilo Angst (290.372.550-00); Expedito Afonso Veloso (424.589.606-00); Ezio de Luna Freire Junior (027.838.418-86); Jonathas Delduque Júnior (536.673.871-72); Marco Antônio da Silva Barros (732.550.257-53); Neander Teixeira Mendonça (790.006.818-04); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87)
1.2. Órgão/Entidade: BB Aliança Participações S.A.
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), fazer a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.100/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Magno Ramos (365.470.506-53); Carmelinda Terezinha da Silva (456.819.459-87); Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (04.380.507/0001-79)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.à Secex/RO para dar ciência, nos termos do artigo 18 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 208, § 2º,do RI/TCU, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO de que, na aplicação de recursos públicos federais atinentes aos programas voltados à atenção à saúde, notadamente nos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família e Combate às Carências Nutricionais, sejam observadas as normas para execução das despesas previstas no âmbito de cada um deles.

ACÓRDÃO Nº 4483/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º e 12, inciso II e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II e 252 do Regimento Interno/TCU, em converter os presentes autos de monitoramento do item 1.5.1. do Acórdão nº 5912/2010 - TCU - 1ª Câmara em tomada de contas especial, promovendo-se as citações propostas, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-006.400/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. à Secex/RJ para:
1.6.1.1. inserir nos autos que vierem a ser convertidos os seguintes documentos: Relatório de Atividade Técnica Extra 1008 do DENASUS (fls. 5-128, volume principal do TC 028.972/2008-80); Relatório Complementar -ATE1008 (fls. 4-78, volume principal do TC 024.116/2009-5); Processos de Pagamentos referentes ao Contrato 03/00 (fls. 135-373, anexo 6 do TC 015.633/2003-5); Medições relativas ao Contrato 03/00 (183- 242, vol. 12 do TC 015.633/2003-5) e Portaria de Fiscalização do fiscal da obra em questão (fl. 7, vol. 13 do TC 015.633/2003-5);
1.6.1.2. citar , com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 202, inciso II e § 1º, do RI/TCU, os responsáveis abaixo indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor abaixo, atualizado desde a data correspondente até o efetivo pagamento:

Data	Valor
19/07/2001	R$ 978.243,06

Sr. Antonio Carlos da Silva Figueiredo, CPF 600.510.277-04, fiscal da obra segundo portaria HSE 65, de 22/02/2000, por descumprir suas atribuições de fiscal, dado que foram encontradas falhas na fiscalização que resultaram em dano ao erário (pelo pagamento por serviços inexecutados ou executados a menor); solidariamente com Volume Construções e Participações Ltda., CNPJ: 34.265.298/0001-83, empresa contratada que recebeu por serviços que não executou ou executou em quantidades inferiores às quantidades pagas.

ACÓRDÃO Nº 4484/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235, *caput*, e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Exma. Sra. Procuradora da República Michele Rangel de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

B. Vollstedt Bastos, com o propósito de instruir o Inquérito Civil 1.16.000.001628/2011-78, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e à Escola de Administração Fazendária - Esaf, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 29:

1. Processo TC-011.864/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República do Distrito Federal - MPF
1.2.Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-015.657/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em:

1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Geraldo Antonio Nicoli (221.392.811-87), Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dando-lhe ciência dessa medida;

3.arquivar o processo, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 11:

1. Processo TC-028.037/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.2.Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária

b) Min istro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 23):

ACÓRDÃO Nº 4487/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.018/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anna Maria Hagel Ledur (199.703.580-49); Bárbara Von Ortenberg Hauschild (163.839.150-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.084/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Ignácia Chaves de Noronha Souza (007.187.186-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.473/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Evangelista Motta (078.595.621-20); Manoel Basílio Rodrigues (107.145.881-72); Maury Gonçalves de Sá (564.590.768-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.500/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Bozzi de Sá (002.500.409-30)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.501/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Aderson Coutinho Rodrigues (050.209.212-20); João Lourenço de Miranda Machado (038.808.692-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.508/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lilian Maia D'Ávila Melo (155.131.065-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.760/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Teresa de Souza Gama (119.853.801-53); Isaías Félix Guerrero Carbonel (076.078.301-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.780/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Raimundo dos Santos (093.816.191-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.792/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilmar Aparecido Cândido (107.095.921-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.815/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria de Oliveira Gomes (141.257.143-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4497/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.840/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Alves de Barros (028.500.011-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.841/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Lafayette Rodrigues Pereira (310.111.877-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.849/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bonfim Silva Costa (039.867.801-49); Maria de Fátima de Souza Toledo Silva (076.514.814-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.893/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Newton Félix Barbosa (094.285.183-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.897/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes de Araujo (132.133.694-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.920/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vivalda Lima Marinho Dias (125.102.461-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.923/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Omar Guimarães (006.467.846-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.927/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Damião Dimas (275.904.617-68); Renato Felipe de Sousa (418.858.727-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4505/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.146/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Décio Tenenbaum (435.472.227-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4506/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.147/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurora Maria Dias Amato (034.582.178-51); Inês do Carmo Moreira Fagundes (055.713.488-95); Lindalva Maria de Melo (063.278.694-91); Lupércia Siena Toti (445.725.308-15); Maria Iole Pinfari Iervolino (004.200.898-02); Neusa Maria Sabino (711.664.758-91); Pedro Aparecido Borelli (820.276.418-15); Pedro Roberto Alves Ribeiro (371.826.847-72); Silvia Maria da Silva Mariano (031.875.288-30); Susana Luzia Pavan da Silva (019.935.848-62)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.189/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Lopes da Silva (047.017.043-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato no Sistema Sisac, e encaminhe-o via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria do servidor, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4508/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.199/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Costa (332.528.077-34)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato no Sistema Sisac, e encaminhe-o via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria da servidora, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4509/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-018.202/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Moura Badarane (001.915.241-82); Andrey Cristian Klagenberg (029.507.129-08); Bárbara Jacarandá Bianco (082.332.707-84); Carla Franca Salustiano (052.921.337-01); Débora Silva da Costa (769.482.852-87); Flávia Cortines Carvalho (098.273.637-19); Gildson Fernandes Santos (714.071.462-20); Karlla Marcondes da Silva (011.181.151-12); Luciana Fernandes Franco Meirelles (102.604.147-35); Luiz Antonio Vieira de Magalhães Neto (006.415.175-13); Luiz Fernando Boiteux Santos (071.086.347-08); Michelle de Freitas Ribeiro (083.071.027-23); Sabrina Negumi de Fátima Matoso (038.602.629-71); Samhira Vieira Franco (104.800.717-05)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4510/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.646/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Valdoir Vasco da Silva (496.720.960-20); Vanessa Bezerra de Freitas (769.097.781-20); Vanessa Felipe de Melo (005.882.602-58); Vanessa Vernizi Hohmann (034.462.439-09); Verdiene de Araujo Verdiano (666.674.533-72); Vicente Ferraz Temponi (005.538.807-80); Vinicius Ribeiro Covre (986.461.411-87); Wanessa Ferreira da Silva (029.861.551-70); Wendel Rodrigo Teixeira Pimentel (766.261.721-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.736/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano José de Lacerda Rodrigues (671.738.617-72); Cláudio Costa Queiroz (005.924.517-47); Feliciano Joaquim da Silva (042.797.817-37); Marcélio Machado da Conceição (106.651.067-93)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4512/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.740/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adão Manoel dos Santos (449.774.681-04); Artur Rafael Abreu Soffa (029.906.821-80); Bruno Vinicius Gondim (016.784.901-80); Carla de Fátima Souza (966.814.381-72); Carlos Henrique de Souza Campos (026.515.401-45); Daniel Lacerda Bonfim (034.395.035-93); Dioneimar Oliveira de Andrade (908.090.411-20); Douglas Lopes de Brito (000.980.381-50); Edlandio Nicolau Miranda (867.331.764-91); Eduardo Arantes Silveira Viana (916.370.901-53); Fabíola Ribeiro Duarte (025.586.271-71); Fernando Rodrigues de Barros Araujo (716.526.551-15); Jhenthuelle Mendonça de Lima (022.719.711-95); João Paulo Florintino de Misquita (852.954.341-68); Júlia Aiko Iwamoto (032.302.451-30); Juscelino Rosa Simplício (775.009.891-72); Leandro Pereira Bernardes (693.897.721-68); Leonardo Vieira Furtado (013.412.871-06); Marcos de Carvalho e Silva (002.576.881-61); Maxuel da Silva Feliciano Sampaio (017.157.731-01); Michel Batista de Assis (924.845.301-53); Moisés Maciel de Andrade Junior (039.773.321-63); Moisés da Silva Santana (727.619.201-63); Nilo Laércio de Abreu dos Santos (014.784.631-55); Paulo César Guadelup Silva (213.618.601-97); Pedro Rodrigues Gil Daher (023.803.461-51); Renato Anderson Lobo Nery (036.780.201-51); Ricardo Gomes da Silva (002.201.711-90); Ricardo Gomes de Abreu (005.669.171-81); Ricardo Pereira de Oliveira (005.821.951-01); Rodrigo Oliveira Vasconcelos (957.326.671-72); Sabrina Malagoni Lino Ponciano (925.058.641-87); Samuel Albino de Oliveira (773.966.771-49); Vanderlan Oliveira de Paula (772.044.501-59)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-021.961/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dyemisson Costa de Almeida (852.702.453-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.994/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Fonseca Carneiro de Albuquerque (808.195.751-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - Sede - MC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-022.018/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Oliveira Silva Moreno (033.554.481-92); Flávio Augusto de Araujo Braga (032.678.101-32); Thamires Lopes Mulatinho (044.442.821-69); Thiago do Vale Bonamigo (035.268.591-32)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4516/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.177/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Frederico Pimenta Ramos (842.668.722-91)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Amazonas - Dr/am
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação
concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4517/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.290/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Atílio Mozzato Filho (021.410.439-72); Célia Castilho Bastos da Silva (032.360.567-20); Elza de Souza Serra (656.814.365-00); Flávio Antonio Carreira da Luz (059.855.987-64); Maria Correia da Luz (004.171.407-54); Wieganda Luíza Reich (096.545.939-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.344/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelice Dantas de Medeiros Brito (829.021.604-10); Antonia Oliveira de Souza (127.558.852-20); Cássia Regina de Alencar Brígido (441.113.396-20); Edmea Vieira Lopes (995.616.467-49); Idalzira Bezerra de Oliveira (541.370.043-15); José Cavalcante Junior (134.818.787-53); Josefa Olindina do Nascimento (438.459.164-00); Lenira de Vargas Devicari (004.916.780-45); Luísa Alda da Silva de Carvalho (142.323.593-20); Maria Ambrozina Soares Fernandes (520.587.276-49); Maria Madalena de Lima (611.252.614-04); Maria Neuza Sales de Albuquerque (909.606.614-68); Maria Rodrigues Martins (056.062.341-06); Marilda Magda Rios Moreira (327.226.137-00); Neilde Matias Correia (119.967.655-15); Neuza da Rocha Oliveira (689.485.067-49); Odaleia da Silva Amaral (004.770.357-10); Sebastiana Ferreira dos Santos (013.672.502-34); Tereza Cristina Monteiro de Oliveira (190.834.914-04); Valdelice Santos Silva (046.695.315-14)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4519/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.345/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Camélia de Jesus Salles (029.156.367-88); Dalva D'Apparecida Rodrigues de Andrade (148.417.588-36); Edyr Resende Rapparini (113.828.327-45); Ema Bueno de Fraga (177.394.970-53); Graciela Beatriz Nadal de Claro Campos (012.412.046-67); Gutemberg Tomasi Ramos (028.136.827-99); Inas Barbosa Abreu Mendes (586.476.518-04); Maria Izabel Vilela Cardoso (835.433.416-34); Maria Luzia Lopes Cavalhais Barboza (300.963.406-49); Maria da Conceição Cabral de Carvalho (419.022.204-63); Maria do Rosário Batista da Silva (734.476.686-87); Marina Teles Campos (977.253.155-00); Moacyr Machado (001.590.501-20); Natércia Bezerra da Silva (256.012.454-87); Olga Marques Ribeiro (068.438.437-00); Regina Maria do Rego Barros Ferreira (284.020.900-44); Renato Rafael Caue Carvalho Campos (212.896.428-85); Rita de Cássia Kuim de Souza Lobo (656.849.825-49); Roberto Mello (036.620.718-00); Vera Lúcia Soares Lima Medrado (026.520.855-65)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.373/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Raimunda de Araujo Abreu (884.598.456-72); Rosângela Isabel da Mata (044.263.436-66)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.052/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Ferreira Lima Costa (113.252.243-91); Maria José Ribeiro (012.298.816-70)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.068/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jessica Croce Pinto (075.436.129-25)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.085/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiza Araujo da Silva (245.681.632-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.088/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ivonete Gonçalves dos Santos (642.671.721-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.091/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vera Lúcia Ferreira da Silva (255.312.391-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.092/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Camila Vieira da Silva (332.121.553-53); Flávio Henrique da Silva Ribeiro Barros (063.576.903-41); Ilka Maria Dias Vereas (094.919.883-87); Janaína de Jesus Ferreira Lima (406.476.413-72); João Henrique Ribeiro Barros (064.408.333-67); Maria José Martins França (186.203.023-53); Maria Telma de Sousa (431.774.923-87); Rosilda Ribeiro da Silva (912.387.903-30); Terezinha Messias Evangelista (067.736.063-06)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.122/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Monteiro de Moura (082.926.634-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.123/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzira Oliveira Andrade de Almeida (134.682.578-56); Aparecida Célia Mourão Mafetano (340.900.168-94); Benedicta Apparecida de Jesus França (212.893.118-54); Célia Torrado Sales (101.982.368-24); Celma Regina de Sylos Cassimiro (028.946.618-00); Domingos Carmelo Burlina (528.028.418-15); Geraldino Salgado Ribeiro (416.343.228-00); Laércio Saldini (006.451.418-87); Lígia Helena Cabral Hermenegildo (178.282.818-46); Linda Abdelnour de Oliveira Andrade (692.603.388-91); Maria Antoninha Americano de Oliveira (084.868.318-81); Maria Helena Bueno Carvalhães de Paiva (050.948.438-77); Maria Luíza Ferreira (065.085.688-09); Marina Alves de Souza (663.494.278-15); Marina Hermenegildo Hilkner (425.697.798-81); Marina Nunes de Oliveira Costa (041.061.588-92); Orlanda Padilha Biffe (036.675.868-33); Siomara Balthazar da Silveira Trocoli (024.585.008-20); Stella Hermenegildo Hilkner (417.069.488-08); Sueli Regina Spangenberg da Silva (018.339.427-52); Vivaldo Soares Silva (024.544.088-72); Zoraide Torquato Antonio (411.302.418-90)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4529/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 1.1., dando-lhes quitação e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação plena, fazer a seguinte recomendação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.789/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Maria da Graça Abreu Santos Leite (042.070.333-00); Maria Ulda Araújo Tavares (062.787.603-04) e Jorge Luis de Jesus Ribeiro (224.610.003-87);
1.1.1. Demais responsáveis: Ângela Maria Leite (268.891.103-15); Débora Cristina Franca Teixeira (407.410.013-49); Marianildes Pacheco Ribeiro (150.101.803-59); Maria de Fátima Fernandes Frazão (663.173.553-04); Hulda Pereira de Brito (126.784.653-49); Maria do Amparo Bezerra Silva (040.034.703-20); Mirleanes Monteiro Guimarães (333.140.553-15); Leila Maria Lima Frazão (333.140.553-15).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que:
1.7.1. institua e mantenha rotinas que permitam a inserção nos editais licitatórios de critérios de sustentabilidade da IN SLTI nº 1/2010 e Portaria nº 2/2010 da SLTI/MPOG;
1.7.2. capacite membros da equipe de licitação da UJ de forma a permitir a aderência dos editais de licitação à IN SLTI nº 1/2010 e Portaria nº 2/2010 da SLTI/MPOG;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.7.3. mantenha canal de discussão com a SLTI/MPOG com o intuito de superar óbices na implantação de critérios de sustentabilidade nas licitações a serem realizadas no NEMS/MA;

1.7.4. institua e mantenha atualizado um plano de gestão dos resíduos sólidos, em observância ao disposto no Decreto nº 5.940/2006.

1.7.5. atente, quando do encerramento do exercício financeiro, para a necessidade de observar o disposto no art. 35 do Decreto nº 93.872/86, bem como realize o cancelamento do saldo dos empenhos apurados ao final do exercício, conforme instruções contidas na Norma de Encerramento da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.7.6. observe, quando da emissão das notas de empenho, a regularidade fiscal das empresas, conforme disposto no art. 29 da Lei 8.666/93;

1.7.7. defina, nas Portarias de designação de servidores para atuar em pregões da unidade, qual servidor é o pregoeiro e quais compõem a equipe de apoio;

1.7.8. observe o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93, evitando celebração de contratos cujas vigências extrapolem os créditos orçamentários;

1.7.9. atente, quanto do registro dos valores dos contratos no Siasg, para a fidedignidade dos valores registrados, de forma que estes correspondam aos reais valores das avenças;

1.7.10 quando das contratações mediante dispensa de licitação, atente para a necessidade de verificar a regularidade fiscal e trabalhista das contratadas, conforme previsto no art. 29 da Lei 8.666/93;

1.7.11. observe, quando da celebração de convênios, o disposto no art. 21 e 22 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT, de 29 de maio de 2008, de forma a evitar planos de trabalho com detalhamento insuficiente.

Ata n° 27/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 11):

ACÓRDÃO Nº 4530/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação aos Senhores Osmar de Sousa Monteiro e Ivanildo Gomes Barbosa, ante o recolhimento integral das multas que lhe foram imputadas pelo Acórdão nº 6469/2009-1ª Câmara, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.4. do Acórdão nº 6469, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 10/11/2009, Ata nº 40/2009.

Responsável: Ivanildo Gomes Barbosa
Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/11/2009
Valor recolhido: R$ 5.293,35 Data do ultimo recolhimento: 27/6/2012

Responsável: Osmar de Sousa Monteiro
Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/11/2009
Valor recolhido: R$ 5.280,98 Data do ultimo recolhimento: 26/6/2012

1. Processo TC-015.499/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 008.973/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.971/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.970/2010-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Responsáveis: Antonio de Miranda Burity (151.403.934-68); Flávio Laurentino Correia (028.401.134-73); Ivanildo Gomes Barbosa (441.538.564-87); Nestor Amaro Rodrigues Filho (019.223.334-33); Osmar de Sousa Monteiro (396.743.044-87); Paulo Sérgio Garcia de Araújo (132.981.434-72).
1.3. Interessados: Prefeitura Municipal de Ingá - PB (08.810.350/0001-25); Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/pb - Jt (02.658.544/0001-70).
1.4. Órgão/Entidade: Município de Ingá - PB.
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária

d) Ministra Ana Arraes (Relação n° 21):

ACÓRDÃO Nº 4531/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os autos ante a impossibilidade de revisão do julgado, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, haja vista o transcurso de mais de cinco anos desde o julgamento pela legalidade da aposentadoria da Fátima Ferreira junto ao Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur e a inexistência de indícios de má-fé daquela interessada, que deu ciência de que possuía outra aposentadoria quando requereu sua inativação junto àquele Instituto.

1. Processo TC-006.219/1996-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Fátima Ferreira (CPF 008.079.317-72).
1.3. Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Carlos Roberto Venâncio, Zuleide Rodovalho de Oliveira, Denise Vianna Saes, João Carlos Vieira, Priscila Barbosa Parra, Regina Pessel Aguiar e Ricardo Vidal França; em, com base no artigo 6º, § 1º, inciso III, da Resolução TCU 206/2007, em excluir o formulário NC 20782403-04-2007-000005-0 do Sistema Sisac, que tem por objetivo o registro do ato de alteração de aposentadoria de Ilda Vasques Durante, por não se submeter à apreciação e registro deste Tribunal.

1. Processo TC-012.842/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Carlos Roberto Venâncio (CPF 236.505.168-53); Denise Vianna Saes (CPF 086.304.568-50); Ilda Vasques Durante (CPF 027.992.978-11); João Carlos Vieira (CPF 279.046.017-53); Priscila Barbosa Parra (CPF 303.267.798-09); Regina Pessel Aguiar (CPF 043.076.488-03); Ricardo Vidal França (CPF 687.354.488-49); Zuleide Rodovalho de Oliveira (CPF 895.963.748-34).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.773/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jovenilha Gomes do Nascimento (CPF 433.859.238-91); Lucileda de Araujo Silva (CPF 068.048.024-20).
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sylvio Emyr da Rocha e em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Osmar Kaczmarek, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.873/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Osmar Kaczmarek (CPF 487.080.039-04); Sylvio Emyr da Rocha (CPF 001.633.849-91).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Carla Rosane Nerbas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.874/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Carla Rosane Nerbas (CPF 444.137.260-49).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.894/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Maria Magdalena Fernandes Cruz (CPF 436.930.597-72); Mario Lucio da Costa (CPF 259.832.297-53); Marlene Silveira Rodrigues da Cunha (CPF 269.249.787-20); Mauricio Nisenbaum (CPF 005.802.447-68); Nilo Degani (CPF 046.077.327-53); Nilton de Almeida (CPF 159.220.147-49); Oscar Robles (CPF 041.894.937-91).
1.3. Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.029/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adelson Tavares (CPF 230.762.837-15); Alberto Pereira Pedrosa (CPF 064.021.867-91); Fernando José dos Reis Pontes (CPF 023.873.017-49); Idelfonso da Silveira Brum (CPF 009.957.897-20); Irapuan Portugal Feital (CPF 311.078.267-72); Maria Aparecida de Almeida Grupillo (CPF 553.172.437-34); Paulo Fernando Lapa (CPF 002.208.174-72).
1.3. Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Licia Carla Izoton Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.068/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Licia Carla Izoton Alves (CPF 007.827.327-71).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4539/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Marconi Brasil Caravelli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.069/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Marconi Brasil Caravelli (CPF 063.894.306-04).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de César Romano Jung, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.071/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: César Romano Jung (CPF 006.022.560-20).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.837/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Izaias Barros de Moura (CPF 255.915.094-87); Lidia Maria Wroczinski de Castilho (CPF 318.562.179-49); Maria Luiza de Carvalho Ribeiro (CPF 311.320.496-87).
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Airton Aguiar da Silva; em sobrestar o julgamento dos atos de admissão de Elizângela Serejo Almeida e Valéria Lopes de Sá até que se dê o trânsito em julgado das ações judiciais das interessadas; em determinar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos de Elizângela Serejo Almeida e Valéria Lopes de Sá, para que o órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe; e em dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-005.446/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Airton Aguiar da Silva (CPF 611.733.631-49); Elizangela Serejo Almeida (CPF 669.933.501-49); Valeria Lopes de Sa (CPF 064.623.356-45).
1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Antonio Renato Souza Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.455/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto IV.
1.2. Interessado: Antonio Renato Souza Machado (CPF 340.990.930-34).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Anderson Ribeiro dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.522/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Anderson Ribeiro dos Santos (CPF 001.802.741-55).
1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.819/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: André Luiz Cappi Pereira (CPF 057.847.804-84); Aragonê Nunes Fernandes (CPF 833.682.131-72); Arnaldo Dias Santos da Costa Carvalho (CPF 060.079.496-21); Gabriel Mendes Camargos (CPF 054.860.166-62); Júlio Augusto Souza (CPF 765.953.661-34); Lucas Salomé Farias de Aguiar (CPF 002.173.985-45); Paloma Batista Borba (CPF 000.031.211-86); Raoni Parreira Maciel (CPF 299.468.778-05); Rogério Ishi (CPF 279.358.038-46).
1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.840/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandra Seabra de Almeida Henriques Soares (CPF 656.169.282-91); Amanda Nunes Pires (CPF 070.687.616-40); Ana Flávia Lima Teles (CPF 064.663.856-47); Ana Giselle Carvalho Veloso Nascimento (CPF 036.707.893-75); Ana Paula Carvalho de Oliveira (CPF 232.721.658-35); André Lucas de Souza Oliveira (CPF 988.377.882-15); André Luís dos Santos Silva (CPF 672.978.973-53); Angela Pinheiro Carneiro Pedroso (CPF 013.839.111-42); Antônio Claret de Souza Júnior (CPF 066.501.946-70); Aroldo Martins de Oliveira (CPF 417.600.262-04); Bruno Leonardo da Silva Dias (CPF 620.211.173-91); Bruno Mateus Soares dos Santos (CPF 070.037.606-22); Carlos Emídio Pinheiro Linhares (CPF 510.841.632-68); Carolina Costa Moda Beltrão (CPF 757.794.042-91); Cesar Henrique Ferreira (CPF 081.214.996-31); Claudio Roberto Mesquita da Silva (CPF 708.903.902-15); Cristina Beatriz Borja Cunha (CPF 771.734.066-68); Daniel de Souza Carneiro (CPF 009.961.663-78); Daniela Mayumi Sakuraoka (CPF 050.825.296-25); Danillo Gadelha Santos (CPF 882.036.463-87); Danilo de Castro Lima (CPF 710.416.642-49); David da Costa Silva (CPF 043.930.953-08); Edilson Teixeira de Melo Júnior (CPF 725.611.222-04); Eldon Pedro Caye Filho (CPF 006.351.652-79); Elisângela Machado Côrtes (CPF 037.297.911-41); Ezequiel Lage de Carvalho Aragão (CPF 101.419.666-37); Fabricio de Oliveira Vasconelos (CPF 074.344.986-09); Felipe Maciel da Conceição (CPF 689.737.132-72); Felipe de Lacerda e Silva (CPF 051.263.444-04); Fernanda Barberino Pereira (CPF 021.593.205-60); Fernanda Carvalho Vieira Alves (CPF 076.539.256-93); Fradson Willian Santos da Silva (CPF 736.322.102-25); Gessy Alves Ferreira (CPF 052.313.286-77); Gisana Pinto de Souza (CPF 718.626.762-91); Glenda Fernandes Ribeiro Nunes Freire (CPF 618.062.263-91); Guilherme José Matte Milanez (CPF 331.963.588-36); Gustavo Bezerra Muniz de Andrade (CPF 017.983.605-60); Gustavo Cezar de Amorim (CPF 022.488.935-40); Hugo Sampaio Cardoso (CPF 338.693.238-09); Ideña Azevedo Cruz Vilela (CPF 073.663.826-12); Jayme Bentes Loureiro (CPF 841.941.622-34); Jaymerson Carlos Pereira Marques (CPF 020.785.493-98); Josebelle Sousa Pereira (CPF 782.392.495-15); José Filho Fernandes Vieira (CPF 294.606.623-15); José Francisco Britto Fraga (CPF 064.482.434-45); José Gomes de Oliveira (CPF 241.631.122-00); José Targino da Costa Júnior (CPF 039.811.864-78); Joziel Brito de Barros (CPF 471.493.451-15); João Carlos Coelho Filho (CPF 015.293.122-80); João Paulo Fernandes Vieira (CPF 012.331.924-26); Juliana Cristina Rabelo Rodrigues (CPF 063.370.096-73); Julyana Lannes Andrade (CPF 014.300.441-79); Kellen Ozawa Okamoto (CPF 029.142.525-95); Kelson Ribeiro Furtado (CPF 715.546.702-25); Kelsy Conceição Caiafa Pereira (CPF 053.747.117-09); Laura Andréia Cruz Dorilêo (CPF 482.201.591-20); Laura Caetano Borges (CPF 069.071.796-28); Leandra Leal Lopes (CPF 014.289.755-86); Leandro Diogo Coelho (CPF 045.304.806-40); Leandro Estrela da Silva (CPF 019.789.565-41); Lenita Cintra Lira (CPF 187.597.344-34); Liliana Rocha Fernandes (CPF 101.274.997-50); Lorena Rodrigues Vaz Siqueira (CPF 025.278.771-41); Lucas de Paiva Ramos (CPF 057.415.516-37); Marcel Alves Rocha (CPF 806.369.935-15); Marcela Bruna Pereira Franco (CPF 850.068.902-15); Marcello Lisboa Melo Vargas (CPF 984.523.390-20); Marcelo Henrique da Silva Soares (CPF 918.409.022-72); Marco Aurélio Pena de Souza (CPF 298.023.898-89); Marcus Zago de Paula (CPF 353.592.378-64); Maurício Mansur Júnior (CPF 062.927.666-83); Natacha Sandra Silva de Jesus (CPF 059.721.636-32); Nicolle Araújo Belchior Teixeira (CPF 031.519.891-52); Paloma Andrade Correa (CPF 887.688.052-68); Paloma Maria Lustosa Duarte (CPF 042.040.353-10); Patrícia Fernandes da Silva (CPF 509.138.912-15); Paulo Victor de Oliveira Vieira (CPF 000.108.942-09); Pedro Macedo Lessa (CPF 036.819.305-54); Rafael Galdino Maia (CPF 053.285.224-94); Rejane Maria Monteiro Pantoja (CPF 165.813.772-87); Renan Zattar Ferreira da Silva (CPF 022.026.531-39); Renato da Cruz Xerfan (CPF 701.522.682-00); Roberto Augusto Pereira Antunes da Silva (CPF 012.275.026-80); Rodrigo Coelho Dias (CPF 003.062.321-97); Rodrigo Medeiros de Lima (CPF 019.066.031-70); Rodrigo de Paula Bandeira (CPF 017.849.581-66); Rovilson Fernandes Ribeiro (CPF 012.274.175-78); Samuel Gomes da Rocha (CPF 067.338.896-41); Saulo Antônio Teixeira Tavares (CPF 034.261.823-78); Silvia Aparecida Ferreira (CPF 008.564.066-27); Tadeu Nunes Lages (CPF 618.620.373-53); Tatiana Silveira do Prado (CPF 045.331.976-98); Tereza Yoko Yamamoto (CPF 206.413.709-20); Thales Chalub Cerqueira (CPF 061.929.936-37); Thaís Fernanda Ferreira Lopes (CPF 354.825.708-94); Vagner Campelo Menezes Filho (CPF 014.293.575-17); Vanessa Elizabeth Graef Michelin (CPF 761.075.232-00); Vitor Falcão Araújo Corte Real (CPF 985.594.001-68); Viviane Arlete Hofstatter (CPF 598.257.580-15); Wagna Silva da Costa (CPF 446.353.382-15).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4547/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Weslei Charles Braga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.841/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Weslei Charles Braga (CPF 031.224.526-26).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4548/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.845/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Caio César Matsumoto (CPF 049.505.079-23); Carolina Peter dos Santos Brião (CPF 977.579.000-00); Danúbia Vegini (CPF 048.880.609-75); Jorge Cherem Neto (CPF 060.023.579-39); Maria Pia Acosta Pereira (CPF 961.733.780-00); Pedro Gonçalves Barrera (CPF 325.266.858-00).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.234/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adrya Karine Rocha Prates (CPF 814.688.572-15); Rodrigo Marcolino Bulow da Costa (CPF 065.622.929-21).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4550/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de Viviane Graciele Lena, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências; e em fazer as determinações/orientações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.542/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Viviane Graciele Lena (CPF 045.811.629-71).
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8.determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e os encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas pelo Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas; e
1.9. esclarecer ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4551/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Mary Juliane de Lima Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.699/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Mary Juliane de Lima Ferreira da Silva (CPF 016.642.617-29).
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.703/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Paula Sabetzki Boeing (CPF 061.805.729-33); Carla Maria Frantz de Vasconcelos Oliveira (CPF 003.032.850-01); Carlos Eduardo de Oliveira Dantas (CPF 608.760.180-53); Cassiano Penteado Smiguel (CPF 047.263.469-03); Celso Roberto de Carvalho Amatuzzi (CPF 068.514.829-75); Cid Arthur Guesser (CPF 029.569.549-89); Cristina Alves Barbosa Silva (CPF 023.893.290-71); Daniela Tessarolo (CPF 035.621.779-50); Eduardo Pinheiro Viana (CPF 007.889.980-05); Fabiely Estavas do Prado (CPF 066.190.759-75); Fábio Akira Yamamoto (CPF 061.704.268-37); Helena D'almeida Santos Slapnig (CPF 962.553.319-20); Humberto Carrard Rodrigues (CPF 026.326.279-07); Julio Gentil Pizzatto (CPF 005.910.439-20); Laertes Pauluch (CPF 048.891.449-35); Leonardo Henrique Machado (CPF 037.476.946-08); Leonel Augusto Mayer Neto (CPF 744.459.360-49); Leticia de Castro Silva (CPF 000.031.601-65); Maristela Albernaz Gonçalves (CPF 025.036.429-85); Ricardo Panazzolo Ciotta (CPF 013.833.570-21); Vinicius Paes Landim da Silva (CPF 004.010.209-24); Wiltemberg Barros Bezerra (CPF 958.550.681-53).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Djoni Luiz Gilgen Benedete, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.001/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Djoni Luiz Gilgen Benedete (CPF 066.658.339-09).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4554/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.904/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Juracy Pinto Bofill (CPF 291.424.821-00); Liberia Alves Loures da Rocha (CPF 161.430.869-15).
1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Nancy Barbeito Peixoto; e em determinar ao órgão de origem que recalcule o valor do benefício pensional deixado por Manoel da Costa Peixoto, considerando apenas o art. 15 da Lei 10.887/2004 (reajustes nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social), não cabendo a regra da paridade, de acordo com os pareceres da unidade técnica, com acréscimos do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-007.531/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classes de Assunto: V.
1.2. Interessado: Nancy Barbeito Peixoto (CPF 021.534.237-24).
1.3. Unidade: Colégio Pedro II.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.075/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Danilo Santos Ribeiro (CPF 019.974.475-09); Maria Elizabeth dos Santos Costa (CPF 154.408.695-49).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.891/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Maria Dias Jordan (CPF 015.305.239-23); Daniel Rodrigues Bastos Aniceto (CPF 008.032.059-70); Florisa Passos Drabik (CPF 860.093.899-68); Leonirde Budel Stival (CPF 503.866.629-91); Luciney Elizabete Jacomel Aniceto (CPF 629.749.809-10); Luciney Elizabete Jacomel Aniceto (CPF 629.749.809-10); Maria Helena Iurk Jordan (CPF 403.246.489-87); Marly de Moura Marques e Nogueira Mello (CPF 666.635.128-20); Nila Meirelles (CPF 041.395.369-69); Nila Meirelles (CPF 041.395.369-69); Paulo Henrique Genovez Nogueira Mello (CPF 263.939.128-39).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de Nair Gomes Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.321/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Nair Gomes Ribeiro (CPF 304.471.007-34).
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4559/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica, com alteração sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis Paulo Sérgio de Noronha Fontana, Superintendente; Rômulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho, Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos; Cláudio Vasconcelos Frota, Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos; Benito da Gama Santos, Diretor de Administração; Saumíneo da Silva Nascimento, Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas; Guilherme Maia Rebouças, Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas, e dar-lhes quitação plena; em determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que, no prazo de 90 dias, apresente ao Tribunal evidências do ressarcimento do valor de R$ 9.600,00, relativo a pagamento efetuado em duplicidade pelo serviço de elaboração de projeto executivo de instalações elétricas, identificado no item 6.2 dos boletins de medição 3 e 4 do contrato 10/2009, celebrado em decorrência da concorrência 01/2008; e em determinar à Secex-PE que monitore o cumprimento da determinação acima.

1. Processo TC-033.350/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Benito da Gama Santos (CPF 026.647.635-04); Claudio Vasconcelos Frota (CPF 141.028.033-00); Guilherme Maia Rebouças (CPF 654.430.125-68); Paulo Sergio de Noronha Fontana (CPF 110.191.745-87); Rômulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho (CPF 076.642.814-15); Saumíneo da Silva Nascimento (CPF 267.094.495-72).

1.3. Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas de Luiz Roberto de Souza Cury, Secretário Nacional de Juventude, e de Danilo Moreira da Silva, Secretário Nacional de Juventude Adjunto, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 16, inciso I, art. 17 e art. 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; em dar ciência à Secretaria Nacional de Juventude das seguintes impropriedades: (i) no processo de tomada de contas da unidade referente ao exercício de 2009, foi verificado preenchimento incorreto do rol de responsáveis, o que contrariou o art. 10 da Instrução Normativa TCU 57/2008, em vigor à época, uma vez que foram incluídos servidores com natureza de responsabilidade incompatível com o previsto naquele normativo (item 4); (ii) descumprimento do no item 1.7.1 do acórdão 2.628/2009-2ª Câmara, que determinou ao órgão atendimento, de forma integral e em tempo hábil, das solicitações do controle interno, mediante apresentação de manifestações, justificativas, documentos e informações que possibilitem análise e formação de opinião acerca dos assuntos examinados, o que afronta, ainda, o art. 26 da Lei 10.180/2001; e em dar ciência à SNJ de que, pelo descumprimento da decisão, o Tribunal poderá aplicar aos responsáveis por contas multa, atualizada periodicamente, nos termos do art. 268, VII, e §1º, do Regimento Interno, sendo a aplicação de tal sanção efetuada, em maior gradação, no caso de reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do inciso VIII do art. 268 do Regimento Interno.

1. Processo TC-018.378/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Luiz Roberto de Souza Cury (CPF 444.128.516-72) e Danilo Moreira da Silva (CPF 608.028.805-25).

1.3. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República - SNJ/PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 1.870/2012-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (Minc) concernente ao convênio de cooperação 212/2007 - Minc, firmado com a Aldeia Bahia Brasil (ABB) para realização do evento "II Festival África Brasil - Práticas Culturais";

considerando que o recurso de reconsideração é intempestivo e não trouxe fato novo superveniente ou qualquer documento idôneo que pudessem excetuar essa condição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno; e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e à unidade.

1. Processo TC-005.647/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Responsáveis: Brasil - ABB - Salvador/BA (CNPJ 05.677.700/0001-39); Igor Cayres Rodrigues (CPF 876.811.705-10)

1.3. Recorrente: Igor Cayres Rodrigues (CPF 876.811.705-10).

1.4. Unidade: Ministério da Cultura.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Advogado: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação à Associação de Pequenos Produtores Rurais da Bacia do Lira em Sorriso/MT, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado; e em dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do acórdão 3921/2009-2ª Câmara.

Associação de Pequenos Produtores Rurais da Bacia do Lira em Sorriso/MT

Valor original do débito: R$ 23.835,00 Data de origem do débito: 21/3/2001

Valor recolhido: R$ 45.376,68 Data do último recolhimento: 13/2/2012

1. Processo TC-009.871/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 013.316/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3.Responsável: Associação de Pequenos Produtores Rurais da Bacia do Lira em Sorriso/MT (CNPJ 01.862.641/0001-18).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando este recurso de reconsideração interposto por José Marinaldo de Lima Gomes contra o acórdão 3.748/2011, mantido pelos acórdãos 8.413/2011 e 760/2012, todos da 1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não aprovação da prestação de contas de recursos federais repassados ao município de Juarez Távora/PB;

considerando a intempestividade do apelo e que os documentos apresentados pelo recorrente não podem ser considerados fatos novos e não são suficientes para modificar a decisão de mérito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica aos responsáveis e à unidade.

1. Processo TC-023.932/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Responsáveis: Agecon - Alagoa Grande Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 04.336.484/0001-03); José Marinaldo de Lima Gomes (CPF 262.904.804-72).

1.3. Recorrente: José Marinaldo de Lima Gomes (CPF 262.904.804-72).

1.4. Unidade: Município de Juarez Távora - PB.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar (OAB/PB 14233).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4564/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que informe, no Relatório de Gestão anual, o andamento do desconto efetuado na remuneração do servidor Eudice Correia Vilela, em cumprimento ao item 9.3 do acórdão 1.761/2011-1ª Câmara e de outros descontos que vierem a ser determinados na remuneração de servidores, representando esse Tribunal no caso de desligamento de servidores da entidade antes de ser efetuada a completa quitação dos débitos e multa imputados.

1. Processo TC-027.557/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Eudice Correia Vilela (CPF 088.800.758-29).

1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica, com alteração sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, em considerar as presentes contas iliquidáveis, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992; e em encaminhar cópia desta deliberação, para ciência, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução TCU 170/2004.

1. Processo TC-028.730/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21).

1.3. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS - do Governo do Estado de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Pedro Rezende Tavares, Marcos Santos Jorge; Wilson Rodrigues Ribeiro e Marília Barros Coelho, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram imputadas; e em encerrar e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.5 do acórdão 6843/2011-1ª Câmara.

Wilson Rodrigues Ribeiro

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 23/8/2011

Valor recolhido: R$ 2.000,00 Data do recolhimento: 20/6/2012

Pedro Rezende Tavares

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 23/8/2011

Valor recolhido: R$ 2.065,60 Data do recolhimento: 20/6/2012

Marcos Santos Jorge

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 23/8/2011

Valor recolhido: R$ 2.065,60 Data do recolhimento: 20/6/2012

Marília Barros Coelho

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 23/8/2011

Valor recolhido: R$ 2.065,60 Data do recolhimento: 20/6/2012

1. Processo TC-011.284/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: III.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Responsáveis: Marcos Santos Jorge (CPF 016.778.271-14); Marília Barros Coelho (CPF 812.472.571-34); Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20); Wilson Rodrigues Ribeiro (CPF 618.410.481-00).

1.3. Unidades: Município de Aliança do Tocantins - TO; Município de Brejinho de Nazaré - TO; Município de Divinópolis do Tocantins - TO; Município de Formoso do Araguaia - TO; Município de Gurupi - TO; Município de Paraíso do Tocantins - TO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária

e) Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 20):

ACÓRDÃO Nº 4567/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.175/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marielza Dalla Costa Fontes (400.347.808-82); Sergio Henrique de Oliveira (238.434.387-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc que no prazo de 30 dias, providencie o encaminhamento, por meio do Sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos.

1.8. Orientar o Órgão de Pessoal da Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4568/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.932/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Andre Cursino Roriz (068.950.425-04)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.968/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerssey da Silva Oliveira (053.054.702-34); José Alcione Souza Pontes (052.390.012-00); João Ferreira Vidal (027.594.382-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mct

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.042/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elisabete Santana Ribeiro (452.528.407-25)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4571/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.825/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Maria Monte-mor David Pons (376.527.371-68); Marcia Varella Barca de Miranda Novais (151.110.591-72); Rosangela Maria de Souza da Silva (184.589.981-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4572/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.613/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina de Oliveira Garcia (072.723.937-69); Marcio Ferreira Rangel (012.300.567-18)

1.2. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.690/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aimee Nara Gonçalves Parreiras (009.457.511-84); Alessandra Cristine dos S C da Silva Veludo (838.471.381-20); Alessandra Ferreira Lima (829.898.931-72); Alessandra da Silva Lemos (903.845.121-00); Alex Araujo Brandao (000.268.731-33); Alexandre Ferreira da Silva (811.667.961-91); Amanda Luca Riether (699.078.971-91); Ana Cecilia Sousa Rezende (983.596.571-49); Andre Soares Lemos (874.189.241-00); Andrea Cristina Vilela Lonning (538.948.981-00); Andrea Rezende Paiva (787.045.376-53); Andrea da Costa Oliveira (056.883.637-54); Atinatan Soares de Queiroz (922.873.015-34); Bruno Alves Cardoso (714.623.761-34); Bruno Cordeiro Romaneli Brito (002.627.381-04); Camila Mortari Rodrigues (862.056.501-00); Carina Lima Morum Xavier (014.793.516-44); Carla de Souza Nascimento (013.398.891-02); Cassia Candida Braga Silva (908.513.311-49); Celio Nonato da Silva (812.205.291-68); Claudia Martins Mota de Carvalho (798.154.561-72); Claudinei Antonio Mariano (502.544.486-15); Claudio Jose dos Santos (510.010.554-20); Cleusa Caldeira da Silva (556.440.581-15); Cristina Pinto Santos (859.678.311-34); Daniel Arrais de Moura Chaves (938.527.973-49); Daniela de Almeida Ramos Bayma Sousa (806.252.741-72); Danielle Marques Vilas Boas de Pinho (578.705.191-20); Denison Gonçalves Corbal (127.471.447-80); Dineia Souza Lucas (877.566.681-20); Ederson Barbosa Pontes (706.290.056-72); Ederson Oliveira de Lima (004.028.581-23); Eduardo Silva da Costa (005.595.571-16); Eliane Lopo dos Reis (978.748.411-15); Eliete Sousa Aguiar (563.509.701-44); Elisvaldo Moreira Alves (603.569.106-44); Elvina Laura Peixoto (646.144.841-15); Erica Dias de Oliveira (713.186.401-30); Erico Pereira Marçal (785.391.451-20); Erika de Oliveira Lima (863.674.981-68); Evandro Marcio Rossi Alvares Cordeiro (721.059.096-04); Fabiana Silva Baena Candeia (699.160.391-00); Fabio da Cruz Silva (926.580.911-68); Fabricio Macedo Melo (952.083.301-30); Fernanda Portela Romeiro (688.391.381-53); Fernanda Xavier Mota (802.441.901-78); Flavia Ferraz Ambrosio (171.553.688-65); Francisco Gonzaga Meneses Neto (619.653.321-53); Gabriela Barbosa Ferreira (706.030.571-87); Geiza Garcia Lopes Gonzaga (920.399.601-04); Giselle Kelly Alves Ferreira (024.890.501-50); Glória Maris Dias Backx (070.108.377-83); Graziela Lucia Marra Furtado (855.326.301-00); Gustavo Carvalho Amaral (023.999.361-67); Hamurabi Figueiredo de Oliveira Rodrigues (722.956.601-06); Helen Cristina Pereira Gonçalves (725.222.321-34); Heloisa Cristina Silva de Souza (471.475.471-87); Henrique dos Santos Pinto (018.285.201-60); Herman Barbosa Albuquerque (718.441.801-82); Huegles Souza Nogueira da Silva (011.499.271-19); Igor de Brito Delfes (698.241.501-53); Izaura Lya Lopes Mourao (601.895.921-68); Jacqueline Miranda de Godoy (888.626.231-00); Jaqueline Correia de Araujo (020.669.061-40); Joao Batista Bezerra (201.783.441-68); Jose Emilio de Moraes Junior (344.257.481-15); Jose Evandro Machado Melo Junior (296.747.511-49); Jose Luiz Bomfim Braga (070.877.978-67); Joyanna Loara do Passo (001.357.321-74); Juliana Santos de Souza (296.204.338-07); Juliano Soares (047.190.919-03); Kaline Bastos de Carvalho Bitencourt (832.843.461-04); Katia Miyuki Sasaki Zeredo (645.951.701-06); Katiussa Kelly Araujo Amorim (027.351.121-10); Kleber Alves Freitas (996.114.651-49); Leonardo Batista Silva (690.489.591-87); Leticia Erig Osorio de Azambuja (885.154.781-53); Liceria Lucia Quiarato Zimmermann (410.478.850-34); Lisane Bueno de Moraes (008.484.401-96); Livia Amalia Amaro Nery (017.714.801-22); Livia Cortazio Simoes Ferreira (006.350.941-50); Lorena Rezende Martinello (029.629.211-75); Luanda dos Santos Silva (723.516.591-04); Luciana Lins dos Santos (875.962.021-87); Luciana Roberta Lima Santos (705.105.471-68); Luciane Helena Pereira Silva (983.607.011-72); Luiz Antonio da Rocha Sobrinho (006.953.221-41); Lusinete Raimunda da Silva (316.297.841-68); Mabel Samara Santos Rocha (004.318.351-44); Maira Pellicano Botelho (994.984.481-91); Marcelo Monteiro Pinto (828.882.301-78); Mariana Barbosa Veloso Siqueira (994.776.021-91); Mariana Sodre Amaral Moreira (042.967.506-23); Mathews Francisco Rodrigues de Souza do Amaral (011.565.581-66); Michel Cavalcante Barreira (954.276.271-20); Osmar Felix da Silva (477.781.051-87); Patrícia Almeida de Souza (824.479.691-04); Paula Renata Gonçalves Cantergiani (867.947.441-04); Paulo Cesar Araujo Rodrigues (524.738.131-91); Paulo de Alencar (885.829.651-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4574/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.691/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Perla Soares da Silva Rodovalho (793.787.571-20); Pollyanna Leonis Lopes (795.797.951-34); Priscila Lopes Soares da Costa Taveira (722.313.781-91); Rafael Vanderleis de Souza (004.207.681-14); Rebecca Christina Rodrigues J. de Oliveira (013.281.331-92); Renata Ferreira Araujo Torres Mendes (849.871.701-91); Renato Sousa Fonseca (982.319.101-82); Roberta Rodrigues Nunes (718.393.051-34); Rodrigo Genu Melo (720.338.191-91); Rodrigo Pereira Gusmão (691.383.461-68); Romulo Arthou da Silva (646.329.541-87); Rubenice Maria Silva Costa (666.362.561-68); Sabrina Selos Ferreira Soares (784.774.251-91); Sara Chaves de Castro (856.240.711-91); Sergio Gomes Lourenço Filho (709.475.201-63); Silvia Gualberto de Brito (775.560.896-49); Talita dos Reis Rego e Silva Ribeiro (021.828.501-98); Thiago Cavalcante Espindola (722.484.081-53); Thiago Silva Soares (696.371.211-53); Valdson Rabelo Cunha (226.364.121-15); Valéria Silveira (000.702.011-29); Vanessa Alves Dantas (701.152.301-49); Vanessa Cristina V. Pimentel (909.129.261-04); Vanessa Paiva Stoetzl

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(896.934.181-15); Veronica Brito Aguiar (001.822.621-38); Viviane Meira Jacome (878.797.941-15); Waleria Rodrigues Souza (729.339.681-34); Wellington Sampaio dos Santos (886.036.104-44)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4575/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.210/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceição Hummel de Castro (973.791.401-59); Eudete Lima Santos (150.768.221-20); Maria Valdenice da Costa Xavier (285.026.471-72); Nylza Maria Alvarenga Cardoso (046.722.751-91); Vítor de Lima Guimarães (036.831.521-50)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4576/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.359/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Miguel Angelo Lavinas Ortman (163.639.237-78); Pedro Henrique Lavinas Ortman (163.638.967-89)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4577/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.979/2007-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Nilda Matos Martins (600.905.701-97); Ruth Paula Calacio (881.696.341-72)

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4578/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.305/2008-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eny Malerba Bezerra de Menezes (027.187.978-51); Leonor Barbosa de Oliveira (226.340.778-23); Marcia Paes Queiroz (138.365.038-16); Maria da Gloria Ramos dos Santos (079.178.388-03); Marisa Paes Queiroz Marcos (064.493.978-88); Nair Usier Lima (119.286.238-40)

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4579/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e ainda c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o mérito do ato nº de controle 10003371-07-2004-001608-7, relativo ao sr. José Ferreira Muniz, determinndo à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que encaminhe no prazo de 15 dias, novo ato para análise, livre de falhas identificada e considerar legais os demais atos.

1. Processo TC-013.992/2007-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Acy Cantinho Cavalcante (006.045.507-15); Afonso de Moura Fe (024.570.167-20); Ahyr Maya (066.648.810-04); Aldorindo Barros Schmidt (045.073.550-87); Aloysio Tancredo Mafra Alves (083.570.997-34); Alvari Vitoria Teixeira (125.269.918-20); Antonio do Amaral Bragança (002.479.871-15); Ari Alves dos Santos (069.788.197-00); Aylton Prado Reis (043.620.047-34); Bivaldo Lopes de Freitas (049.592.720-15); Carlindo Machado de Oliveira (036.917.306-63); Carlos Veríssimo dos Santos (001.514.751-72); Cézar Carneiro Dantas (031.330.287-15); Deusdete Alves da Cunha (002.778.863-68); Djalma José de Lima (006.345.734-20); Domingos Bertoni Reis (065.958.800-59); Edson de Saboya e Silva (075.805.174-34); Enio de Queiroz (068.685.257-53); Enock José de Souza (067.703.047-91); Ercy Lopes Melgarejo (031.750.300-68); Eros Jovino Marques (000.801.604-68); Evaldo Sousa Hardhan (059.347.537-20); Flavio Teixeira (006.862.040-34); Helio Bessa de Almeida (041.980.770-53); Hiran Gomes Cavalcanti (005.032.664-34); Hugo Baptista Pellegrini (037.747.597-15); Italo Hugo Espósito (076.177.717-20); Itio Tiguman (080.380.408-30); Jairo Goes Lobo Vianna (029.791.100-78); Jayme Moreira Crespo Filho (000.536.947-91); Joao Luiz Martins da Silva (020.302.840-68); Joao Patricio de Lima (012.063.114-87); Joaquim de Vasconcelos Pereira Filho (014.783.464-34); Jorge Alexandre Tarrago Carvalho (037.066.217-20); Jorge Garcez Freire (081.541.557-53); Jorge Omar de Oliveira (055.735.727-68); Jose Alfredo Barros da Silva Reis (001.354.107-20); Jose Fernandes Zeferino (006.077.381-20); Jose Orlando Delle (109.307.019-68); Jose Roberio Nogueira e Silva (024.800.343-72); Jose Vitalino Galvan (008.671.019-20); José Cassiano Fernandes (080.621.377-91); José Ferreira Muniz (010.242.644-91); José Nivaldo de Aquino Albuquerque (014.739.134-20); José Odilon Brum (014.195.010-20); José Rodrigues Martins (004.737.583-34); João Loureiro de Albuquerque (167.693.258-53); João de Deus Bastos (001.416.661-53); Julio Alberto Dias Coelho de Carvalho (004.672.277-72); Juraci Guimarães (001.502.903-49); Kywal Bastos (052.002.377-34); Lino Leite de Moraes (073.408.857-49); Luciano Moreira de Sousa (001.233.233-04); Luiz Paulo Galrão (000.510.802-06); Luiz Prado de Araujo (018.025.775-72); Mauricio Caminha de Carvalho (015.839.564-68); Milton Gomes de Carvalho (019.202.866-91); Naylor Costa Ferreira (029.411.396-72); Newton Camara (001.970.840-87); Omar Oliveira da Silva (002.433.024-87); Orizontino Machado Pereira (020.661.900-63); Paulo Ayrton Araújo (000.057.893-20); Paulo Gripp (021.611.847-68); Paulo de Morais Sarmento (029.096.937-91); Raimundo Teixeira (011.497.504-30); Roberto Fernandes (044.993.107-25); Sylvio Norton Gonzale de Moura (002.878.149-04); Tales Ferreira Vilaça (002.277.577-34); Virgilio Alves de Azeredo Coutinho (037.723.737-04); Waldemar Antonio da Silva (228.406.807-34); Walter Catharino Finato (035.008.028-34); Wellington Luiz Gomes Pereira (031.897.757-53); Wilson de Aguiar (024.106.051-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4580/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação procedente, arquivar os presentes autos ante os motivos expostos pela Secex/AM, sem prejuízo das determinações propostas abaixo.

1. Processo TC-017.203/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério da Saúde

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amaturá - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao FNS que conclua, no prazo de sessenta dias, a tomada de contas especial relativa ao Convênio 780/2002 (Siafi 456179), firmado com a prefeitura municipal de Amaturá/AM, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno, para as providências cabíveis;

1.8 Determinar à Secex/AM que:

1.8.1 realize o monitoramento da determinação contida no item anterior;

1.8.2 encaminhe cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 4581/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada pela Secex/AM com base em diligências realizadas em vista da solicitação contida no TC-008.415/2012-9, encaminhada pela Superintendência Regional no Amazonas do Departamento de Polícia Federal, requerendo o envio de cópia da tomada de contas especial relativa ao Convênio 812011/2006 (Siafi 580092), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Juruá/AM, no valor de R$ 101.072,40, para a construção de escola e a aquisição de equipamentos;

Considerando que o FNDE informou à Secex/AM que o responsável, Sr. Edézio Ferreira da Silva, ex-Prefeito de Juruá/AM, foi omisso na prestação de contas do referido convênio e que, mesmo após diligenciado, conforme ofício recebido em 1º/6/2009 (peça 9, p. 181, 184), não supriu tal omissão ou recolheu os valores à entidade concedente;

Considerando que, embora os setores técnicos da autarquia tenham encaminhado pedido de instauração de TCE datado de 12/11/2009, não há evidências de que o processo tenha sido efetivamente instaurado e concluído pelo FNDE;

Considerando que, segundo a Secretaria Federal de Controle Interno, a tomada de contas especial até o momento não ingressou no órgão;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU, podendo ser conhecida;

Considerando que a representação formulada pela Secex/AM contém indicação de que, passados cerca de três anos desde a solicitação de instauração de TCE, o referido processo ainda não foi concluído pelo FNDE;

Considerando que os elementos reunidos pela unidade técnica permitem considerar procedente a representação;

Considerando as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secex/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) arquivar o processo.

1. Processo TC-017.321/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juruá/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/AM.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao FNDE que conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a tomada de contas especial relativa ao Convênio 812011/2006 (Siafi 580092), firmado com a Prefeitura Municipal de Juruá/AM, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno, para as providências cabíveis;

1.7.2. determinar à Secex/AM que realize o monitoramento da determinação contida no item anterior.

Ata n° 27/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 19):

ACÓRDÃO Nº 4582/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-017.973/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilda Marquete Ferreira da Silva (384.791.177-53).
1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4583/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-017.982/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Lourdes de Almeida Paulo (459.116.739-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-020.186/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wantuil de Souza Lima (340.698.607-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4585/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-017.826/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lopes Martiniano (766.290.822-49); Boris Silva Brandão (039.837.334-50); Bruno Fonseca Reis (073.007.146-41); Carlos Alberto Babboni (101.420.228-02); Daniel Carvalho da Silva (041.621.254-90); Daniel Ciarlini Pinheiro (972.650.203-91); Ederson do Vale Souza (614.118.682-34); Emilia Ruivo Ferreira Proença (069.820.017-92); Fernando Antonio Teixeira Leão (048.178.144-70); Gabriel dos Santos (043.528.514-93); Henrique Kelsen de Macedo e Silva (051.547.104-60); Leandro Lins de Lira (029.774.384-83); Liev Refkalefsky (278.466.848-76); Paulo Cezar da Silva Marinho (171.102.458-96).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-017.838/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juliana Vier Both (048.551.729-95).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-021.639/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vitor Leal da Rosa (017.230.860-70); Volnei Tusi Barbosa (024.251.080-92); Wagner Teixeira da Silva (018.392.550-56); William Buss (032.494.070-03); Willian Antonio Barbosa (070.884.599-14).
1.2. Órgão: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-021.648/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Sobreira Simões (068.566.646-80); Aline Medeiros Spínola Ferreira (094.278.327-11); Aline Rodrigues de Freitas Couto (888.005.471-68); Ana Clara Sampaio Franco Falcão (018.236.965-03); Ana Kelly Silva Albuquerque (623.984.663-53); Ananias Alves Fernandes Júnior (014.839.956-82); Anderson Jara Ferreira (005.462.611-08); André Oliveira de Assis Núñez (033.074.675-81); Bruna Martinho de Azevedo (062.061.996-14); Bruno da Cunha Cabral (112.420.107-69); Carlos Eugênio Gomes Leite (010.224.034-51); Caroline Silva de Castro Benvenuto (076.521.167-08); Claudio Henrique Ladeira da Silva Júnior (082.125.917-27); Crystiane Keyko Sakakibara Baggio de Meira (051.445.139-48); Daniel Pinheiro Vargas (009.304.430-55); Dinara Filgueira Soares Martins (061.756.254-71); Edvania Lemos Fernandes Silva (081.959.376-16); Elisangela Tombini de Albuquerque (021.883.409-81); Fabiana Maria Andrade Gomes (084.262.916-51); Felipe Andre da Rocha Lenz Pereira (543.593.840-68); Felipe Menezes Pinto (014.318.836-46); Fernanda Motta Bini Pereira (073.347.286-96); Filipe Ramos Uaquim (019.660.195-99); Fábio da Silva (072.476.527-13); Giselle Franco Pereira (013.399.701-47); Gleidison Vitor da Silva (046.109.216-69); Isis Cristina Paes Pereira da Silva (051.222.156-18); Janaina Moreira Rei (081.930.927-32); Jancer Barbosa Sobreira (837.833.503-87); Josinaldo da Silva Barros (287.837.968-35); Juliana Frezza Silva (963.085.670-00); Leandro Soares Pinheiro (078.530.937-30); Leciane Moreira Dias (074.903.156-54); Leonardo Tavernezi (010.427.673-86); Maria Alzira Dias Machado (052.273.757-98); Mariana Bhering da Silveira (710.251.541-34); Marina dos Santos Mariano (056.549.096-65); Marília Araujo Fernandes (109.772.427-14); Nauber de Souza Vitorino (044.939.676-25); Núbia Neri do Nascimento (621.580.232-87); Paloma Souza Goncalves Cerqueira (804.263.015-87); Patricia Fittel Maluf (980.851.150-34); Patrícia Procópio de Castro Amorim (002.906.791-09); Paulo Henrique Queiroz Amorim (629.452.203-00); Priscilla Alves dos Santos (111.025.757-04); Rafael Delpino Martins (219.375.258-30); Rafael Gustavo Petcov de Medeiros (172.114.948-16); Rafael Maia Pantuzzo Medeiros (074.995.786-74); Renata Santana Herdy Lima (115.243.357-11); Ruiz Rômulo Oliva Pimentel (008.244.135-98); Rômulo Roque Tenório (044.196.324-29); Sergio Augustinho de Brittes (079.025.427-17); Thainan de Assis Marinho (115.484.977-54); Thais Rocha Matos de Oliveira (062.083.096-46); Thiago Bomfim Lima (015.873.045-38); Thiago Vieira Dantas (113.563.277-45); Thomas Schonmeier (836.110.375-91); Vinícius Lins Gomes (095.400.927-44).
1.2. Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-021.669/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Cristina Lopes de Almeida (140.211.197-52); Ludmila Rangel de Nazareth (104.332.057-17); Paulo Sergio Nascimento da Silva (001.867.352-00); Priscila Kanopf Oliveira (027.377.200-79); Priscilla Fonseca Montessoro (118.120.647-21); Priscylla Rodrigues Drumond Batista (139.175.467-01).
1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4590/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-021.693/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rogério de Lima Matos (017.029.601-61).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-021.696/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Petersen (001.615.670-61); Felipe de Amorim Carvalho (011.831.790-30); Fernanda Hertzog Bueno (949.080.010-49); Fábio Centeno Fernandes (004.181.080-56); Fábio Luiz Pacheco (821.942.030-87); Larissa Brentano (007.211.050-33); Lizete Leitzke Volz (669.530.730-04); Márcio Araujo Simões (996.383.200-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4592/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-021.715/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávio da Silva de Sousa (999.603.971-49); Igor Borba Corrêa (998.974.741-53); Isadora Bocayuva Tavares de Oliveira Dias (988.988.411-91); Laura Efigênia Figueiredo Evaristo de Sousa (004.673.801-04); Maíra Araujo dos Santos Souza (985.942.813-15); Paullo Raphael Marinho Dias (030.865.131-60); Yana Araújo Pimenta (032.026.371-18).
1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE/JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4593/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-006.898/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Barros Teixeira de Castro (135.227.828-60) e Anselmo Manoel Teixeira de Castro (002.776.148-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.009/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes de França (313.428.767-68).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4595/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.354/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Ferreira dos Santos (018.032.634-15); Cristiane Maria Oliveira de Paula (508.267.434-04); Floriza de Oliveira Santos Fonseca (007.451.494-64); Laurinara Oliveira de Paula (114.076.604-03); Luana Oliviera de Paula (114.077.014-44).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4596/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.929/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelia de Souza Lago (261.388.086-49); Ana Emília Lago Noleto (282.236.674-87); Elsa Lima da Silva (897.146.606-53); Katia Maria Moraes Castilho (283.586.006-15); Maria de Lourdes Campos Barreto (663.983.637-87); Mirian Viana (284.080.126-49); Romalia Viana (926.628.116-68); Vani Francisca Bráz Castilho (135.026.386-91).

1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4597/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.936/2012-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliana Corrêa Rocha (416.382.801-00); Maria Consuelita Chaves Rocha (238.744.141-91) e Simone Perre de Oliveira (073.292.997-07).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4598/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.279/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ademar Gouveia Nogueira (054.282.202-44).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4599/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.288/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Airton Guimaraes Lazzarotti (899.848.030-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Sefip que retifique a data de nascimento constante do campo "Dados do servidor" para 4/11/1948, do Formulário de Concessão de Reforma - Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4600/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.292/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Amélio Lenzi (562.419.507-97).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-003.321/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edmilson Gomes dos Santos (233.745.603-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4602/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.789/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alex Leandro Nascimento Araújo (168.624.338-30); Alexandre Paulino Gomes (025.930.922-20); Alfeu Ramos de Almeida (405.092.735-72); Alfeu Rodrigues Correa (019.622.725-91); Alfeu Santanna (359.102.247-00); Alfredo Alceu de Oliveira (231.170.950-04); Alfredo Leonardo de Sena (245.984.537-53); Alfredo Sebastião Seixas (029.860.947-91); Almir Pereira de Carvalho (252.966.987-20); Almiro Correa da Rosa (192.996.050-68); Aluizio Pires Pinto (059.853.402-44); Alvaro Attila Alvetti (089.461.081-34); André Luiz de Souza (378.122.117-20); Antero Passos Espinola (224.525.327-20); Antero Rodrigues (073.668.927-34); Antonio Antocheves de Lima (016.120.509-72); Antonio Carlos Amici (472.461.548-68); Antonio Cristovam Benevides (000.674.077-49); Antonio Dias Delmorá (059.976.820-72); Antônio de Sousa Leal (131.548.263-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.406/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aldyr da Costa Garcia (076.521.787-20); Alexander Blaz de Almeida (018.749.237-95); Alfredo Ferreira dos Santos (007.441.072-53); Alfredo Garcia de Morais (081.200.990-87); Alicio da Silva (046.543.900-49); Alis Bonow Mendes (027.642.617-72); Almir Oliveira Borges (005.725.605-59); Aloysio Victor Seidel (022.165.667-72); Aluisio Benedicto Castanheira de Souza (123.645.178-34); Aluizio Marques Pereira (129.678.237-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4604/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.193/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Orlando Alves Pereira (035.220.750-72); Orlando Bello da Cunha (014.867.720-72); Orosimo Machado de Jesus (008.398.411-91); Osmar Alviene Corrêa (255.478.950-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-018.261/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alonso Alves de Souza (210.139.186-49); Antonio Gonçalves Coutinho (064.040.657-20); Arlindo Pereira dos Santos (108.707.337-53); Edson Nogueira (050.184.553-49); Francisco Batista da Silva Filho (014.234.876-72); Herbert Pagels Lima Verde (011.048.021-04); Jacy dos Santos Silveira (002.426.590-04); Luciano Del Giudice Neto (018.056.907-44); Micaldas Corrêa (018.267.357-04); Pedro Paulo de Oliveira Nobre (111.640.427-34); Plauto Coelho Criscuoli (028.191.041-34); Raimundo Aristino do Nascimento (005.615.332-53); Renato de Sousa Braga (023.904.347-20); Waldomiro Gomes Medeiros (068.694.674-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4606/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-018.265/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cesar Ribeiro (049.564.948-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.979/2012-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Zoelzio Marques Ribeiro (134.979.877-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.933/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edionor da Silva Borges (049.598.252-00); Edison Nunes Lobato (080.923.897-72); Edmar Hentschke (095.858.340-49); Edson Carlos Rodrigues Moreira (102.390.227-34); Enio Vargon Tatsch (142.723.180-04); Espedito Lindolfo da Silva (486.712.827-91); Ezequiel Barros (952.757.544-34); Francisco Montanha (035.219.902-49); Francisco Moraes de Araújo (017.709.342-00); Geraldo Severino dos Santos (788.795.906-34); Gil Carlos Mendes (008.931.706-82); Gilvan Nascimento Santos (114.686.611-91); Helio Isaias de Macedo (044.980.978-15); Hildo Oscar Chohs (096.275.610-53); Hélio Lemes Vieira (044.690.700-68); Ilvoney José Silva Lima (773.028.776-53); Israel Fiuza dos Santos (009.911.711-87); Ivo dos Santos Souza (116.772.440-20); Izair Gentil da Silva (060.837.577-20); Jair Ramos dos Passos (045.958.310-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica ao representante e ao Ministério do Meio Ambiente.

1. Processo TC-017.552/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 004.911/2012-1, 012.617/2012-1, 012.656/2009-5, 018.322/2012-3, 018.426/2012-3, 021.962/2012-0, 022.082/2012-3, 022.098/2012-7 e 022.114/2012-2.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 27/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 4610 a 4662, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 4610/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.362/2008-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Luiz Geraldo Ferraz Cornélio (CPF nº 371.202.714-15).

4. Entidade: Município de Serra Talhada/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE nº 16.101) e André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE nº 26.099).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio contra o Acórdão nº 5.914/2011-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração anteriormente interposto contra o Acórdão nº 6.088/2010-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, alterar o juízo anteriormente firmado quanto ao Acórdão nº 5.914/2011-1ª Câmara, dando aos subitens 9.1 e seguintes do mencionado aresto a seguinte redação:

"*9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito:*

9.1.1. negar provimento ao interposto pelo Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses;

9.1.2. dar provimento ao interposto pelo Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio;

9.1.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão nº 6.088/2010-1ª Câmara;"

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Município de Serra Talhada/PE, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), ao embargante e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4610-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4611/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.744/2009-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luis Heráclio do Rego Sobrinho (031.893.504-00).

3.2. Responsáveis: Luis Heráclio do Rego Sobrinho (031.893.504-00); Luis Raimundo Medeiros Duarte (079.419.274-20).

4. Órgão: Município de Limoeiro - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Roberto de Moraes Guerra, OAB/PE 3746; Adolfo Maia Ferreira Tavares, OAB/DF 10514 e Cleyson Rodrigues dos Santos, OAB/PE 21037.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 410/2012 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao interessado.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4611-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4612/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.181/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8112/2011 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos artigos 259 e 260, § 1º, do Regimento Interno, julgar legal o ato de aposentadoria da servidora Maisa Bayer Ruggiro e determinar o respectivo registro;

9.3. tornar insubsistente a determinação constante do item 9.5.4. do Acórdão 8112/2011 - 1ª Câmara;

9.4. dar ciência à interessada.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4612-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4613/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.354/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR - INSS/MPS (29.979.036/0188-64).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR - INSS/MPS (29.979.036/0188-64).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 5.546/2010-1ª Câmara;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso V, 39 e 48 da Lei 8.443/92 e no art. 174 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 5.546/2010-1ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse de Norma Witte, determinando o respectivo registro; e

9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4613-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4614/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.585/2011-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB/RJ 113.066); Marcus Vinicius Noronha da Silva (OAB/RJ 95.440).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social contra o Acórdão 3.213/2012 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, dando a seguinte redação ao item 1.5 do Acórdão 5.861/2011 - TCU - 1ª Câmara:

"*1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:*

1.5.1. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que:

1.5.1.1. abstenha-se de prorrogar, a partir do edital 1/2010, os editais de seleção pública de pessoal que contenham conteúdo similar ao item 1.5 do referido edital e que, caso já tenha ocorrido a prorrogação, adote as providências necessárias para anular o item 1.5 dos editais que se encontram nessa situação, deixando de aplicar o dispositivo impugnado nas eventuais contratações de empregados que porventura venham a ser convocados a partir dos cadastros de reserva relacionados a tais editais, informando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas;

1.5.1.2. doravante, exclua dos seus editais de seleção pública de pessoal conteúdo similar ao item 1.5 do edital 1/2010, de forma a assegurar o princípio da isonomia salarial entre os candidatos aprovados para a mesma função;

1.5.2. determinar à Sefip que acompanhe a implementação das medidas ora determinadas, representando ao Tribunal, caso necessário."

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4614-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4615/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.945/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Leonor Davila Amaral (245.333.519-72); Suedi Ana Martins (952.102.619-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, 260, § 1º, 262, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar legais e autorizar o registro dos atos de pensão instituídos por Laudelino Pfleger e Custódio Luiz do Amaral;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, que:

9.2.1. altere, no Sistema Siape, a pensão concedida à Sra. Suedi Ana Martins, fazendo constar, como fundamento legal, o art. 40, § 7º, II da CF/88;

9.2.2. promova os ajustes necessários nos valores da pensão concedia à Sra. Suedi Ana Martins, de acordo com o estabelecido na Lei 10.887/2004;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. altere, no Sistema Sisac, o fundamento legal da pensão instituída pelo ex-servidor Laudelino Pfleger, fazendo constar, como fundamento legal, o art. 40, § 7º, II da CF/88;

9.3.2. monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4615-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4616/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.089/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Alcides Senhorinha Martins (051.029.699-86); Dinah Leal de Oliveira (033.381.688-96); Maria de Lourdes Heberbeck Modesto (864.267.299-49).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por servidores inativos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, nos arts. 259, inciso II, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas em favor de Maria de Lourdes Heberbeck Modesto e de Alcides Senhorinha Martins e determinar o registro;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Dinah Leal de Oliveira, negando seu registro;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrente da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. proceda à agregação da parcela "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG PEN" na rubrica "596 - PENSAO CIVIL";

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4616-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4617/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.277/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jorge Antônio Santos de Amorin (902.217.968-00); Jorge Isaac (051.823.958-68); Jose Antonio de Oliveira (671.716.138-87); José Augusto Fontelles (048.680.728-20); José Barbosa de Assunção (027.180.572-20); José Carlos Rodrigues Ferreira (408.979.238-04); José Angelo Sicca (043.552.028-87); José Carlos Stefanini (589.707.038-53); João Carlos Sanches Aneas (744.430.898-53); João Prado Junior (561.490.268-68).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria a servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de aposentadorias dos Srs. Jorge Antonio Santos de Amorin; Jorge Isaac; Jose Antonio de Oliveira; Jose Augusto Fontelles; Jose Barbosa de Assunção; Jose Carlos Rodrigues Ferreira; José Carlos Stefanini; João Carlos Sanches Aneas; João Prado Junior;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Angelo Sicca;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé em decorrência da aposentadoria considerada ilegal, até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, desta deliberação, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que:

9.4.1 no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal, e art. 262 do RI/TCU;

9.4.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento;

9.4.3 encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento desta decisão.

9.5. orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo no sentido de que a concessão de aposentadoria ao Sr. José Angelo Sicca poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4617-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4618/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.973/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Angelita da Silva (019.023.527-69); Suely Cristina da Silva Gomes (038.602.167-83).

4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Oswaldo Cruz - MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas em favor de Maria Angelita da Silva e Suely Cristina da Silva Gomes, negando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrente das concessões consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às beneficiários, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que as beneficiários tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4618-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4619/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.142/2010-4.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Procuradoria da República/RN - MPF/MPU.

3.2. Recorrente: Luciano Araújo Lopes (140.670.804-68).

4. Entidade: Município de Jucurutu - RN.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

8. Advogado constituído nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN nº 3.640) e outros (Procuração, p. 7, Peça 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.073/2011 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Jucurutu - RN, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e ao Procurador da República Kleber Martins de Araújo.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4619-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4620/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.993/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Maria do Carmo (038.006.793-53).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas e em conformidade com o preceituado nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar ilegal a concessão inicial de aposentadoria em favor de José Maria do Carmo e recusar-lhe o registro;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os beneficiários tomaram conhecimento desta decisão; e

9.3. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4620-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4621/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.094/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Águida Albino Silvestre Gomes (943.939.156-15); Ana Flávia Silvestre Gomes (011.670.236-25); André Luiz Silvestre Gomes (011.682.196-55); Hayden Victor Pereira de Mendonca (025.902.196-28); Maria Jose Pereira (674.051.186-15); Maria da Gloria de Castro Mendonca (003.292.696-07); Marla Cristina de Castro Mendonca (011.669.696-65); Rachel Silvestre Gomes (011.670.246-05); Rafaella Conceição Silvestre Gomes (011.670.256-79).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar ilegais e recusar o registro dos atos de pensão instituídos por Harrison Gonçalves Mendonça;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente aos atos ora impugnados:

9.3.1. faça cessar os respectivos pagamentos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. envie à apreciação deste Tribunal, por meio do Sistema Sisac, novos atos de pensão, livres das falhas identificadas neste processo;

9.4. julgar legal e autorizar o registro do ato de pensão instituído por Flávio Raimundo Gomes;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 deste Acórdão;

9.5.2. verifique a possibilidade de incluir no sistema que realizou as "críticas automáticas" do ato ora considerado irregular rotinas tendentes a identificar ocorrências de igual natureza.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4621-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4622/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.575/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Bertino Pereira Lima (151.935.194-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, no qual se identifica o pagamento de perda decorrente de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Bertino Pereira Lima;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4622-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4623/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.774/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Adauto de Lima Neri (015.329.362-49).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Adauto de Lima Neri (015.329.362-49);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC que:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4623-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4624/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.777/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Sebastião Gomes da Costa (040.738.782-04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sebastião Gomes da Costa (040.738.782-04);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4624-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4625/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.783/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Davani Guilherme de Oliveira (299.287.374-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Davani Guilherme de Oliveira (299.287.374-87);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4625-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4626/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.785/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Fernando Costa Nascimento (478.210.278-04).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, no qual se identifica o pagamento de perda decorrente de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luiz Fernando Costa Nascimento;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4626-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4627/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.851/2011-8.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Relatório de auditoria.

3. Responsáveis: Deolinda de Oliveira Costa Ferreira (053.483.717-42); Edmilson Sant Ana Correa da Costa Lara (347.482.887-87); Marco Antonio Rodrigues (341.990.047-34); Paulo Roberto Fernandes (608.074.907-68).

4. Entidades: Fundação Oswaldo Cruz - MS; Hospital da Lagoa - RJ; Hospital de Ipanema; Hospital do Andaraí - RJ; Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Instituto Evandro Chagas - SVS/MS; Instituto Fernandes Figueira - MS; Instituto Nacional de Cardiologia - MS; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer - MS; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: João Pedro Pádua (OAB/RJ nº 130.690) e outros; Procurações (docs. 158 e 159).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade de processos de aquisição de insumos farmacêuticos e hospitalares em unidades hospitalares federais na cidade do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marco Antonio Rodrigues;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas por Paulo Roberto Fernandes referentes à aquisição de seringas perfusoras de 20 e 50 ml em quantidades superiores às registradas em ata de pregão;

9.3. rejeitar as demais razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Fernandes e Edmilson Sant'Ana Correa da Costa Lara, aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Deolinda de Oliveira Costa Ferreira, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. caso não atendidas as notificações, determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, o desconto das sanções aplicadas da remuneração dos servidores Paulo Roberto Fernandes e Deolinda de Oliveira Costa Ferreira, na forma da legislação pertinente;

9.6. caso não atendida a notificação, determinar ao Comando da Marinha, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, o desconto da sanção aplicada da remuneração do militar Edmilson Sant'Ana Correa da Costa Lara, na forma da legislação pertinente;

9.7. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso haja impedimentos para realização dos descontos propostos nos itens 9.5 e 9.6;

9.8. dar ciência da deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4627-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4628/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.826/2009-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em processo de Aposentadoria).

3. Recorrentes: Elizabeth Mozzaquatro Parcianello (303.371.510-91); Isolde Inês Fassina (217.127.600-25); Ivone Rodrigues Machado (133.759.620-53).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Elizabeth Mozzaquatro Parcianello, Isolde Inês Fassina e Ivone Rodrigues Machado contra o Acórdão 2765/2012 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4628-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4629/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.662/2009-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Armando Dantas do Nascimento (024.965.772-49); João Correia Lima Sobrinho (033.291.782-72).

3.2. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (00.509.018/0023-29).

4. Entidade: Diretório Regional do PMDB/AC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relatora da deliberacao recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogado constituído nos autos: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/DF 19.959 e OAB/AC 3.055-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração visando à reforma do Acórdão 10.408/2011 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Armando Dantas do Nascimento e João Correia Lima Sobrinho contra o Acórdão 10.408/2011 - TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, dando ao processo a decisão a seguir;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. João Correia Lima Sobrinho e Armando Dantas do Nascimento e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a partir das datas indicadas até a data do recolhimento;

Data da Transferência	Valor
01/01/04	7.874,49
30/01/04	2.914,00
27/02/04	2.240,00
02/04/04	4.945,74
05/05/04	570,00
27/05/04	3.812,79
01/07/04	2.949,51
30/07/04	4.855,57
28/09/04	3.694,03
28/10/04	240,00

9.3. aplicar aos Srs. João Correia Lima Sobrinho e Armando Dantas do Nascimento, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4629-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4630/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.518/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Janúncio Batista da Costa (206.753.134-49); Josinaldo Vieira da Costa (250.401.464-34).

4. Entidade: Município de Cubati/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogados constituído nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233); Antonio Eudes N. da Costa Filho (OAB/PB 16.683).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura de Cubati/PB para execução do Convênio 41.834/1998 (Siafi 358873);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Josinaldo Vieira da Costa;

9.2. declarar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Janúncio Batista da Costa;

9.3. julgar irregulares as contas e em débito o Sr. Janúncio Batista da Costa, condenando-o ao pagamento de débito no valor original de R$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de 20/8/1998 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 41.834/1998 (Siafi 358873);

9.4. aplicar ao Sr. Janúncio Batista da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4630-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4631/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.923/2011-0.

1.1. Apenso: 000.427/2012-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. e Paulo Maeda Telecomunicações Ltda.

3.2. Responsáveis: Adriano Marcus Soares D´assunção (471.351.661-91); Andre Miura Nakayama (157.602.478-40); Caroline Endo Ougo Tavares (026.531.139-02); José de Ribamar Tadeu Barroso Jucá (010.122.663-20); Sullivan Richardson Santos de Oliveira, (805.319.701-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFIT).

8. Advogados constituídos nos autos: Camilo Spindola (OAB/DF 16.070); Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representações das empresas Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. e Paulo Maeda Telecomunicações Ltda., acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico RP 31/2011, conduzido pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. conhecer das representações, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.2.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, no prazo de quinze dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico 31/2011, tendo em vista o direcionamento do seu objeto, as deficiências verificadas nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados e a não observância de disposições da IN STLI/MP 4/2010, devidamente detalhadas no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão;

9.2.2. se abstenha de iniciar novo procedimento licitatório sem que sejam suprimidas as irregularidades acima mencionadas;

9.2.3. comunique imediatamente a este Tribunal a eventual abertura de procedimento licitatório com vistas à substituição do Pregão Eletrônico RP 31/2011, identificando as alterações promovidas com vistas ao cumprimento da determinação acima;

9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, nos termos do art. 250, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à 4ª Secex que monitore o cumprimento deste Acórdão;

9.5. indeferir o requerimento das representantes de ingresso nos autos como interessadas;

9.6. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, aos responsáveis, às representantes e ao Sr. Gisselmo de Melo Silva.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4631-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4632/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.709/2004-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); João Vieira dos Santos (012.838.045-49)

3.2. Responsáveis: A & L Dantas Construções Ltda. (03.576.504/0001-42); Arlinda Santos de Santana Lima (371.875.035-04); Artur Barreto Dantas (198.531.495-91); Edileuza Santana Santos (235.688.795-49); Edna Monteiro Lima Cardoso (265.294.755-91); Evandro Pessoa de Siqueira (815.482.815-49); José Roberto Oliveira Santos (154.807.045-91); João Vieira dos Santos (012.838.045-49); Maria Lúcia de Oliveira Dantas (653.717.715-49); Myllena Construções e Serviços Ltda. (03.491.147/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Município de Maruim - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: Arivaldo Barreto Conceição Júnior (OAB/SE 2775), Helber Freitas Oliveira (OAB/SE 4345), Alexander Maciel de Santana (OAB/SE 3879), Joaby Gomes Ferreira (OAB/SE 1977), Genison Cruz da Silva (OAB/SE 2094) e Layana Tyara Campos da Silva (OAB/SE 4990).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo espólio do Sr. João Vieira dos Santos contra o Acórdão nº 2193/2012-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4632-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4633/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.691/2007-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alberto Batista de Paula Filho (CPF 040.454.084-87); Antônio Avelino da Silva (CPF 043.989.634-72); Francisco Assis de Azevedo (CPF 041.050.524-20); Haroldo Feitosa (CPF 043.867.954-72).

4. Unidades: Base Aérea de Natal e Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - Sefa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - Secex-3.

8. Advogados: Pedro Avelino Neto (OAB/RN 855), Tércio Maia Dantas (OAB/RN 2.558); Juliano Souza de Oliveira (OAB/RN 6308); Alexandre Costa do Nascimento (OAB/RN 4.820) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - Sefa em razão da constatação de fraude decorrente da apresentação de certidões inidôneas utilizadas para averbação de tempo de serviço, com o objetivo de antecipação de reforma.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Antônio Avelino da Silva e excluí-lo desta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas de Alberto Batista de Paula Filho, Francisco Assis de Azevedo e Haroldo Feitosa;

9.3. condenar os responsáveis abaixo arrolados ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, dos valores abaixo discriminados, acrescidos de encargos legais contados das datas indicadas até a data do pagamento:

Responsável: Alberto Batista de Paula Filho (CPF 040.454.084-87)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DEVIDO
1/6/1995	390,1
1/7/1995	450,14
1/8/1995	485,42
1/9/1995	484,66
1/10/1995	484,66
1/11/1995	484,66
1/12/1995	484,66
13º 1995	502,02
1/1/1996	484,66
1/2/1996	484,66
1/3/1996	484,66
1/4/1996	484,66
1/5/1996	484,66
1/6/1996	484,66
1/7/1996	484,66
1/8/1996	481,6
1/9/1996	481,48
1/10/1996	481,48
1/11/1996	481,48
1/12/1996	481,48
13º 1996	501,9
1/1/1997	481,48
1/2/1997	481,48
1/3/1997	481,48
1/4/1997	481,48
1/5/1997	481,48
1/6/1997	481,48
1/7/1997	477,65
1/8/1997	477,65
1/9/1997	477,65
1/10/1997	477,65
1/11/1997	477,65
1/12/1997	478,11
13º 1997	501,9
1/1/1998	452,09
1/2/1998	513,98
1/3/1998	513,98
1/4/1998	513,98
1/5/1998	513,98
1/6/1998	513,98
1/7/1998	513,98
1/8/1998	513,98
1/9/1998	513,98
1/10/1998	513,98
1/11/1998	513,98
1/12/1998	513,98
13º 1998	542,07
1/1/1999	513,98
1/2/1999	536,25
1/3/1999	536,25
1/4/1999	536,25
1/5/1999	536,25
1/6/1999	536,25
1/7/1999	536,25
1/8/1999	536,25
1/9/1999	536,25
1/10/1999	536,25
1/11/1999	536,25
1/12/1999	536,25
13º 1999	564,34
1/1/2000	570,34
1/2/2000	502,16
1/3/2000	502,16
1/4/2000	502,16
1/5/2000	502,16
1/6/2000	502,16
1/7/2000	502,16
1/8/2000	502,16
1/9/2000	502,16
1/10/2000	502,16
1/11/2000	502,16
1/12/2000	502,16
13º 2000	564,34
1/1/2001	732,17
1/2/2001	732,17
1/3/2001	732,17
1/4/2001	669,42
1/5/2001	669,42
1/6/2001	669,42
1/7/2001	669,42
1/8/2001	669,42
1/9/2001	669,42
1/10/2001	669,42
1/11/2001	669,42
1/12/2001	669,42
13º 2001	760,26
1/1/2002	669,42
1/2/2002	669,42
1/3/2002	669,42
1/4/2002	669,42
1/5/2002	669,42
1/6/2002	710,17
1/7/2002	710,17
1/8/2002	710,17
1/9/2002	710,17
1/10/2002	710,17
1/11/2002	710,17
1/12/2002	710,17
13º 2002	806,52
1/1/2003	710,17
1/2/2003	710,17
1/3/2003	710,17
1/4/2003	710,17
1/5/2003	710,17
1/6/2003	710,17
1/7/2003	710,17
1/8/2003	710,17
1/9/2003	710,17
1/10/2003	710,17
1/11/2003	710,17
1/12/2003	710,17
13º 2003	806,52
1/1/2004	710,17
1/2/2004	710,17
1/3/2004	710,17
1/4/2004	710,17
1/5/2004	710,17
1/6/2004	710,17
1/7/2004	710,17
1/8/2004	710,17

Responsável: Francisco Assis de Azevedo (CPF 041.050.524-20)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DEVIDO
1/5/1995	56,18
1/6/1995	88,74
1/7/1995	88,74
1/8/1995	88,74
1/9/1995	88,23
1/10/1995	88,23
1/11/1995	88,23
1/12/1995	88,23
13º 1995	92,36
1/1/1996	88,23
1/2/1996	1419,37
1/3/1996	416,2
1/4/1996	416,2
1/5/1996	416,2
1/6/1996	416,2
1/7/1996	416,2
1/8/1996	412,04
1/9/1996	411,8
1/10/1996	411,8
1/11/1996	411,8
1/12/1996	411,8
13º 1996	433,04
1/1/1997	411,8
1/2/1997	411,8
1/3/1997	411,8
1/4/1997	411,8
1/5/1997	411,8
1/6/1997	411,8
1/7/1997	406,96
1/8/1997	406,96
1/9/1997	406,96
1/10/1997	406,96
1/11/1997	406,96
1/12/1997	433,69
13º 1997	433,04
1/1/1998	380,23
1/2/1998	457,44
1/3/1998	457,44
1/4/1998	457,44
1/5/1998	457,44
1/6/1998	457,44
1/7/1998	457,44
1/8/1998	457,44
1/9/1998	457,44
1/10/1998	457,44
1/11/1998	457,44
1/12/1998	457,44
13º 1998	484,91
1/1/1999	457,44
1/2/1999	487,05
1/3/1999	487,05
1/4/1999	487,05
1/5/1999	487,05
1/6/1999	487,05
1/7/1999	487,05
1/8/1999	487,05
1/9/1999	487,05
1/10/1999	487,05
1/11/1999	487,05
1/12/1999	487,05
13º 1999	514,52
1/1/2000	513,78
1/2/2000	460,32
1/3/2000	487,05
1/4/2000	487,05
1/5/2000	487,05
1/6/2000	487,05
1/7/2000	487,05
1/8/2000	487,05
1/9/2000	487,05
1/10/2000	487,05
1/11/2000	487,05
1/12/2000	487,05
13º 2000	514,52
1/1/2001	717,18
1/2/2001	717,18
1/3/2001	707,28
1/4/2001	705,39
1/5/2001	565,74
1/6/2001	565,74
1/7/2001	565,74
1/8/2001	695,69
1/9/2001	591,73
1/10/2001	591,73
1/11/2001	591,73
1/12/2001	591,73
13º 2001	664,85
1/1/2002	591,73
1/2/2002	591,73
1/3/2002	591,73
1/4/2002	591,73
1/5/2002	591,73
1/6/2002	693,2
1/7/2002	693,2
1/8/2002	693,2
1/9/2002	693,2
1/10/2002	697,47
1/11/2002	697,47
1/12/2002	697,47
13º 2002	778,85
1/1/2003	697,47
1/2/2003	697,47
1/3/2003	697,47
1/4/2003	697,47
1/5/2003	697,47
1/6/2003	697,47
1/7/2003	697,47
1/8/2003	697,47
1/9/2003	697,47
1/10/2003	697,47
1/11/2003	697,47
1/12/2003	697,47
13º 2003	778,85
1/1/2004	697,47
1/2/2004	697,47
1/3/2004	697,47
1/4/2004	697,47
1/5/2004	697,47
1/6/2004	697,47
1/7/2004	697,47
1/8/2004	697,47

Responsável: Haroldo Feitosa (CPF 043.867.954-72)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DEVIDO
1/3/1995	312,23
1/4/1995	336,17
1/5/1995	336,17
1/6/1995	336,17
1/7/1995	336,17
1/8/1995	382,13
1/9/1995	380,92
1/10/1995	380,92
1/11/1995	380,92
1/12/1995	380,92
13º 1995	395,32
1/1/1996	380,92
1/2/1996	380,92
1/3/1996	380,92
1/4/1996	380,92
1/5/1996	380,92
1/6/1996	380,92
1/7/1996	380,92
1/8/1996	377,87

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1/9/1996	377,63
1/10/1996	377,63
1/11/1996	378,85
1/12/1996	378,85
13º 1996	395,08
1/1/1997	378,85
1/2/1997	378,85
1/3/1997	378,85
1/4/1997	378,85
1/5/1997	378,85
1/6/1997	378,85
1/7/1997	384,71
1/8/1997	384,71
1/9/1997	384,71
1/10/1997	384,71
1/11/1997	384,71
1/12/1997	391,84
13º 1997	395,08
1/1/1998	359,78
1/2/1998	424,63
1/3/1998	424,63
1/4/1998	424,63
1/5/1998	424,63
1/6/1998	424,63
1/7/1998	424,63
1/8/1998	424,63
1/9/1998	424,63
1/10/1998	424,63
1/11/1998	424,63
1/12/1998	424,63
13º 1998	446,95
1/1/1999	424,63
1/2/1999	454,24
1/3/1999	454,24
1/4/1999	454,24
1/5/1999	454,24
1/6/1999	454,24
1/7/1999	454,24
1/8/1999	454,24
1/9/1999	454,24
1/10/1999	454,24
1/11/1999	454,24
1/12/1999	454,24
13º 1999	476,56
1/1/2000	475,62
1/2/2000	450,68
1/3/2000	454,24
1/4/2000	454,24
1/5/2000	454,24
1/6/2000	454,24
1/7/2000	454,24
1/8/2000	454,24
1/9/2000	454,24
1/10/2000	456,68
1/11/2000	456,68
1/12/2000	456,68
13º 2000	476,56
1/1/2001	639,18
1/2/2001	639,18
1/3/2001	629,28
1/4/2001	654,65
1/5/2001	513,14
1/6/2001	513,14
1/7/2001	513,14
1/8/2001	513,14
1/9/2001	513,14
1/10/2001	513,14
1/11/2001	513,14
1/12/2001	513,14
13º 2001	579,26
1/1/2002	513,14
1/2/2002	513,14
1/3/2002	513,14
1/4/2002	513,14
1/5/2002	513,14
1/6/2002	614,24
1/7/2002	614,24
1/8/2002	614,24
1/9/2002	614,24
1/10/2002	614,24
1/11/2002	614,24
1/12/2002	614,24
13º 2002	693,26
1/1/2003	614,24
1/2/2003	614,24
1/3/2003	614,24
1/4/2003	614,24
1/5/2003	614,24
1/6/2003	614,24
1/7/2003	614,24
1/8/2003	614,24
1/9/2003	614,24
1/10/2003	614,24
1/11/2003	614,24
1/12/2003	614,24
13º 2003	693,26
1/1/2004	614,24
1/2/2004	614,24
1/3/2004	614,24
1/4/2004	614,24
1/5/2004	614,24
1/6/2004	614,24
1/7/2004	614,24
1/8/2004	614,24

9.4. aplicar aos responsáveis multas individuais de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.9. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido regularmente;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica -Sefa.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4633-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4634/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.121/2011-5.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Virgílio da Cruz Prado (CPF 297.779.847-15), Município de Queimados/RJ (CNPJ 39.485.412/0001-02) e Romalu Construtora Ltda. (CNPJ 03.578.565/0001-49).

4. Unidade: Município de Queimados/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: Caio Ferreira Pereira (OAB/RJ 123.569); Carlos Eduardo Afonso de Lima (Procurador Geral do Município de Queimados/RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de irregularidades verificadas após auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Queimados/RJ, no período de 30/8 a 10/09/2004, por determinação do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Francisco Virgílio da Cruz Prado, conforme art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa do Município de Queimados/RJ e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo:

Valor (R$)	Data
R$ 67.614,26	8/9/2003
R$ 67.614,26	7/10/2003
R$ 67.614,26	14/11/2003

9.3 cientificar o Município de Queimados/RJ de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar ao Município de Queimados/RJ que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5. com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do responsável Francisco Virgílio da Cruz Prado, ex-secretário municipal de saúde de Queimados/RJ e, nos termos dos arts. 16, § 2º, alíneas "a" e "b", e 19, caput, da referida lei, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Romalu Construtora Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 13.743,37 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), acrescida dos devidos encargos legais, calculados a partir de 5/6/2003, até a data do recolhimento, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Virgílio da Cruz Prado e à empresa Romalu Construtora Ltda. a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4634-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4635/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.628/2011-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ricardo Marques (CPF 700.973.999-49).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de José Ricardo Marques, ex-empregado da agência dos Correios no Município de Vera Cruz do Oeste/PR, motivada por irregularidades ocorridas na referida unidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c" e "d", §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Ricardo Marques;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. José Ricardo Marques, condenando-o ao recolhimento das importâncias detalhadas no quadro abaixo aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acrescidas de encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Débito	Crédito
23/7/2004	2.689,05	
31/5/2005		224,74
30/6/2005		224,72
31/8/2005		224,72
30/9/2005		19,10
31/10/2005		80,07
26/12/2005		33,14
24/2/2006		84,46
28/4/2006		88,08
31/5/2006		170,72
31/8/2006		122,75
29/9/2006		100,00
31/10/2006		168,46
30/11/2006		146,20
14/12/2006	21.000,00	
31/12/2006		146,65
31/1/2007		79,35
28/2/2007		51,23
31/3/2007		51,46
30/4/2007		41,32

9.3. aplicar ao Sr. José Ricardo Marques multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4635-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4636/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.824/1999-5.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Elmo Cavalcante Gomes (CPF 043.823.827-34); José Graça Aranha (CPF 731.121.007-00); Recall do Brasil Ltda. (CNPJ 57.753.527/0001-04); espólio de Renato Basto Visco (CPF 000.701.655-72)
4. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Laerte Soares (OAB/SP 110.794); Cláudio Miguel Gonçalves (OAB/SP 239.846); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Pedro Laudo de Camargo (OAB/RJ 22.357); Carlos André Barbosa Nascimento (OAB/RJ 93.095).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Recall do Brasil Ltda., José Graça Aranha, espólio de Renato Basco Visco e Elmo Cavalcante Gomes, contra o acórdão 3.765/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4636-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4637/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.356/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Maria Jose Bandeira de Barros (CPF 020.179.284-29) e Vanissi Bandeira de Barros Rocha (CPF 092.075.564-05).
4. Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Distrito Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil de ex-servidor da Gerência Regional de Administração de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Distrito Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, incisos VIII e XXI; 259, inciso II; 261 e 262 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída por Clivio Lopes de Barros (10001328-05-2008-000005-1) e recusar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias, em conformidade com a súmula TCU 106;
9.3. determinar à Gerência Regional de Administração de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Distrito Federal que adote medidas para:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, dar às interessadas ciência da deliberação desta Corte de Contas, alertando-as de que a interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, enviar ao Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da deliberação do Tribunal;
9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão em favor da Sra. Maria Jose Bandeira de Barros poderá prosperar, com reversão da cota-parte considerada ilegal em seu favor, mediante emissão de novo ato, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento dos subitens 9.3 e 9.4 desta deliberação, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4637-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4638/2012 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 011.415/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Camila Florêncio Simonato (CPF 350.173.628-27); Elizabeth Moreira Neves Novais Florêncio (CPF 680.163.958-72); Rafael Henrique Florêncio Simonato (CPF 350.173.588-03).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída a diversos beneficiários por Diomendes Novais Florêncio, ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 260, § 1º e 262 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por Diomendes Novais Florêncio;
9.2. aplicar a súmula TCU 106, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente;
9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, envie ao Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da deliberação do Tribunal;
9.4. esclarecer à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP que a concessão poderá prosperar em benefício do favorecido não enquadrado na situação irregular apontada. Nesse caso, deverá ser emitido e encaminhado para exame deste Tribunal novo ato concessório, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas na presente deliberação.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4638-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4639/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.566/2011-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Luiz Martins dos Reis (CPF 492.722.689-15); Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (CNPJ 68.604.560/0001-99).
4. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogados: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946) e Rafael Wobeto de Araújo (OAB/PR 31.038).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR contra o Sr. Antônio Luiz Martins dos Reis, ex-presidente do Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (GD-GLT), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 128/2004-SDH/PR.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. arquivar o presente processo;
9.2. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e aos responsáveis.
10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4639-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4640/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.160/2012-9.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Innov Serviços e Computadores S/A.
4. Unidade: Município de Resende/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogado: José Carlos Nespoli Louzada (OAB/DF 18.494).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Innov Serviços e Computadores S/A, fundamentada no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de irregularidades no pregão presencial 13/2012, conduzido pela Prefeitura Municipal de Resende/RJ com vistas a obter registro de preços para aquisição de computadores portáteis do tipo *netbook*, destinados a atender aos alunos da rede municipal de ensino.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:
9.1. não conhecer da presente representação, uma vez não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno;
9.2. encaminhar cópia da representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cientificando-o da presente deliberação;
9.3. dar ciência desta deliberação à representante e à Prefeitura Municipal de Resende/RJ.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4640-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4641/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.722/2009-7.
1.1. Apenso: TC 025.384/2007-4.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Cave Construções Ltda. (CNPJ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

37.172.251/0001-63), Jesué Antônio de Souza (CPF 110.768.281-91), Nilson Gomes Azambuja (CPF 040.789.771-20) e Sérgio Ney Moura da Silva (CPF 802.565.548-20).

4. Unidade: Município de Selvíria/MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Antônio Trindade Neto (OAB/MS 5.208) e José Alencastro Veiga Júnior (OAB/DF 5.338).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Nilson Gomes Azambuja, ex-prefeito do Município de Selvíria/MS, Jesué Antônio de Souza e Sérgio Ney Moura da Silva, fiscais da Prefeitura, e pela empresa Cave Construções Ltda. contra o acórdão 8.895/2011 - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, com condenação ao pagamento de débito, em solidariedade com a empresa contratada, e imputação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Nilson Gomes Azambuja, Jesué Antônio de Souza e Sérgio Ney Moura da Silva, por intempestividade e ausência da superveniência de fatos novos;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração da empresa Cave Construções Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4641-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4642/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.722/2010-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Mauri Chimello (CPF 384.687.270-91).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da decisão recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Mauri Chimello contra o acórdão 1.936/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Mauri Chimello contra o acórdão 1.936/2011 - 1ª Câmara, dar-lhe provimento e alterar o item 9.2 daquela deliberação, a fim de considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria com número de controle 2-078660-3-04-2004-000026-3;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.5 do acórdão recorrido;

9.3. determinar à Sefip que analise com prioridade o ato com número de controle 2-078660-3-04-2011-000047-0, considerando-o como alteração do ato inicial da aposentadoria de Mauri Chimello e ficando autorizado o aproveitamento dos elementos constantes dos presentes autos para instrução daquele novo ato;

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4642-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4643/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.987/2008-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fundação Biótica (CNPJ 02.674.133/0001-26); Jorge Pedrinho Pfitscher (CPF 177.277.660-20); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).

4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Advogados: Douglas Ramos (OAB/MS 5.513), José Sebastião Espíndola (OAB/MS 4.114), Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda do acórdão 1.814/2008-Plenário, instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS e a Fundação Biótica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Srs. Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Jorge Pedrinho Pfitscher e Sra. Rose Ane Vieira;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Jorge Pedrinho Pfitscher e da Sra. Rose Ane Vieira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R$)
15/12/2005	30.000,00
03/02/2006	21.000,00
04/07/2006	9.000,00

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Jorge Pedrinho Pfitscher e à Sra. Rose Ane Vieira, com fulcro no art. 19, caput¸ da Lei 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma lei, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.5.1. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4643-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4644/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.046/2009-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Danilo Linhares Fernandes (CPF 070.797.102-00).

4. Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes em desfavor do Sr. Danilo Linhares Fernandes, em face do descumprimento de obrigações assumidas mediante o Termo de Compromisso firmado em 25/7/1996, que possuía como objeto a concessão de bolsa de estudos de doutorado na *Clemson University*, nos Estados Unidos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Danilo Linhares Fernandes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do valor histórico de R$ 277.062,48 (duzentos e setenta e sete mil, sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), acrescido de encargos legais calculados a partir de 21/9/2004 até a data do pagamento, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.3.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.3.2. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4645/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.887/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Antônio Chrispim da Silva (CPF 028.379.605-78).

4. Unidade: Município de Vera Cruz/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva contra o acórdão 7.893/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito solidário e multa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao contrato de repasse 0129.794-12/2001/Sedu/Caixa, que teve por objeto a execução de obras de pavimentação no município de Vera Cruz/BA, no âmbito do programa de infraestrutura urbana do Ministério das Cidades.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento e conferir a seguinte redação aos subitens 9.2, 9.3 (caput) e 9.4 do acórdão 7.893/2011 - 1ª Câmara:

"9.2. excluir da relação processual o Sr. Antônio Chrispim da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Vicente Valasques, com base no art. 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.4. aplicar ao Sr. Edson Vicente Valasques a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU),

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4645-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4646/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.464/2010-6.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Marta Franceschini Andrade Dancini (CPF 011.526.348-95).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Elaine Antonio de Freitas (OAB/SP 126.098), Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Marta Franceschini Andrade Dancini, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, contra o acórdão 9.728/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, com condenação em débito e aplicação de multa, em decorrência de irregularidades verificadas em transferências de valores de contas de depósitos judiciais para contas de parentes e prepostos.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente e à Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP (peça 52).

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4646-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4647/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.152/2011-8.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI (00.043.711/0001-43)
3.2. Responsável: Vicente Félix de Souza (133.853.485-87).
4. Unidade: Município de Granjeiro/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em desfavor do Sr. Vicente Félix de Souza, ex-Prefeito do Município de Granjeiro/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município por força do Convênio PGE-005/2006 (Siafi 572632), tendo por objeto a construção do Açude Público Serra Nova I,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Vicente Félix de Souza, ex-Prefeito do Município de Granjeiro/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/1/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar ao responsável, Sr. Vicente Félix de Souza, ex-Prefeito do Município de Granjeiro/CE, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e
9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará,para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4647-27/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4648/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-016.735/2012-9
2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Abílio Dias de Melo Filho, CPF 091.238.064-00.
4. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria do Sr. Abílio Dias de Melo Filho, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. alertar o interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. oriente o Sr. Abílio Dias de Melo Filho no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*, representando à Corte de Contas, se for o caso;
9.5.2. dê ciência deste Acórdão bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;
9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4648-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4649/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-016.736/2012-5
2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edmilson de Lima Barros (CPF 062.652.864-04).
4. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria do Sr. Edmilson de Lima Barros, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. alertar o interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. oriente o Sr. Edmilson de Lima Barros no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*, representando à Corte de Contas, se for o caso;
9.5.2. dê ciência deste Acórdão bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;
9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4649-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4650/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-016.737/2012-1
2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sinval Cardoso dos Santos (CPF 069.154.854-49).
4. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.
5.Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria do Sr. Sinval Cardoso dos Santos, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. alertar o interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. oriente o Sr. Sinval Cardoso dos Santos no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*, representando à Corte de Contas, se for o caso;
9.5.2. dê ciência deste Acórdão bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;
9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4650-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4651/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.416/2011-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Defesa.
3.2. Responsáveis: José Alves Lima (324.425.992-87) e Município de Mucajaí/RR (04.056.198/0001-86).
4. Entidade: Município de Mucajaí/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em decorrência do dano ao erário originado pela impugnação parcial de despesas relativas aos convênios 39/2006 e 186/2006, celebrados com o município de Mucajaí/RR, no âmbito do programa Calha Norte.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis o sr. José Alves Lima e o Município de Mucajaí/RR, nos termos 12, §3º, da Lei nº 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Alves Lima, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, II, §2º, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 5.034,87 (cinco mil e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 14/2/2008 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
9.3. condenar o sr. José Alves Lima, solidariamente com o Município de Mucajaí/RR, ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R$)	Data
2.103,12	29/11/2007
29.465,19	15/01/2008
7.931,86	22/9/2008
21.578,21	24/8/2008

9.4. aplicar ao sr. José Alves Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;
9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4651-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4652/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.762/2012-7
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Anilta Ramos Cândido (258.192.751-87) e Laís Ramos Cândido Pinheiro (032.363.021-94).
4. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Luiz Antônio Cândido em favor de Anilta Ramos Cândido e Laís Ramos Cândido Pinheiro, negando-lhe o registro;
9.2. determinar à Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.2.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4652-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4653/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.411/2012-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Joao Vitor Chaves de Oliveira (408.876.458-79)
4. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Segunda Região Militar do Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Antonio Chaves de Andrade em favor de Joao Vitor Chaves de Oliveira, negando-lhe o registro;
9.2. determinar à Segunda Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.2.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4653-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4654/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.460/2012-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Brenda Letícia Cândido (440.069.388-02); João Paulo Rocha Cândido (426.703.258-07) e Paulo Sousa Cândido (351.831.078-07)
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Paulo Cândido em favor de Brenda Letícia Cândido, João Paulo Rocha Cândido e Paulo Sousa Cândido, negando-lhe o registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.2.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4654-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4655/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.618/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Roneide Maria de Santana Anselmo (084.594.282-49)
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Roneide Maria de Santana Anselmo (peça 4), negando-lhe o registro;
9.2. determinar a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4655-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4656/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.906/2009-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos (011.158.025-00) e Ong Força Jovem da Bahia (07.466.542/0001-01)

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos, então presidente da organização não governamental Força Jovem da Bahia (FJB), devido à não comprovação da aplicação dos recursos do convênio 828013/2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos o sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos e a Força Jovem da Bahia (FJB), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo, solidariamente, com a Força Jovem da Bahia (FJB), ao pagamento dos valores adiante discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Valor Histórico	Datas de Ocorrência
R$ 335.253,60	5/4/2007
(R$ 195.194,61)	9/5/2008

9.3. aplicar individualmente ao sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos e à Força Jovem da Bahia (FJB) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4656-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4657/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.341/2011-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (CNPJ nº 05.526.783/0001-65); Prefeitura Municipal de Alvorada/RS (CNPJ nº 88.000.906/0001-57).

3.2. Responsável: João Carlos Brum, Prefeito Municipal (CPF nº 238.887.090-91).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada/RS (CNPJ nº 88.000.906/0001-57).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Jussara Teresinha Pinto Mendes, OAB/RS nº 31.738; Gustavo Silva Santanna, OAB/RS nº 56.489; Adriana Manassi Gomes Szeckir, OAB/RS nº 36.845; Ernani Aguette Darus, OAB/RS nº 46.613; Simone Ivone Testa Mazzomo, OAB/RS nº 46.135; Kely Eliane Darde, OAB/RS nº 46.129;Maria Oneida Ribeiro, OAB/RS nº 18.500; Cláudia Araújo da Silva, OAB/RS nº 70.595.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. João Carlos Brum, Prefeito Municipal de Alvorada/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012), instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDSCF, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 709-MDSCF/2004, cujo objeto era a execução do Projeto Ações de Gerações de Renda para Populações Carentes/Aquisição de Equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao responsável, Sr. João Carlos Brum, Prefeito Municipal de Alvorada/RS, CPF nº 238.887.090-91, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável, Sr. João Carlos Brum, CPF nº 238.887.090-91, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alvorada/RS das seguintes impropriedades:

9.5.1. a ausência de elementos obrigatórios do relatório de prestação de contas, tais como cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, identificadas na prestação de contas remetida ao Tribunal, afrontou o art. 28 da IN STN nº 1/1997;

9.5.2. execução tardia do convênio, verificada nos documentos constantes da prestação de contas remetida ao Tribunal, afrontou a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "b" do Termo de Convênio, a qual estabelecia que o "início da execução deve ocorrer até quinze dias após a liberação dos recursos por parte do concedente";

9.5.3. o atraso no aporte de contrapartida, verificado também nos documentos relativos à prestação de contas, afrontou a Cláusula Quinta, letra "b" do Termo de Convênio, segundo o qual "a contrapartida deverá ser depositada em conta específica até 60 dias após a liberação dos recursos pelo concedente".

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e demais interessados.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4657-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4658/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.663/2007-4

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Emércia do Nascimento Dias (CPF 609.372.464-68), José Genilton Muniz Dias (CPF 105.695.374-87) e Antônio Galvão Cavalcanti Filho (CPF 005.451.474-68).

4. Entidade: Município de Timbaúba/PE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: Saulo Augusto B. V. Penna (OAB/PE 24.671) e Roberto Fernando Batista Sotero (OAB/PE 13.537).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Sra. Emércia do Nascimento Dias, ex-prefeita do Município de Timbaúba/PE, em decorrência do não cumprimento das metas pactuadas por meio do Contrato de Repasse 92.070-69/99/SEDU/CAIXA, cujo objeto consistia na execução de ações para a melhoria da infra-estrutura de transporte urbano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por Emércia do Nascimento Dias (CPF 609.372.464-68) e pela herdeira de Antônio Galvão Cavalcanti Filho (CPF 005.451.474-68);

9.2. julgar regulares as contas de Emércia do Nascimento Dias (CPF 609.372.464-68), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. excluir da relação processual Antônio Galvão Cavalcanti Filho (CPF 005.451.474-68);

9.4. julgar irregulares as contas de José Genilton Muniz Dias (CPF 105.695.374-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas a notificação;

9.6. determinar à Caixa Econômica Federal, caso ainda não realizada, a adoção de providências para restituição aos cofres da União dos recursos bloqueados na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse 92.070-69/99/SEDU/CAIXA, considerando o encerramento da vigência do ajuste sem a completa execução do objeto.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4658-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4659/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.639/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Anacleto da Silva (CPF 319.369.381-20).

4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, todos do Regimento Interno/TCU, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de José Anacleto da Silva (CPF 319.369.381-20), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10805605-04-2006-000038-5;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, até a emissão de novo ato livre das irregularidades ora identificadas (pagamento de parcela destacada a título de URP, 26,05%, e possível inclusão dessa vantagem no cálculo da média das remunerações, para fins de definição dos proventos), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4659-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4660/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.539/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessadas: Aime Cavalcante da Camara (CPF 053.360.662-49), viúva, pensionista de Antonio Miguel Raposo da Camara (CPF 001.586.902-49); Nathascha Oliveira de Jesus e Silva (CPF 829.721.175-49), filha, pensionista de Edson Alves da Silva (CPF 065.340.827-72); Maria Luiza Garcia Machado (CPF 047.554.722-53), viúva, pensionista de Edval Machado (CPF 109.307.957-68); Maria José Lopes (CPF 022.639.552-91), companheira, pensionista de Ezio Giobatta Bernardinis (CPF 005.817.129-00); Eneuda Maria Correa Nobre (CPF 832.215.067-91), companheira, pensionista de Francisco Antonio Serrão de Souza (CPF 112.016.492-34); Maria Madalena Cruz de Souza (CPF 310.066.122-20), viúva, pensionista de Grijalva Gomes de Souza (CPF 007.189.042-49); Maria Carmolinda Marques da Silveira Mourão (CPF 130.185.822-68), ex-esposa pensionada, e Tereza de Jesus da Silva Mourão (CPF 404.453.482-91), viúva, pensionistas de Hamilton Mourão Neto (CPF 021.201.942-20); Maria de Nazare Ataide de Oliveira (CPF 179.668.252-72), viúva, pensionista de João Corrêa de Oliveira (CPF 007.433.482-49); Herondina de Carvalho Lima (CPF 005.237.632-04), viúva, pensionista de Rui Bezerra de Lima (CPF 001.105.742-49); Porcina Rodrigues Moraes Sá (CPF 536.253.829-20), viúva, pensionista de Ubirajara Sá (CPF 110.591.769-04).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas em favor das interessadas Aime Cavalcante da Camara (CPF 053.360.662-49), viúva, pensionista de Antonio Miguel Raposo da Camara (CPF 001.586.902-49); Nathascha Oliveira de Jesus e Silva (CPF 829.721.175-49), filha, pensionista de Edson Alves da Silva (CPF 065.340.827-72); Maria José Lopes (CPF 022.639.552-91), companheira, pensionista de Ezio Giobatta Bernardinis (CPF 005.817.129-00); Eneuda Maria Correa Nobre (CPF 832.215.067-91), companheira, pensionista de Francisco Antonio Serrão de Souza (CPF 112.016.492-34); Maria Madalena Cruz de Souza (CPF 310.066.122-20), viúva, pensionista de Grijalva Gomes de Souza (CPF 007.189.042-49); Maria Carmolinda Marques da Silveira Mourão (CPF 130.185.822-68), ex-esposa pensionada, e Tereza de Jesus da Silva Mourão (CPF 404.453.482-91), viúva, pensionistas de Hamilton Mourão Neto (CPF 021.201.942-20); Maria de Nazare Ataide de Oliveira (CPF 179.668.252-72), viúva, pensionista de João Corrêa de Oliveira (CPF 007.433.482-49); Herondina de Carvalho Lima (CPF 005.237.632-04), viúva, pensionista de Rui Bezerra de Lima (CPF 001.105.742-49); Porcina Rodrigues Moraes Sá (CPF 536.253.829-20), viúva, pensionista de Ubirajara Sá (CPF 110.591.769-04), e ordenar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10224106-05-2000-000002-3, 10224106-05-2000-000009-0, 10224106-05-2010-000002-5, 10224106-05-2009-000001-0, 10224106-05-2010-000005-0, 10224106-05-2003-000008-0, 10224106-05-2010-000006-8, 10224106-05-2000-000003-1 e 10224106-05-2010-000004-1, respectivamente;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor da interessada Maria Luiza Garcia Machado (CPF 047.554.722-53), viúva, pensionista de Edval Machado (CPF 109.307.957-68), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10224106-05-2009-000002-8;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída em favor da interessada Maria Luiza Garcia Machado (CPF 047.554.722-53), viúva, pensionista de Edval Machado (CPF 109.307.957-68), ora considerada ilegal, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada no presente processo (pagamento da parcela judicial de 3,17%), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4660-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4661/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.627/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria José Canuto Ferreira Rocha (CPF: 164.523.564-53).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a aposentadoria de Maria José Canuto Ferreira Rocha (CPF: 164.523.564-53), negando registro ao respectivo ato, nº de controle 10223800-04-2010-000107-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias,:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que ampare a vantagem em causa, ou seja, que determine expressamente, em sua parte dispositiva, que a parcela concedida a título de plano econômico (26,05%) deva ser mantida mesmo após os reajustes e/ou reestruturações remuneratórias subsequentes, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato constante do item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4661-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4662/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.632/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ceci Maria Mendonça da Silva (CPF: 126.291.112-53).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a aposentadoria de Ceci Maria Mendonça da Silva (CPF: 126.291.112-53), negando registro ao respectivo ato, nº de controle 10226508-04-2011-000002-4;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias,:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que ampare a vantagem em causa, ou seja, que determine expressamente, em sua parte dispositiva, que a parcela concedida a título de plano econômico (26,06%) deva ser mantida mesmo após os reajustes e/ou reestruturações remuneratórias subsequentes, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato constante do item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 27/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4662-27/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 004.017/2010-2 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 002.408/2011-2, 002.578/2011-5, 011.618/2009-0, 017.539/2009-1, 017.612/2009-3, 020.619/2011-1, 021.303/2010-0 e 028.787/2010-2 (Ministro José Múcio Monteiro); 011.216/2007-7, 017.578/2009-0 e 023.691/2007-6 (Ministra Ana Arraes); e 006.326/2009-7 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 13 de agosto de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2010.71.52.005000-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NARA MARIA SEVERO FERRAZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.38.00.731032-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL TORRES DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIELLE TORRES DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.95.006253-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRINEU FARIAS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Reconsidero a decisão proferida às fls. 179 uma vez que a questão jurídica discutida nos autos é distinta da matéria apreciada no precedente ali invocado.

Trata-se de Incidente de Uniformização em que o requerente alega que as anotações constantes da CTPS não podem ser tomadas como prova plena e exclusiva para fins previdenciários, devendo estar apoiada em outros elementos probatórios.

Analisando os autos, verifico que o magistrado sentenciante não considerou a CTPS como prova plena, mas relativa, asseverando que o INSS não logrou produzir prova em sentido contrário. Desse modo, o argumento do INSS não prospera nesse ponto.

Ademais, a questão do ônus da prova é matéria processual, não podendo ser analisada em sede de Incidente de Uniformização. Aplica-se ao caso a Súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Por outro lado, no tocante à suficiência da CTPS como meio de prova, verifico que os paradigmas apresentados não são admissíveis para comprovação da divergência. Isso porque, quanto ao primeiro paradigma, o INSS não se desincumbiu do ônus de juntar a cópia do acórdão com indicação da fonte, conforme questão de ordem n. 3 da TNU, nos seguintes termos: "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

Outrossim, o outro paradigma não apresenta similitude com o caso dos autos, vez que se trata de anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista, o que não é o caso dos autos. Incide, pois, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, inadmito o Incidente com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.711837-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CRUZ SILVA SANTANA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DE SÁ

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.00.702142-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARÁ
REQUERENTE: ADENILTON SILVA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não é portadora de deficiência ou patologia que a incapacite para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701228-4
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: MÁRCIO BRITO PANJOLA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não é portadora de deficiência ou patologia que a incapacite para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706240-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIANA SILVA NUNES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662405, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS A CANDIDATOS INSCRITOS EM CONCURSO PÚBLICO EM FACE DO CANCELAMENTO DA PROVA DO CERTAME POR SUSPEITA DE FRAUDE."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.705216-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA SILVA BRASIL DE MELO
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO NORBERTO QUADROS
PROC./ADV.: ANA PAULA MENDONÇA VICTOR DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES CORREA
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO NORBERTO QUADROS
PROC./ADV.: ANA PAULA MENDONÇA VICTOR DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.700400-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO MAIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VERIFICAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Com base nas provas dos autos, ficou comprovado o início de prova material da condição de rurícola durante o período de carência da parte autora.

3. Verificação de início de prova material - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701521-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA BEZERRA BORGES
PROC./ADV.: JAQUELINY M. DA SILVA TRINDADE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702099-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDLEUZA DA SILVA SAMPAIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não é portadora de deficiência ou patologia que a incapacite para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000794-50.2010.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ CAVALCANTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.108.013/RJ, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.70.51.005240-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GILDASIO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:

"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

(...)

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamim".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.035310-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE FERNANDO CONCEIÇÃO CHAPON
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0, julgado com a seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529966-23.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500489-61.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÚCIA CARNEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVI-DO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001266-77.2008.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCOS GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU,

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília,09 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.025816-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO FERMIANO TAVARES SIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.007493-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON SPENGLER
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0002950.15.2008.4.04.7195, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513014-86.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SALETE SEVERIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501278-37.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVAN BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0002950.15.2008.4.04.7195, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501563-30.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ARLINDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVI-DO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.33.00.705161-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ARNALDO DA PAIXÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 1ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2007.71.50.014371-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: LAURO JOEL BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2008.71.64.002257-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: IVANI CORBELLINI
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2008.71.62.005135-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: JOSÉ MIGUEL SOUZA LEITE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0061918-17.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: GUSTAVO ACACIO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
PROCESSO: 0045934-90.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: ANTONIO MARCOS VIEIRA
PROC./ADV.:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
SUSCITADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0063191-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: ELIZABETH PEREIRA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
PROCESSO: 2008.71.61.000915-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: CELINA PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502162-28.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: BENEDICTO DA CUNHA
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 2009.71.58.009633-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: MARIA HELENA VIDAL SILVEIRA
PROC./ADV.: MILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.70.59.002815-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: CASEMIRO DZICOUSKI
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2009.71.51.000422-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): RUI ALBERTO FIGUEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 0504951-36.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): TEREZINHA MARTIS ALMEIDA
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 0503654-21.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A): SAULO ANCHIETA OLIVEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCELO MENEZES E ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2010.71.62.001641-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ODETE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 0502173-80.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
SUSCITADO(A): ELIZABETE TEIXEIRA SANTOS
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2006.63.02.013283-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: ZENAIDE PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.:LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
PROCESSO: 0007910-08.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: ELZA LOPES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 20 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o modelo de certificado e do histórico escolar, emitidos por cursos de especialização, com vistas a obtenção de título de especialista no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando a falta de dispositivo que estabeleça uma normatização do certificado e histórico escolar, emitidos por cursos de especialização, como um dos requisitos para obtenção de título de especialista, no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando a necessidade de se estabelecer critérios de análise do certificado e histórico escolar de cursos de especialização com vistas à obtenção de título de especialista, Considerando a Resolução n. 1, de 8 de junho de 2007, do Ministério da Educação e Cultura, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; Considerando o teor do Ofício do Ministério da Educação e Cultura nº 99/CES/CNE/MEC, de 30 de maio de 2011, enviado em resposta à consulta do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 1ª Reunião da 24ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 20 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os critérios para emissão do certificado e histórico escolar de cursos de especialização com vistas a obtenção de título de especialista, no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 2º. A partir de 20 de outubro de 2012, para fins de obtenção de título de especialista, os cursos de especialização deverão emitir o certificado do aluno constando, obrigatoriamente, as seguintes informações: I - nome da instituição responsável pelo curso de especialização; II - nome completo do aluno; III - naturalidade do aluno; IV - número do registro do conselho do aluno e data de sua emissão; V - área de especialização nos termos das resoluções vigentes; VI - data de início e término do curso; VII - carga horária total do curso; VIII - local e data da emissão do certificado; IX - título do trabalho de conclusão do curso; X - data de expedição do certificado; XI - assinatura do responsável pela instituição de ensino; XII - assinatura do coordenador do curso com o número do registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição; XIII - assinatura do aluno. § 1º. Exigência do inciso IV aplica-se somente para os cursos que contemplam as especialidades reconhecidas pelo CFFa. § 2º. A exigência do inciso XII aplica-se aos coordenadores dos cursos que contemplam as especialidades reconhecidas pelo CFFa. Art. 3º. A partir de 12 de agosto de 2012, para fins de obtenção de título de especialista, os cursos de especialização deverão emitir o histórico escolar do aluno constando, obrigatoriamente, as seguintes informações: I - denominação de cada disciplina; II - carga-horária de cada disciplina; III - o nome e qualificação do professor (mínimo especialista) de cada disciplina; IV - frequência de pelo menos 75%(setenta e cinco por cento) em cada disciplina; V - a nota ou conceito de aproveitamento de cada disciplina, segundo os critérios de aprovação previamente estabelecidos pelo curso de especialização; VI - média final; VII - média final da frequência; VIII - título do trabalho de conclusão de curso com a nota ou conceito obtido; IX - cidade, data e ano; X - assinatura do secretário geral ou do coordenador-técnico. Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFFa. Art. 5º. Revogar as disposições em contrário, em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

especial a Resolução CFFa n. 411/2012, publicada no DOU, Seção 1, dia 23/05/2012, página 112. Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 20 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a alteração do texto do art. 2º, revogação do artigo 4º da Resolução CFFa n. 359/2008, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 12/12/2008, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando o atual panorama da Fonoaudiologia, o que contribui para criação de novas especialidades e o crescimento do mercado de trabalho; Considerando que deve ser facultado ao fonoaudiólogo obtenção de títulos de especialista, no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando que a Resolução CFFa n. 359/2008 limita em apenas dois títulos de especialista ao fonoaudiólogo; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 1ª Reunião da 24ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 20 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. Alterar o texto do Art. 2º da Resolução CFFa n. 359/2008, que passa a vigorar com o seguinte texto: Art. 2º. As áreas de especialidade, objeto de registro junto ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, são as normatizadas através de Resoluções CFFa. Art. 2º. Revogar o artigo 4º da Resolução CFFa n. 359/2008, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 12/12/2008. Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFFa. Art. 4º. Revogar as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFFa n. 412/2012, publicada no DOU, Seção 1, dia 23/05/2012, página 112. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.003879-2/SCA. Representante: T.R.W.A. (Advs.: Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24726 e Túlio Freitas do Egito Coelho OAB/DF 4111). Representada: 20ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães de Almeida (RR). DESPACHO: "1- Trata-se de pedido de vista dos autos em epígrafe, formulado pela T.R.W.A., sob alegação de que foram prestadas as informações pelo insigne Presidente da Vigésima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional OAB de São Paulo - SP, entretanto, se faz necessário vista do feito para que possa se manifestar e apresentar MEMORIAIS; 2 - Em busca de preservar o valoroso Princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório, inserido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, coadunado com o art. 7º, inciso XV, da Lei n.8.906/94, CONCEDO VISTA ao Representante, ora Requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo no art. 69 do Estatuto da Advocacia e OAB; 3 - Em razão do prazo estabelecido por lei, retire-se o processo de pauta da sessão do mês de agosto, de modo que seja incluído na pauta do mês de setembro, para o devido julgamento; 4 - Sendo esta a primeira sessão ordinária que colocou em pauta o presente processo para julgamento, não há qualquer violação ao art. 72 do Regulamento Geral; 5 - Intimem-se ambas as partes sobre o teor do referido despacho. Publique-se."

Brasília-DF, 13 de agosto de 2012.
FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
Relator

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

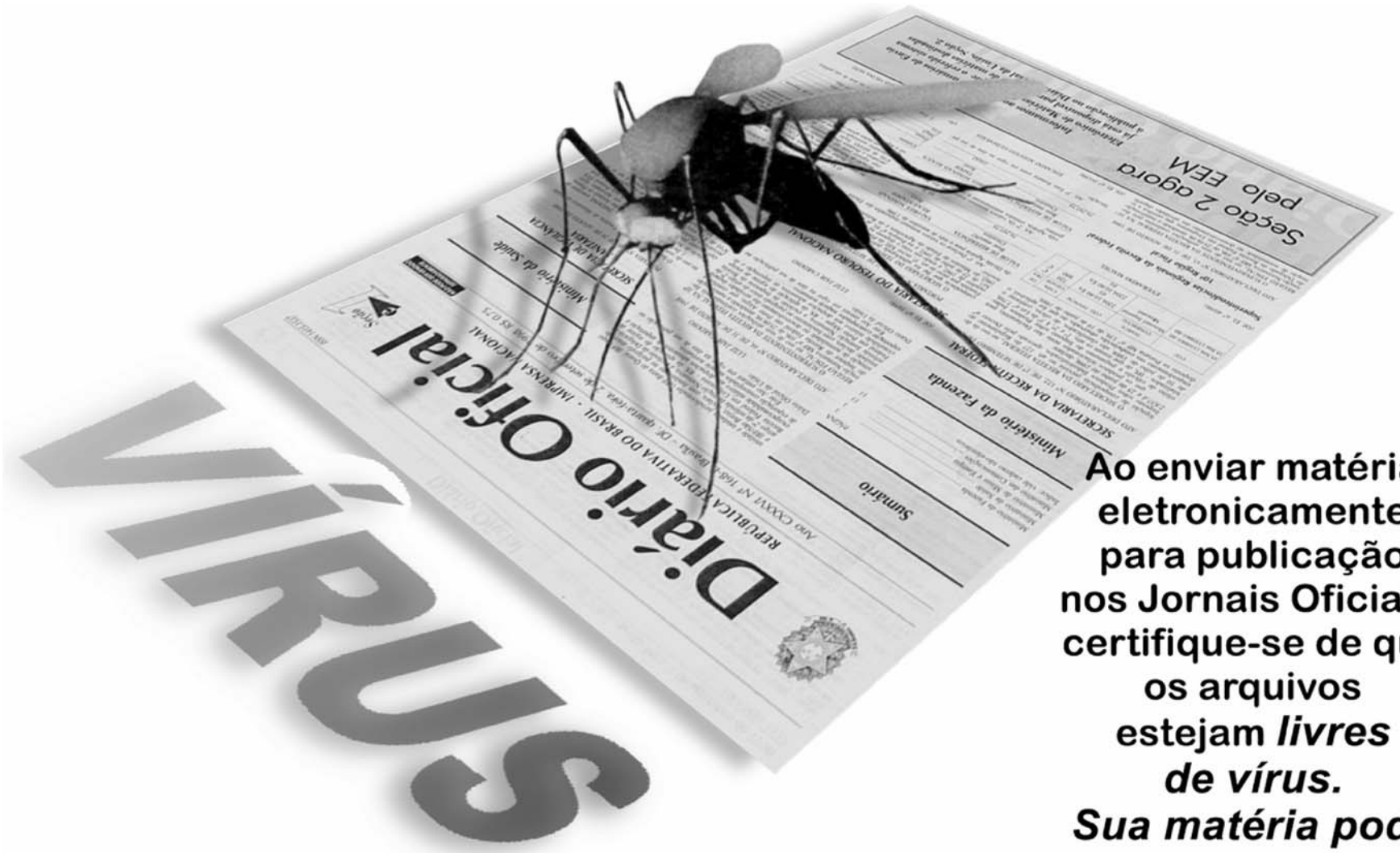

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.*
Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!
Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012081400101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012081400104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.